



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2015 – São Paulo, quarta-feira, 20 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5885

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASASHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Banco do Brasil para cumprimento da ordem judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido.

0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) - ANTONIO RASQUINHO ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA X ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X

ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE X AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO HODO X BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL X CARLA MASCARP X CARLA VIEIRA LASCALA X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS A ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO X CARMEN SALLES GALBI X CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO VIEIRA DE MORAES X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CELIA LODI DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI MAGALHAES X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESII DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA X CLAUDETE RESTANE X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CLAUDIA BOTTINI X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA SANTOS SANCHES X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINIA DOS SANTOS X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO IGNACIO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALIA SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA X CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILO D OLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS DAVINI X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X DEBORA SANCHEZ X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA SANTOS X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO X DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI DA SILVA X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA SILVA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA FRANCO ALVES X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA X DIENI DE OLIVEIRA X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA BOKU X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA

MAIA X DORIS RIBEIRO TORRES X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X
DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA
BUCCIARELLI X EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENRILDA SILVA
COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE
ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO AIZAWA X EDITH APARECIDA ALVES X
EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA
APARECIDA SILVEIRA CATAFESTA X EDNA DA SILVA X EDNA MARIA DE SANTANA X
EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA
ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGGLE ALICE PAZOTTI
CARBONELLI X EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA
MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X
ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA DE SOUSA DIAS
X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO GERALDI X ELIANE
LOIOLA FERNANDES X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS
X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVEZ MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO X
ELISABETH CORREA RUAS X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X
ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFI X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS
X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X
ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO FARES X ELOISA RIBEIRO BERNARDO X ELPIDIO MACHADO
DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN
X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA
SEVERINO X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X ENI APARECIDA
VAILATI CARVALHO X ENIO OCITO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X
ESTER BARBOZA DE MACEDO X ESTER POLLA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES
PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES X
EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA X EUNICE
BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDITO X UNICE GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X EUNICE
NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA
PENTEADO X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO X EVANISE FOZ BARBIERI
XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO
ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESE COSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA
APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA
SOUBHIA X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA
SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X
FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X
FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS
MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO
X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO
HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO
ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN X GELVAIR RITA DA SILVA X
GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA TOYAMA X GERALDO JOSE DE MATOS X GERALDO LIMEIRA
FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI
BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI
LEITE LEAL X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO X GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X
GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA MARCONDES BUFFULIN DAVIDSON X GIESELLE DE
ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUTSO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE X GRACA
DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA X GRASSI TOLEDO
MESQUITA X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINO X GRISELDA
MARTINHO X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO
YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA
ATSUKO ISHIKURA X HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI
TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA
MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO
FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO
YOGI X HELOISA RAMOS DIAS ANTUNES X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE
AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X
HIBARI MISAWA KURODA X ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA
CRISTINA VIEGAS LORIS X ILKA MONTANS DE SA X ILSE PELLERINARAUJO CUOCO X INAIA
MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CAPELLI X INGEBORG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X

IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI MARQUES X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA X IRENE CARMEN DE SOUZA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X ISARINA CIPRIANO BEZERRA X ISAURA DE FATIMA GARCIA CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS X ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVAN FREDDI X IVANE APARECIDA GARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO X IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X IZA BRUNO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA X JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA X JOAO ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO X JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DA SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR LIMA X JOSE AMERICO AGGIANO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSA X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELI X JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE ALENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE X JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENEZES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JUDITH PRIMO MARTINS X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIAO NAGIB ZAINÉ X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLE DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA X KIHEE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ X LEIA LINERO X LEIKO KOMAKI TAKEMOTO X LEILA SANT ANA CARDOSO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LEIR RAMOS X LEONOR ALVES LEAO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LIDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA X LILIAN CEZARINI MAYO X LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN GONCALVES CARUSO X LILIAN MAIA CRUZ FRANCO X LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA X LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO X LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS MORO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU

ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X
LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE
AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS
LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X
LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES
LACELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO
X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ
ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUIZA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE
X LUZIA APARECIDA P RODRIGUES DOS SANTOS X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA
NACATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI AZEVEDO VIANNA X MAGALY
JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA
LEVORIN X MAGDA RODRIGUES GARCIA X MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU
NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS
CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA
CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA
DE JESUS X MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO
APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE
FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X
MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA X MARCIA
GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO X MARCIA AVANCINI X MARCIA
ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X
MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO
JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS
DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS
NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE
SAKUDA X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA
NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA
NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA
ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON
ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X
MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA
APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS
SAMPAIO X MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X
MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X
MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ALICE PAES
BUNSELMEYER X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA
APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ E SILVA X MARIA APARECIDA
COTRIM DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA
COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X
MARIA APARECIDA GOMES DESTITO X MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA
APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CECILIA NEUBAUER X
MARIA CECILIA ZANIBONI MARQUES X MARIA CIDADE NUENS X MARIA CLAUDIA DAIDONE
CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA
CERGUIN REIS X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA
ARRUDA X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA CRISTINA PEDROSO DE
LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA
DAGMAR AZEVEDO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X
MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS
GRACAS MOREIRA PINTO PESSOA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA
GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X MARIA DE FATIMA HECK X
MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO X
MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X
MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE
MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES
HANNA X MARIA DE LOURDES MESQUITA MELLO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E
SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X
MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES
SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES
VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X
MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO

DE QUEIROZ GARCIA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X
MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X
MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTTA SILVEIRA X
MARIA ELIZABETH MOSTARDO X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA
EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA SANT ANNA DE ASSIS X MARIA EULALIA DE SOUZA
PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA
FLAVIA EDWIRGES X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARIA GORETTI DA SILVA
CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA
HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO X MARIA HELOISA BERNARDI X
MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES
MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA ISABEL PRADO GOMES X MARIA JOSE ALVES X
MARIA JOSE ALVES PIMENTA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM
CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE
DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE GOMES
DA SILVA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X
MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH
GALLETTA MACHADO X MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI
CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA
BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA
CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA
LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA DE ARAUJO X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X
MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS
CHAGAS X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS
SILVA X MARIA MATSUI X MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI
VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETTE MARQUES
MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X MARIA
RITA DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA A DE LIMA
PAULA X MARIA ROSA FERNANDES X MARIA ROS ALY BERNARDI ALARCAO X MARIA ROSARIA
ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA
SILVIA DE SOUZA X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X
MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIYOE
KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO X MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X
MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE
AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA
DOMINGUES MASSA SANTESSO X MARILENA PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI ELIAS X
MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X
MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA LANCELOTTI X
MARINILSA DAMASIO TREVELATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO
RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME
X MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARISA
APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO DA SILVA X MARLI BATISTA DE
OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE
ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA X MARLY HECKERT
FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X
MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE
LACERDA X MARTA CASTARDO X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X
MARTHA HARRIS X MARY VICTOR LOCAMBO X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA X MASARU
FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X
MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE
KEIKO NAWAI X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO X MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES
X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIAM DE
FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAN DIAS ANDRADE X MIRIAM
GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X
MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA X MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE
KAMAKURA X MOISE BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLT ZORZETTO X MONICA
DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X
MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA SAURA X MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA
TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM FIGUEIREDO DIAS NOSCHESI X
MYRIAM PINTO PEREIRA X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR
DA COSTA X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NANCY

VIVIAN GOULART X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X MEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES X NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO X NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELLA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO X NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS X ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO APUENE BERTAO X ORLNADO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSWALDO LAURETTI X OSWALDO KATSUIUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X ONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA D ANGELIS X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X PEDRO ALVES JUNIOR X HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIANZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO CORREA X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORISO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER GARRIDO X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO DIAS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FILISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI X MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES X REGINA MASSITA X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ X RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X CRISTINA GUENKA ALFINITTO X CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA XAVIER X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARVONALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES X ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA SANTOS X ROSA MUZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO X ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA RAVETTI DURAN X ROSANA RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN TORRES X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ROSELY ALVES DE CAMARGO X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEIITI SHIBUYA X RUDNEY MACCOBI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA X SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA

APARECIDA GANDIA BONINI X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSEITUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRA MARIA DE SOUZA PAIVA X SANDRA MARIA GHINI JORGE DE OLIVEIRA X SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELLES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA X SERGIO ARAUJO CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES X SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI PAULO X SILVIA VERA LOLA HERRMAN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES X SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X SONIA AMAYA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X SONIA MARIA NOGUEIRA X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA BOTARELLI X SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL ZANINI X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ X SUMAYA CALDEIRA SEBA X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA GERBER KHATCHERIAN X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV FONTANA X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA FERREIRA DE MORAES X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X YEDA CERAICO BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE M ALMEIDA DE LIMA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPO FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X TANIA CRISTINA KATANO X TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLENY X THEREZA APARECIDA FROHUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA X E OUTROS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

*

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do prosseguimento dos autos em apenso, determino o sobrestamento destes em secretaria, para posterior remessa de ambos ao arquivo com baixa-findo.

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0009669-96.1997.403.6100 (97.0009669-6) - DANIEL TAVARES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao credor sobre o resultado negativo da busca do sistema BACENJUD. Int.

0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0087590-94.1999.403.0399 (1999.03.99.087590-2) - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDIERA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 292 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0009363-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009363-4) - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA X ALICE MARIA

GUIMARAES MACHADO X ANA LUCIA VEZNEYAN X ANDRE CREMONESI X CINTIA TAFFARI X CLAUDIA ZERATI X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X DAMIA AVOLI X DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS X EDUARDO RANULSSI X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X LIBIA DA GRACA PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN X MAURO VIGNOTTO X PAULO JOSE RIBEIRO MOTA X PAULO KIM BARBOSA X RITA DE CASSIA MARTINEZ X ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA X SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN X VALERIA PEDROSO DE MORAES X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X CYNTHIA GOMES ROSA X MARIA CRISTINA MATTIOLI X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA X FERNANDO MARQUES CELLI X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA X LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI X MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA X MARTA NATALINA FEDEL X RONALDO LUIS DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA NUNES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta Secretaria. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 226/266.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Reitere-se o cumprimento do ofício de fls. 314 no prazo de 10 (dez) dias.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a devedora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Verifique-se a numeração correta dos autos. Após, nova conclusão.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013456-45.2011.403.6100 - MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014257-58.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa ao contador, pois cabe à parte autora apresentar seus cálculos e cópias dos autos para a execução contra a Fazenda.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face do trânsito em julgado manifeste-se o credor.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção. Em face da decisão do agravo, manifeste-se a União Federal sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004867-93.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013778-60.2014.403.6100 - ELSA DE CASTRO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Defiro a prova documental e oral. Expeça-se ofício ao Detran-SP para os esclarecimentos requeridos às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para realização da prova oral.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014098-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Diante da não concordância da União Federal acerca dos cálculos apresentado pela contadoria do Juízo, retornem

os autos à Contadoria para conferência. Int.

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-06.1994.403.6100 (94.0008188-0) - HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0018609-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018609-8) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro o requerimento da União Federal às fls.252/254. Apresente a parte autora as guias originais de depósitos.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência ao credor sobre o resultado negativo da busca do sistema BACENJUD. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas na Carta Precatória. Int.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN

Em face do silêncio certificado nos autos, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o Banco Santander no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008182-61.2015.403.6100 - TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A.(RJ001416A - CLAYTON SALLES RENNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Cancele-se o alvará de n.2094459. Ao SEDI para inclusão de UNIPAR CARBOCLORO S/A como sucessora da autora CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS, CNPJ N.33958695/0001-78. Após, expeça-se novo como requerido.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, CNPJ00.028.986/0001-08 como sucessora de SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES, no pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará.

0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6) - ARAUJO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0721442-10.1991.403.6100 (91.0721442-1) - ALZINO APARECIDO VILELA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Ciência às partes sobre o ofício e ainda concedo prazo de 30 dias à União Federal.

0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7) - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001318-76.1993.403.6100 (93.0001318-1) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006993-83.1994.403.6100 (94.0006993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8)) ORNIEX S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

0009817-44.1996.403.6100 (96.0009817-4) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033138-11.1996.403.6100 (96.0033138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo no prazo de 10 dias, se há valores depositados em conta vinculada à estes autos.

0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Apresente a parte autora o endereço completo do órgão para posterior expedição de ofício, no prazo de 5 dias.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Determino a retirada da certidão requerida no prazo de 5 dias.

0042680-19.1997.403.6100 (97.0042680-7) - MARCOS ROSA DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005831-77.1999.403.6100 (1999.61.00.005831-0) - SUPERVAREJAO SAUDE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento dos honorários, no prazo de 5 dias.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)
Expeça-se novo ofício para cumprimento no prazo de 10 dias.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora a agência do Banco do Brasil onde foi realizado o depósito dos honorários periciais para posterior alvará, no prazo de 5 dias.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Todos os elementos necessários ao juízo foram apreciados nos autos e em sede de agravo. Assim, mantenho a decisão de fl.975. Int.

0010534-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010534-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL
Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência de fl.227.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o município de Cafelândia, sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo

de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.282: A conta indicada é insuficiente. Assim, determino a transferência dos valores da conta do Banco Bradesco e desbloqueio do excedente. Ciência às partes, e após, solicite-se ao Banco depositário o número da conta judicial para posterior expedição de alvará ao credor.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, manifeste-se a ré sobre o agravo de fls.615/626, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 526 do CPC.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da manifestação da autora, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Retifico o despacho anterior, por não se tratar de expedição de alvará. Ciência à União Federal.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o último item da decisão de fl.398, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo legal. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante dos reiterados atos de desobediência, por parte dos servidores dos Correios, dê-se vista ao MPF para que, tome as providências no âmbito criminal, caso entenda sejam as mesmas necessárias.

0009942-50.2012.403.6100 - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Defiro a oitiva requerida. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul para que as pessoas arroladas às fls. 170/171 sejam ouvidas. Esclareça a parte autora que prova oral pretende produzir, apresentando o rol e seus endereços no prazo de 5(cinco) dias.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.996, no prazo de 5 dias.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi condenada por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os valores dos honorários são definitivos e não provisórios como mencionados pela União Federal. Ciência às partes e ainda sobre o despacho de fl.197.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. AGUINALDO MACEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.600939/2011-25, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 491/1997, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$179.527,40, sobre o qual houve a retenção, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, no importe de R\$61.349,14. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, informou o recebimento da quantia de R\$167.932,25, tendo informado o valor de R\$2.580,00 retido a título de contribuição previdenciária e o valor de R\$61.058,01 retido em razão do imposto de renda incidente sobre referida verba paga em ação trabalhista. Aduz que, em 17/01/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/040596053237520, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$25.266,87, acrescido de multa de ofício no valor de R\$18.950,15 e juros de mora na quantia de R\$7.130,31 totalizando o crédito tributário de R\$51.347,33. Alega que o débito apurado pelo Fisco, relativo aos valores recebidos no âmbito de Ação Reclamatória Trabalhista, foram retidos por ocasião do seu recebimento, não existindo qualquer valor a ser glosado, no que se refere à sua DIRPF do exercício de 2008, ano calendário 2007, e que os juros de mora recebidos no âmbito da ação trabalhista não podem sofrer tributação, sendo indevido o tributo e as penalidades aplicadas pelo Fisco sustentando, ainda, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que, o auto de infração lavrado pelo Fisco é nulo, pois não ficou caracterizada: a) não comprovação da origem dos recursos ou rendimentos; b) omissão de receita e rendimento; c) não restou comprovado pelo Fisco o dolo, fraude ou simulação, os termos da Lei nº 4.502/64, e que a incidência de imposto de renda, sobre os valores recebidos acumuladamente, deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/110. Iniciado o processo perante a 10ª Vara Federal Cível, os autos foram

redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 116. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 121). Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação (fls. 126/128), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em cumprimento às determinações de fls. 129, 134 e 136 o autor apresentou réplica, bem como requereu a juntada de documentos (fls. 131/133 e 139/143). É o relatório. Fundamento e decidido. No que concerne ao pedido de antecipação e tutela, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, verifica-se que o autor, intimado por três vezes (fls. 129, 134 e 136), sendo a última pessoalmente, deixou de trazer aos autos cópia integral da Notificação de Lançamento nº 2008/040596053237520 ou do correspondente Processo Administrativo Fiscal nº 10880.600939/2011-25, tendo acostado às fls. 140/143 cópia da petição inicial da Ação de Execução Fiscal nº 0057874-16.2011.403.6182, que tramita perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que este não é documento apto a aferir documentalmente as alegações trazidas pelo autor em sua petição inicial. Assim, compete ao autor trazer aos autos os elementos de prova aptos a confrontar a presunção iuris tantum de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Portanto, não tendo sido demonstrada pelo autor a ocorrência de vícios existentes no processo administrativo fiscal, que pudessem comprometer a sua validade, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexiste prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação da União Federal, que se faz necessário para nova decisão.

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0007578-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIA ALICE FLORIANO DA SILVA

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL DA SILVA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X NAIR MUNIZ DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0009141-32.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Em face do pagamento, solicite-se a devolução urgente do mandado de n.0001.2015.00634 sem cumprimento.

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Acolho os embargos de declaração, apenas para que ao serem os autos remetidos ao contador, o mesmo verifique a norma já informada e ainda suas alterações conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000548-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721442-10.1991.403.6100 (91.0721442-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ALZINO APARECIDO VILELA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0689535-17.1991.403.6100 (91.0689535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre as informações trazidas pela CEF no prazo de 5 dias.

0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Em face das informações trazidas pela parte autora, expeça-se novo alvará para levantamento total das contas destes autos.

0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Ciência à União Federal sobre o requerimento de conversão em renda no prazo legal.

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em face das informações trazidas pelo Banco do Brasil, expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento no prazo de 10 dias.

0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA)

MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Apresente a parte autora extrato das contas que pretende a expedição de alvará, bem como a data inicial dos depósitos, no prazo de 5 dias. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento.

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção Esclareça a requerente em nome de quem deverá ser expedido o alvará do saldo remanescente, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora todos os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do ofício de fl.743, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da contadoria, homologo os cálculos da mesma, por seus fundamentos. Ciência às partes.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4476

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA

VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Despachado em inspeção.Fls. 366/369: Por ora, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se,

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista ter-se escoado o prazo de suspensão do feito, intemem-se as partes para que informem sobre eventual acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de William Ramos da Costa, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000045944665, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu.Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN, cor BRANCA, chassi n 936ZBXMMBC2081016, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW-9358/SP, Renavam 00343289660, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A.Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06).Com a inicial vieram e procuração e documentos (fls. 08/18-verso).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 13/14-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 15/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN, cor BRANCA, chassi n 936ZBXMMBC2081016, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW-9358/SP, Renavam 00343289660.Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Reconsidero o despacho de fls.123 que determinou a citação de Patrícia Kislhak, tendo em vista que a contestação

de fls.46/48 em nome de Marcos Paulo Monden e Patricia Kishlak Monden supriu a citação.Com as considerações supra, desentranhem-se a contestação de fls.125/127 intimando-se seu subscritor para retirá-la em Secretaria.Aguarde-se a juntada do Mandado de Citação e Intimação da CEF e após, venham os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Despachado em inspeção.Recebo os recursos de apelação dos réus (fls. 120/125, 126/127 e 129/136), em seus legais efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053152-50.1995.403.6100 (95.0053152-6) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES) X SERAFIM MONTEIRO SILVA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista as incorporações noticiadas às fls. 289/311, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 607.701.190/0001-04 e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 65.654.303/0001-73, com a exclusão de ITAUBANK LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Tendo em vista a divergência quanto os valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União Federal, remetam-se os autos, novamente, à contadoria judicial para, se possível, apresentar os cálculos nos termos do julgado.Int..

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014200-69.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Excepcionalmente e como medida de economia processual, mormente diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, intime-se a impetrante para que promova a integração do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação. Para tanto, deverá a impetrante juntar aos autos a contrafé necessária para a notificação da mencionada autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Após, notifique-se e requisitem-se as informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de

segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a juntada das informações, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0017662-34.2013.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Excepcionalmente e como medida de economia processual, mormente diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, intime-se a impetrante para que promova a integração do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, devendo, para tanto, juntar aos autos a contrafé necessária para a notificação da mencionada autoridade. Deverá ainda a impetrante, na mesma oportunidade, promover a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido com a presente ação, juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, notifique-se e requisitem-se as informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a serem prestadas no prazo legal. Com a juntada das informações, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013270-17.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

Despachado em inspeção. Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014013-27.2014.403.6100 - FERNANDO AMORIM BATISTA DE LACERDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DA IES UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS VII - MARQUES(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/63vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020925-40.2014.403.6100 - BIOSEV S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Fl. 421: Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 420. Int.

0022059-05.2014.403.6100 - LUCAS RENAN BALDUCCI X PEDRO HENRIQUE ALVES X SALOMAO DAUD NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Despachado em inspeção. Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, por liberalidade, a título de premiações e gratificações. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independentemente de autorização ou processo administrativo, das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive durante o curso da presente demanda, devidamente corrigidas pela taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC n 118/05 ou de qualquer outra norma legal ou infra legal, tal como a IN SRF n 1.300/12. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial-, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço (de modo efetivo ou potencial), não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. A impetrante foi intimada a promover a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento de eventual valor complementar a título de custas processuais, bem como, a fim de embasar a adequação promovida, carrear aos autos os documentos que comprovem o efetivo pagamento de premiações e gratificações aos seus empregados, e da contribuição previdenciária sobre elas incidente, no período de compensação pleiteado (fls. 38). Em cumprimento ao mencionado despacho, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), juntando a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como requereu a juntada de suas guias GPS dos últimos 05 (cinco) anos (fls. 40/131). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 40/131 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, conforme assente na jurisprudência pátria, os prêmios e gratificações integram o salário-de-contribuição quando: i) forem pagos com habitualidade; ii) forem pagos em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva ou iii) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No presente caso, pela documentação carreada aos autos, não há como se aferir sequer a efetiva realização do pagamento de tais verbas aos empregados da impetrante, quanto mais a inexistência dos mencionados requisitos que configurariam a incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas. Saliente-se que a impetrante foi devidamente intimada a carrear aos autos os documentos que comprovem o efetivo pagamento de prêmios e gratificações aos seus empregados (fls. 38), limitando-se, contudo, a juntar suas guias GPS dos últimos 05 (cinco) anos (fls. 42/131). Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 104/107 como emenda à inicial. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar requerida sem a oitiva da parte contrária, mormente para que a autoridade impetrada esclareça, a despeito da fundamentação contida nos despachos decisórios de fls. 38 e 45, se, à época da transmissão eletrônica da PER/DCOMP n 02274.65194.271114.1.3.02-6625, subsistia, ao menos em tese, a quantia de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006 (exercício 2007) nela utilizado, haja vista a indicação de tal crédito em DCOMPs transmitidas anteriormente (fls. 45/48). Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Dessa forma, notifiquem-se e requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008836-48.2015.403.6100 - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030579-76.1999.403.6100 (1999.61.00.030579-8) - SIND DOS MOTORISTAS E TRABALHAD DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOV E ANEXO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 81/82: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Despachado em inspeção.Fl. 359: Oficie-se à autoridade policial com as devidas informações.Recebo o recurso de apelação do município de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 840.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 841, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 1.458.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.459, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 630.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 631, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A

X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 627/629, do E. TRF da 3ª Região: Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor dos extratos acima mencionados, no sentido de que os valores requisitados nestes autos, através de expedição de Ofício Precatório, estão à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 577.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 590, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, intime-se a União Federal para manifestação, nos termos do art. 47, da Resolução nº 168/2011 - CJF, haja vista o pedido de expedição de Alvará, de fls. 588. Prazo: 10 (dez) dias.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 462, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos e, em vista da manifestação da União Federal às fls. 459/461, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 286, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 285, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a União Federal, também, acerca dos despachos de fls. 280 e 283.Intimem-se.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 508, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito, devendo, ainda, cientificar-se da petição de fls. 502/507, da União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 497.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 498, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669561-91.1991.403.6100 (91.0669561-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos, em despacho.Fica a Autora, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0) - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento.Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0037095-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037095-0) - ANDRE CARLOS KARAGUILLA X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X DUMONT SEITSU OISHI X JOAO YORGOS X ECIDIR FORNAZZARI X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X TOSHIAKI TOKUNAGA X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Vistos, em despacho.Fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019713-53.1992.403.6100 (92.0019713-2) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho.Fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a União Federal para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 89/98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5) - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X PACHA LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1) - LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X

LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X UNIAO FEDERAL X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEIA LINERO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, em despacho.Ficam as partes ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760598-78.1986.403.6100 (00.0760598-6) - HISASHI ITO X SACHIE ITO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X HISASHI ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SACHIE ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em despacho.Fica o Réu ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0020210-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020210-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEROI JOAO PAULO VICENTE

Vistos, em despacho.Fica o Réu, ora Executado, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Vistos, em despacho.Fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X

METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL
Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fls. 454/455, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal.Int.

0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2) - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X ELAINE AMARAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA

TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Extrato de fls. 767, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012157-50.2000.403.0399 (2000.03.99.012157-2) - CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERI GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X WALDIR GARCIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Extrato de fl. 899, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-18.1993.403.6100 (93.0004788-4) - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DE BARROS X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ROSA X SERGIO CHICOLTE X SILAS DOMINGOS X SHIRLEY KEIKO SONODA PEREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERNANDES FROLLINI X SAMIR SIGNEU PORTO OLIVEIRA X SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 363/364 - Intime-se a Ré para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor SAMIR SIGNEU PORTO OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se o Coautor para ciência e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Fls. 589/598 - Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do E. STJ, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos pleiteados à fls. 587.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 239 - Adeque a parte autora seu pedido aos moldes do artigo 730 do CPC, apresentando, inclusive, as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)
Requeira a parte Autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (findo).Int.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 433/436 - Promova a parte autora a adequação do seu pedido aos termos do art. 730 do CPC, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 271/274 - Ciência à parte autora, para conferência do valor creditado.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0) - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 165/166 - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEF visando dar cumprimento ao julgado.Decorrido o prazo supra no silêncio, considerando o decurso de prazo certificado a fls. 165, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FARMACIAS GALENICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Apensem-se aos autos principais 0003593-85.1999.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X IZOLINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 648/660 - Considerando que a decisão de fls. 454 determinou que os honorários sucumbências neste caso seriam devidos ao patrono constituído a fls. 19, ou seja, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, bem como, considerando ainda, que o agravo de instrumento interposto em face da referida decisão teve a perda de seu objeto reconhecida por meio da decisão colacionada a fls. 639/640, determino o cancelamento do requisitório expedido nº 20080131398 (Ofício requisitório nº 20080000445R), com estorno dos valores ao Tesouro Nacional, uma vez

que consoante se verifica da certidão de fls. 662 e extrato de fls. 663, referidos valores permanecem depositados na conta 1181/005/50411272-3. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando-se o cancelamento, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011, bem como para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional do valor depositado em 29/9/2008 (cf. fls. 390 dos autos). Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório da verba sucumbencial devida ao Dr. Almir Goulart da Silveira, em virtude de sua atuação como patrono de Jandira Maia Ribeiro. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, bem como a parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN (SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pelos executados JAIME VIEIRA DE MEDEIROS e JACYRO GRAMULIA JUNIOR, pela qual refutam os bloqueios de ativos financeiros efetivados em suas contas bancárias, alegando a inexigibilidade da cobrança. Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação dos valores bloqueados. A impugnação foi recebida no efeito meramente devolutivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não assistem razão os impugnantes em suas argumentações. De fato, tendo a Ré efetuado pagamento a maior, verifico que não há óbice à restituição de tal quantia nos próprios autos. Frise-se que a devolução dos valores é necessária, do contrário, este Juízo estaria admitindo o enriquecimento sem causa. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. LEI 11.232/05. INCIDENTE E EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Hipótese em que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 5. Não se verifica, na hipótese, a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a maior, uma vez que, somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se conta o prazo prescricional. As diferenças apuradas pela Contadoria foram objeto de homologação judicial em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/09/2013. Somente a partir do trânsito em julgado dessa decisão, é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito, não prosperando, portanto, o entendimento de que o

transcurso deste prazo teria ocorrido desde o saque dos valores depositados pela CEF.6. Agravo de instrumento provido.(TRF3. QUINTA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000154-08.2014.4.03.0000/SP. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522396. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data da Publicação: 15/04/2014. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e determino a transferência dos valores constrictos, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 493, arquivando-se os autos ao final.Int.-se.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENG0(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 223/228, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0018682-27.1994.403.6100 (94.0018682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.1994.403.6100 (94.0009313-6)) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Recebo o recurso de apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 358/366: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Reitere-se o ofício para a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, expedido a fls. 347, encaminhando desta vez através de carta registrada. Com a resposta oficie-se a agência n. 0265 da Caixa Econômica Federal para transferir o saldo remanescente da conta n. 0265.635.2467-0 (antiga n. 0265.005.172056-5) àquele Juízo.Ciência a União Federal da transformação em definitivo efetuada a fls. 367/368.Intime-se. Despacho de fls. 397: Diante da certidão retro, reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 382, observando-se os dados do processo contidos a fls. 387.Após, aguarde-se as deliberações daquele Juízo.

0025317-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025317-1) - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Sr. Perito intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos pleiteados a fls. 501. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, bem como, a parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/260 e fls. 261/272 - Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 705/706 - Esclareça a CEF as informações prestadas a fls. 635 dos autos, no sentido de que De 01/10/1979 até 30/11/1987 - O banco depositário não enviou extratos para este período e De 01/06/1988 até 28/02/1989 - Os extratos enviados pelo banco depositário estão ilegíveis, considerando o fato de que os extratos de 01/10/1979 até 30/11/1987 encontram-se encartados a fls. 190/201, e os extratos referentes ao período de 01/06/1988 até 28/02/1989 encontram-se encartados a fls. 202/204 e são legíveis, adequando, inclusive, sua planilha de cálculo e efetivando o creditamento de eventuais diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 707/708 - Esclareça, também, a CEF as informações prestadas a fls. 648 dos autos, no sentido de que o banco depositário não enviou os extratos referentes aos períodos de 01/10/1979; 01/12/1986; 01/11/1989; e 01/06/1990 até 06/01/1992, uma vez que os extratos referidos encontram-se encartados a fls. 453; 460; 462/464 dos autos, sendo certo que, a partir do ano de 1992 a gestão das contas já era de responsabilidade desta instituição financeira, adequando, inclusive, sua planilha de cálculo e efetivando o creditamento de eventuais diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora a fls. 442/448 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.-se.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado a fls. 232, indicando bens passíveis de penhora dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indique o nome, RG e CPF do patrono em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 242/243.Int.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)
Complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da Municipalidade de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, trânsito em julgado e cálculos.Após, cumpra-se o quanto determinado a fls. 151, expedindo-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 430/431 - Ciência à exequente acerca do pagamento efetivado.Fls. 434/446 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fls. 448/451 - Conforme se verifica de fls. 431 dos autos, a executada efetuou o depósito da verba sucumbencial fixada em sentença (R\$ 5.000,00) sem efetuar a sua correção da data da prolação da sentença até o momento do pagamento.Considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos à execução dos julgados, a conta foi refeita, com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC sobre a diferença apurada e não paga, tendo sido obtido o seguinte resultado:Cálculo da correção monetária no período de 09/2014 a 02/2015, pelo IPCA-E: (...) Sendo assim, fica a executada intimada a proceder o recolhimento da diferença supra apontada (R\$ 167,20), no prazo de 10 (dez) dias.Após o recolhimento da diferença, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, referente aos valores depositados nos autos (principal de fls. 431 e diferença a ser paga) observando-se os dados declinados a fls. 449 dos autos.Fls. 455/466 - Nada a deliberar, uma vez que se trata de mera reiteração do pedido formulado a fls. 434/446.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) Apensem-se aos autos principais 0733553-26.1991.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007598-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0906055-44.1986.4.03.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/296 - No que toca à discussão atinente ao direito dos patronos de executar a verba honorária, vale mencionar a recente decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo nº 884.487-SP (2008/0207062-2. Fonte: DJe 21/11/2013, Relator: Ministro Luiz Fux e Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado:[...]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis : Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por

esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis : 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.[...](fls. 1398-1399)3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. Assim, não obstante já ter decidido em sentido contrário, curvo-me ao entendimento do C. STJ, admitindo a possibilidade do advogado da parte autora executar os honorários advocatícios, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei nº 8.906/94. Sendo assim, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo aos honorários sucumbenciais que serão levantados em seu favor, indicando na mesma oportunidade os dados necessários à expedição de alvará de levantamento (nome, OAB, RG e CPF). Após, abra-se vista dos autos à União Federal, concorde, peça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial em favor do patrono da parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, no que tange à constrição no rosto destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes a fls. 371 e 387/388, atinentes ao precatório complementar. Na decisão exarada a fls. 184/185 este Juízo acolheu o cálculo da ré, no valor de R\$ 129.359,34 para 04/2008, tendo sido expedido precatório neste valor e já pago integralmente. Contra tal decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0045901-88.2008.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento para que sejam utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), bem como aplicados juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (cópias a fls. 378/382). Assim, em obediência à Superior Instância, a conta homologada nos autos dos embargos (acostada a fls. 179) deve ser atualizada monetariamente desde a data de sua elaboração (08/2000) até o trânsito em julgado dos embargos (02/2008), computando-se juros moratórios e aplicando-se os índices de correção monetária supracitados. Após, os valores devem ser corrigidos monetariamente até as datas dos pagamentos efetuados, apurando-se então o saldo remanescente, que será objeto do precatório complementar. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pela partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. A parte autora equivocou-se ao deduzir do seu cálculo o montante de R\$ 129.359,34, quando o correto é subtrair os valores das parcelas efetivamente pagas. A União Federal, por sua vez, errou na correção monetária dos valores, cumprindo frisar que está preclusa a questão atinente a tais índices, eis que o E. TRF já determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013, que prevê o IPCA-E, e não a TR, a partir de 07/2009. Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita obedecendo às determinações da Superior Instância no tocante aos juros e à correção monetária.(...) Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 109.174,52 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 01/2015, sendo R\$ 98.236,27 relativo ao principal acrescido de juros e custas, e R\$ 10.938,26 de honorários advocatícios. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 7185

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-

86.2014.403.6100) MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Marco Antonio Miranda Gonçalves. Os embargos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial nº 0018775-86.2014.403.6100 e recebidos em Secretaria no dia 02 de março de 2015. Certificada a intempestividade dos mesmos, vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. O executado foi citado na data de 23 de janeiro de 2015, conforme dá conta a certidão de fls. 42 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos na data de 27 de janeiro de 2015 (fls. 21). A contagem do prazo iniciou-se, portanto, na data de 28 de janeiro de 2015, primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido, tendo o Executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 11 de fevereiro de 2015. No entanto, o Executado opôs os mesmos somente em 13 de fevereiro de 2015. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005694-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-13.2015.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000076-13.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0005963-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017021-12.2014.403.6100) CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ(SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Claudemiro Chagas Cruz. Os embargos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial nº 0017021-12.2014.403.6100 e recebidos em Secretaria no dia 07/04/2015. Certificada a intempestividade dos mesmos, vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. O executado foi citado na data de 10 de fevereiro de 2015, conforme dá conta a certidão de fls. 45 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos na data de 20 de fevereiro de 2015 (fls. 44). A contagem do prazo iniciou-se, portanto, na data de 23 de fevereiro de 2015, primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido, tendo o Executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 09 de março de 2015. No entanto, o Executado opôs os mesmos somente em 23 de março de 2015. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007760-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-05.2015.403.6100) IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002799-05.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após,

publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Nada a ser deliberado, em face do traslado realizado a fls. 1.084/1.092, porquanto não houve reforma da decisão agravada. Retornem os autos à Defensoria Pública da União - D.P.U., para que haja a subscrição do termo de ciência apostado a fls. 1.094. Após, publique-se, juntamente com os despachos de fls. 1.063, 1.068 e 1.075.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024307-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OLIVEIRA DANTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 488/490: indefiro o pedido de citação na pessoa do sócio Carlos Eduardo Reis Portasio, tendo em vista que a diligência no endereço indicado na ficha da JUCESP restou negativa, bem como o fato de o coexecutado ter sido citado por hora certa em endereço diverso (fl. 435). Haja vista a existência de outra sócia nos quadros da coexecutada Verão Mar Comércio Gêneros Alimentícios Ltda - EPP, cujo endereço não fora diligenciado, defiro a citação na pessoa de Leonice Reis Portasio à Av. Braz Leme, 2242 - bloco 02 apartamento 53 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 313 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Fl. 317: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO

Diante da certidão retro, esclareça o CRECI da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo cumprimento do acordo firmado com o devedor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 100. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fl. 183: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à Penhora, a fls. 156/176 e 181/190, em que a Coexecutada NADIR MARQUES SOLER requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.877,71 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), em função de tais montantes serem decorrentes de aposentadoria e pensão por morte. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 191/192, aduzindo não se opor ao desbloqueio do montante supramencionado, requerendo, por outro lado, o levantamento dos demais valores penhorados. Requeru, ainda, a expedição de mandado de constatação e avaliação, em relação ao veículo restrito a fls. 153, bem como a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, quanto ao veículo pesquisado a fls. 149/151, além da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria e pensão, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 5.485-2, agência 7069-6, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Coexecutada NADIR MARQUES SOLER, eis que esta apresentou o comprovante de pagamento do benefício de pensão por morte, juntamente com o extrato bancário, condizente com o valor bloqueado. Diante do exposto e tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela Coexecutada NADIR MARQUES SOLER. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 2.877,71 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Quanto aos valores de R\$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos) e R\$ 795,35 (setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001/04). No tocante ao pedido de Constatação e Avaliação, friso ter havido a expedição do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, a fls. 155. Concernente ao pleito de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, atinente ao automóvel pesquisado a fls. 149/151, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, FLEX, ano 2012/2013, Placas FGH 8600/SP. Defiro o pedido de prazo suplementar, tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, em relação ao automóvel PEUGEOT 307 RALLYE 20A, Placas ELA 6008/SP, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ante o decurso de mais de dois meses na devolução do mandado a este Juízo, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao seu cumprimento.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019466-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO
Tendo em conta a informação supra e após as diligências determinadas nos demais endereços fornecidos, expeça-se carta precatória à Comarca de PILAR DO SUL - SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0023538-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000076-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRÉ MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)
Tendo em vista a petição de fls. 172/174, bem como a oposição de embargos à execução, dou por citados os coexecutados Manoel Carlos de Souza Ferreira Netto e André Muner Ferreira. Sendo assim, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, a devolução a este Juízo do mandado de fl. 168 independentemente de cumprimento. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001423-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005596-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENILDA SANTOS OLIVEIRA
Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BERTIOGA/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005820-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BASTOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob

pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie o exequente substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento acostado à fl. 06 é apócrifo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008009-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM
Emende a exequente a petição inicial a fim de indicar o endereço para citação da segunda coexecutada, nos termos do art. 282, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0008011-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Emende a exequente a petição inicial a fim de indicar o endereço para citação da terceira coexecutada, nos termos do art. 282, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023850-09.2014.403.6100 - CELIA REGINA NAGY LEITAO X MONICA REGINA LEITAO LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0024677-20.2014.403.6100 - NILO FOSCHI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X TOSHIAKI ARAKAWA X CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 123: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002491-66.2015.403.6100 - LUIS ROBERTO TRIPOLONI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0002657-98.2015.403.6100 - MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0007688-02.2015.403.6100 - OVIDIO CACERES DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda o i. subscritor de fls. 02/22 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 23 outorga poderes somente ao advogado Marcelo Romulo Guzzon. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007691-54.2015.403.6100 - NEUSA KASUKO INOUE X JACKSON KENGOU INOUE X REGINA YURI INOUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda o i. subscritor de fls. 02/21 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 22/24 outorga poderes somente ao advogado Marcelo Romulo

Guzzon. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007713-15.2015.403.6100 - LUIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1.** A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. **2.** Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. **3.** O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. **4.** Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7189

EMBARGOS A EXECUCAO

0007068-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-58.2015.403.6100) SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002983-58.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de diferimento de custas, resta este prejudicado, tendo em vista que a oposição dos embargos à execução dispensa recolhimento de custas. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

A audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, tendo a parte executada requerido a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, à qual não se opôs a parte exequente, conforme depreendido do termo de audiência de fls. 469/471. Haja vista a possibilidade de acordo, defiro a suspensão. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 198, remetendo-se, por fim, aos autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X

ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1.333 - Primeiramente, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores levantados por meio dos alvarás de levantamento de fls. 897 e 1.335/1.336. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 198/199, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fl. 586: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - SP (fl. 582). Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fl. 392: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023380-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Fl. 166: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 299, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, proceda a i. subscritora da petição de fls. 98/102 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua desconsideração. Após, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 106. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as

cauteladas legais.P. R. I.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS
Fls. 82/87: Indeferido pedido de citação no primeiro endereço indicado para ambos os executados, tendo em vista que os mesmos já foram diligenciados e resultaram infrutíferos. Ressalto que o segundo endereço indicado para citação do coexecutado Elias Edmond Ghattas é idêntico ao primeiro, motivo pelo qual indefiro o aditamento. Tendo em vista o segundo endereço para citação de Elias Edmond Ghattas - ME ser idêntico ao terceiro endereço indicado para citação de Elias Edmond Ghattas, expeça-se novo mandado de citação para ambos à R. Calh Basílio Jafet, 66 - cj 64, Centro, São Paulo/SP.Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu/SP para citação do primeiro coexecutado e outra à Comarca de São Sebastião/SP para citação do segundo, fazendo-se constar os endereços de fls. 82/83, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018875-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AUGUSTO PEREIRA
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000130-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001053-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO CELSO RODRIGUES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0006396-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 131, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de levantamento da penhora, expedido a fls. 229.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023833-70.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.Cite-se.Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002680-44.2015.403.6100 - JOSE LAERCIO CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7) - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 97/99, 150/151, 159/161 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022822-22.2004.4.03.0000 (fl. 164). As decisões de fls. 65/66 e 85/88 já foram trasladadas para estes autos às fls. 202/203 e 302/303.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento, fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNON JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Desarquive e apense a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 0019254-36.2001.403.6100 a estes autos, para fins de consulta.2. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011; XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º), ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011.3. Ficam também os exequentes intimados para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução n.º 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.Publique-

se. Intime-se.

0018098-81.1999.403.6100 (1999.61.00.018098-9) - ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 170, 175/180, 224 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0061924-46.2007.403.0000 (fl. 226). A decisão de fls. 157/161 já foi trasladada para estes autos nas fls. 262/267.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9) - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020128-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020128-8) - ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0023716-22.2009.403.0000. A cópia da decisão de fl. 140 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos na fl. 140.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o julgamento do agravo de instrumento n.º 0023716-22.2009.403.0000, no prazo de 5 dias, fica a União intimada para apresentar a planilha do valor atualizado no débito.4. Cumprido o item 3 acima, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado a fl. 147, de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. 5. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.6. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI X BRONCE DAMBRADSKAS DE MELLO X DAUTON EMERSON DE MELLO X MARCOS EDSON DE MELLO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8) - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NEUSA DE SOUZA SATELES X UNIAO FEDERAL X NEUSA FABER X UNIAO FEDERAL X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUELY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 506.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20140000169 (fl. 504), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Fls. 504/513: Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente NEUSA FABER intimada para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.6. Fls. 504/513: defiro o pedido formulado pelo advogado de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para requisição dos honorários sucumbenciais em seu benefício.7. O nome do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas na decisão de fls. 866/869 relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões.Publique-se. Intime-se.

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente REBELS-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000050 (fl. 360), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Fls. 343 e 346: recebo o pedido formulado pelo advogado exequente CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório de pequeno valor na iminência de ser expedido).6. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dele e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ele. 7. A presente decisão tem o

efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do advogado, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-o da penhora.8. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do advogado do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.9. No ofício requisitório a ser expedido constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.10. Após o pagamento do ofício, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.11. O nome do advogado exequente, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.12. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente.13. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA JOSE COUTINHO X NICOLAU CATALAN FILHO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. O nome dos exequentes, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20140000333/354, 20140000356/363 e 20140000365 (fls. 860/890), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.5. Ante a certidão de fl. 913, ficam as partes intimadas da expedição do ofício RPV n.º 20140000364 (fl. 914), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à indenização por danos morais, devida pela Caixa Econômica Federal ao autor.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 18.023,75, para fevereiro de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do autor, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 265/266, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07).4. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do autor, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.5. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016501-23.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) 1. Fls. 328/362: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR já apresentou contrarrazões (fls. 365/377).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0039913-25.2013.403.6301 - ROGERIO MATHIAS ALVES - ESPOLIO X MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES X MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES(SP140999 - ROSANA DE SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pelos próprios autores (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), nenhum deles profissional da advocacia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e a quitação desse saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 2/5).Citada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré contestou (fls. 90/104).Em razão do óbito do autor ROGÉRIO MATHIAS ALVES (fl. 155), foi deferido o pedido de habilitação nos autos dos sucessores Maria Rosemary de Santana Alves, Gabriel Mathias Alves, Filipe de Santana Alves e Ester Mathias Alves (fl. 168).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 187).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo retificou de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 144.315,33, atualizado para agosto de 2013, que se refere ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 190/192).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pelos próprios autores, que não têm capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária

capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe aos autores, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para: i) retificação do nome do autor Rogério Mathias Alves, em razão de seu óbito (fl. 155), a fim de que passe constar ESPÓLIO DE ROGÉRIO MATHIAS ALVES, representado por sua inventariante, MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES (CPF nº 075.253.068-26), conforme termo de nomeação de inventariante na fl. 182; e ii) inclusão no polo ativo de MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES (CPF nº 075.253.068-26). Registre-se. Publique-se.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SPI72579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI86872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 520/526: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR já apresentou contrarrazões (fls. 530/541). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014712-18.2014.403.6100 - FLORIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a desconstituição de lançamento suplementar do imposto de renda realizado pela Receita Federal do Brasil sobre valores de prestações de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebidos acumuladamente por meio de precatório, e a condenação da União a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento do valor do precatório. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação desta demanda para impugnar cobrança que já é objeto de execução fiscal, ou o reconhecimento da conexão desta demanda com a execução fiscal em curso. Requer também o reconhecimento parcial da petição inicial e a extinção do processo por falta de documento essencial ao ajuizamento. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito e, se afastada esta, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e cópia do inteiro teor do lançamento fiscal impugnado, com ciência à União da juntada aos autos desse documento. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -- A União afirma que falta de interesse processual ante a inadequação do meio processual escolhido, tendo em vista que a autora deveria defender-se por meio dos embargos à execução fiscal, ação incidental à execução fiscal em curso. Não procede essa afirmação. O

contribuinte pode opor embargos à execução fiscal ou ajuizar demanda anulatória do ato declarativo da dívida, a teor do artigo 38 da Lei n. 6.830/1980: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. A lei ressalva expressamente a possibilidade de ação anulatória do ato declarativo de dívida, em vez dos embargos à execução. Adotada a tese da União de que os embargos à execução são a única via processual adequada para desconstituir a inscrição na Dívida Ativa, então se o executado perdesse o prazo para opor tais embargos não poderia mais sequer ingressar no Poder Judiciário para postular tal providência, interpretação esta manifestamente inconstitucional, pois incompatível com o inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.--Não procede a afirmação da União de conexão entre esta demanda e a execução fiscal em curso. Falta ao juízo da execução fiscal competência absoluta, de natureza funcional, para processar a presente ação anulatória. É que as Varas de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar as ações anulatórias. Tal competência foi atribuída somente às Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102, do Código de Processo Civil: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária processar e julgar apenas as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE. 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).--Afasto a preliminar de inépcia parcial da petição inicial quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte pela Caixa

Econômica Federal quando do levantamento do precatório. A União afirma que tal pedido não decorre logicamente dos fatos e que tal retenção foi realizada com base na aplicação do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Não procedem tais afirmações. O pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento do precatório decorre logicamente da causa da pedir. Nesta é veiculado o fundamento de que esse tributo deve incidir, no caso de prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente com atraso, de acordo com as faixas de isenção e alíquotas vigentes na tabela do imposto de renda quando a prestação era devida, mas não foi paga, isto é, de acordo com a tabela do imposto de renda vigente no mês de competência a que se refere a prestação do benefício. Por sua vez, do fato de a retenção haver sido realizada pela Caixa Econômica Federal com base na regra extraída do texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal), não decorre a inépcia da petição inicial. Se todos os valores das prestações mensais pagas com atraso de modo acumulado estavam situados na fase de isenção total do imposto de renda, então o valor retido na fonte nos moldes desse artigo a título de mera antecipação do imposto de renda a ser apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física (inciso I do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003) também não seria devido, sendo cabível, em tese, a restituição do tributo retido na fonte a título de antecipação do recolhimento anual (o que não será possível ante a prescrição da pretensão, conforme fundamentação abaixo). Quanto ao pedido de anulação do lançamento suplementar do imposto de renda, a União afirma que a petição inicial é inepta, no caso de o lançamento ter sido realizado por declaração de ajuste anual transmitida pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil. Não procede tal afirmação. O lançamento foi realizado de ofício pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda, realizado justamente sob o fundamento de o contribuinte ter omitido o valor do precatório na declaração de ajuste anual do imposto de renda.--Afasto também a preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A prova de que o contribuinte não teve restituído ou compensado o imposto de renda em questão diz respeito a fato extintivo do direito. Não cabe à parte autora a prova desse fato. A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora cabe ao réu (CPC, artigo 333, II). Tal prova pode ser feita pela União quando da execução da sentença, em embargos à execução. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 394: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, REP DJe 21/10/2009). No que diz respeito à comprovação de recolhimento, a petição inicial está instruída com cópia do comprovante de retenção do imposto de renda na fonte realizado pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento do precatório (fl. 24).--Passo ao julgamento do mérito. Julgo a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente ao pedido de repetição de indébito do valor de R\$ 2.349,18, retido na fonte a título de imposto de renda pela Caixa Econômica Federal em 16.04.2007 quando do levantamento do precatório (fl. 24). Consumou-se a prescrição da pretensão de repetição de indébito desse valor. Esta demanda foi ajuizada em 14.08.2014, depois de decorridos mais de cinco anos contados da data do recolhimento, realizado na fonte em 16.04.2007. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a

repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da prescrição da pretensão de ter restituído o imposto de renda da pessoa física é a data do pagamento do tributo: PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 5. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional e recurso especial do particular não providos (REsp 1086144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).-- Decretada a prescrição da pretensão de repetição do indébito, resolvo o mérito dos pedidos de declaração de

inexistência de relação jurídica tributária e de anulação do lançamento suplementar do imposto de renda realizado pela Receita Federal do Brasil. O cônjuge da autora, já falecido, recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas acumuladamente por meio de precatório. O imposto de renda incidente sobre tais valores deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AFERIÇÃO MÊS A MÊS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. 1.** O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.118.429/SP, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. 3. Em razão de a matéria estar pacificada, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), o presente recurso é manifestamente inadmissível, devendo incidir o 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 4. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 199.380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, em regime de repercussão geral, no mesmo sentido da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente pelo cônjuge da autora a título de benefício previdenciário pago com atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no exercício de 2007, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores das prestações mensais deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado; eii) anular a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física nº 2008/234238116215160, sem prejuízo de realização de novo lançamento, pela Receita Federal do Brasil, desde que observados o prazo decadencial e os termos desta sentença sobre a aplicação das tabelas do imposto de renda em vigor nas competências em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Quanto às custas, as partes estão isentas de recolhê-las. A União goza de isenção legal; a autora é beneficiária da assistência judiciária. Além disso, sendo a autora representada pela Defensoria Pública da União, em demanda ajuizada em face da União, mesmo se afastada a sucumbência recíproca não seriam devidos os honorários advocatícios, segundo a interpretação resumida no enunciado da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010). Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por estar fundada em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 614406 (3º do artigo 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0019215-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 129/135: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 138/139). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO)

MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Ratifico os atos praticados no juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.3. Ante a decisão de fl. 63, em que acolhida a preliminar do INSS de litisconsórcio passivo necessário da União, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda.4. Comprovada a retificação da autuação acima pelo SEDI, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000937-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP117181 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO)

Fls. 44/49: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002100-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CHUFFI - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Fls. 71/75: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 371/384: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Deixo, por ora, de determinar a transferência para estes autos do saldo total dos valores depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos do mandado de segurança nº 0027036-41.1994.4.03.6100, deste juízo, pelos mesmos motivos descritos no item 2 da decisão de fl. 364. Não há, por ora, risco de dano irreparável a impor a imediata transferência dos valores para os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0003959-65.2015.403.6100 - FARMACIA VINHEDO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 38/49: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0005039-64.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP347728 - ISABELA CRISTINA COEV HORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 157/180: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A

UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 187/194).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Fl. 135: expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais das rés e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Fls. 128/130: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região as faturas deverão ser pagas pela autora diretamente à ré, sem necessidade de depositá-los à ordem da Justiça Federal, pois se trata de valores incontrovertidos (Código de Processo Civil, artigo 899, 1º). Já os valores controvertidos estão com a exigibilidade suspensa por força da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não serão depositados pela autora em juízo, pelo que compreendi da pretensão veiculada por ela.3. Considerando que os valores depositados pela autora nos presentes autos à ordem da Justiça Federal dizem respeito ao montante incontrovertido, fica a ré, desde já, autorizada a proceder ao imediato levantamento deles, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e dos números de OAB, RG e CPF deste.4. Fl. 126: certifique a Secretaria a regularidade das custas recolhidas. 5. Sendo regular o recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0009136-10.2015.403.6100 - GISLENE SANTANA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fl. 35).2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

A União, afirmando a nulidade de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC, por não haver o mandado sido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada, pode a intimação da embargada para apresentá-la, realizando-se nova citação da União e reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, ou, pelo menos, o acolhimento deles para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos.A embargada impugnou os embargos e requereu a remessa dos autos à contadoria, para atualização do valor de seu crédito.Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou informações e cálculos, sobre os quais a embargada não se manifestou; a União concordou com os cálculos da contadoria.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com

base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a afirmação da União de nulidade de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC. Ela foi citada para tanto com base nos cálculos juntados nas fls. 210/212 dos autos principais, com os quais concordara, conforme fls. 215 e 250 desses autos. A memória de cálculo em questão é apenas a conta da contadoria com a qual a União concordara já concorda. Existia, desse modo, memória de cálculo, em valor considerado correto pela União. Não há necessidade de aditamento da petição inicial da execução nem de nova citação da União e reabertura de prazo para oposição de embargos. É que, remetidos os autos à contadoria, esta se limitou a atualizar os cálculos de fls. 210/212, dos autos principais, com os quais a União já concordara, tendo também a União admitido expressamente como correta a nova atualização apresentada pela contadoria nos presentes autos, nas fls. 15/17. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.014,12 (onze mil e quatorze reais e doze centavos), para janeiro de 2015. Condene a União ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor da execução. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/17 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014898-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Embargos à execução opostos pela União. Ela afirma que há excesso de execução que lhe move a embargada, quanto aos honorários advocatícios porque atualizados pela variação da taxa Selic em vez da TR. Pede a redução do valor da execução de R\$ 4.083,40 para R\$ 2.564,43. O excesso de execução é de R\$ 1.518,97, para abril de 2014. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou informações e cálculos. A União desistiu dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desistência dos embargos a execução deverá prosseguir com base nos valores cobrados pela embargada em sua memória de cálculo. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá pelos valores cobrados na petição inicial da execução. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde abril de 2014, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Para execução destes honorários advocatícios não será necessária nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, devendo eles ser incluídos no precatório a ser expedido, após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos à execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007595-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-66.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal, ré na demanda de procedimento ordinário nº 0005304-66.2015.4.03.6100, opõe a presente exceção de incompetência, em que pede a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a incompetência relativa deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda. Afirma que o foro de eleição do contrato de mútuo objeto daquela demanda é o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso, é a Subseção Judiciária de OSASCO. Aplica-se ao caso, de ação de natureza pessoal, que deve ser interposta no domicílio do réu, o artigo 75, do Código Civil: o contrato foi assinado no Município de Osasco/SP. Além disso, deve ser observado o artigo 94, do Código de Processo Civil. Intimados (fl. 8), os exceptos pedem a rejeição da exceção de incompetência. Afirmam que a Caixa Econômica Federal encontra-se representada na circunscrição territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de modo que não prevalecem os argumentos levantados na peça, que somente ocasionará morosidade na tramitação da demanda e prestigiará mais a forma do que a efetividade da tutela jurisdicional buscada. Alegam ausência de prejuízo à defesa, tendo em vista que o departamento jurídico da ré está situado na cidade de São Paulo e que a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada ante a natureza consumerista da demanda principal, o que permite a distribuição dos autos a esta Subseção Judiciária em São Paulo (fls. 10/14). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, assiste razão à excipiente. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0005304-66.2015.4.03.6100, da qual foi tirada esta exceção de incompetência, os exceptos, cuja propriedade do imóvel por eles adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da excipiente, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do imóvel do leilão administrativo programado para o dia 14/03/2015 e, no mérito, pedem a procedência integral da ação proposta, declarando a manutenção do contrato de

financiamento imobiliário com pedido de liminar de suspensão de leilão administrativo e autorização para amortização de saldo devedor com utilização de recursos próprios do fundo de garantia por tempo de serviço. O contrato foi assinado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Osasco/SP. Esse contrato contém a cláusula trigésima sétima, de eleição de foro, nos seguintes termos: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Embora a Seção Judiciária do Estado de São Paulo compreenda todas as Subseções Judiciárias da Justiça Federal do Estado de São Paulo, foi eleita a Subseção Judiciária da situação do imóvel, ou seja, a de Osasco/SP, como a única competente para processar e julgar esta demanda. Além disso, o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil prevê que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal no município de Osasco/SP. Ainda, os exceptos têm residência e domicílio no município de Osasco, onde situada a Subseção Judiciária de Osasco/SP, de modo que não há nenhuma nulidade na cláusula contratual que estabelece essa Subseção como a única competente para processar e julgar demanda relativa ao contrato. O foro de eleição é o da residência e domicílio dos mutuários, não tendo sido instituído para dificultar o acesso ao Poder Judiciário. Finalmente, não compete nem aos exceptos nem a este juízo ingressar na análise de razões de conveniência e oportunidade para relativizar a cláusula contratual que estabelece o foro de eleição ? a menos que se declarassem inconstitucionais tanto a segunda parte do artigo 95 do CPC, que autoriza a instituição de foro de eleição, como também a própria cláusula contratual que estabeleceu a Subseção Judiciária de Osasco como o foro de eleição, ou que se declarasse ilegal tal cláusula do contrato, por supostamente prejudicar os mutuários, na qualidade de consumidores. Não está presente, contudo, nenhuma situação de prejuízo a eles, na espécie. O imóvel situa-se em Osasco, onde os mutuários têm domicílio e residência. Eles não apontaram nenhum fato concreto que os prejudicasse, em razão da tramitação da demanda na Justiça Federal em Osasco. A mera remessa dos autos para a Justiça Federal em Osasco não caracteriza tal fato contrato. Caso contrário jamais se poderia acolher a exceção de incompetência relativa, porque seu acolhimento sempre implicará a remessa dos autos para o juízo competente. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso, à Justiça Federal em Osasco/SP. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Publicada esta decisão, remeta a Secretaria imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Osasco/SP, dando baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se.

Expediente Nº 8061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Recebo os agravos retidos de fls. 1.115/1.136 e 1.137/1.146, por serem tempestivos. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Ficam intimados o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para apresentar contrarrazões aos agravos retidos, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 3. Ficam as rés LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA intimadas para esclarecer se as testemunhas arroladas nas fls. 1.108/1.110 comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário. As testemunhas arroladas pela ré MHA ENGENHARIA LTDA comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o MPF e a UNIFESP. Após, publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009063-38.2015.403.6100 - CLEUSA LUCIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. 3. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for

segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 1.221/1.239). 4. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 5. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001670-62.2015.403.6100 - ALTINO RODRIGUES GARCIA X ANDRE LODEIRO CASTANHEIRA X JOSE CASSIO ARANTES JABER FILHO X RENAN AUGUSTO DOS SANTOS X VINICIUS ROCHA GUIMARAES X ZULAIE LONCARCCI BREVIGLIERI (SP313903 - JAIME ROCHA LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar os impetrantes a se apresentar no dia 51.02.2015 nas dependências do Clube SESC de São José do Rio Preto/Sp, e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que os impetrantes sejam dispensados de fazer a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer as suas atividades de músicos em qualquer lugar. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com a resultante do texto do inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe

de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061).A Ordem dos Músicos do Brasil não dispõe de competência para fiscalizar eventual sonegação fiscal quanto a tributos que os músicos deixarem de recolher sobre rendimentos recebidos no exercício dessa atividade. Eventual sonegação de tributos por músicos não autoriza que se exija inscrição e quitação de tributos como requisitos para apresentação deles em eventos musicais. Há que se lembrar a antiga, mas sempre atual, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que vedada sanções políticas ou meios coercitivos indiretos para compelir os contribuintes ao recolhimento de tributos, jurisprudência essa condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente:É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos.É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.O inadimplemento contratual dos músicos quanto a eventos a que deixarem de comparecer quando contratados para se apresentar não autoriza a criação de órgão estatal com poderes para limitar a liberdade de expressão, que, nos termos da Constituição do Brasil, não pode sofrer nenhuma restrição.A proteção dos direitos trabalhistas dos músicos é questão manifestamente estranha às atribuições da Ordem dos Músicos do Brasil, que não recebeu da Lei nº 3.857/1960 nenhuma competência para atuar na defesa dos direitos trabalhistas dos músicos, atribuição essa que incumbe ao respectivo sindicato, bem como aos órgãos da União de fiscalização das relações do trabalho.Assim, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito de apresentação deles como músicos em qualquer lugar.Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

0005953-31.2015.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mandado de segurança com pedido de liminar para que, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição social no valor de 15% das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante; e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos pela impetrante às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e no curso desta, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas.O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de

quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme acórdão assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Em relação à modulação dos efeitos do julgamento no citado Recurso Extraordinário (RE) 595.838, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que não proferiu nenhuma decisão determinando a suspensão do julgamento de demandas com idêntico objeto, até que ocorra tal modulação. Já a questão da repristinação da Lei Complementar n.º 84/1996, no que diz respeito às contribuições sociais a carga das cooperativas, deverá ser resolvida pelos órgãos de fiscalização tributária em face das cooperativas, e não da autora. Esta não é cooperativa e teve afastada nesta sentença a obrigação de recolher a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A questão de tal contribuição ser devida pelas cooperativas, nos moldes da revogada LC 84/1996, deverá ser resolvida entre elas e a União. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos,

relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos

incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias. Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, e a declaração de existência do direito e a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido.Fica ratificada a decisão em que deferida a liminar.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006063-30.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante em que é transformada em Empresa Individual

de Responsabilidade Limitada - EIRELI, no prazo de 5 (cinco) dias, e para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a atualização dos dados cadastrais da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, após a efetivação daquele registro na Jucesp. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para declaração incidental de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo RFB/Cocad 2, de 22/12/2011, que alterou os anexos da IN RFB 1.183/2011, bem como da Instrução Normativa 10 - anexo V - item 1.2.11 - DREI, a fim de garantir que a transformação da impetrante em EIRELI, assegurando-lhe a regularidade e o direito de atualizar os dados cadastrais no CNPJ. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas prestaram as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo de citação da União como litisconsorte passiva necessária. A União já foi intimada da impetração e ingressou nos autos (fls. 80 e 82). Passo ao julgamento do mérito. Na Instrução Normativa nº 117/2011, o Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Nesse ato normativo foi adotada a interpretação - observada e cumprida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil - de que titular de EIRELI somente pode ser pessoa natural. A impetrante - e o Ministério Público Federal adotou idêntica interpretação no douto parecer apresentado nestes autos - entende que a interpretação adotada pelo DNRC é ilegal, por ultrapassar os limites do texto da cabeça do artigo 980-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.441/2011, que é o seguinte: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Segundo a impetrante, respaldada pelo Ministério Público Federal, as expressões será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não autorizam a interpretação de que essa única pessoa não possa ser pessoa jurídica. Estas são as proposições formuladas pela impetrante: i) o legislador não faz qualquer distinção acerca da pessoa que pode constituir EIRELI. Ou seja, não há vedação sobre o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ser pessoa jurídica; ii) as autoridades coatoras baseiam-se em normativos que violam o direito ao livre exercício de atividades econômicas lícitas, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como representam violação ao princípio da legalidade, já que ninguém pode ser obrigado ou impedido de fazer algo se não em virtude de lei. Passo a analisar a procedência ou não dessas proposições. A grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência é esta: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito. Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam. Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novilíngua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está

solucionado.(...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc.Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...!O que quero deixar claro é que as palavras veiculadas no texto da lei não estão à disposição das partes nem do juiz, de modo que estes possam atribuir-lhes o sentido que acharem mais adequado. As palavras carregam significados construídos intersubjetivamente na história institucional do Direito no País. As palavras não carregam a essência das coisas. Também não pode o juiz sentir e construir os sentidos de sua cabeça. Os sentidos são construídos intersubjetivamente. A expressão empresa individual, descrita no título do capítulo em que incluído o artigo 980-A do Código Civil e no texto deste artigo carrega na história institucional do Direito no País o significado do exercício da atividade comercial por uma pessoa natural, isoladamente.Para identifica-la (a empresa individual) também é utilizada, na tradição do Direito, a expressão firma individual (ainda que criticada pela doutrina). Jamais se admitiu, na história institucional do Direito no País, em relação à firma individual, que pudesse ser exercida por pessoa jurídica. A palavra individual diz respeito ao indivíduo, assim considerada a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil e no exterior.Assim ocorreu na Lei nº 6.939/1981 (revogada pela Lei nº 8.934/1994), que instituiu o regime de registro e arquivamento no Registro do Comércio e deu outras providências, em que a expressão empresa individual compreendia apenas aquela cujo titular era uma pessoa física, que procedia ao registro da declaração ou anotação de firma individual, apesar de em nenhum momento se estabelecer, nessa lei, expressamente, que apenas a pessoa natural poderia ser titular de empresa individual. Transcrevo os dispositivos legais:Art. 1º - É instituído o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, que será aplicado:I - a todos os atos sujeitos a registro ou arquivamento relativos a firmas individuais e sociedades mercantis que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:(...)Art. 3º - O registro ou arquivamento sumário será concedido mediante decisão singular, com observância do disposto nos parágrafos deste artigo e na forma a ser estabelecida no regulamento desta Lei. 1º - As empresas individuais, no registro da declaração ou anotação de firma individual, apresentarão formulário próprio, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, o qual conterá a qualificação completa e a identidade do respectivo titular, bem como declaração, por ele firmada sob as penas da lei, de que inexistente impedimento legal à prática do comércio.(...) 4º - Quando se tratar de registro de declaração de firma individual, ou de arquivamento de ato constitutivo de sociedade ou de alteração de denominação social, a Junta Comercial verificará, desde logo, a inexistência de nome comercial idêntico ou semelhante àquele que esteja sendo pleiteado. 5º - O cancelamento de firma individual será deferido mediante apresentação de requerimento assinado pelo respectivo titular.(...) 8º - Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas no art. 1º, bem como de seus titulares, sócios ou administradores.Art. 5º (...)(...) 5º - A firma individual ou sociedade mercantil, cujo ato submetido a registro ou arquivamento tenha sido definitivamente impugnado, providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua retificação se o vício for sanável, sob pena de, não o fazendo, ser declarado o cancelamento do registro ou arquivamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Art. 6º - O cancelamento do registro ou arquivamento somente poderá ser declarado:(...)V - se for verificada a existência de firma individual ou sociedade com nome comercial idêntico ou semelhante;(...)IX - se, na baixa de firma individual e na extinção ou redução do capital de sociedade comercial, existir débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;Art. 8º - Compete exclusivamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio:I - estabelecer e consolidar as normas e as diretrizes gerais de registro e arquivamento de atos de firmas individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza, inclusive no que se refere à documentação a ser exigida para os aludidos fins;Art. 10 - A prova de quitação com tributos e contribuições previdenciárias, nas hipóteses de baixa de firma individual ou de extinção ou redução do capital de sociedade mercantil, será feita mediante informação prestada diretamente pela autoridade arrecadadora competente à Junta Comercial, por solicitação desta última.Art. 15 - O fornecimento de informações cadastrais ao Registro do Comércio desobriga as firmas individuais e sociedades mercantis de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.Art. 17 - As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1977, não tenham exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro do Comércio, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, independentemente de prova de quitação com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.Art. 17. As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1978, não hajam exercido

atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer sua baixa no Registro do Comércio. (Redação dada pela Lei nº 8.209, de 1991) Parágrafo único - O requerimento será assinado pelo titular da firma individual ou representante legal da pessoa jurídica. Na Lei nº 7.256/1984 ? que criou o denominado Estatuto da Microempresa, estabelecendo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nessa lei ?, a expressão firma individual é utilizada como sinônima de empresa individual: Art. 6º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão: I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios; II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade; Art. 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no Art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981. Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades(...) Fran Martins, já em 1991, na 2ª edição do Curso de Direito Comercial (Forense, 1991, página 186), deixava claro que a expressão correta para designar a firma individual era empresa individual: REGISTRO DA MICROEMPRESA - Constituindo-se a microempresa como empresa individual (erroneamente chamada de firma individual), o registro é feito mediante o preenchimento de formulário próprio, denominado Declaração de Firma Individual. Rubens Requião, no clássico Curso de Direito Comercial, em edição de 1988, ao comentar a distinção entre empresa e sociedade, afirma: Outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é a exercida pela sociedade comercial. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade comercial (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1º volume, 1988, 19ª edição). Ante o exposto, não há nenhuma dúvida de que, na linguagem utilizada no Direito, da qual nem as partes tampouco o juiz podem dispor como bem entendem ? pois ninguém é proprietário dos sentidos dos textos, cujos significados são construídos intersubjetivamente pela prática social, não existindo grau zero de sentido, como ensina professor Lenio Luis Streck ?, a expressão empresa individual corresponde à firma individual, da qual, na história institucional do Direito, somente pode ser titular por pessoa física, e não pessoa jurídica. Daí por que basta, para afastar a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada, a circunstância de o artigo 980-A do Código Civil estabelecer que A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (...), sendo irrelevante que, depois da palavra única pessoa, não conste a palavra física ou natural, o que seria, até mesmo redundante. Na V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no enunciado 468 foi condensada a interpretação de que A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural, com base nestas justificativas: Art. 890-A, caput Autor: Wilges Bruscato Enunciado: A empresa individual de responsabilidade limitada deve ter pessoa física como titular do capital investido, cujo modo de integralização deverá estar descrito na declaração da Junta Comercial, sem limite mínimo. Justificativa: A nova figura, embora tecnicamente questionável, deve ser de aplicação exclusiva às pessoas físicas, pois que se destina à proteção dos bens daquele que exerce a empresa de modo singular. Entender que ela se estende à pessoa jurídica não se alinha com sua própria razão de ser, descaracterizando-a. Além do mais, às sociedades brasileiras já é dada a formação de sociedade unipessoal, nos termos da Lei n. 6.404/76. Não são constitucionais as exigências de integralização completa e prévia do capital - que não é social, pois de sociedade não se trata ?, bem como de um mínimo legal, já que tais exigências não são feitas aos demais exercentes da empresa (empresários individuais e sociedades). Assim, não há nenhuma ilegalidade na interpretação adotada na Instrução Normativa nº 117/2011, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, no que estabelece a impossibilidade de ser a pessoa jurídica titular de EIRELI. Tal interpretação do DNRC, construída com base no único sentido que se tem atribuído, na tradição do Direito, à expressão empresa individual, não viola o princípio da legalidade. Está baseada no texto do Código Civil, considerado o significado construído intersubjetivamente na história institucional da firma individual. Não se trata de interpretação arbitrária, nascida da nada, com grau zero de sentido. Finalmente, não há violação do princípio constitucional da livre iniciativa. Regras que restringem quem pode exercer atividade comercial por meio de determinado tipo societário sempre foram admitidas em nosso Direito ? como, por exemplo, instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, somente poderem adotar a forma de sociedades anônimas, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 4.595/1964 (As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas). Nunca se teve notícia de o Supremo Tribunal Federal ou outro Tribunal no País ter declarado a inconstitucionalidade dessa restrição, por violação do princípio da livre iniciativa. Novamente, não há grau zero de sentido aos significados que podem ser extraídos dos textos normativos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de

segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007553-87.2015.403.6100 - GRANUCOBRE I INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP033845 - ARI JOSE BRANDAO E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 464/465), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0007886-39.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença, afirmando ser ela extra petita, por não caber corrigir de ofício o polo passivo do mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Os vícios apontados nos embargos de declaração dizem respeito a suposto erro de julgamento, e não de procedimento. Não se apontam, concretamente, obscuridade, omissão ou contradição. O embargante se insurge contra a retificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança, na parte em que excluiu a pessoa jurídica como autoridade impetrada - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - e incluiu o respectivo Presidente deste, sem nenhuma modificação de competência. Trata-se de suposto erro de julgamento. De qualquer modo, não procedem os embargos de declaração. Também entendo, na linha de pacífica orientação, tanto do Supremo Tribunal Federal, como também do Superior Tribunal de Justiça, que não cabe ao juiz corrigir, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, quando tal retificação implicar declaração de incompetência absoluta, considerada a sede da autoridade impetrada que tem legitimidade passiva para a causa. Mas neste caso não houve, propriamente, mudança de autoridade impetrada. Esta nem sequer fora indicada pelo impetrante. Ele errou duas vezes. Primeiro, ao incluir no polo passivo, como autoridade impetrada, o Conselho Federal de Contabilidade, que editou o ato normativo impugnado. Segundo, ao incluir no polo passivo, também como autoridade impetrada, o Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica ? em vez do Presidente deste, como determina o artigo 6 da Lei nº 12.016/2009: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Na verdade, não houve sequer mudança do polo passivo por este juiz. O impetrante indica o Conselho Regional de Contabilidade como autoridade coatora. Na sentença determinei, de ofício, a inclusão do Presidente do mesmo Conselho Regional de Contabilidade indicado no polo passivo pelo próprio impetrante. Determinei também, na sentença, a intimação do Conselho Regional de Contabilidade, tanto da sentença como também para apresentar contrarrazões a eventual recurso de apelação. Se esta for interposta, o Conselho Regional de Contabilidade permanecerá no polo passivo, ao ser intimado para contrarrazões. Não houve, propriamente, mudança do polo passivo. Essa peculiaridade foi muito bem percebida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do hoje Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, no RMS 21.508/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008, ocasião em que Sua Excelência afirmou não apenas que o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito, mas também que A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de o juiz alterar, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança (o que não ocorreu neste caso, conforme já salientei, em que me limitei a substituir, como autoridade impetrada, o Conselho Regional de Contabilidade pelo Presidente deste), quando dessa modificação implicar mudança de competência, considerada a sede da autoridade impetrada, o que também não ocorreu neste caso. Assim, por exemplo, no RMS 21.809/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008), em que afirmado ser incabível ao julgador a substituição de ofício da autoridade coatora, mormente quando a autoridade realmente competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança não estiver sob sua jurisdição originária. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009037-40.2015.403.6100 - SIMONE FERREIRA DOS SANTOS X ADILSON DE BRITO NASCIMENTO X

RICARDO FREGNANI DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA CRANCHI X SAMUEL ALVES DE CARVALHO RIBEIRO X GILSON SALLES RIBEIRO X LUCELIA CRISTINA DA COSTA X NILVA ELENA FRANCISCA SANTANA MARTINS X NATALIA NUNES MIRANDA X CLEBER ANDRADE SOUZA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade em data posterior à Lei nº 12.249/2010, pedem a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhes conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100, 0000547-29.2015.403.6100 e 0007886-39.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponho a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a

aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei n 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução n 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC n.º 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução n 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei n 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição

Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não procede. Isso porque nem sequer se tem a violação de norma constitucional por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho

Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como sendo aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, da forma como sustentam os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na petição inicial, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os Técnicos em Contabilidade têm sustentado essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão (ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, em razão de direito adquirido ao exercício da profissão, mas desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o direito adquirido ao exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura

essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno os impetrante nas custas. Ante a certidão de fl. 121 ficam os impetrantes intimados para recolher as custas, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009038-25.2015.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA X FATIMA FERREIRA LEITE MAGALHAES X JOAO MARIA CESAR FILHO X FLAVIA ROBERTA COSTA X LENNON LUIZ BARALDI X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA X CARLENE SANTIAGO DE SOUSA X MARCOS EBENEZER SANTOS LOURENCO X VANESSA FABIANA WOLTER (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade em data posterior à Lei nº 12.249/2010, pedem a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhes conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100, 0000547-29.2015.403.6100 e 0007886-39.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponho a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do

Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfille) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da

Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução n.º 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei n.º 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n.º 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n.º 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, ambas (Lei n.º 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não procede. Isso porque nem sequer se tem a violação de norma constitucional por veicular a Lei n.º 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n.º 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha

a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n° 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei n° 9.295/1946, na redação da Lei n° 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n° 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei n° 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei n° 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso

superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como sendo aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, da forma como sustentam os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na petição inicial, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os Técnicos em Contabilidade têm sustentado essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão (ante a exigência de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis como requisito de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1º de junho de 2015, em razão de direito adquirido ao exercício da profissão, mas desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o direito adquirido ao exercício da profissão, desde que formados até 1º de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1º de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1º de junho de 2015. A partir de 1º de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1º de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites

semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno os impetrante nas custas. Ante a certidão de fl. 100 ficam os impetrantes intimados para recolher as custas, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009098-95.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA-ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar, respectivamente, a sustação dos efeitos e o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 8061500369815. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Segundo consta das informações gerais da inscrição na Dívida Ativa em questão (80 6 15 003698-15), esta foi realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Surge, assim, a manifesta ilegitimidade ativa da autoridade impetrada - Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Se a segurança vier a ser concedida, caberá não a este cumprir a ordem, e sim ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos. Daí por que o caso é de indeferimento liminar da petição inicial, e não de concessão de prazo à impetrante para emenda da inicial, juridicamente impossível na espécie. A inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos ? única autoridade que detém legitimidade passiva para a causa ? implicaria a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e a remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos. Com efeito, de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, da referida autoridade que detém legitimidade passiva, pois sujeita à jurisdição da Justiça Federal em Guarulhos. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora -

Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento deste julgamento.

0009144-84.2015.403.6100 - JOAO FERNANDO FERRARESSO PERONDINI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em data posterior à Lei nº 12.249/2010, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100, 0000547-29.2015.403.6100 e 0007886-39.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponho a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa,

mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em

Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO.

Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não procede. Isso porque nem sequer se tem a violação de norma constitucional por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de

2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; eiv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como sendo aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, da forma como sustentam os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na petição inicial, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os Técnicos em Contabilidade têm sustentado essa interpretação com base no texto do 2 do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão (ante a exigência de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis como requisito de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, em razão de direito adquirido ao exercício da profissão, mas desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o direito adquirido ao exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da

Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015. 2. Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 518: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente DORIVAL SACCAON, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 518, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 528).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9) - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação dos exequentes a fls. 566/569 quanto à ausência de documento comprobatório acerca da existência de crédito já recebido pelo exequente MARCIO FERNANDES ACERBI. 2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela exequente MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI a fls. 566/569, em relação aos cálculos de fls. 360/366, em que alega a existência de crédito em seu favor. 3. Fls. 581/592: ficam os exequentes cientificados da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 581 e guia de depósito judicial de fl. 593. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios relativos às exequentes MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e MARIELZA PIRES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0012980-90.2000.403.6100 (2000.61.00.012980-0) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópias das decisões de fls. 124, 137/141 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0034079-39.2007.4.03.0000 (fl. 143). A decisão de fls. 114/115 já foi trasladada para estes autos nas fls. 273/274.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 259/283: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 284: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 246, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ

FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Ante a certidão de fl. 513, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fls. 503/505 e 510/511: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 503/504, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 505). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4) - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 180/186, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão (fls. 165/170) e certidão de trânsito em julgado (fl. 178) dos autos do agravo de instrumento nº 0043527-02.2008.4.03.0000. A decisão de fls. 139/141 já foi trasladada para estes autos nas fls. 345/350. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0043527-02.2008.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402 e 403/405: proceda a Secretaria à intimação da perita, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais (fl. 398), apresentada pelo autor e pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3) - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 327/337: fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos do resultado da 135ª e 140ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar o veículo.2. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8065

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

1. Fls. 189/200: susto, por ora, o cumprimento da ordem de penhora sobre os imóveis de matrículas n.ºs 46.406, 70.907 e 179.328 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP (fls. 174/176) e de matrícula nº 36.132 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, pertencentes ao executado ROBERTO CAPUANO (CPF nº 037.062.148-49), determinada na decisão de fl. 179.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos de Direito relacionados na certidão de fl. 201, para os quais foram distribuídas as cartas precatórias expedidas nas fls. 181 e 182, a devolução delas, independentemente de cumprimento.3. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado nas fls. 189/200, e para especificar o percentual de penhora a incidir sobre cada imóvel relacionado na petição de fls. 173 e verso.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669216-28.1991.403.6100 (91.0669216-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 421/422: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071321-90.1992.403.6100 (92.0071321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054791-11.1992.403.6100 (92.0054791-5)) ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Fls. 81/82 - Anote-se. Considerando o Comunicado nº 009/2015-NUAJ, pelo qual foi noticiado que não mais será exigida a taxa de desarquivamento, dê-se ciência do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017965-49.1993.403.6100 (93.0017965-9) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em Inspeção. 1 - Fls. 415/419 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se

cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0025795-81.2011.403.6182, confirmando a anotação da penhora, bem como informando que há, nestes autos, 3 (três) depósitos em nome de AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, nos valores de R\$ 76.457,00, R\$ 88.102,69 e R\$ 48.946,19, efetuados, respectivamente, em 25/05/2012, 28/10/2013 e 01/12/2014. 3 - Após, aguardes-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0052816-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052816-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 396/412), cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de fl. 367. Int.

0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0) - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018010-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 72. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002220-87.1997.403.6100 (97.0002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)) JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003645-18.1998.403.6100 (98.0003645-8) - ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA

Vistos em inspeção.Ciência das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Vistos em inspeção.Ciência das informações juntadas.Outrossim, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071409-31.1992.403.6100 (92.0071409-9) - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2) - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da juntada de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8) - RNK EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 116 - Providenciem as Embargadas os documentos solicitados pela UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018739-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016494-60.2014.403.6100) TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa, por meio da qual as Impugnantes pleiteiam a alteração do quantum atribuído na petição inicial dos Embargos à Execução nº 0016494-60.2014.403.6100. Sustentam as Impugnantes que o valor da causa nos embargos em que se questiona a nulidade da execução deve corresponder ao valor total desta. Assim, não pode prosperar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído pela UNIÃO. À fl. 08 houve o recebimento da presente impugnação. Intimada, a UNIÃO apresentou manifestação às fls. 09/10, alegando que não há como aferir o valor exato, ante a ausência de documentos. Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. Nos embargos à execução, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor executado e o considerado devido pelo embargante. No caso dos autos, observa-se que a UNIÃO requereu a decretação de nulidade da execução. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor total da execução que se pretende anular. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.115.835, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1.115.835; Primeira Turma; decisão 05/05/2011; à unanimidade; DJE de 12/05/2011) Posto isso, ACOLHO a presente impugnação, pelo que determino a alteração do valor da causa dos embargos à execução nº 0016494-60.2014.403.6100 para R\$ 44.448,55 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito

reais e cinquenta e cinco centavos). Condene a Impugnada a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-96.1978.403.6100 (00.0000704-8) - JOSE RIVALDO LIMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X JOSEPH HARARI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE RIVALDO LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 1238/1248. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

Expediente Nº 8859

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0007421-19.2009.403.6301. Sustenta a Impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela Exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, assim como o não cabimento da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 12. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 15). A Impugnada apresentou manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 16/26). Intimada, a CEF discordou do pedido de levantamento do valor incontroverso (fl. 28). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 30/33), com os quais a CEF concordou (fls. 37/39). A Impugnada, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 40/43). Nesse passo, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos à fl. 46, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 51/53 e 54/67). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos valores fixados no título executivo formado nos autos nº 0007421-19.2009.403.6301. O julgado proferido nos autos principais condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.00092192-9. Foi fixada, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada e de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - C/JF, sem o cômputo de expurgos inflacionários, ambos a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Também houve a condenação em juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (15/09/2009) e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os expurgos inflacionários, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança e até o efetivo pagamento, conforme constou expressamente do decisum. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 31/33). Por fim, entendo que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não houve inércia da Caixa Econômica Federal, que depositou o valor requerido pela Exequente e opôs a presente impugnação. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 27.160,88 (vinte e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2013. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0007421-19.2009.403.6301, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0010930-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014824-89.2011.403.6100) CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pelo CONDOMÍNIO PRIMAVERA em face de sua discordância com relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária nº 0014824-89.2011.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que transacionou o pagamento das cotas condominiais vencidas com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sendo que, no acordo firmado, foram incluídos os honorários advocatícios devidos ao Condomínio. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 06). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pelo Impugnante (fls. 13/15). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, de rigor a correção do polo passivo, porquanto a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não faz parte da presente execução. Observo que a sentença proferida nos autos principais condenou o Autor, ora Impugnante, ao pagamento de honorários

advocáticos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 84/85 dos autos principais). De seu turno, a CEF requereu a execução da referida verba, apresentando cálculos no valor de R\$ 5.006,80, válido para junho de 2012 (fls. 91/92 daqueles autos) e R\$ 6.297,90, atualizado até janeiro de 2014 (fls. 144/145 idem), pugnando pela realização de penhora on line, que foi deferida por este Juízo, tendo sido realizados dois bloqueios na conta do Condomínio. Intimado dos bloqueios realizados, o Autor opôs a presente impugnação, defendendo que transacionou com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o objeto da ação principal, sendo que o acordo englobou as cotas condominiais e os honorários advocatícios, nada mais sendo devido a este título. As alegações do Impugnante não merecem prosperar. O título executivo transitado em julgado fixou a incidência de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais não podem ser afastados por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Verifica-se pelas alegações do Condomínio impugnante que a transação ocorreu entre ele e a EMGEA, não tendo havido participação da CEF. Desta forma, não há como a transação ser oposta a instituição financeira, posto que dela não participou. Por fim, não há que se confundir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal de natureza não financeira vinculada ao Ministério da Fazenda, posto que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0014824-89.2011.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0018714-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)) VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a proposta contida no item 2.2 da petição inicial, informe a Impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8875

MONITORIA

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL ROBERTO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.732,07 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e sete centavos), válida para 24/05/2010, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1365160000030404, firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pelo Réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Determinada a citação do Réu para pagamento (fl. 30), esta restou infrutífera, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à fl. 36. Intimada, a CEF requereu a consulta do endereço do Réu junto ao Sistema Bacenjud (fls. 46/47), o que foi deferido por este Juízo à fl. 48, sendo a consulta juntada às fls. 49 e verso. Cientificada, a CEF veio às fls. 51/52 para requerer nova consulta de endereço, desta vez junto ao sistema da Delegacia da Receita Federal, que igualmente foi deferida (fl. 54) e o resultado juntado às fls. 55 e verso. Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (fls. 57 e 72), que não ocorreram ante a ausência do Réu em ambas, consoante certificado às fls. 59 e 74/verso dos autos. Ato contínuo, considerando que as pesquisas retornaram com resultado negativo para endereços não diligenciados, a Autora requereu a citação do Réu por edital (fl. 60). À fl. 62 foi deferida a citação por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 63, 68 e 69/71). Diante da ausência de manifestação do Réu, certificada à fl. 79, foi declarada a sua revelia e nomeado curador especial (fl. 80). Em seguida, foram apresentados embargos monitorios pelo curador especial do Réu, requerendo o seu acolhimento para afastar o anatocismo, a utilização da autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF, com o recálculo do saldo devedor. Requereu, ainda, a desconstituição do título de crédito vinculado ao contrato e a retirada ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 87/106). À fl. 110 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Por meio da petição às fls. 111/125, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os

embargos opostos. Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não pretende produzir outras (fl. 128), tendo o Réu permanecido silente, consoante certidão à fl. 129. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pelo Embargante. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos. Esse foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, com a seguinte ementa: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas

operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos)No caso em debate, o contrato foi firmado em 15/05/2009, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fl. 13). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Melhor sorte não assiste ao Embargante no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação das parcelas vencidas ou amortização parcial do débito, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Ademais, não restou comprovado que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.901.694, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.(AC - 1.901.694; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2013)No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-oitava da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 26). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. Da mesma forma, a alegação de que a CEF incluiu o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF na cobrança do débito em questão não merece prosperar, posto que não foram trazidos cálculos que comprovem o alegado. Ademais, não foi especificada a inclusão do IOF na planilha de fl. 26, uma vez que a mesma coluna faz referência a outros encargos, tais como juros e correção monetária. Outrossim, não há que se falar em impossibilidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento de materiais de construção em questão, vez que o título apresenta os requisitos da

certeza e liquidez, não se confundindo com o disposto na Súmula nº 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata de contrato de crédito rotativo. Em caso similar, já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.087.641, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 4. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 5. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC - 1.087.641; Segunda Turma; decisão 18/10/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011; destacamos) Ademais, tendo as partes livremente convencionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitória. O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar em incidência dos juros somente após a citação. Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.947.195, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (AC - 1.947.195; Primeira Turma; decisão 24/06/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014; destacamos) Por fim, não há razões para impedir a inscrição em órgão de proteção ao crédito, posto que o Réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Réu, ora Embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA(SP290187 -

BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.418,25 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), válida para 01/06/2010, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 137116000046915, firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pela Ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Determinada a citação da Ré para pagamento (fl. 29), esta restou infrutífera, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à fl. 33. Intimada, a CEF requereu a consulta do endereço da Ré junto aos Sistemas Infojud e Bacenjud (fl. 46), o que foi deferido por este Juízo à fl. 47, sendo os resultados juntados às fls. 48 e 49. Cientificada, a CEF veio à fl. 54 para requerer a realização de consulta de endereço no sistema eleitoral e, subsidiariamente, a citação da Ré por edital. A fl. 56 foi indeferido o pedido de consulta junto ao sistema eleitoral e deferida a citação por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 97, 102 e 105/106). Diante da ausência de manifestação da Ré, certificada à fl. 107/verso, foi declarada a sua revelia e nomeado curador especial (fl. 108). Em seguida, foram apresentados embargos monitórios pelo curador especial da Ré, requerendo o seu acolhimento para afastar o anatocismo, a utilização da autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF, com o recálculo do saldo devedor. Requereu, ainda, a desconstituição do título de crédito vinculado ao contrato e a retirada ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 115/134). À fl. 136 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (fl. 137), que não ocorreu ante a ausência da Ré, consoante certificado à fl. 138/verso dos autos. Por meio da petição às fls. 151/165, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos. Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não pretende produzir outras (fl. 168), tendo a Ré permanecido silente, consoante certidão à fl. 169. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pela Embargante. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer

ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos)Há que se ressaltar que o simples fato de a ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.Esse foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, com a seguinte ementa:**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 -** Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. **II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO -** Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos)No caso em debate, o contrato foi firmado em 15/12/2009, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 13). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento.Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Melhor sorte não assiste à Embargante no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação das parcelas vencidas ou amortização parcial do débito, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Ademais, não restou comprovado que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.901.694, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue:**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº**

1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.(AC - 1.901.694; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2013)No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 25). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual.Da mesma forma, a alegação de que a CEF incluiu o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF na cobrança do débito em questão não merece prosperar, posto que não foram trazidos cálculos que comprovem o alegado. Ademais, não foi especificada a inclusão do IOF na planilha de fl. 25, uma vez que a mesma coluna faz referência a outros encargos, tais como juros e correção monetária.Outrossim, não há que se falar em impossibilidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento de materiais de construção em questão, vez que o título apresenta os requisitos da certeza e liquidez, não se confundindo com o disposto na Súmula nº 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata de contrato de crédito rotativo.Em caso similar, já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.087.641, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE.1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 4. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 5. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(AC - 1.087.641; Segunda Turma; decisão 18/10/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011; destacamos)Ademais, tendo as partes livremente convencionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria.O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar em incidência dos juros somente após a citação.Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.947.195, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- Em que pese

a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (AC - 1.947.195; Primeira Turma; decisão 24/06/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014; destacamos) Por fim, não há razões para impedir a inscrição em órgão de proteção ao crédito, posto que a Ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à Ré, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré, ora Embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053795-37.1997.403.6100 (97.0053795-1) - ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a realizar o pagamento das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação que a Autora entende corretos e os índices aplicados em suas contas de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 19). Sobreveio nos autos manifestação da Caixa Econômica Federal, com documentos, na qual se alegaram as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais. No mérito, a Ré requereu a improcedência da ação (fls. 22/62). Determinou, assim, o r. Juízo, que a Requerente se manifestasse sobre a contestação (fl. 63). A Autora, ato contínuo, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 93.0002350-0 (fl. 65). A suspensão da presente ação foi deferida e os autos foram remetidos ao Arquivo, em março de 1998 (fl. 66). Em 20/11/2013, os autos retornaram e, em seguida, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 67). Certificou o Senhor Oficial de Justiça que a Requerente deixou de ser intimada, tendo em vista a não localização do endereço declinado na petição inicial (fl. 70). Intimada a se manifestar, a Ré requereu, diante da inércia da Requerente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 73). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Da análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 70, a Requerente não pôde ser intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito devido à não localização do endereço indicado na Exordial. No presente caso, verifica-se que se encontram perfeitamente delineadas as situações aventadas nos incisos II e III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, quais sejam, a inércia do processo por mais de um ano em razão de negligência das partes e abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a Requerente promovesse os atos e diligências que lhe competiam - no caso, o requerimento de prosseguimento do feito, o qual permaneceu suspenso por prazo superior a quinze anos. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que, em relação ao inciso III supramencionado, o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. Tendo em vista o lapso temporal decorrido após a suspensão do processo, decidi este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito. No presente caso, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação de fl. 68, certificou nos autos que o endereço declinado na petição inicial não fora localizado, razão por que procedeu à sua devolução. Por oportuno, de rigor trazer à baila o artigo 238, do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei) Era encargo da Requerente, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada

a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial. Uma vez que a Requerente não cumpriu o mandamento legal consignado no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, deu ensejo à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, nesse diapasão, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito. Referido entendimento foi adotado, por exemplo, pela Egrégia Sétima Turma Suplementar do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 196351120044019199, da Relatoria do Insigne Juiz Federal LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Consoante petição de fl. 148 houve renúncia ao feito dos advogados regularmente constituídos. Em face desta petição foi exarado despacho à fl. 160 determinando a intimação da acionante/embargante para que regularizasse sua representação processual (art. 13 do CPC), não obtendo êxito a intimação pessoal, haja vista mudança de endereço (certidões de fls. 162 e 165 - verso). Assim, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido (art. 267, IV, do CPC). 2. Apelação prejudicada. (grifei)(AMS 196351120044019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2013.) Ademais, instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 73). Destarte, aplicável, analogicamente, o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Desta sorte, é de rigor a extinção do processo. Consigne-se, por derradeiro, que é insofismável o desinteresse da Requerente no prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo a Requerida, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê de seu talante. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016422-73.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022933-87.2014.403.6100 - CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, publique-se a sentença de fl. 185. Int. SENTENÇA DE FL. 185: Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 178/183) opostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente a ação (fls. 174/176), objetivando ver sanadas contradição e omissão existentes no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 61/62) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos (fls. 57/58), objetivando ver sanada suposta contradição existente no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de

declaração opostos pela UNIÃO, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 579/582) em face da sentença de fls. 535/544, objetivando ver sanadas supostas omissões no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011546-75.2014.403.6100 - LEONARDO CORREZZOLA VILLANI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013539-56.2014.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015285-56.2014.403.6100 - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 98/102) opostos pela Impetrante em face da sentença que denegou a segurança (fls. 85/88), objetivando ver sanada contradição no referido julgado. Relatei. DECIDO. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (destacamos) Verifica-se da certidão acostada à fl. 97 que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/04/2015, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente àquela data, ou seja, em 30/04/2015. Todavia, os embargos somente foram opostos em 11/05/2015, ou seja, após o término do prazo previsto na norma supracitada. Ademais, é vedado às partes reduzirem ou prorrogarem os prazos peremptórios, segundo a dicção do artigo 182 do mesmo Diploma Legal. O juiz, por sua vez, poderá alterá-lo apenas no caso de comarcas onde for difícil o acesso, conforme dispõe o mesmo dispositivo legal, o que não o ocorre no caso vertente. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016672-09.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 140/145: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 147/148: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a determinação contida na sentença proferida nos autos, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019381-17.2014.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU(SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DOS SANTOS LOMEU contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA PENHA, do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA TATUAPÉ e do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA ITAQUERA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários por prazo indeterminado, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), ter reconhecidas as cópias declaradas pelo Impetrante como autênticas e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas ou filas. Sustenta o Impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/42). Após, foi determinado que o Impetrante providenciasse contrafez, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 46), sobrevindo petição nesse sentido (fl. 48). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 49/50v). Após, o Instituto Nacional do Seguro Social informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 63/73v). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito às fls. 74/81, o que foi admitido pelo Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 89). A Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Leste apresentou suas informações às fls. 83/84, esclarecendo que o agendamento eletrônico é utilizado nas diversas esferas administrativas e judiciais, e trata-se de medida adotada pela Administração buscando dar plena concretização ao princípio constitucional da eficiência (fl. 83v). Sobreveio nos autos comunicação eletrônica do Colendo Tribunal Regional Federal informando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento suprarreferido (fls. 92/96). Em sua manifestação, às fls. 100/101v), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que o Impetrante seja atendido sem a necessidade de prévio agendamento, respeitando a fila e a existência de atendimento preferencial, e que possa ter vista dos autos e fazer carga por cinco dias de acordo com as IN INSS/PRESS n. 45/2010. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, parcialmente, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 49/50v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que

o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, assim como de reconhecimento de cópias declaradas pelo Impetrante, como autênticas, deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Em relação ao pedido de vista dos autos do processo administrativo, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, há que se trazer à baila, por oportuno, o artigo 654 da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 45, que assim preleciona: Art. 654 - Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no artigo 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. (grafei) O dispositivo normativo, regularmente disciplinado na referida Instrução Normativa, indica um prazo de 05 (cinco) dias, o que se afigura razoável. Por fim, o pleito concernente ao reconhecimento das cópias declaradas pelo Impetrante como autênticas deve ser analisado sob a luz da legislação vigente. Vejamos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 365, inciso IV, informa que: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. No âmbito administrativo do Instituto Nacional de Seguridade Social, também tem o advogado fé pública para autenticar documentos conforme dispõe os 1º e 2º do artigo 584 da Instrução Normativa 45/10, editada pela própria autarquia federal: Art. 584. Observado o disposto no 1º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos digitalizados e juntados aos processos de benefício pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 1º O servidor deverá identificar o profissional responsável pela apresentação da cópia, registrando no verso do documento o nome completo, o número do documento de identificação e o número da carteira da OAB, se for o caso, bem como, deverá colher a assinatura do responsável pela apresentação do documento. 2º Quando houver a apresentação de cópia de vários documentos digitalizados, o servidor poderá relacioná-los em folha única, identificando o responsável pela sua apresentação na forma do 1º deste artigo com a respectiva colheita da assinatura. O próprio INSS, disciplinando a matéria na referida Instrução Normativa, informa que os documentos digitalizados e juntados aos processos de benefício pelos (...) advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Dessa forma, descabida a solicitação de certidões de autenticidade dos documentos trazidos pelos Advogados. Deve o Advogado, em sua petição, seja inicial, seja intercorrente, informar que os documentos anexos são autênticos, devendo citar os dispositivos dos diplomas legais aqui elencados. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio, e que reconheça as cópias declaradas pelo Impetrante como autênticas. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 49/50v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020843-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9ª REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA. (SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. Relatório CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de ARCOR DO BRASIL LTDA., objetivando a exibição dos documentos que contenham as atribuições dos cargos: Analista de Projetos Sociais e Assistente de Projetos Sociais, bem como a relação dos assistentes sociais e respectivos números de inscrição perante o órgão de classe com os locais de lotação. Afirmo a Requerente que, após a solicitação de cancelamento da inscrição no órgão de classe feita por assistente social contratada pela Requerida, houve por bem realizar visita naquela Empresa para conhecimento das atribuições e do diferencial entre os cargos acima citados. Narra que

solicitou, naquela oportunidade, os nomes e os números de inscrição no CRESS dos profissionais assistentes sociais contratados, porém a solicitação não restou atendida. Nesse passo, aduz que enviou o Ofício CRESS-SP/SFP nº 158/2012, reiterado pelo Ofício CRESS-SP/SFP nº 199/2012 e pela Notificação CRESS/SP/SFP/SEDE nº 038/2012, porém a Empresa Requerida não prestou as informações solicitadas. Aduz em favor de seu pleito que o requerimento feito possui amparo na Lei nº 8.662, de 1993, que regulamenta a profissão de Assistente Social, bem como na Resolução CFESS nº 572/2010, bem como que a recusa da Requerida autoriza o ajuizamento da presente ação, com fundamento nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/50). Intimada nos termos dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil, a Requerida apresentou a manifestação de fls. 67/72, acompanhada dos documentos às fls. 73/95, na qual aduziu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, trouxe aos autos relatório extraído da sua ferramenta de gestão, descrevendo as atividades do Analista de Projetos Sociais e do Assistente Administrativo e informou que não possui em seus quadros o cargo de Assistente Social. Por fim, defendeu a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, a Requerente manifestou-se em réplica às fls. 103/113. Requereu a intimação da Requerida para que traga aos autos documento que contenha a relação dos assistentes sociais que trabalham na empresa, ainda que contratados para cargos com nomenclaturas diversas ou cargos genéricos. Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 115/117 e 118). Este é o resumo do essencial. **DÉCIDO. II - Fundamentação** O processo merece ser extinto sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela desnecessidade da atuação do Poder Judiciário para a solução da lide. De fato, os Conselhos de Fiscalização Profissional, tal como o ora Requerente, são dotados de poder de polícia para o exercício da atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de assistente social. De outra parte, o poder de polícia possui como um de seus atributos a autoexecutoriedade, que, segundo descreve com precisão Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário. Outrossim, um dos desdobramentos da autoexecutoriedade é a exigibilidade, que dispensa a Administração de buscar previamente o Poder Judiciário para impor determinada obrigação ao administrado. Por óbvio, ao discordar da obrigação a ele imposta, pode o administrado buscar a prestação judicial para afastá-la. Nessa toada, não se vislumbra a necessidade deste Juízo determinar à Requerida que exiba os documentos apontados pelo Conselho de Fiscalização Profissional, no exercício das suas atribuições, que pode, inclusive, aplicar a penalidade que entender pertinente. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200371000501018, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, com a ementa que segue: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - Pode o Conselho-apelante, independentemente de ordem judicial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, requisitar, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, inclusive cabendo ao agente fiscal aplicar a penalidade cabível se houver recusa do fiscalizado. Neste contexto, não restam dúvidas de que prescinde o CREA/RS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, carecendo-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. (AC - 200371000501018; Terceira Turma; decisão 31/05/2005; à unanimidade; DJ de 27/02/2005, pág. 615) **III - Dispositivo** Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir do Requerente. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-15.2015.403.6100 - MAURICILA MARTINI NIIMOTO (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, ajuizada por MAURICILA MARTINI NIIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto n. 17361102201550, no valor de R\$ 21.780,78 (vinte um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), com expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a Requerente, em síntese, que foi surpreendida pela intimação expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, relativa ao protesto de certidão de dívida ativa, para pagamento até 19 de fevereiro de

2015. Dessa forma, defende a Requerente a ilegalidade e abuso de poder no protesto de CDA, em razão de que esta possui requisitos próprios de exigibilidade, configurando o seu protesto excesso de coerção ao pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 26 e 29), sobrevivendo as petições de fls. 27/28 e 30/31. A seguir, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). Citada (fls. 39/39-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 41/59), defendendo a legalidade do protesto da CDA, nos termos da Lei federal n. 9.492, de 1997, com redação alterada pela Lei federal n. 12.767, de 2012, salientando o dever de cobrança da receita pública pelos órgãos da Administração Tributária por meio de seus instrumentos de arrecadação. Defendeu, ainda, a necessidade do protesto da CDA, destacando que este não configura meio de constrangimento ao contribuinte. Dessa forma, pugnou pela improcedência da presente ação. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de demanda cautelar por meio da qual objetiva a Requerente provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n. 80114031193, no valor de R\$ 21.780,78 (vinte um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), lavrado perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Requerente argumenta a seu favor acerca da ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, sustentando que, em razão de esta já possuir meios próprios de exigibilidade, seu protesto configuraria excesso de coerção ao pagamento, motivos pelos quais requereu sua sustação. Contudo, constata-se que a Requerente não se insurgiu contra o valor protestado, bem como contra a origem e natureza do débito cobrado, colocando-se a controvérsia no plano puramente jurídico. Na contestação, a Ré, União Federal, esclarece-nos que o débito em questão refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, com inscrição realizada em 06 de junho de 2014, de n. 80.1.14.031193-82, no valor de R\$ 14.742,41 (catorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei federal n. 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela colenda Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança

judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013)Salienta-se, igualmente, por oportuno, que não se trata de afronta ao princípio do acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois, como bem expôs o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional a afronta ao Princípio do Ingresso em Juízo ou do Livre Acesso ao Judiciário (...), nas palavras dos contribuintes, residiria no fato de a lavratura do protesto impossibilitar a discussão judicial do débito antes da sua efetivação. No entanto, o protesto das certidões da dívida ativa não resvala na pretensão do devedor de acionar o Poder Judiciário, que permanece intacta e livre de qualquer impedimento processual (fl. 55).Diante de todo o exposto, não podem prosperar as alegações da Requerente no sentido de se reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pela União Federal de submeter certidão de dívida ativa a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, porquanto alicerçado em texto de lei, encontrando amparo em jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Cumpram os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Intime-se o Município de São Paulo, por mandado, deste despacho, bem como das decisões de fls. 477 e 485. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010836-22.1995.403.6100 (95.0010836-4) - MARCELO DIAS BARBOSA(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de extrato atualizado da conta mencionada à fl. 254. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 1828, uma vez que os documentos juntados à fls. 1832/1834 não demonstram a alteração da razão social de Karibe S/A IND/ COM/ para Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A. A autora apresentou nova procuração à fl. 1831, contudo não é possível identificar quem são os subscritores da procuração e se estes possuem poderes para representar a sociedade. Prazo: 30 dias. Se em termos, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 1828. Int.

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Fl. 244: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 239. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0027355-43.1993.403.6100 (93.0027355-8) - FAC PRA CONFECÇOES LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reite-se a solicitação ao Juízo da Comarca de Rio Claro para que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos realizados nestes autos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 4. Ciência à autora da manifestação da UNIÃO, quanto aos cálculos referentes ao precatório complementar. Prazo: 30 dias. 5. Não havendo anuência, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos das partes e, se necessário, elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA X EULINA SANTOS RIBEIRO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREIA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em face da informação retro esclareço e determino: 1. É requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, que o nome, dados dos beneficiários, estejam atualizados e nesse sentido, fica intimada a parte autora a informar os dados faltantes, para que sejam efetivadas as referidas expedições. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Acolho o cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais devidos pelos autores. 4. Vista à União, inclusive para manifestação quanto a habilitação dos herdeiros da autora falecida EVA LEMES LIMA. 5. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados e sem óbice, expeçam-se também dos herdeiros de EVA LEMES LIMA. 6. Desapensem-se estes dos Embargos à Execução n.0001734-58.2004.4036100 e arquivem-se. Int.

0053431-18.2005.403.0399 (2005.03.99.053431-1) - AMALFI COMERCIAL LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora, nestes autos, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a sere expedido, referente aos honorários de sucumbência, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Determino a retificação do polo ativo, bem como do polo passivo dos embargos à execução n. 0031738-73.2007.403.6100, para fazer constar AMALFI COMERCIAL LTDA. - EPP (CNPJ 62.869.151/0001-38). 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-20.1998.403.6100 (98.0000515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Fl. 133: 1) Ciência ao requerente do pedido da União; 2) Aguarde-se por 10 dias eventual manifestação do requerente; 3) Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o pedido da União. Int.

0031738-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMALFI COMERCIAL LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

1. Trasladem-se cópias do cálculo acolhido, sentença, decisão do TRF3 e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária e tornem aqueles conclusos. Fls. 66-78: O ofício requisitório referente aos honorários de sucubência será expedido nos autos da ação principal. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada AMALFI TAXIS LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação dos honorários devidos à embargante (fls. 80-82), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União, desapensem-se e aquvem-se os autos. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-

73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifeste-se o embargado sobre as informações fornecidas pela União à fls. 42-46.Prazo: 15 dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 646: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 641. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 307 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. Oficie-se à CEF para que transfira o total depositado na conta indicada à fl. 302 para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara Fiscal, nos mesmos moldes solicitados no ofício de fl. 285.Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo, bem como das transferências de fls. 292-300. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 762: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, prossiga-se com o pedido de informações ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema, para transferência dos valores depositados nestes autos.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 627: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, foi retirada a marcação de bloqueio, mas permanece o valor depositado à disposição deste Juízo.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0038581-16.2010.403.0000.Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-06.1998.403.6100 (98.0010494-1) - BOAVENTURA GOMES DE MORAES NETO(SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0012155-20.1998.403.6100 (98.0012155-2) - ANTONIA GONCALVES DA MAIA X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 102, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012314-60.1998.403.6100 (98.0012314-8) - FRANCISCO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0020459-08.1998.403.6100 (98.0020459-8) - ELIZABETE DE SIQUEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0026997-05.1998.403.6100 (98.0026997-5) - ENIO DE MATTOS CARREIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0040191-72.1998.403.6100 (98.0040191-1) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 139-141, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045234-87.1998.403.6100 (98.0045234-6) - HELENA AMORIM GALVAO DA SILVA(SP081630 - IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0054055-80.1998.403.6100 (98.0054055-5) - HELENA MARTA DE JESUS SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0027119-81.1999.403.6100 (1999.61.00.027119-3) - GERSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0059321-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059321-4) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0005234-74.2000.403.6100 (2000.61.00.005234-7) - ESTELITO ELIZIARIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0007268-22.2000.403.6100 (2000.61.00.007268-1) - CARLOS ALBERTO COTO DE PAULA(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0009000-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009000-2) - GONCALO JOSE CORREA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 137, com os dados indicados na fl. 141. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011607-24.2000.403.6100 (2000.61.00.011607-6) - GERVASIO ANTONIO BENEDETI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0018942-94.2000.403.6100 (2000.61.00.018942-0) - EDSON LAZARO LEITE DOS SANTOS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0025132-73.2000.403.6100 (2000.61.00.025132-0) - DEJAIR THEODORO VICENTE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 116, remetam-se os autos para o arquivo findo.Int.

0027245-97.2000.403.6100 (2000.61.00.027245-1) - FLORIANO DOS SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0041340-35.2000.403.6100 (2000.61.00.041340-0) - EVANDRO APARECIDO BEZERRA(Proc. MARIA DE

JESUS COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0042052-25.2000.403.6100 (2000.61.00.042052-0) - IRACEMA CARDOSO NEZADAL(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0048386-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048386-3) - ALUIZIO DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0010862-10.2001.403.6100 (2001.61.00.010862-0) - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOSE CICERO DE ARAUJO X JORGE FERREIRA RIBEIRO X ROGERIO BORGES MORENO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0011002-44.2001.403.6100 (2001.61.00.011002-9) - CARLOS HUMBERTO GIACOMIN(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0016174-64.2001.403.6100 (2001.61.00.016174-8) - DIRCE WOIDELLA MARQUES RODRIGUES(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0013148-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013148-7) - ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA X LUIZA TARGINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fl.27, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020079-43.2002.403.6100 (2002.61.00.020079-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0026861-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026861-4) - ELIZABETE ROMAO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0005435-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005435-7) - ESPEDITO EDIVAN LEITE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0009034-08.2003.403.6100 (2003.61.00.009034-9) - CLEIDE CHENCE BERTOLLI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0018931-60.2003.403.6100 (2003.61.00.018931-7) - ELISA MARIA TONIOLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0021403-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021403-8) - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0024015-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024015-3) - ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0035832-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035832-2) - EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0031471-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031471-3) - FERNANDA CALDEIRA PIRES(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0012268-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012268-7) - EFRAIM CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021307-92.1998.403.6100 (98.0021307-4) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X FRANCISCO DEMONTIER ALENCAR X FRANCISCO ERINALDO DA SILVA X FRANCISCO EVALDO DE MELO X FRANCISCO HELIO DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013278-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013278-3) - VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TADAMITSU NUKUI, OAB/SP 96.298, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO

Vistos em despacho. Fls. 198/217 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) DECISÃO DE FLS. 441/442: Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão do despacho de fl. 431, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há omissão na decisão que determinou a expedição de ofício precatório no valor indicado por ela na planilha de fls. 423/427, uma vez que concordou apenas com os cálculos apresentados pelo autor na petição de fls. 410/413.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A União Federal foi clara em sua manifestação de fl. 422, concordando

apenas com os cálculos apresentados pelo autor, muito embora tenha apresentado nos documentos anexos (fls. 424/427), valor diferente e maior que o do autor. O ofício precatório deve ser expedido em conformidade com os cálculos que instruíram o mandado de citação da União Federal (fls. 410/413), e em relação aos quais a União Federal concordou e não embargou. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, e determino a RETIFICAÇÃO do ofício precatório nº 20150000045 (fl. 437), a fim de que conste como valor total requisitado a quantia de R\$ 253.451,87 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), que foi indicada pelo autor à fl. 410, e com a qual a União Federal concordou expressamente à fl. 422. Após a retificação, dê-se vista às partes acerca do ofício precatório, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório retificado. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int. PORTARIA LANÇADA ÀS FLS. 445: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C.CJF.

0007476-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade requerida. Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, em face do ofício juntado à fl. 43(da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183 em apenso) de lavra do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que nos autos da Ação de Exoneração nº 100.08.615815-4, determinou o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidos na folha de pagamento do autor, que abrangiu os dois filhos(Daniel e Tiago), e da sentença de fls. 96/98(também dos autos da ação ordinária em apenso) que julgou tão somente o pedido com relação ao cancelamento definitivo dos descontos de pensão alimentícia no benefício de EZEQUIEL MARTINS. Proceda a Secretaria o apensamento dos autos de nº 0006268-38.2014.403.6183 no sistema processual. Oportunamente, cite-se o réu. Int.

0006882-98.2014.403.6100 - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da corre Postal SAUDE, fazendo constar o nome empresarial correto da empresa, qual seja: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Após, intime-se a POSTAL SAUDE para que junte cópias autenticadas originais da procuração (fl.766) e substabelecimentos (fls.767, 794 e 795). Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013487-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-83.2014.403.6100) HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0013487-60.2014.403.6100 e 0011151-83.2014.403.6100 Autora: HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por

HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Autos de Infração n.º 024663662 e 024663671 e o conseqüente cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8051301855925 e 8051301855844, aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho nos PAs n.ºs 46219.025660/2012-91 e 46219.025658/2012-11. Por fim, pretende a indenização por danos morais. Nos autos da Medida Cautelar, requer a sustação do protesto do título consistente em Certidão de Dívida Ativa. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. DECIDO. As regras de competência submetem-se a regimes jurídicos diversos, conforme se trate de regra fixada para atender exclusivamente ao interesse público, chamada de regra de incompetência absoluta, e para atender preponderantemente ao interesse particular, a regra da incompetência relativa. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, não pode ser alterada pela vontade das partes, cabendo ao juiz, nesse caso, reconhecê-la de pronto e remeter os autos ao juiz competente. No caso em apreço, em que pesem os argumentos da autora, entendo que, efetivamente, ela se insurge contra Autos de Infração aplicados pela Delegacia Regional do Trabalho. Sendo assim, reputo que a matéria versada nos autos refoge ao âmbito da competência deste Juízo, dado que compete, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais, à Justiça do Trabalho, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. No caso dos autos, a matéria é relativa à multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada, em data posterior à de vigência da mencionada emenda constitucional. A preliminar da União Federal merece ser acolhida para, anulando-se a sentença proferida nos autos, em razão da incompetência absoluta do juízo a quo, determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Apelação a que se dá provimento. AC 00305808620084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323914 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 Dessarte, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a redistribuição dos feitos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Ao SEDI, para a adoção das providências cabíveis. Intimem-se São Paulo, 14 de maio de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal I

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados às fls. 92/93, por possuírem objetos diversos e, uma vez que houve extinção do feito nº 0000663-39.2014.403.6110, em razão da litispendência verificada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0006268-38.2014.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade requerida. Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, em face do ofício juntado à fl. 43 de lavra do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que nos autos da Ação de Exoneração nº 100.08.615815-4, determinou o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidos na folha de pagamento do autor, que abrangiu os dois filhos (Daniel e Tiago), e da sentença de fls. 96/98 que julgou tão somente o pedido com relação ao cancelamento definitivo dos descontos de pensão alimentícia no benefício de EZEQUIEL MARTINS. Apresente o autor mais uma cópia para a instrução de contrafé. Proceda a Secretaria o apensamento dos autos de nº 0007476-62.2011.403.6183 no sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de FABÍOLA SPERANZA no polo passivo da presente demanda, conforme indicado na petição inicial à fl. 02. Em face do lapso temporal decorrido, atribua à causa valor

compatível com o benefício econômico pretendido.Regularizado o feito, cite-se os réus.Prazo : 10 dias. Int.

0005987-06.2015.403.6100 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls: 940/973: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo 2014.00.00.106478-4 para posterior remessa dos autos à 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Cumpra-se.

0007043-74.2015.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO)

Vistos em decisão.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados exceto os atos decisórios.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha sido incluído, efetue a retirada Pretende, ainda, a não inscrição do débito em dívida ativa, bem como para que a ré se abstenha de suspender o funcionamento do estabelecimento da autora, pelas razões expostas na inicial.Contestação às fls. 571 (verso)/579.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi criada pela Lei 9.478/1997 conferindo-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos.Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que a autuação se deu por agente competente, e que todo o procedimento administrativo observou aos ditames legais.Ressalto que a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, no prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do arrolamento administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do quanto registrado sob o nº 4 na matrícula 199.492 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o autor apresentou, em 03/12/014, pedido administrativo requerendo o cancelamento do arrolamento sob o nº 4 na matrícula 199.492, conforme fls. 115/118.Relata o autor, ainda, que a Delegacia da Receita Federal informou oralmente a impossibilidade de cancelamento, sob a alegação de não possuir legitimidade para tanto.Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que o pedido de

cancelamento de arrolamento, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008689-22.2015.403.6100 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularizem os autores RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS e ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS a representação processual, juntando nova procuração em via original. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresentem os autores supra mencionados, declaração de fl. 60 em via original. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Atribua corretamente o valor dado à causa, tendo em vista que o autor requer, também, repetição do indébito. Forneça, ainda, contrafé para citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009008-87.2015.403.6100 - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando dispensar a autora de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade desses valores, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ISS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da

empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. De acordo com o posicionamento externado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que, assim como o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o mesmo se aplica ao ISS. Complementando o entendimento do insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao deixar de excluir da receita bruta o ISS, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a autora não seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão das cobranças das anuidades em aberto do ano de 2014 e as que vencerem no ano de 2015, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, que não se confunde com a inscrição do advogado e estagiário que os qualifica para o exercício da advocacia. Por outro lado, de acordo com o artigo 46 da referida Lei compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Nota-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia e da OAB previu, tão-somente, a instituição de contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados. Não me parece que o legislador teve intenção de instituir a cobrança de anuidades aos escritórios de advocacia, pois se fosse assim, teria feito de forma expressa, o que não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Processo: AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/06/2009; Data da publicação: 22/06/2009). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da

decisão: 13/03/2007; Data da publicação: 13/02/2008) Posto Isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspensão das cobranças das anuidades em aberto do ano de 2014 e das que eventualmente sobrevierem, até decisão final. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 71: Chamo os autos à conclusão. Verifico dos autos que a petição inicial não foi subscrita por nenhum dos advogados constituídos no feito. Dessa forma, subscreva-se a petição inicial e forneça a autora o endereço completo do réu, para que seja expedido o mandado de citação, nos termos determinados na decisão de fls. 67/69, publicando-a. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025377-55.1998.403.6100 (98.0025377-7) - BOA VISTA COM/ E SERVICOS LTDA(SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP208356 - DANIELI JULIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021014-15.2004.403.6100 (2004.61.00.021014-1) - CLARIANT S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025613-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025613-4) - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005050-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005050-0) - EMERSON JOSE DA SILVA(MG107143 - LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011905-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011905-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 246/264: Manifeste-se o impetrante, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018836-15.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013359-74.2013.403.6100 - QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008517-17.2014.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021005-04.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X COORDENADOR ESPECIAL RESSARCIMENTO COMP RESTITUICAO DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003982-11.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUTRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X JULGADOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 37: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído como impetrado o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Sem prejuízo, expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 21. Cumpra-se. Int.

0004941-79.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento 13808.004311/98-36, efetuando-se o pagamento de crédito já reconhecido, na forma do extrato do processo emitido pela autoridade impetrada, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, conforme Decreto 2.138/97, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, ou seja, a partir do mês de maio de 2008, sob pena de multa diária, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls.

122/135.DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. Analisando as informações de fls. 122/125, observo que a autoridade coatora não nega a existência de saldo credor, de acordo com o documento de fl. 130. No entanto, no momento do pagamento residual foi constatada a existência de débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual o crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes. Esclarece a autoridade impetrada, ainda, que havendo discordância quanto à compensação do débito, a Unidade da RFB reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que os débitos sejam liquidados, nos termos do Decreto nº 2.138/97. A impetrante apresentou oposição à compensação, conforme comprova o documento de fls. 134/135. Portanto, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao

representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006493-79.2015.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário a título de Contribuição Adicional ao SENAI, nos termos consubstanciado na Notificação de Débito nº 10430 - Série DN. Requer, ainda, a suspensão das decisões proferidas pela autoridade coatora acerca da impugnação e Recurso Voluntário interpostos pela impetrante, determinando, ainda, a remessa do processo administrativo em que se discute a validade e legalidade da cobrança contida na Notificação de Débito nº 10430 à respectiva autoridade para tal análise e julgamento, notadamente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento em sede de 1ª instância e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de 2ª instância). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 249/304. DECIDO. Inicialmente, entendo que compete a este Juízo Federal processar e julgar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 foi instituída pela União Federal e é exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Segundo afirma na inicial, a impetrante recebeu Notificação de Débito nº 10430 lavrada pelo SENAI, referente a supostos valores devidos a título de Contribuição Adicional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, qual seja, o julgamento dos recursos administrativos pelo Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI/SP, quando deveriam ter sido julgados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, a contribuição prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, equivalente a 20% da contribuição geral devida ao SENAI, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007117-31.2015.403.6100 - SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a adesão ao regime simplificado de tributação do Simples Nacional para o presente ano-calendário, e retroativamente a 01/01/2015, determinando-se a autoridade coatora que tome providências nesse sentido, garantindo o ingresso no regime conforme solicitação tempestivamente efetuada, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 49/52 DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico

que não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, que não deferiu o pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de pendências perante o Município de São Paulo. Não obstante a impetrante alegar o pagamento do débito perante o Município de São Paulo, tal verificação acerca da regularidade do recolhimento deverá ser feito por aquele órgão. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008231-05.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em decisão. Fl. 109: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão quanto à apreciação do pedido de segredo de justiça, apresentado por ela à fl. 20, fundados no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, e decreto o Segredo de Justiça destes autos, em virtude dos documentos apresentados pela impetrante em sua petição inicial. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Outrossim, manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, apresentada pela autoridade impetrada em suas informações, às fls. 72/73. Int.

0008700-51.2015.403.6100 - MICELLI & ASSOCIADOS LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008854-69.2015.403.6100 - SELMA CARVALHO LEAL (SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMA CARVALHO LEAL contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para impedir que a Autoridade Impetrada recuse-se a validar os compromissos e sentenças arbitrais proferidas pela Autora e, por conseguinte, abstenha-se de processar o levantamento do Saldo da Conta Vinculada requeridos por trabalhadores que submeteram seus litígios a arbitragem por ele presidida, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Deflue que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser

movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para liberação do FGTS, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do FGTS, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008924-86.2015.403.6100 - GH INDUCAO DO BRASIL LTDA(SP163199 - ANALICE HEGG E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP311723 - ROSANA DE FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GH INDUÇÃO DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, especificamente em relação aos débitos incluídos nos parcelamentos arrolados no documento Situação Fiscal (seção Débito em Cobrança). DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de OSASCO-SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 120: Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo declarou-se incompetente, caberá a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco-SP analisar o pedido do impetrante de fl. 119. Publique-se a decisão de fls. 117/118. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 519/521: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011151-83.2014.403.6100 - HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0013487-60.2014.403.6100 e 0011151-83.2014.403.6100 Autora: HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Autos de Infração n.º 024663662 e 024663671 e o consequente cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8051301855925 e 8051301855844, aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho nos PAs n.ºs 46219.025660/2012-91 e 46219.025658/2012-11. Por fim, pretende a indenização por danos morais. Nos autos da Medida Cautelar, requer a sustação do protesto do título consistente em Certidão de Dívida Ativa. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. DECIDO. As regras de competência submetem-se a regimes jurídicos diversos, conforme se trate de regra fixada para atender exclusivamente ao interesse público, chamada de regra de incompetência absoluta, e para atender

preponderantemente ao interesse particular, a regra da incompetência relativa. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, não pode ser alterada pela vontade das partes, cabendo ao juiz, nesse caso, reconhecê-la de pronto e remeter os autos ao juiz competente. No caso em apreço, em que pesem os argumentos da autora, entendo que, efetivamente, ela se insurge contra Autos de Infração aplicados pela Delegacia Regional do Trabalho. Sendo assim, reputo que a matéria versada nos autos refoge ao âmbito da competência deste Juízo, dado que compete, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais, à Justiça do Trabalho, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. No caso dos autos, a matéria é relativa à multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada, em data posterior à de vigência da mencionada emenda constitucional. A preliminar da União Federal merece ser acolhida para, anulando-se a sentença proferida nos autos, em razão da incompetência absoluta do juízo a quo, determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Apelação a que se dá provimento. AC 00305808620084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323914 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 Dessarte, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a redistribuição dos feitos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Ao SEDI, para a adoção das providências cabíveis. Intimem-se São Paulo, 14 de maio de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal I

0009043-47.2015.403.6100 - VALDECIR ANTONIO FREZARIN (SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por VALDECIR ANTÔNIO FREZARIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011400930004, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Não obstante as alegações expostas pela requerente, entendo que os fatos alegados na inicial serão melhor esclarecidos com a oitiva da parte contrária. No entanto, considerando que o título vencerá dia 13/05/2015 (fl. 17), julgo prudente suspender o protesto, até a apreciação da contestação. Posto isso, CONCEDO a liminar para determinar a sustação do protesto da CDA nº 8011400930004, até a apreciação da contestação. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Forneça contrafé para citação da requerida. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PETICAO

0002654-81.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) ANA ELISA SILVA MANTOVANI (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 279/281 - Em que pese não se trate, especificamente, das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, analiso as razões dos embargos opostos, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 252/254 possui conteúdo próprio de sentença, considero escusável o erro dos recorrentes ao manejar o recurso de apelação. Desta sorte, considerando que referidas dúvidas não podem ensejar prejuízo à parte quanto ao direito ao devido processo legal, bem quanto ao que pertine à possibilidade de ver seu recurso apreciado pelo órgão colegiado, torno sem efeito a decisão de fls. 269/270 e, por oportuno, recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito, porquanto tempestiva. Tratando-se de incidente apenso à Ação Civil Pública, não há custas a serem recolhidas. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, ratifiquem suas contraminutas, para que sejam recebidas como contrarrazões, ou apresentem resposta ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em face das alegações do autor ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e da UNIÃO FEDERAL, entendendo necessário sejam solicitados esclarecimentos à 5a. Vara de Execuções Fiscais acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos, ordenadas nos Processos Nº 2004.61.82.012504-6 e Nº 0039300-18.2006.403.6182, devendo o Juízo Fiscal esclarecer se as condições devem ser mantidas. Encaminhe-se cópia das petições das partes (autor - fls.800/803 e UNIÃO FEDERAL - fls.907/912), da decisão de fls.901/904 e do presente despacho de fl.919, por e-mail para exfiscal_vara05_sec@trf3.jus.br, servindo este como ofício. Com a resposta, voltem conclusos. I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Vistos em despacho. Cite-se os interessados, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para que apresentem resposta no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL PUBLICA

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fl. 118, em 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuíza ação de desapropriação em face de PEDRO AFONSO DOS SANTOS e CIBELE CAVALHEIRO PERES, tendo como objeto de expropriação área de 85,67 metros quadrados, totalidade do imóvel situado na Rua Rafik El Takach, n.º 218, bairro Rio Pequeno, cidade de São Paulo, declarada de utilidade pública para implantação do Melhoramento Parque Linear ao lado do Córrego Água Podre; oferece a Municipalidade como indenização o valor de R\$ 105.513,05 (cento e cinco mil, quinhentos e treze reais, e cinco centavos), valor apurado na avaliação administrativa realizada pela expropriante. Requer a citação dos proprietários, sucessores e possuidores, bem como a notificação de eventuais ocupantes do imóvel; a nomeação de

perito judicial para elaboração de laudo prévio e, tão logo fixado o valor da indenização da avaliação prévia, seja expedido mandado de imissão na posse e, ao final, que seja julgada procedente o pedido para o fim de ser determinada a incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, livre e desembaraçado de quaisquer ônus. O depósito prévio foi efetivado nos autos (fl. 56). Determinada a avaliação prévia (fl. 58) foi apurado o valor do imóvel em R\$ 119.568,21 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e vinte e um centavos) (fl. 104), havendo a Municipalidade depositado o valor da diferença (fl. 197), sendo deferida a imissão provisória na posse (decisão de fl. 201), concretizando-se a imissão na posse no dia 15 de setembro de 2011 (fl. 223). Em contestação (fls. 76/77), dizem que o imóvel desapropriado tem destinação residencial e que são compromissários compradores do imóvel, que está financiado pela Caixa Econômica Federal e submetido ao regime da alienação fiduciária em prol da instituição financeira, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária; recusam o valor ofertado na inicial; requerem que a indenização venha acrescida de juros, compensatórios e moratórios, na razão de 12% ao ano, reembolso de despesas processuais, além de pagamento de despesas de assistente técnico e de honorários advocatícios. Réplica a fls. 165/178. Requerido o levantamento do depósito prévio, pelos expropriados, foi conferida vista à Municipalidade de São Paulo, que se posicionou contra o levantamento, diante da notícia de alienação fiduciária do imóvel em favor de instituição financeira e, intimada a Caixa Econômica Federal, esta protestou pela preferência no pagamento de seu crédito hipotecário, com a reserva do numerário para esse pagamento, protestando pela juntada de nota de débito atualizada (fls. 251/252). Em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal o feito foi remetido para a Justiça Federal (decisão de fls. 258). A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 285/285/286), defendendo que eventual indenização deverá ser utilizada para quitar crédito hipotecário referente ao imóvel objeto da desapropriação, daí o interesse dessa empresa pública na justa indenização a ser paga e requer, por fim, que tendo em vista que o expropriante efetuou o depósito da quantia por ele arbitrada, requer-se o levantamento do valor suficiente para quitação do respectivo contrato, que na presente data perfaz o montante de R\$ 46.834,70. A Caixa Econômica Federal apresenta certidão emitida pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, noticiando retificação de averbação, com alteração do ônus de alienação fiduciária para hipoteca (fl. 313). Deferida avaliação do imóvel (fl. 342), formulados quesitos e indicados assistentes técnicos, foi apresentado laudo pericial (fls. 431/471, com atribuição do valor do imóvel (terreno e edificação) em R\$ 233.635,00 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais), para dezembro de 2013. Manifestando-se nos autos, os expropriados apresentam laudo discordante (fls. 474/495), atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), para dezembro de 2013; a Caixa Econômica Federal igualmente apresenta laudo discordante (fls. 504/509), atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 312.474,17 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e dezessete centavos); a Prefeitura Municipal de São Paulo, por sua vez, apresenta laudo parcialmente divergente, indicando como o valor mais adequado da indenização o montante de R\$ 147.630,87 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais, e oitenta e sete centavos). Dada vista ao perito para esclarecimentos acerca dos laudos divergentes, ele ratifica o laudo formulado e o valor indicado do imóvel expropriado (fls. 589/605), com ciência das partes sobre a manifestação técnica. É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente há de ser reafirmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide, de sorte que o imóvel submetido à expropriação pelo Poder Público municipal encontra-se hipotecado em favor da empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, que possui interesse na fixação final do valor do imóvel, vez que este é objeto de garantia real instituída em seu favor. Analisando os laudos de avaliação, tenho que os fundamentos postos pelo assistente técnico da Caixa Econômica Federal são os que mais se aproximam do postulado da justa indenização. Com efeito, as justificativas exclusivamente técnicas do perito do Juízo, valendo-se de tabela do IBAPE, e tendo como linha básica de raciocínio o valor construtivo do imóvel, não reflete nos autos o que deveria ser entendido como o real valor de mercado do imóvel. Nesse sentido o assistente técnico da Caixa Econômica Federal é pontual em afirmar, verbis: 2.2. Observando-se a oferta de imóveis na região, se tem, para imóveis de padrão mais modesto, variação entre R\$ 2.600,00 a R\$ 3.500,00 por metro quadrado de área construída total. Nesse raciocínio, observando-se cuidadosamente a amostra ofertada no laudo pericial, se verificará que a média dos valores de oferta será de R\$ 456.000,00. Dentre os lotes observados nessa massa de dados, a área média de terrenos é de 140,37m², em uma distribuição que denota que: 05 dados entre 120m² e 125m², 02 dados entre 150m² e 160m², 01 dado com 198 m². O VALOR UNITÁRIO MÉDIO DESSES DADOS INDICOU R\$ 2.117,78m². Embora tenha o ilustre colega lançado mão de um saneamento, onde eliminou dados que discrepassem mais ou menos 30% do valor observado, normativamente correto, é inegável que esse dado representa a amostra, por consequência, representa o mercado local. O VALOR ADOTADO FOI DE R\$ 1.951,61/m², 7,9% menor que a média observada. Sobre esse valor, foram aplicados fatores de correção, para fins de composição do capital terreno da avaliação, que levaram o valor unitário final a R\$ 1.543,92, 27% abaixo da média observada inicial. Já no capital construção, dos dados colhidos em pesquisa, homogêneos, se tem um valor médio observado de R\$ 167.749,49, o que conduz a um valor médio unitário de R\$ 1213,37/m². Desses 08 dados, 07 têm padrão médio e 01 deles, padrão simples. Das 08 benfeitorias, 01 delas é nova, e as demais, com idades estimadas entre 20 e 25 anos. Para composição do custo construção do imóvel avaliando, foi, pós as correções entendidas apropriadas, adotado o unitário de R\$ 1099,57/m², 9,03% menor do que aquele indicado pela média. Desta forma, o valor estimado do imóvel foi de

R\$ 233.634,83, enquanto que, se calculado com base nos valores médios observados, e se acatadas as informações de que a amostra era comparável e assemelhada ao imóvel avaliando, se teria um valor de R\$108,00(*) x 1213,37 = R\$ 131.043,96 mais o capital terreno, 85,67 x R\$2.117,78 = R\$ 181.430,21. Ter-se-ia, nesse cálculo, a partir das médias, o valor de mercado estimado igual a R\$ 131.043,96 + R\$ 181.430,21, ou R\$ 312.474,17, valor 25% maior. 2.3 Desta forma, embora a aplicação dos fatores pelo Perito seja em teoria correto, o resultado demonstra que o valor final arbitrado se distancia excessivamente dos valores observados na massa amostral, o que permite concluir que: 1) a massa amostral não é representativa do imóvel avaliando. 2) os fatores de correção aplicados mereceriam revisão. 3) o aumento de dados da massa amostral permitiriam a análise do fenômeno por cálculo estatístico inferencial, onde se abriria mão de fatores pré estabelecidos, muitas vezes inadequados ao caso em análise, identificando-se, nesse caso, de forma científica, quais os fatores, ou variáveis, que efetivamente respondem pela formação do valor e, através das análises dos resíduos, eventualmente eliminar dados comprovadamente discrepantes que interferem na formação do valor. 3. Entendemos assim, embora frisando a correção na aplicação metodológica adotada pelo Perito, que a adoção de ferramental estatístico ou o aumento da base de dados amostrais reduziriam as observadas discrepâncias e distanciamentos da média, e levariam o valor do bem a patamar mais compatível com o real valor de mercado do bem, eliminado o risco de irreparável dano ao adquirente, pela sub valorização de seu patrimônio pético, sua residência, impedindo-o de adquirir, na contrapartida, morada de padrão e área assemelhados àquele que lhe foi expropriado, contra sua vontade.(fls. 505/508).Como se verifica dos fundamentos do assistente técnico da Caixa Econômica Federal, sua avaliação é realista como o mercado, despegada de critérios meramente técnicos de avaliação, entrosando-se, nesse ponto, com o postulado constitucional da justa indenização nos casos de expropriação pelo Poder Público. Assim, atento aos fundamentos referidos e transcritos, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 312.474,17 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e dezessete centavos) para dezembro de 2.013, devendo se decidir também quanto à atualização desse valor, com a previsão da incidência de atualização monetária, de juros compensatórios e juros moratórios. Em primeiro lugar há de se deixar consignado a não-aplicabilidade da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1.997, artigo 1.º-F, introduzido 4.º da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2.001, e com a redação alterada pelo artigo 5.º, da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2.009. Dispõe essa norma, textualmente, o seguinte: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pois bem. Atentando-se aos três termos empregados pela lei, que interessam ao julgamento da lide - atualização monetária, remuneração do capital (juros compensatórios) e compensação da mora (juros moratórios) - é de se excluir, num juízo lógico inicial, a utilização dos critérios de juros aí postos, dado que a Lei da Desapropriação (Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1.941) disciplina de modo específico como serão fixadas tais parcelas remuneratórias do capital (artigos 15-A e 15-B). No que diz com a forma de atualização monetária, a aplicabilidade da TR (índice que informa a remuneração básica da caderneta de poupança) como critério para sua aferição, foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou a TR inidônea para servir de parâmetros de recomposição patrimonial, como se vê do julgado, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO

DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ...5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não pode ser considerado legítimo para atualizar valores devidos a título de desapropriação, sob pena de violar o postulado constitucional da justa indenização. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico do montante destinado à recomposição patrimonial decorrente da expropriação imobiliária. Destarte, a atualização monetária se fará, in concreto, pela utilização da variação do IPCA-E, incidente sobre o valor fixado, a contar de dezembro de 2.013, até a data da expedição do precatório (STF-Pleno, Ag. Em RE 638.195, Min. Joaquim Barbosa - relator). Sobre esse montante incidirão juros compensatórios na razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos precisos termos da Súmula n.º 618, do Supremo Tribunal Federal (Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. A base de cálculo para a incidência dos juros compensatórios, ordinariamente, é a eventual diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, critério esse fixado pelo Supremo Tribunal

Federal em juízo de interpretação conforme a Constituição, no julgamento da ADIN-2332: Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença (grifei). No caso concreto o percentual não foi levantado pelos expropriados em razão de existir hipoteca regularmente constituída sobre o imóvel expropriado, prevalecendo, assim, a preferência do pagamento da dívida ao levantamento. Não obstante isso, a incidência dos juros compensatórios deve levar em conta esse percentual, in concreto, para efeito de aferição do quanto devido. Os juros compensatórios, portanto, incidirão sobre a diferença de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados a título de depósito prévio, respectivamente realizados em junho de 2.010 e julho de 2.011 (complementação), e o valor apurado em sentença, até a data da expedição do precatório, a contar da data da imissão na posse (15 de setembro de 2.011). Quanto aos juros moratórios, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado orientação sumulada no sentido de que os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que Durante o período previsto no 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (1º alterado para 5º, pós edição da Súmula). Os juros moratórios, portanto, só incidirão se e somente se o valor da condenação não for satisfeito, via precatório, dentro do prazo constitucional, assim entendido como o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. No que toca às despesas processuais, a expropriante arcará com eventuais custas processuais, em reembolso, em favor dos expropriados e da litisconsorte necessária, não sendo de se falar em remuneração dos assistentes técnicos à mingua de demonstração dessa despesa pelos expropriados e pelo litisconsorte. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO decorrente da desapropriação levada a efeito pelo Município de São Paulo, em R\$ 312.474,17 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e dezessete centavos), apurado em dezembro de 2.013, devidamente atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E e de juros compensatórios e moratórios, como fundamentado. Custas, honorários, e despesas processuais, na forma exposta na fundamentação. Quanto ao pedido de levantamento de valores, requerido pelos expropriados, considerando que parte do valor depositado deve ser destinado ao pagamento da credora hipotecária, defiro o levantamento do remanescente de 80% do valor depositado nos autos em favor dos expropriados, após o pagamento em favor da Caixa Econômica Federal da totalidade da dívida hipotecária, que deverá apresentar, no prazo de dez (10) dias a contar da intimação da sentença, o valor atualizado do débito, abatidos os juros decorrentes do pagamento antecipado; apresentado o valor devido, deverá a secretaria, incontinenti, expedir alvará de levantamento em favor da instituição financeira e alvará de levantamento da quantia eventualmente restante em favor dos expropriados, intimando-se a todos para o levantamento dos valores. P.R.I. São Paulo, 15 de maio de 2.015.

MONITORIA

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 230. DESPACHO DE FLS. 230: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP043542 -

ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 385/389 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 874/876 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 982/1001 o prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fl. 177: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0036943-06.1995.403.6100 (95.0036943-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fl. 676. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0060674-31.1995.403.6100 (95.0060674-7) - ACOTEXTEL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Manifestem-se as partes acerca das decisões de fls. 277/283, em 5 (cinco) dias.I.

0027491-98.1997.403.6100 (97.0027491-8) - DERLI DE OLIVEIRA X DEVANIR ALMEIDA DA PAIXAO X DILTON MARQUES DA SILVA X DIRCE APARECIDA AMANCIO DE SOUZA X DIOCLECIO PAULO DOS SANTOS X DIOMAR DE SOUSA FILHO X GESSY SOARES DO NASCIMENTO X ZELINA GONCALVES DE SOUZA X ZOLEIDE DA SILVA RIBEIRO X ZULMIRA FERREIRA FERNANDES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0042305-18.1997.403.6100 (97.0042305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 312: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-

11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 477/480. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Diante da manifestação da parte autora, à fl. 565, arquivem-se os autos.I.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fl. 742: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido, cite-se a União Federal.I.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 224/225, em 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à DPU.I.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a revisão do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, bem como a sua condenação ao pagamento, em dobro, dos valores que foram indevidamente cobrados a título de juros no momento da liquidação antecipada do contrato. Sustenta que, não obstante o pagamento tenha ocorrido antes do prazo contratual, a requerida deixou de descontar os juros futuros do saldo devedor, ocasionando o pagamento a maior de R\$ 23.083,32, diferença entre o valor pago (R\$ 69.206,69) e o devido (R\$ 46.123,37). Pleiteia a aplicação dos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, postulando o recálculo do saldo devedor, excluindo os juros futuros, de maneira descapitalizada, bem como o pagamento em dobro dos valores indevidamente recolhidos no momento da quitação.A CEF contesta a ação, alegando, em preliminar, a prescrição e a decadência, dado que a quitação foi efetivada em 28 de novembro de 2008; a inépcia da inicial e a carência da ação diante da impossibilidade de revisão de contrato liquidado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada, apresentou réplica.Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora postulou pela produção de prova documental e pericial.Instadas sobre a possibilidade de composição em audiência, a Caixa manifestou seu desinteresse.Deferida a prova pericial, foram

apresentados o laudo e três complementos, sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com o reconhecimento da correta apuração do saldo devedor no momento da quitação antecipada e com o direito da parte autora à devolução, em dobro, dos valores pagos em excesso. Aprecio, inicialmente, as preliminares. Não colhe a alegação de prescrição ou decadência, já que aqui não se pretende a anulação ou rescisão do contrato entabulado entre as partes e sim a restituição de valores que a parte autora considera terem sido indevidamente pagos. As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. A parte autora sustenta que a requerida, ao apurar o saldo devedor do contrato de financiamento cogitado na lide, para fins de quitação antecipada, deixou de proceder ao abatimento dos juros futuros, ou seja, dos juros que somente seriam devidos caso o contrato fosse liquidado ordinariamente. Procedeu-se, então, à realização de perícia técnica para concluir o seguinte sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora: As prestações (A+Jr+Seguro) foram utilizadas integralmente para amortizar o saldo devedor, sem a respectiva reserva para liquidação dos juros mensais estabelecidos no contrato e com o que preceitua o Artigo 354 do CC 2003 (artigo 993 do CC 1916) e também dos prêmios de seguro como previsto no contrato. Para atualização do saldo devedor, utilizou a Autora o INCC-DJ quando o contrato estabelece que sejam aplicados os mesmos índices de atualização da poupança (fonte de recursos), in casu, a TR. As prestações não sofreram o recálculo anual previsto no contrato. A taxa de juros mensal aplicada (1,0567%) extrapola o que fora contratado, efetivo de 12,683%aa equivalente a 1,00% a mês. (fls. 141/142) Não obstante a inexistência dos cálculos apresentados pela parte autora, a perícia levada a cabo nos autos apurou o correto valor da dívida no momento da liquidação antecipada em R\$ 54.529,70, ou seja, R\$ 24,53 a menos do que o montante efetivamente pago pela parte autora, diferença esta decorrente de parcelas cobradas a maior (fls. 183). Sendo assim, apesar de irrisória, a quantia deve ser devolvida à parte autora, porque indevidamente cobrada, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora. O pedido de restituição em dobro, no entanto, não merece acolhida. O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR...2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.3. Reclamação procedente. (Rcl 4892/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, in DJe 11/05/2011) Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora. A questão atinente à capitalização dos juros, não obstante tenha sido apenas ventilada no pedido, não restou comprovada nos autos, consoante se colhe do parecer do perito judicial (fls. 142). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a devolver à parte autora o montante de R\$ 24,53, devidamente atualizado pelo IPCAe, desde o recolhimento, e com juros de 1%, consoante determinação do artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Considerando que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 18 maio de 2015.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 131. A suspensão requerida pela parte autora está fundamentada no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devido à propositura pela Defensoria Pública de ação civil pública para o mesmo fim daquele visado nos autos. Entendo que o pedido deve ser deferido pelo prazo máximo previsto no parágrafo terceiro do artigo 265, que é de 1 (um) ano. Sobreste-se os autos em Secretaria pelo prazo fixado acima. Intimem-se.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O autor MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA e o corréu BANCO DO BRASIL S.A. informaram às fls. 878 que se compuseram amigavelmente e requerem a homologação do acordo em Juízo. A CEF, intimada, informou que

deveriam as partes aditar o contrato fazendo constar que não há ônus ao FCVS. Intimadas, as partes concordam com a condição da CEF. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre a parte autora MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA e o corréu BANCO DO BRASIL S.A., para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do fato de que as partes se compuseram quanto aos honorários advocatícios devidos e que a CEF não teria apresentado contestação antes da apresentação do acordo, entendo que não são devidos honorários advocatícios nos autos para a Caixa Econômica Federal. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0001860-25.2015.403.6100 - FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004615-22.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 300/302, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados (fls. 325/360), no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005439-78.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra UNIDADE DE ENSINO-SÃO PAULO/TUCURUVI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado ao FNDE e à CEF que regularizem o cadastro da autora junto ao FIES fazendo constar aditamento da renovação e celebrando o aditamento a partir do 2º semestre de 2014, bem como determinado à primeira ré que efetive a matrícula da autora no primeiro semestre de 2015 e seguintes, registrando sua frequência e notas independente da regularização cadastral junto ao FIES. Relata, em síntese, que se matriculou na Faculdade Educacional do Estado de São Paulo (Faculdade de São Paulo) no curso de Direito mediante financiamento FIES (contrato nº 21.4054.185.0003729-50), tendo iniciado seus estudos no primeiro semestre de 2013. Argumenta, contudo, que a instituição de ensino vem impedindo a autora de realizar o aditamento do contrato e a consequente matrícula. Sustenta que a partir do 2º semestre de 2014 diversos alunos deixaram de ter seus contratos do FIES renovados em razão de alterações das regras do programa pelo Governo Federal. Afirma, contudo, que não dispõe de recursos financeiros para custear o ensino superior, razão pela qual optou por aderir ao FIES. Argumenta que a negativa de aditamento do contrato viola os artigos 6º e 205 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, verifico que em 27.11.2014 a autora e o FNDE, representado pela CEF, firmaram Termo Aditivo ao Contrato nº 21.4054.185.0003729-50 de Abertura de Crédito Para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, relativamente ao 1º semestre de 2014 no valor de R\$ 5.438,34, conforme documentos de fls. 24/25 e 26/27. Por sua vez, o documento de fls. 32/33 revela que a autora enviou mensagem eletrônica ao MEC noticiando a impossibilidade de celebrar o aditamento do contrato do FIES em razão de óbices operacionais do sistema FIES. Diversamente, em sua peça inicial a autora alega que a instituição de ensino a está proibindo de assistir aulas e realizar provas em razão de exigências não acordadas no momento da contratação, como a exigência de pagamento de garantia e fiadores. (fl. 4). Verifico, inicialmente, que não há nos autos documento que indique a impossibilidade ou negativa das rés de promover o aditamento do contrato de FIES celebrado pela autora, tampouco as causas que teriam levado à alegada negativa. Demais disso, da análise dos documentos

carreados aos autos não é possível constatar o fundamento para a alegada negativa de aditamento do contrato FIES, tampouco é possível asseverar, como alega a autora, ter havido falha no sistema operacional do FIES. Por outro lado, não demonstrou a autora que mantém preenchidos os requisitos necessários ao aditamento do contrato discutido nos autos. Sendo assim, não há que se falar, ao menos em análise própria deste momento processual, na determinação de aditamento do contrato em questão a partir do 2º semestre de 2014. Da mesma forma, se afigura descabido o pedido de renovação da matrícula da impetrante junto à instituição de ensino independente da regularização cadastral junto ao FIES. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido in initio deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 57/58, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 60/61, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO e MÁRCIA RIBEIRO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel discutido nos autos a terceiros, tampouco promover atos tendentes à sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 18.05.2015. Requerem, ainda, sejam autorizados a efetuar o pagamento, diretamente ou por meio de depósito judicial das prestações vincendas no valor apresentado pela ré. Relatam, em síntese, que em 01.03.2000 adquiriram, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, o imóvel situado à Serra de Santa Marta nº 265, casa 1, Itaquera, São Paulo, 08290-420, com financiamento obtido junto à CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam que o valor do financiamento foi de R\$ 39.190,73 a serem pagos em 240 parcelas, com taxa de juros efetiva de 12.6825% e sistema de amortização Sacre. Afirmam que passaram por problemas financeiros e atrasaram o pagamento das prestações do financiamento habitacional e, não obstante tenham procurado a ré para tentar negociar as pendências, a CEF não aceitou nenhuma proposta apresentada e exigiu o pagamento integral da dívida. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-Lei nº 70/66, como eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/55. É o breve relatório. Decido. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado à residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (artigo 51, incisos VII e VIII), para a demonstração do *fumus boni iuris*. Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para (i) suspender os efeitos do leilão do imóvel de propriedade dos autores a ser realizado no dia 18 de maio de 2015 e, (ii) determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial, incluindo a realização de segundo leilão, e não proceda a inclusão do nome da requerente em Órgãos de Proteção ao Crédito, até a ulterior decisão. Manifeste-se a CEF se possui interesse na

designação de audiência para tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007910-67.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLA VERDI(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAMILA PEREIRA ANTUNES DE LIMA

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 62/63 por serem diversos os objetos das ações. O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.619,32 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE . I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0008632-04.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X RITA DE CASSIA MOURA PICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 82/83 por serem diversos os objetos das ações. O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.471,30 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE . I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0008633-86.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ALEXANDRE LOPES DE VITRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 95/96 por serem diversos os objetos das ações. O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.689,86 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE . I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 441/462 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 657/659: anote-se.Requeira a CEF o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 576/578: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)

Fls. 208/209: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Reconsidero o despacho de fl. 106, tendo com vista tratar de Execução Extrajudicial incabível a intimação nos termos dos artigos 475- e 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob

pena de arquivamento do feito.I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Considerando que o veículo penhorado se encontra alienado em favor da exequente, defiro a Hats Pública.Considerando a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 19/08/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Fls. 212/214: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Ante a impossibilidade de acordo em audiência, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Fls. 133/138: ante a devolução dos mandados com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0018181-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEIA BATISTA GOMES

Fls. 36/38: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0002163-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO MATTOS DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 30/04/2012 (parcelas 3/4 e 4/4)O Conselho exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.Proceda a Secretaria ao recolhimento da carta precatória expedida às fls. 20/21, independente de cumprimento.P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020341-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA D AJUDA OLIVEIRA PRATES

Fls. 82/98: intime-se a exequente a promover a citação da executada, recolhendo as custas necessárias à instrução da Carta precatória (certidão de fl. 97), sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta precatória nº 021/2015 devolvendo ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035243-05.1989.403.6100 (89.0035243-1) - RHODIA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 491/493: dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 315: promovam as impetrantes a juntada de uma cópia simples da inicial para instrução do mandado de citação e uma da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024366-29.2014.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008523-87.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO A impetrante informa que não houve cumprimento à decisão de fl. 58/60, apesar da autoridade coatora ter sido notificada e a União Federal (PFN) ter sido intimada. Requer, assim, seja a autoridade coatora intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação da pena de multa. Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fl. 58/60, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007882-02.2015.403.6100 - ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009311-04.2015.403.6100 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerente VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba o contrato celebrado entre as partes, bem como documentos e planilhas relativas à evolução dos débitos. Relata, em síntese, que ficou ciente que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de restrição de crédito (Serasa, SCPC, SPC) por força do débito de R\$ 211,79, vencido em 31.10.2009, originado no contrato nº 0800000000000010400 firmado com a requerida. Alega desconhecer a procedência do débito e fundamenta o pedido no artigo 844, II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha

em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Examinando os autos, observo no documento de fls. 14/15 que o requerente teve o nome incluído no cadastro do SPC por força do débito de R\$ 211,79 relativo ao contrato nº 08000000000000510400 celebrado com a CEF. Observo, ainda, no documento de fls. 16/17 que o requerente encaminhou à requerida notificação extrajudicial requerendo a apresentação dos documentos relativos ao mencionado débito e, ao que parece, não obteve resposta da requerida.Face ao exposto, defiro o pedido e determino à requerida que exiba o contrato, documentos e planilhas relativas ao débito de R\$ 211,79 originado pelo contrato nº 08000000000000510400 celebrado entre requerente e requerida, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se e intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2015.

0009315-41.2015.403.6100 - JESUS ANTONIO ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerente JESUS ANTONIO ALVES requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba o contrato celebrado entre as partes, bem como documentos e planilhas relativas à evolução dos débitos.Relata, em síntese, que ficou ciente que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de restrição de crédito (Serasa, SCPC, SPC) por força do débito de R\$ 7.376,46, vencido em 16.03.2010, originado no contrato nº 07004071160000028310 firmado com a requerida.Por desconhecer a procedência do débito, em 27.01.2015 enviou notificação extrajudicial requerendo a apresentação de documentos como contrato, extratos e planilha descritiva com a evolução do débito. Entretanto, não obteve qualquer resposta. Fundamenta o pedido no artigo 844, II do CPC.É o relatório. Passo a decidir.O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Examinando os autos, observo no documento de fls. 18/20 que o requerente teve o nome incluído no cadastro do SPC por força do débito de R\$ 7.376,46 relativo ao contrato nº 07004071160000028310 celebrado com a CEF. Observo, ainda, no documento de fls. 21/22 que o requerente encaminhou à requerida notificação extrajudicial requerendo a apresentação dos documentos relativos ao mencionado débito e, ao que parece, não obteve resposta da requerida.Face ao exposto, defiro o pedido e determino à requerida que exiba o contrato, documentos e planilhas relativas ao débito de R\$ 7.376,46 originado pelo contrato nº 07004071160000028310 celebrado entre requerente e requerida, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se e intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 1058/1061.I.

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1266/1268. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 623/628. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1) - DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL

SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 313/314: anote-se.Fls. 306/312: indefiro.Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Sem prejuízo, intime-se o Bacen e a União Federal (AGU) acerca da baixa dos autos a este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 350/351: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0026666-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026666-8) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fls. 218/222: dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0006222-70.2015.403.6100 - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO(SP278619 - RUTEMBERG VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a informação de fls.174, desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0050666-24.1997.403.6100. Após, desentranhe-se a partir de fls.145 até fls.171 juntando aos autos dos embargos, expedindo-se o ofício requisitório da verba honorária naqueles autos. Traslade-se cópia da decisão de fls.172 e desta decisão para os autos dos embargos. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos nos termos da sentença proferida nos embargos. Após, conclusos.

0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0) - DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019934-64.2014.403.6100 - WALBER ELETRONICA LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

0022005-39.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls.349: manifeste-se a parte autora. Int.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011069-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016401-98.1994.403.6100 (94.0016401-7) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 605/613: ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Fls. 1083: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0004848-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004848-2) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0023103-59.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSADAB PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter vista dos autos do processo administrativo n.º 166.106.966-2, fora ou dentro da repartição indicada, sem prévio agendamento, senha e filas, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Em sede alternativa, requereu cópia do mencionado processo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/25). A medida liminar foi indeferida (fls. 36/37). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 50). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 53/54). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão o impetrante. No presente caso, o impetrante pleiteia vista dos autos do processo administrativo n.º 166.106.966-2, fora ou dentro da repartição indicada e sem prévio agendamento. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte: Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Acerca do tema em debate, anoto que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o advogado não pode se submeter ao sistema de prévio agendamento. Assim, segundo a Corte Suprema, o atendimento diferenciado a advogados não se consubstancia em ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (1ª Turma, RE 277.065, DJ 12/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio). Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE n.º 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado

dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AI 748.223, DJ 07/10/2014, Rel. Min. Dias Toffoli).Ademais, o impetrado noticia às fls. 49 que o impetrante obteve vista do processo administrativo em tela. Assim, é de se concluir que tal processo não está revestido de caráter sigiloso.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para permitir que o advogado JOSADAB PEREIRA DA SILVA obtenha vista dos autos do processo administrativo n.º 166.106.966-2, fora ou dentro da repartição indicada, sem prévio agendamento, senha e filas.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.São Paulo, ____ de maio de 2015.

0004077-41.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No presente mandado de segurança, a impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar proferida, alegando a ocorrência de contradição.Relata a impetrante que o pedido não se referiu a férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e auxílio doença.A União Federal peticionou à fl. 226 dos autos, informando a interposição de agravo de instrumento e requereu juízo de retratação da liminar proferida.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 215/217, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, verifico que o pedido formulado pela parte impetrante foi o seguinte: seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente a Férias; Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Horas Extras; Auxílio Acidente; Insalubridade; Abono Pecuniário; 13º Pago na Rescisão ; Abono de férias; Gratificação; Prêmio; e Atestado Médico. Verifico que, de fato, nada foi requerido quanto ao auxílio doença. Observo, também, que a impetrante requereu à fl. 26 provimento liminar quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias de forma genérica, não especificou seu pedido como férias gozadas.Feitas as considerações acima, tenho que os presentes embargos de declaração merecem acolhida para que sejam excluídos da decisão liminar os tópicos relativos a férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e auxílio doença.Ressalto, ainda, meu entendimento atual quanto a contribuição previdenciária referente a prêmios e gratificações.Observo que existem precedentes jurisprudenciais, nos quais fundamento meu entendimento, cuja adoção prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda. Nesse sentido, entendo que em relação a gratificações e prêmios, quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).Ressalto que o entendimento atual sobre a questão acima não gera conflito com a decisão inicialmente proferida. É que, em verdade, a decisão proferida por último reflete alteração parcial do entendimento do magistrado, o que é perfeitamente admissível. Nesta linha, naquilo que são conflitantes, a decisão aqui proferida revoga a anterior.Em suma, havendo substituição de decisões, não há que se falar em conflito, pois a primeira deixa de gerar efeitos jurídicos naquilo em que for alterada por decisão posterior.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados, bem como para excluir da decisão de fls. 184/206 os tópicos referentes a férias gozadas, adicional de 1/3 de férias e auxílio doença.Desta forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio acidente, abono de férias, atestado médico e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado pago na rescisão contratual.No mais, indefiro o requerido pela União Federal quanto ao juízo de retratação.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019454-86.2014.403.6100 - WALBER ELETRONICA LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0) - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO

CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SALLUM NASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SEIEI INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIGUEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TOSHIHARU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BREVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUVENAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEJALIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO TIJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMILTON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDREO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOM BERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PETROCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, nos termos da r.sentença,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 259/2014 (2091265) arquivando-o em pasta própria. Após, em se tratando de depósito referente à verba honorária, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls.489, devendo constar a alíquota de IR de 27,5% nos termos da Tabela Progressiva do IR da Receita Federal. Inclua-se a minuta de transferência dos valores bloqueados (fls.480/481), e após, venham conclusos para transmissão. Transferidos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Apresente a União Federal certidão atualizada do imóvel penhorado às fls.455/461, bem como certidão atualizada da dívida. Int.Após, expeça-se.

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) Fls.679/681: ciência à União Federal. Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00209252-5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ao SEDI para retificação do nome da autora HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A para constar SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, sua atual denominação social. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização da representação processual. Cumpra-se a determinação de fls.337, cancelando-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.328/329. Cumpra a parte autora a determinação de fls.337 apresentando a planilha com os valores referentes às custas. Int.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES X ELAINE MARIA ALVES MARQUES X ELIANA ALVES MARQUES PUIG X ELENICE MARQUES BEZAMAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por JOÃO MARQUES - ESPOLIO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a ré a recompor os saldos de suas cadernetas de poupança identificadas na exordial, de maneira que a remuneração adote índices que reflitam a inflação, corrigindo-se os expurgos perpetrados por planos econômicos de estabilização (Verão). De início, o pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC no período de janeiro de 1989. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram ou autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARESPrimeiramente, compartilho do entendimento de que: Não se aplica à hipótese o sobrestamento do feito determinado pela decisão do Min. Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários de nºs 591.797/SP e 626.307/SP, submetidos ao regime de Repercussão Geral, datada de 26.08.10, porquanto, conforme posicionamento desta e. Turma a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido sobrestamento já teria perdido a eficácia, posto que transcorrido os 180 dias da data da decisão que o determinou (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 570409, DJ 04/09/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Prosseguindo, o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.A alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991 é matéria atinente ao mérito, sendo abordada posteriormente, portanto.Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, aos autos foram trazidos vários extratos da conta poupança (fls. 16/17, 26/27 e 36/37).Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282.As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante.A parte ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo a parte autora, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Passo ao mérito.II - DO MÉRITONão há prescrição a ser reconhecida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. Consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).Anoto que os extratos juntados aos autos (fls. 16/17, 26/27 e 36/37) demonstram que José Alves Marques era o titular das contas de poupança quando da edição do plano Verão. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança dos autores. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela.Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC

do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais. Assim, deve ser aplicado o IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores ocorre a incidência de atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também deve incidir juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Por fim, cabe ressaltar que tendo as autoras Elaine Maria Alves Marques, Eliana Alves Marques Puig e Elenice Marques Bezamat demonstrado serem herdeiras do titular das cadernetas de poupanças descritas às fls. 16/17, 26/27 e 36/37 é mesmo o caso de procedência com relação a estas. No entanto, quanto à autora Caetana Alves Marques de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Com efeito, ainda que este Juízo entenda pela aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, com a possível inversão do ônus da prova, caberia à autora trazer aos autos ao menos um indício de prova material para demonstrar que as contas poupanças apontadas na exordial também seria de sua titularidade por se tratar de contas conjuntas. Tendo a CEF demonstrado a impossibilidade de localização das fichas de aberturas de tais contas, deveria a autora fazer prova de sua titularidade, a fim de justificar a necessidade do provimento jurisdicional, o que não ocorreu. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1014357, DJ 26/08/2009, Rel. Min. Denise Arruda). III - DO DISPOSITIVO Isto posto: JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil com relação à Caetana Alves Marques. Condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC). JULGO PROCEDENTE a presente ação quanto aos demais autores, para condenar a ré a recompor as contas de poupança indicadas às fls. 16/17, 26/27 e 36/37 pela aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com incidência de correção monetária e juros na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por LUIS CARLOS GULIAS e FLÁVIA SILVANA GRUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o decreto judicial de anulação do leilão extrajudicial perpetrado sobre o imóvel descrito na exordial, com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial, com destaque para a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de cometimento de irregularidades na

operação do aludido leilão. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Nos termos da legislação em vigor, a Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denunciação da lide). O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCE-DÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei). Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. A consumação do leilão também não implica na necessidade de integrar na lide o adquirente do bem, justamente porque o que se discute é a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, não sendo oportuno, pois, a participação de terceiros interessados apenas de modo indireto no resultado da demanda. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial o que se pleiteia é a anulação do leilão extrajudicial do imóvel financiado pela CEF e não a revisão (reequilíbrio) do contrato celebrado entre as partes e não a anulação do negócio jurídico por vício do consentimento (erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo e lesão). Assim, o prazo prescricional tem início na data do referido leilão e não com o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento das prestações. Dessa maneira, na ausência de dispositivo legal expresso relativo ao leilão extrajudicial, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos inserto no art. 205 do Código Civil, contado, como já dito, da última oferta do leilão. Considerando que não se passaram mais de 10 anos entre a realização do leilão (06/11/2013) e o ajuizamento da demanda (22/11/2013), rejeito a alegação em apreço. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes

com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Nessa conjuntura, considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46.050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828.861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei).Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIO-NALIDADE. (...)7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte:Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...) A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito:(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Analisando os autos, verifica-se que os editais do leilão foram publicados no jornal O DIA, de grande circulação. A lei não prevê que a publicação ocorra no periódico de maior circulação frente a todos. Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora ré na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011543-23.2014.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não expedição da ansiada certidão estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 298/299). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 309/367 e 382/401). A medida liminar foi deferida (fls. 369/374) O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 403/404). A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão proferida deferiu a medida pleiteada (fls. 436/440). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, considerando a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região, bem como os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos ora combatidos não se encontram inscritos em dívida ativa, não possuindo legitimidade passiva. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que os débitos estão na seguinte situação: PA 16643.720.017/2013-84 - REFIS Lucros no Exterior; PA 10880.060.786/93-18 - Processo 2000.61.023497-8, com depósito judicial; PA 10880.935504/2011-07 - REFIS Leis Lei n. 12.865/2013 e n. 10.941/2009 - débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 10880.926.410/2011-39, relacionado com o crédito compensado; PA 10880.935505/2011-43 - REFIS LEIS n. 12.865/2013 e n. 10.941/2009; PA 10880.935506/2011-98 - compensação de ofício autorizada pelo contribuinte; PA 10880.935507/2011-32 - REFIS (débitos vinculados ao Processo Administrativo 10880.926.410/2011-39); PA 13851.720746/2014-78 - Processo Administrativo para acompanhamento de REFIS vinculado ao PA n. 13851.000127/2004-91 (Débitos vinculados ao Processo Administrativo 10880.926.410/2011-39); PA 10880.935.505/2011-43 - compensação de ofício; Compensação de ofício: PA 10880.935.506/2011-98; PA 10880.935.506/2011-99; PA 10880.935.506/2011-100; PA 10880.935.506/2011-101; PA 10880.935.506/2011-102; PA 10880.935.506/2011-103; PA 10880.935.506/2011-104; PA 10880.935.506/2011-105; e, PA 10880.935.506/2011-106. Contudo, analisando os autos, verifico que as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal o Processo aduzem que: 1) Administrativo 16643-720.017/2013-84, consta como suspenso tendo em vista o pedido de parcelamento, nos

termos do artigo 40, da Lei n. 12.865/2013, conforme Processo Administrativo 18186-731595/2013-14. Deste modo, não constitui óbice à expedição da certidão pretendida.2)O Processo Administrativo 10880-060.786/93-18 está com a análise renovada desde 06/07/2014 e não constitui óbice à expedição da certidão.3) Os débitos referentes aos Processos Administrativos 10880-935.504/2011-07; 10880-935.505/2011-43; 10880-935.506/2011-98 e 10880-935.507/2011-32, com vencimento anterior a 11/2008 são passíveis de inclusão na modalidade parcelamento L12865-RFB-DEMAIS-ART1 aderida pelo impetrante, portanto, não são impeditivos para emissão de CND. Os débitos foram centralizados no Processo Administrativo 10880-935.504/2011-07, segundo o impetrado.4) Os débitos do PA 10880-935.504/2011-07, 10880-935.505/2011-43, 10880-935.506/2011-98 e 10880-935.507/2011-32 posteriores a 11/2008, não passíveis de inclusão na modalidade de parcelamento da Lei n. 12865-RFB-DEMAIS-ART1, já foram compensados de ofício.5) Os débitos relativos ao Processo Administrativo 13851-720.746/2014-78 podem ser incluídos na modalidade de parcelamento da Lei n. 12865, logo, não constituem impedimento à expedição de CND.Contudo, com relação aos Processos Administrativos 10073.001059/2002-95; 10073.000081/2002-18; 10073.000542/2002-52 e 10073.000960/2003-21, o Delegado da Receita Federal informa que constam como em cobrança nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo impeditivos para emitir certidão positiva com efeitos de negativa.Ora, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. Portanto, considerando que a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos, ou garantia do débito em questão, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Por tais razões:a) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil;b) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto nº 0022730-92.2014.4.03.0000.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0002076-83.2015.403.6100 - FABIO DIAS FARIA REIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU/PRU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0003858-28.2015.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 266: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das onmformaes da autoridade co-impetrada, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0004464-56.2015.403.6100 - EDITORA TRES LTDA. X TRES EDITORIAL LTDA X EDITORA NOVA GERACAO LTDA X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/217: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0004606-60.2015.403.6100 - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 204 e 205: defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nos presentes autos, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0004855-11.2015.403.6100 - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 59: preliminarmente, cumpra o impetrante determinação contida às fls. 55. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 59 e apreciação da liminar. Int.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALLAN MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) horas extras. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: Sobre os pagamentos realizados a título de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham

conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANTÔNIO DONATO em face do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional visando a suspensão imediata da medida punitiva contida no edital de suspensão expedido em 16 de abril do corrente ano, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 42 da petição inicial. Anote-se De início, destaco que a petição inicial não se revela clara, o que dificulta, de plano, uma razoável compreensão do caso. Semelhantemente, os fatos e fundamentos expostos na inicial se revelam como uma profusão de assertivas lançadas a esmo, consubstanciadas em texto extremamente confuso. Desta forma, ao menos nesse instante, não considero plausíveis os argumentos do requerente acerca da eventual circunstância de ocorrência da prescrição. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0009066-90.2015.403.6100 - CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAMPO VERDE ARMAZENS LTDA - EPP E FILIAL, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora se abstenha da atuação em relação ao pagamento e retenção da contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe

ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cautelar inominada, aforada por PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.7.130.279-61 levada ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Alternativamente, caso já tenha sido efetivado mencionado protesto, requereu seu cancelamento. É o relatório. Decido. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA n.º 80.7.130.279-61. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa

relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, verifico que a garantia ofertada contentores em aço - vazia não limpa não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como não há qualquer prova de que tais bens oferecidos possuam valor de mercado suficiente para caucionar os débitos tributários. Além disso, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à requerida a aceitação de tais bens, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do requerente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Tendo em vista que foi encaminhada consulta de prevenção à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo relativo ao processo n.º 0030332-95.199.403.6100, bem como solicitado o desarquivamento do processo n.º 0025808-50.2002.403.6100 que tramitou perante a extinta 20ª Vara Federal Cível de São Paulo e sua posterior distribuição, aguarde-se as respostas. Após o recebimento da resposta referente ao quadro de prevenção, venham os autos conclusos para prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.332/335, cancele-se os ofícios precatórios (fls.329/330). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CNPJ da empresa-autora para constar 61.142.865/0006-91 e não como constou. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios/requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do requisitório, e, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7133

DEPOSITO

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 78, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0002361-58.1987.403.6100 (87.0002361-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARIVALDO RODRIGUES SOARES X GERCIRA MARIA SOARES(SP023279 - NELSON COJI SANDA E SP073971 - CARLOS BECSEI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-79.1991.403.6100 (91.0007595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-93.1991.403.6100 (91.0003242-5)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N SRA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP004666 - CICERO WARNE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 338: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias ao advogado interessado Dr. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP 336.160. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005569-74.1992.403.6100 (92.0005569-9) - OLGA DOMICILIA HARENZA X SILVERIO REGADAS DEL ANTONIO X JORGE DE BRITO X LUIZ ANTONIO FERNANDES FONSECA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 108/2015 - NCJF 2097883 (fls. 760), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme extrato de fls. 764-781. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0069089-08.1992.403.6100 (92.0069089-0) - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Desapense-se os autos dos Embargos à Execução nº 98.0051208-0, trasladando-se cópias para os presentes autos. Após, remetam-se os Embargos ao

arquivo findo. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 217-219) que anulou a Sentença de Extinção da Execução, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre as r. decisões de fls. 170/171 e 186, bem como sobre o saldo remanescente na conta 1181.005.50124287-1 (fls. 226-236). Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 392-394: Diante da comprovação de conversão em renda da União Federal dos valores devidos (17% do montante depositado) e da transferência do saldo remanescente para os autos da Execução Fiscal 0048357-55.2009.403.6182, à disposição do Juízo Federal da 13ª VEF SP, tenho por prejudicados os pedidos formulados pelas partes às fls. 383-387 e 395-400. Outrossim, saliento que na hipótese da dívida fiscal ter sido anteriormente extinta por pagamento, caberá à autora requerer o levantamento de eventuais valores diretamente nos autos da execução fiscal. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050917-13.1995.403.6100 (95.0050917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-62.1995.403.6100 (95.0006145-7)) CIANITA SERRA DAS ARARAS LTDA X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as autoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020531-29.1997.403.6100 (97.0020531-2) - ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X ALMIR RODRIGUES OTERO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037245-64.1997.403.6100 (97.0037245-6) - IPOJUCATUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3) - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Rg. TRF 3ª Região que julgou extinta a Ação Rescisória nº 0021676-14.2002.403.0000, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0) - TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020946-55.2010.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.69-72 que negou provimento ao recurso de apelação do autor mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando que houve o pagamento das verbas sucumbenciais em favor do IPEM (fls. 346-348 e 377) e do INMETRO (fls. 371-373), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 184 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 137-138 e 142-143, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento

dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 127-128 e 132-133, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 354-358 e 359-362: Assiste razão à parte autora. Diante do lapso de tempo decorrido, officie-se ao TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, para que efetue o desbloqueio da totalidade do saldo da conta 1181.005.50874548-8 (fls. 351), referente ao PRC 20130111171 em favor da autora INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A, para que a conta fique liberada para saque independentemente de alvará judicial.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 557: Diante do pagamento da 6ª parcela (última) do ofício precatório e considerando que os valores encontram-se penhorados, cumpra a Secretaria da r. decisão de fls. 538-539, expedindo-se ofício à CEF PAB TRF3ª Região, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.508109743 (R\$ 20.984,31 - 28/10/2013), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de Jaú - SP (Ag. 2742), à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo 2003.61.17.003669-0. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal acima mencionado. Fls. 562-567: Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a apuração de eventual saldo remanescente em favor da parte autora (diferença de correção monetária), nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 deste Juízo. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte credora (autor), para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que de igual modo se manifeste. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0019469-85.1996.403.6100 (96.0019469-6) - EDISON JOSE FERNANDES X IONE MARILIA DE FERNANDES X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X OSVALDO PATROCINIO DA COSTA X MIRIAN VIEIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA

ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 12, 17 e 196: Remetam-se os autos à SEDI para a regularização do nome da autora IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES, CPF 809.242.638-49. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, Aguarde-se o pagamento. Int.

0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5) - ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento dos ofícios Precatórios. Int.

0015374-41.1998.403.6100 (98.0015374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-81.1998.403.6100 (98.0002632-0)) SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI X VALDIR DUARTE X REIKO HASEGAWA X SELMA KAZUKO VIOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício Precatório. Int.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Foi expedido Ofício Requisitório-RPV a título de honorários advocatícios em favor da advogada SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI. Às fls. 437-456, a parte autora junta aos autos declaração da advogada SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI, na qual informa que os valores do RPV são devidos à sociedade de advogados LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS, CNPJ 65.515.348/0001-67, solicitando a nova expedição de RPV, em favor da sociedade de advogados supramencionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Publique-se a presente decisão para manifestação da advogada SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em havendo concordância ou no silêncio, comunique-se ao Eg. TRF3 (Precatórios), por meio de correio eletrônico, para que providencie o cancelamento do RPV nº 20140122284 (fls. 425). Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 65.515.348/0001-67 (fls. 437-456) no polo ativo do presente feito. Em seguida, expeça-se novo Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA

CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Fls. 574-577 e 587: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0064422-57.2011.403.6182 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 51.107,19 - co-autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA. Fls. 585-586: Registre-se que o valor atualizado do débito referente à penhora para a garantia da Execução Fiscal nº 0023103-85.2006.403.6182 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo é de R\$ 50.111,91. Comunique-se os juízos das Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Saliento que os valores requisitados em favor da co-autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA (PRC nº 20140000099, no valor de R\$ 51.022,42, transmitido em 05/06/2014) encontram-se bloqueados, à ordem do deste Juízo. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório (fls. 502), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021059-6.Int.

0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042030-69.1997.403.6100 (97.0042030-2)) FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Fls. 512-514: Anote-se as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, para a garantia das Execuções Fiscais: a) nº 0025337-40.2006.403.6182, em trâmite na 1ª VEF-SP até o montante de R\$ 151.896,16 (atualizado para 01/12/14); b) nº 0041773-45.2004.403.6182, em trâmite na 1ª VEF-SP até o montante de R\$ 67.388,64 (atualizado para 01/12/14). Fls. 516-519: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, para expedição de Ofício Precatório com destaque de honorários contratuais, haja vista que a questão está sendo decidida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018367-32.2013.403.6100. Outrossim, saliento que fica impossibilitada a expedição dos valores da execução, ainda que com bloqueio dos valores, haja vista que o destaque dos honorários contratuais devem ser solicitados no momento da expedição do ofício precatório, conforme resolução nº 168/2011 do CJF. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Por fim, aguarde-se a decisão final dos autos dos Embargos à Execução nº 0018367-32.2013.403.6100 no arquivo sobrestado. Desapense-se o presente feito dos Embargos à Execução supramencionados e remetam-se os referidos autos ao TRF da 3ª Região.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELLO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao SEDI para retificação no nome do autor Jair Velo para constar como Jair Vello. Requisite-se o numerário de R\$ 22.535,38 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2001, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 147/150. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001824-86.1992.403.6100 (92.0001824-6) - AGOSTINHO GURJAO COTRIM X LUIS ALVES DE CARVALHO X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X JULIANO BASAGLIA X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X IRACY NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA BARROS X GERCIO DE CAMARGO GABAS X ANESIO SANTANA X JANDIRA BASAGLIA X CARLOS AUGUSTO ARAUJO COTRIM X CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGOSTINHO GURJAO COTRIM X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X UNIAO FEDERAL X JULIANO BASAGLIA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X IRACY NOGUEIRA X

UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA BARROS X UNIAO FEDERAL X GERCIO DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X ANESIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA BASAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM E SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 237, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de Agostinho Gorjão Cotrim, observado o rateio requerido à fl. 369/370. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

1- Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado à fl. 387, para que seja autorizada a retirada de ofício para levantamento da penhora perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP, tendo em vista o que prevê o artigo 184 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Indefiro, também, o pedido de fl. 388, formulado pelo Doutor Sidnei Roberto Ramos, tanto em razão do que dispõe o artigo 184 supramencionado, quanto pelo fato de não ser parte no processo, mas terceiro interessado. 3- Entretanto, defiro a expedição de carta de Sentença para levantamento da penhora efetivada à fl. 99, referente à matrícula n. 127.255, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da capital de São Paulo, devendo ser retirada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013829-42.2012.403.6100 (cópia às fls. 380/384), requirite-se o numerário de R\$ 11.511,64 (onze mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para abril/2013, referente ao valor devido ao autor nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observada a retenção determinada à fl. 153 nos autos dos Embargos à Execução nº 0013829-42.2012.403.6100. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a expedição do Ofício ao Cartório, providenciem os autores o recolhimento das custas e dos emolumentos diretamente no 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 353/354 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação. Requer, ainda, a restituição do valor recolhido indevidamente, deferindo-se o direito a compensação de referido montante com outros tributos federais. Juntou documentos (fls. 30/340). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e Cofins-importação. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência

majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do MERCOSUL. Assim, as contribuições são devidas. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei)(<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Com relação ao pedido de antecipação de tutela para a compensação de valores recolhidos indevidamente, há vedação legal para a compensação liminar de tributos, consoante preconiza o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos produtos importados pela autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Forneça a autora cópia integral dos documentos que instruíram a inicial, bem como da petição de fls. 353/354, para a instrução do mandado de citação da União Federal, conforme determina o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967. Após, cite-se.

0006941-52.2015.403.6100 - MANUEL SILVA REGO(SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa para constar como R\$ 23.317,60. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007227-30.2015.403.6100 - JOSE DAVID CORREIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a condenação da União Federal/Exército Brasileiro a conceder ao autor amparo do Estado, consistente em Reforma Militar, com percepção de proventos de Terceiro Sargento, auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, respeitando-se o limite temporal dos últimos cinco anos. O autor alega tornou-se Soldado na

Companhia de Comandos e Serviços, sob o nº 255, e, 16/01/1971, onde permaneceu até 15/02/1972. Sustenta ter sofrido grave acidente em serviço (cortou gravemente o braço ao abrir a janela do banheiro do quartel). Embora não tenha o acidente sido formalizado corretamente, foi registrado em seus assentamentos como acidente em serviço. Afirma ter sido largado à própria sorte, estando desde a época do acidente sem condições de prover de modo digno sua subsistência, vivendo atualmente em estado de miséria, às custas de colegas. O autor prossegue afirmando ter peticionado às autoridades militares para que fosse reconhecida a alegada injustiça sofrida e fosse concedida sua reforma militar ao grau hierárquico imediatamente superior. Entretanto, obteve a resposta de que não havia qualquer registro do acidente sofrido. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico primeiramente que o pedido de antecipação de tutela não é claro quanto aos seus termos. Além disso, não se pode ter, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa a ré, como existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não se presume existência daquele requisito da tutela antecipada. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada, requerida na petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade da tramitação do feito, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Cite-se a ré. Int.

0009015-79.2015.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, ainda seja determinado à ré que apresente o contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, comprovante de notificação da cessão de crédito, enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida. O autor informa que a Caixa Econômica Federal apontou aos cadastros de proteção ao crédito a prestação que segue: R\$ 11.410,68, vencida e não paga em 06/09/2012, contrato 214048107001147514 e 01210481070011; O autor diz ter notificado a ré para exibir os documentos que geraram os apontamentos, sem obter resposta a contento. Alega que o débito apontado em seu nome é ilegítimo, pois não firmou obrigação no valor e vencimento apontados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/22). É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SCPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega não ter celebrado com a ré os contratos que constam nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, às fls. 19/20 constam as pendências em nome da autora, tendo como informante a Caixa Econômica Federal. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são indevidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste

momento processual, são provas suficientes a anotação negativa, e a notificação da ré. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-93.2015.403.6100 - CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil e código 188826-3, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal e no código 18.710-0, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0009277-29.2015.403.6100 - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009395-05.2015.403.6100 - APARECIDO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informem os herdeiros se houve inventário e/ou partilha de bens do espólio do senhor Aparecido Martins Pereira, comprovando suas alegações. Junte o autor o original das procurações de fls. 29/32, bem como cópia das petições iniciais das ações n. 0053396-38.1999.403.6100 e 0006102-52.2000.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013829-42.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)

Por economia processual, determino que o valor dos honorários advocatícios de R\$502,99 (quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), para 04/02/2015, devidos pela embargada, conforme fls. 150/151, permaneça retido no rosto dos autos principais n. 0014236-82.2011.403.6100. Anote-se a retenção. Aguarde-se o pagamento requisitado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Preliminarmente oficie-se ao juízo da 7ª Vara da Execuções Fiscais comunicando sobre a transferência de fls. 761, bem como para que informe se a penhora de fl. 730 subsiste. Após, tornem conclusos.

0009299-87.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

FLS. 32/34 Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação do protesto da CDA nº 80214072115-82, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 8.788,14. Alega que o valor apontado é indevido, na medida em que foi objeto de compensação e houve abertura de procedimento administrativo, ainda em aberto, para análise do pedido de compensação. Aduz que será oportunamente proposta ação principal onde será alegada a inexigibilidade do título. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a sustação do protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 8.788,14, sob o fundamento de que o protesto das CDAs é ilegal, além de a dívida ser indevida por ter sido objeto de pedido de revisão de débitos, sob a alegação de compensação. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa

da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à dívida em si, embora alegue a autora que foi constituída a despeito de ter sido objeto de pedido de compensação, a verificação da veracidade das alegações compete à autoridade fazendária, que dispõe dos meios necessários para a verificação do que fora alegado. Embora alegue a autora ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, quaisquer manifestações posteriores à constituição do crédito têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o requerente apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a autora a regularização de sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada de procuração, bem como o estatuto da sociedade que comprove os poderes do outorgante. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67. Providencie o Advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento nº 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias. Após, cite-se Intime(m)-se. FLS. 53/54. AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0009299-87.2015.403.6100 REQUERENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO BENTO DA ESMERALDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação do protesto da CDA nº 80214072115-82, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 8.788,14. Alega a parte autora que o valor apontado é indevido, na medida em que foi objeto de compensação e houve abertura de procedimento administrativo, ainda em aberto, para análise do pedido de compensação e que será oportunamente proposta ação principal onde será alegada a inexigibilidade do título. Às fls. 32/34 decisão que indeferiu a liminar e determinou à parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada de procuração, bem como o estatuto da sociedade que comprove os poderes do outorgante, fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo

21, do Decreto-Lei nº 147/67, bem como providenciar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento nº 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 36/38, manifestação da parte autora requerendo o aditamento da inicial para que constem os pedidos de depósito e suspensão dos efeitos do protesto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Defiro o depósito judicial no valor integral do débito, a ser prestado no prazo de 48 horas. Efetivado o depósito em comento e regularizado o feito nos termos da decisão de fls. 32/34, expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para sustação do protesto referente à CDA n. 80214072115-82, até julgamento final. Após, cite-se Intime(m)-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 2.393,44 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), para 31/01/2013, referente ao valor dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 488. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do polo ativo do feito para constar como BONATO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 65.582.983/0001-67. Requisite-se o numerário de R\$ 34.161,20 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), para 09 de maio de 2014, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 168. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9405

MANDADO DE SEGURANCA

0008965-53.2015.403.6100 - MERLIN PONTY MANFATA X MARIA KASSIVE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00089655320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MERLIN PONTY MANFATA E MARIA KASSIVE OLIVEIRA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo declare a inexigibilidade das taxas administrativas e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer, autorizando o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória. Aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião

familiar, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração. Alegam, contudo, que foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar, uma vez que correspondem a quase metade da renda familiar mensal, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 17, constato que os impetrantes solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que possuem prole brasileira sob sua guarda e dependência, a cidadã Esther Manfata Oliveira (fl. 14). Por sua vez, noto que os impetrantes efetivamente foram compelidos ao pagamento de diversas taxas para que haja o processamento do referido pedido administrativo (fls. 18/23), as quais alegam que não possuem condições financeiras para arcar, já que correspondem à metade da renda familiar mensal. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro aos impetrantes se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, os impetrantes se declaram pobre na acepção jurídica do termo e alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhes de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009215-86.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00092158620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do seguro desemprego da impetrante. Aduz, em síntese, que se encontra desempregada desde 04/02/2015, tendo sido dispensada sem justa causa, de modo que faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Alega, entretanto, que, em 16/03/2015, requereu o referido benefício junto à autoridade impetrada, o qual foi bloqueado, pelo fato da impetrante pagar contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que gera a presunção de que possui renda própria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente a recusa de liberação de seu seguro desemprego somente em razão do pagamento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social no código próprio de segurado, o que levou a autoridade impetrada a presumir estar a impetrante trabalhando na condição de autônoma. Não obstante tratar-se de mera presunção, noto, pela análise do documento de fl. 11 (fatura de cartão de crédito), que a fatura de abril/2015 foi de R\$ 6.275,00 e a deste mês de R\$ 4.413,19, movimentação que, ao ver do juízo, é incompatível com a alegada condição de desempregada, de tal forma que por ora entendo ser o caso de se aguardar as informações da autoridade impetrada e o parecer ministerial para decidir o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009406-34.2015.403.6100 - ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00094063420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE REG. N.º

/2015 Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo, sem a exigência de realização do Exame de Suficiência. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/30. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2013 (fl. 22), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora

Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9407

EMBARGOS A EXECUCAO

0015354-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-21.2014.403.6100) MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0019097-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem asistente técnico.Int.

0024457-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00212221820124036100Recebo os presentes embargos nos termos do

artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Diante do recolhimento de custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado Daniel da Silva Santos.

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA
fls. 81: Cite-se, conforme requerido.

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1465: Acolho o pedido de desistência parcial da apelação, como requerido pela União Federal, devendo os autos ser remetidos ao E. TRF-3, para apreciação da parte do recurso mantida pela ré, no tocante ao débito de R\$ 1.074,64 referente à COFINS do período de julho de 2004, ainda não extinto. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.JANISSE NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária e empréstimo, pelo Sistema de Amortização Constante, em 26/03/2012. Alega que está inadimplente em razão de dificuldades financeiras e que não obteve êxito na renegociação da dívida e na retomada do pagamento das prestações, a fim de evitar o leilão do imóvel. Alega, ainda, que tem condições de pagar os valores apresentados pela CEF como devidos, o que tem sido aceito pela jurisprudência como possível. Sustenta que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado entre as partes, o que ocorre somente com a alienação do bem a terceiros. Sustenta, ainda, não terem sido preenchidas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, já que não foi apresentada planilha discriminando as prestações não pagas e o saldo devedor, com os encargos legais e contratuais, nem foi levado a leilão o imóvel no prazo de 30 dias depois da consolidação. Aduz que não há título executivo a amparar a execução extrajudicial. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se os atos e efeitos da consolidação da propriedade. Requer, ainda, autorização para pagamento das prestações vincendas, nos valores apresentados pela CEF. O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção com a ação de rito ordinário nº 0023774-82.2014.403.6100. Às fls. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 68/72, a autora apresentou a matrícula atualizada do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 68/72 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/06/2014 (fls. 72). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros e que o contrato seja

retomado. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 25ª e 27ª (fls. 44/48), a inadimplência dos fiduciantes, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que a autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Ora, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, saliento não ser possível autorizar a autora a realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2015 SILVIA FIGUEIREDO

1ª VARA CRIMINAL**Expediente Nº 7377****LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****0016356-44.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-39.2014.403.6181) HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 0016356-44.2014.403.6181 (Pedido de Liberdade Provisória) Sentença Tipo D HEVERTON GARCIA SEVERO, qualificado nos autos principais (00014481-39.2014.403.6181), requereu a concessão do benefício de liberdade provisória, narrando que foi preso em razão de prisão preventiva decretada, em seu desfavor, quando do recebimento da denúncia, por ter supostamente praticado a conduta descrita no artigo 33 da lei de Drogas. No presente pedido de liberdade provisória, relata-se que o requerente é primário, tem bons antecedentes, possui profissão e residência fixa. Diz, ainda, que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória. Às fls. 02, foi determinada a intimação do requerente para apresentar certidões de antecedentes, comprovante de ocupação lícita e de endereço fixo. Tal intimação foi devidamente realizada no dia 23/12/2014, conforme se verifica pelo teor do comprovante de publicações realizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região (fls. 10). Às fls. 11 foi certificado o decurso de prazo para o requerente atender às exigências deste Juízo, nos moldes acima noticiado. É o breve relatório. Decido. O requerente diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. No entanto, apesar de o peticionário ter sido devidamente intimado a comprovar tais condições alegadas, o mesmo ficou inerte, o que impede este Juízo de auferir a veracidade ou não de tais alegações, o que por si só já bastaria para indeferir o pedido de liberdade provisória em análise. No entanto, a título de reforço dos argumentos, é imperioso anotar que a peça acusatória inaugural, como bem destacada pelo Parquet Federal, afirma que HEVERTON GARCIA SEVERO está envolvido, em tese, na prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, I, tudo da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que o referido requerente faz parte de uma cadeia de traficantes internacionais, tendo, inclusive, aliciado pessoas a participarem do esquema criminoso na condição de mulas. Não bastasse, narra, ainda, que o volume de substância entorpecente apreendida em poder da referida quadrilha de narcotraficante é considerável, isto é, cerca de pelo menos 1748,3 g (mil, setecentos e quarenta e oito gramas e dez decigramas) de cocaína (peso líquido, v. f. 38 e 46, lacres nº 4558 e 41478, além das drogas já ocultas nos corpos das mulas Matheus e Renato), tudo com o propósito de enviá-las ao exterior. Assim, as circunstâncias acima aludidas indicam que, no atual momento, a liberdade do denunciado poderia colocar em risco a aplicação da lei penal, a segurança da ordem pública e o sossego social. Além disso, os aspectos da prática do delito são reveladores da periculosidade do requerente, registrando-se, mais uma vez, que nos autos não há qualquer comprovação de ocupação lícita e residência fixa. Deste modo, nada indica que a concessão do pedido de liberdade provisória impedirá que o requerente volte a praticar outros fatos criminosos, ou mesmo fuja para outros países, dado ao caráter internacional do esquema ilícito do qual o requerente pertence, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A apreensão de cerca de 1748,3 g (mil, setecentos e quarenta e oito gramas e dez decigramas) de cocaína torna patente o dano social que o crime em questão acarreta, e que a soltura do requerente, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social, incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do peticionário é requisito da manutenção da paz social. Ademais, é cediço que o narcotráfico se constitui numa atividade extremamente lucrativa, responsável direta e indiretamente pelos mais variados delitos (homicídios, assaltos, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva etc.), além de causar extrema apreensão e insegurança na população e destruir inúmeras famílias, o que efetivamente justifica a prisão cautelar, na necessidade de garantia da ordem pública. Observa-se, em arremate, que, aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar, estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova de materialidade do crime punido com reclusão e o indício da autoria atribuída ao requerente, de tal sorte que à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória. Deve ser dito, ainda, que existe precedente do Pretório Excelso no sentido de que há vedação para a concessão de liberdade provisória para presos por tráfico de drogas. In verbis: CLIPPING DO DJ14 de agosto de 2009(...) HC N. 97.883-MG RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA MENTANA: HABEAS

CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Sentença condenatória que assentou a existência dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar. Não há falar, no caso, na possibilidade de os Pacientes recorrerem em liberdade. 5. Impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada.* noticiado no Informativo 552 - foi grifado. (Informativo STF, n. 555, de 10 a 14 de agosto de 2009) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo acusado HEVERTON GARCIA SEVERO. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Intime-se, novamente, a defesa para que apresente as alegações finais em Memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrendo o prazo sem a apresentação da referida peça processual, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Impende esclarecer que o silêncio da defesa em sede de Memoriais, caracteriza o abandono indireto da causa, tendo em vista que a defesa já foi devidamente intimada por publicação, bem como retirou, inclusive, os autos em carga, razão pela qual determino posterior conclusão para arbitramento de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 7379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BARBOSA X ALINE TIEMY UEMURA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.08.2013 (fls. 47/48), em face de Lucas Barbosa e Aline Tiemy Uemura, como incurso, em tese, no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia:(...)No dia 29 de junho de 2011, LUCAS BARBOSA, conduzindo a motociclo Honda, cor cinza, modelo LEAD 110, placa EQR-8131, aguardava a acusada ALINE em frente ao estabelecimento comercial localizado na Rua Vigário Albernaz, nº 500, Vila Gumercindo, São Paulo, SP, no qual fazia compras. Por se apresentar em atitude suspeita, LUCAS foi abordado por policiais militares que ali realizavam patrulhamento e, ao avistarem o acusado, encontraram, com ele 14 (catorze) cédulas monetárias de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsas. Ainda, no dia 29 de junho de 2011, ALINE TIEMY UEMURA, ao realizar compras em estabelecimento comercial localizado na Rua Vigário Albernaz, nº 500, Vila Gumercindo, São Paulo, SP, tentou apresentar a Isabela Kelly dos Santos, como forma de pagamento, 1 (uma) cédula monetária de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsa, a qual guardava consigo. No momento que ALINE iria apresentar a cédula monetária de R\$ 100,00 adulterada à funcionária do estabelecimento comercial, Isabela, os policiais militares a abordaram e

apreenderam a cédula falsa. Os envolvidos foram, então, levados à delegacia e foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5744/2011. Após o esclarecimento dado pela funcionária do estabelecimento comercial, os policiais interrogaram os acusados, que afirmaram de modo inverossímil, ter encontrado as cédulas falsas na via pública e, acreditando serem as cédulas originais, as utilizaram para realizar compras. As notas apreendidas tinham as seguintes numerações: - AA 021547697 - 3 unidades; - AA 021547600 - 5 unidades - AA 021547609 - 7 unidades. A materialidade do crime foi confirmada pelo laudo documentoscópico juntado à f. 30-32, que confirmou a falsidade das 15 (quinze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apresentadas no momento do depósito, por ausência de elementos de segurança similares às oficiais autênticas. A autoria, por sua vez, apresenta-se da mesma forma incontestada pelo boletim de ocorrência de f. 3-6 e pelo depoimento das testemunhas Isabela Kelly dos Santos, Rafael da Cruz Alves e Francisco de Assis Oliveira Santos (v. f. 5, 17-18, 19-20. Evidencia-se o dolo do acusado LUCAS BARBOSA por seu comportamento suspeito, portando catorze cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsas, e o dolo da acusada ALINE TIEMY UEMURA, por tentar introduzir em circulação uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsa, enquanto era aguardada e acobertada por LUCAS BARBOSA.(...)A denúncia foi recebida aos 04.09.2013 (fls. 49/51). O acusado Lucas foi citado pessoalmente (fl. 78) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União. A acusada Aline não foi localizada nos endereços constantes dos autos. Foi proferida decisão considerando não haver causa de absolvição sumária do acusado Lucas e determinando a citação da acusada Aline por edital (fls. 87 e verso). Expedido e publicado o edital de citação (fls. 91, 96 e 97), a acusada Aline constituiu advogado (fl. 101) e apresentou resposta à acusação (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa de Aline alega a atipicidade da conduta descrita na exordial, por não ter agido com dolo, nega os fatos descritos na inicial e afirma ter ótimos antecedentes. As alegações da defesa demandam dilação probatória. Desse modo, ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária da acusada, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência já designada para 28.05.2015, às 14 horas. Ficam advertidos os acusados de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Como se sabe, o comparecimento dos réus aos atos processuais é dever que deve ser cumprido e somente em caráter excepcional pode ser relativizado. Com efeito, a Lei prevê situações que autorizam o prosseguimento do feito sem a presença dos acusados, considerando que o desejo de não comparecimento (quando inteiramente cientes do processo) poderá revelar estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio, que, como se sabe, não prejudica o réu na avaliação do mérito da persecução penal. Ademais, cabe lembrar que o não comparecimento do réu a ato do processo ou chamamento da Justiça, além de não obstar o curso da ação penal, poderá, conforme o caso, sujeitar esse réu a medidas assecuratórias da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Requisite-se a testemunha de defesa Luciana de Almeida Quintanilha (fls. 32/33) Intimem-se: a defesa; e o Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de novembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7381

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006318-80.2008.403.6181 (2008.61.81.006318-9) - JUSTICA PUBLICA X LATINI COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Folha 224 - Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, MANTENHO SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 19515.002110/2007-19 (CDA n. 80.2.08.000384-00), com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive na capa dos autos. Após, sendo desnecessária a permanência dos autos em andamento, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, através de rotina própria. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4373

INQUERITO POLICIAL

0001675-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS ALEXIS CARPARELLI TEISSEIRE(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Autos n. 0001675-35.2015.403.61811. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 49/51, em face de THOMAS ALEXIS CARPARELLI TEISSEIRE, como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter, em data anterior a 02/05/2014, importado do Reino Unido, por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 31 (trinta e um) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/199, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012. O denunciado apresentou defesa preliminar (fls. 58/60), por meio de defensor constituído, na qual apenas arrolou testemunhas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Designo o dia 25/06/2015, às 15h00min, para a audiência de interrogatório do réu, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, com exceção do Delegado de Polícia Federal Fauvek Godov, que deverá ser intimado e requisitado. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.3. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.6. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 14 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 10/2015 Folha(s) : 24 Visto em SENTENÇA(tipo D) Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Narra a denúncia, que o acusado RUBENS contratou os serviços do corréu EDUARDO para viabilizar a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a concessão do benefício, verificou a autarquia que uma parcela dos documentos apresentados por EDUARDO, em nome de RUBENS, eram falsos, resultando na suspensão do benefício. Sustenta o Parquet que as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, então servidoras do INSS, colaboraram com a ação criminosa, agindo com intensa desídia funcional ao analisarem os requerimentos patrocinados pelo acusado EDUARDO e por familiares deste. Presente o liame subjetivo entre os acusados para a prática de fraudes em detrimento do INSS, foram os réus denunciados também pelo crime de quadrilha ou bando. Encerrada a instrução, os memoriais finais foram apresentados, e as formalidades processuais cumpridas. Neste estado os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Decido. Não deve prosseguir a acusação relativa ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, pois já é objeto da ação penal 2001.61.81.003815-2, assim, seja pela litispendência (ou coisa julgada), ou pelo não bis in idem, acolho a manifestação da defesa, e EXCLUO a imputação relativa ao crime de quadrilha ou bando. A denúncia não é inepta, a exordial acusatória é suficiente clara na descrição dos fatos atribuídos aos acusados, permitindo o regular

exercício do direito de defesa. Demonstrou a defesa o exercício do mais amplo direito de defesa, seja pelas intervenções e manifestações processuais, ou pelo próprio teor dos memoriais finais, defendendo-se os acusados de todas as imputações. Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime previsto o art. 171, 3º do Código Penal está sobejamente demonstrada. A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento do acusado RUBENS restou comprovado no processo administrativo, e no curso desta ação penal, através de informações colhidas da empresa que RUBENS manteve o pseudo vínculo empregatício, por meio de perícia técnica, e pelo próprio RUBENS, que em sede administrativa e policial, negou qualquer vínculo com a Companhia Paulista de Matérias Primas, atualmente Cospel. A utilização deste documento espúrio foi determinante para a concessão de benefício indevido, provocando prejuízos na ordem de R\$ 13.570,52, no período de 26-04-1999 à 30-04-2000. Caracterizado, portanto, o estelionato. Em relação à autoria, a participação do acusado EDUARDO ROCHA, está demonstrada pelo depoimento de Rodolpho Serafim Neto, representante da Companhia Paulista de Matérias Primas, atualmente Cospel, confirmando este, que o réu EDUARDO apresentou inúmeros documentos para a colheita de assinatura da testemunha, documentos que reconheciam vínculos empregatícios, que posteriormente foram revelados como fictícios. RUBENS apontou o acusado EDUARDO ROCHA como o responsável por formalizar o seu pedido de aposentadoria, inclusive outorgando a procuração de fl.26. Demonstrou RUBENS, através da exibição de recibo, e cópias dos cheques emitidos em benefício de EDUARDO e de seus familiares. O acusado EDUARDO ROCHA, sua esposa Marlene, e os seus filhos Marcelo Ricardo Rocha, Patrícia Neli Rocha e José Eduardo Rocha, figuram em uma centena de ações penais, revezando somente quanto ao nome lançado no instrumento de mandato. Restou evidenciado que a fonte de sustento de toda a família Rocha eram as fraudes idealizadas pelo patriarca, o acusado EDUARDO ROCHA, portanto, carece do mínimo de razoabilidade qualquer tentativa de eximir de responsabilidade aqueles que participaram ativamente da ação criminosa, e dos frutos desta se beneficiaram diretamente. Em relação ao corrêu RUBENS, acompanhando a conclusão do Ministério Público Federal, faz jus ao decreto absolutório, pois insuficientes as provas para demonstrar a participação dolosa de RUBENS na trama criminosa. É certo que, no mínimo, soa estranho RUBENS se dispor a pagar a vultosa quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao acusado EDUARDO, por um serviço que o próprio RUBENS poderia realizar, e mais ainda, quando estava convencido de que tinha direito à aposentadoria. Apesar desta observação, RUBENS deve ser absolvido. As corrés e ex-servidoras autárquicas REGINA MIRANDA, ROSELI DONATO e SOLANGE FERREIRA participaram ativamente da fraude, exerceram papel essencial para a consumação da fraude, e para tanto foram remuneradas pelo acusado EDUARDO ROCHA. As versões ensaiadas pelas corrés de que não conheciam os demais acusados, revelaram-se fantasiosas pelo que restou apurado no processo administrativo e, principalmente, pelas informações colhidas através do afastamento do sigilo bancário das ex-servidoras. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados nas contas das acusadas, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados pelo acusado EDUARDO ROCHA nas contas correntes das ex-servidoras, por meio de cheques do próprio EDUARDO, além de depósitos entre as acusadas, e depósitos com cheques de terceiros, todos coincidindo com a época das fraudes. A participação das ex-servidoras na fraude, portanto, é irrefutável. Analisando os elementos probatórios dos autos, e os fatos descritos na denúncia, extraio que as ex-servidoras incidiram também na figura típica da corrupção passiva. REGINA, SOLANGE e ROSELI exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. As acusadas, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios da autarquia, aceitaram vantagem ilícita para lesar o INSS, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabiam indevidos. A conduta se amolda à figura típica do art. 317 do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a prática ou não de ato de ofício, a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. No caso retratado nos autos, restou comprovado que REGINA, ROSELI e SOLANGE receberam remuneração (vantagem indevida), em razão dos cargos e funções que ocupavam no INSS. Levando em consideração que a exordial acusatória descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, e estes efetivamente se defenderem dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, associado ao crime de estelionato, as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE praticaram também o crime de corrupção passiva. Por sua vez, em relação ao eventual crime de corrupção ativa, por exigir a descrição e comprovação do ato de ofício perseguido pelo agente que corrompe o servidor público, tenho que não existem elementos probatórios suficientes para imputar ao acusado EDUARDO ROCHA o crime em questão. Ante o exposto, em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, pois caracterizada a litispendência (ou coisa) julgada. Em relação aos demais fatos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o acusado RUBENS MIGUEL DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR os acusados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE

DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal.CONDENO, ainda, as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal.Passo a dosimetria das penas.As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas às acusadas. Assim, para o crime de estelionato fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, penas da corrupção passiva que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da penal.Em relação ao estelionato, não existem atenuantes e nem agravantes.Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do crime de estelionato em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa.Assim, CONDENO o réu EDUARDO ROCHA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.CONDENO as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo crime de estelionato, e às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, pelo crime de corrupção passiva. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime FECHADO.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.Incabível a substituição das penas privativas de liberdade.Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade.Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos condenados no rol dos culpados .Custas pelos condenados.Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, retornem os autos para análise de eventual prescrição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 30/2015 Folha(s) : 1033ª. Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0003097-02.2002.403.6181Sentença tipo EOs réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, foram condenados às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. REGINA, ROSELI e SOLANGE foram condenadas, também, pela prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.A sentença foi publicada aos 27/01/2015 (fl. 3097). O MPF teve ciência da sentença em 28/01/2015, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o referido órgão em 02/02/2015 (fl. 3098).É o relatório.DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal.Verifica-se que a pena aplicada aos acusados pela prática do crime de estelionato, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (25/11/2004 - fls. 2262/2263) e a da publicação da sentença condenatória (27/01/2015 - fl. 3097), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV, c.c artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, relativamente ao crime de estelionato, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, IV, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X WALDOMIRO

ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 37/2015 Folha(s) : 133Autos nº 0001146-07.2001.403.6181 Ação Penal PúblicaAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARLENE PROMENZIO ROCHA MARCO ANTÔNIOações e manifestações processuais, ou pelo próprio teor dos memoriais finais, sendo certo que a defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE teve oportunidade para se manifestar acerca da quebra de sigilo bancário juntada a estes autos.Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito.A materialidade do crime previsto o art. 171, 3º, do Código Penal está sobejamente demonstrada.A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de ANTÔNIO restou comprovada no processo administrativo, e no curso desta ação penal, por meio do laudo pericial de fls. 244/247, que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos documentos de fls. 248/249, bem como declaração do próprio segurado de que nunca trabalhou na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (fls. 473/474).A utilização deste documento espúrio foi determinante para a concessão de benefício indevido, provocando prejuízos na ordem de R\$ 18.396,00, no período de 28/09/1998 a 30/04/2000.Caracterizado, portanto, o estelionato.Em seu interrogatório, o beneficiário ANTÔNIO declarou que contratou o serviço do escritório de WALDOMIRO, mediante o pagamento de R\$4.000.00, a fim de que fosse feita a contagem de seu tempo de serviço, tendo WALDOMIRO lhe afirmado que já possuía tempo suficiente para aposentadoria. Informou, ainda, que, pelo que se recordava, além de WALDOMIRO havia apenas mais um rapaz no escritório, o qual o acompanhou quando do primeiro pagamento do benefício e se apresentou como filho de WALDOMIRO. Disse que nunca trabalhou na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e que WALDOMIRO nunca mencionou o nome de EDUARDO ROCHA (fls. 473/474).No entanto, o acusado MARCO ANTÔNIO, ao ser interrogado às fls. 468/470, embora tenha negado a acusação em relação a sua pessoa, confirmou que seu pai WALDOMIRO participava de fraudes contra o INSS juntamente com EDUARDO ROCHA. Segundo o réu, somente após uma auditoria tomou conhecimento dos fatos, tendo seu pai afirmado, naquela ocasião, que recebia clientes no seu escritório e, quando verificava que estes não possuíam tempo de serviço suficiente para aposentadoria, informava a eles que conseguiria resolver isso com EDUARDO ROCHA. Informou que levou seu pai ao escritório de EDUARDO ROCHA umas duas vezes, aguardando-o no carro, sem que soubesse a finalidade dos encontros.A participação do acusado EDUARDO ROCHA, cuja punibilidade restou extinta pela prescrição, está demonstrada, também, pelos depoimentos prestados em processos semelhantes por Rodolpho Serafim Neto, representante da falida Sociedade Irmãos Spina, que confirmou que o réu EDUARDO ROCHA era responsável, à época dos fatos, pelas fichas de registro de empregados da Cia Paulista de Matérias-Primas, que sucedeu a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. Relatou a testemunha que EDUARDO lhe apresentou inúmeros documentos para a colheita de assinatura, os quais reconheciam vínculos empregatícios, o que ocorreu até 1998. A partir de então, não mais recebeu a documentação para assinatura, até que em 2000 tomou conhecimento de várias declarações de vínculos empregatícios fictícios que continham a assinatura falsa do depoente (fls. 740/741, 745/746 e 1357/1358).Não resta dúvida, portanto, de que EDUARDO ROCHA, juntamente com WALDOMIRO, instruiu o pedido de aposentadoria de ANTÔNIO com documentos falsos oriundos dos arquivos da empresa Irmãos Spina S/A, cuja guarda estava sob sua responsabilidade.Demonstrada a responsabilidade penal do acusado EDUARDO ROCHA, resta comprovada, também, a responsabilidade penal de sua esposa, a corré MARLENE, que figurou como procuradora de ANTÔNIO no processo administrativo que resultou na concessão do benefício fraudulento (fls. 24).Em que pese a acusada MARLENE tenha negado as acusações em seu interrogatório (fls. 475/476), afirmando nunca ter trabalhado com seu ex-marido EDUARDO ROCHA e que seu nome foi usado como procuradora sem que soubesse disso, certo é que ela tinha conhecimento da ação criminosa de seu marido, anuindo com o uso de seu nome em procurações, no claro intuito de não colocar em evidência o mentor da fraude, visando dificultar eventuais ações de fiscalização e controle do INSS.Conforme o depoimento de Euclides Paulino da Silva Neto, auditor no INSS (fl. 869), MARLENE figurou como intermediária em outros processos de concessão de aposentadoria.Note-se que o mesmo subterfúgio, conforme restou apurado em inúmeras outras ações penais que tramitam nesta subseção judiciária, foi utilizado com os filhos do casal, Marcelo Ricardo Rocha, José Eduardo Rocha e Patrícia Neli Rocha.Assim, resta evidenciado que a fonte de sustento de toda a família Rocha eram as fraudes idealizadas pelo patriarca, o acusado EDUARDO ROCHA. Portanto, carece do mínimo de razoabilidade qualquer tentativa de eximir de responsabilidade aqueles que participaram ativamente da ação criminosa e dos frutos desta se beneficiaram diretamente.Todavia, no que tange ao corré MARCO ANTÔNIO, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para a comprovação da sua participação na prática delituosa, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provar que este acusado tinha conhecimento das fraudes perpetradas e delas tenha se beneficiado.Em seu interrogatório, MARCO ANTÔNIO afirmou que não tinha ciência do esquema fraudulento (fls. 468/470). Declarou que foi chamado pelo seu pai, WALDOMIRO, para

auxiliar em seu escritório realizando diligências, tais como ajudar no recebimento de aposentadorias e pegar papéis no INSS, sendo que recebia por diligência de R\$100,00 a R\$120,00. Disse que aceitou o serviço porque fazia pós-graduação na USP em Zoologia e estava aguardando a concessão de bolsa de estudos, e que somente posteriormente tomou conhecimento das fraudes contra a previdência social. Embora ANTÔNIO tenha declarado às fls. 473/474 que um rapaz estava no escritório quando foi contratar o serviço de WALDOMIRO, e que o filho deste o acompanhou quando do primeiro pagamento do benefício, o segurado não mencionou que MARCO ANTÔNIO tenha participado das tratativas referentes à concessão indevida da aposentadoria. Ademais, a despeito do MPF ter afirmado em alegações finais que a testemunha Euclides Paulino da Silva Neto informou, à fl. 869, que MARCO ANTÔNIO atuou em diversos requerimentos de benefícios irregulares, verifico que o que a referida testemunha declarou foi que Marco Antônio, salvo engano, efetuou pesquisas em alguns procedimentos fraudulentos, atestando que os tempos haviam efetivamente trabalhados, o que denota que possivelmente confundiu o corréu com algum servidor do INSS. Assim, não havendo provas suficientes a demonstrar a participação dolosa de MARCO ANTÔNIO na trama criminoso, a sua absolvição é medida que se impõe. Quanto às corrés e ex-servidoras autárquicas REGINA, ROSELI e SOLANGE, verifico que estas participaram ativamente da fraude, exercendo papel essencial para a consumação da fraude, e para tanto foram remuneradas pelo acusado EDUARDO ROCHA. As versões ensaiadas pelas corrés de que não conheciam os demais acusados, revelaram-se fantasiosas pelo que restou apurado no processo administrativo e, principalmente, pelas informações colhidas por meio do afastamento do sigilo bancário das ex-servidoras. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados nas contas das acusadas, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados pelo acusado EDUARDO ROCHA nas contas correntes das ex-servidoras, por meio de cheques do próprio EDUARDO (fls. 1138/1172), além de depósitos entre as acusadas, e depósitos com cheques de terceiros, todos coincidindo com a época das fraudes, ocorridas no ano de 1998. A participação das ex-servidoras na fraude, portanto, é irrefutável. Analisando os elementos probatórios dos autos, e os fatos descritos na denúncia, extraio que as ex-servidoras incidiram também na figura típica da corrupção passiva. REGINA, SOLANGE e ROSELI exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. As acusadas, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios da autarquia, aceitaram vantagem ilícita para lesar o INSS, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabiam indevidos. A conduta se amolda à figura típica do art. 317 do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a prática ou não de ato de ofício, a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. No caso retratado nos autos, restou comprovado que REGINA, ROSELI e SOLANGE receberam remuneração (vantagem indevida), em razão dos cargos e funções que ocupavam no INSS. Levando em consideração que a exordial acusatória descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, e estes efetivamente se defenderem dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, associado ao crime de estelionato, as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE praticaram também o crime de corrupção passiva. Por sua vez, em relação ao eventual crime de corrupção ativa, por exigir a descrição e comprovação do ato de ofício perseguido pelo agente que corrompe o servidor público, tenho que não existem elementos probatórios suficientes para imputar à acusada MARLENE o crime em questão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ADUO BURATIEIRO, relativamente ao crime a ele imputado nestes autos (art. 171, 3º, do Código Penal), com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, pois caracterizada a litispendência (ou coisa julgada). Em relação aos demais fatos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o acusado MARCO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR as acusadas MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. CONDENO, ainda, as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis às acusadas, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminoso e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas às acusadas. Assim, para o crime de estelionato fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, penas da corrupção passiva que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. Em relação ao estelionato, não existem atenuantes e nem

agravantes. Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do crime de estelionato em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. Assim, CONDENO a acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. CONDENO as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo crime de estelionato, e às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, pelo crime de corrupção passiva. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime FECHADO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, as condenadas poderão apelar em liberdade. Custas pelas condenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-16.2008.403.6181 (2008.61.81.014425-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA

VIEIRA (SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP215929 - SILMARA ZOTELLE CRUZ)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2015 Folha(s) :

58 Visto em SENTENÇA (tipo D) A ré, JOSÉ ROSADO e ERCÍLIA ROSADO, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, na qualidade de sócios e administradores da BELTRÔNICA TELECOM Comunicações e Dados Ltda., porque deixaram de informar, valores, vantagens e benefícios pagos à empregados, procuradores e prestadores de serviço. Os fatos são pertinentes à 2004. Os créditos tributários foram constituídos em 11 de agosto de 2009 e 16 de março de 2010. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013. Desmembrado o feito em relação à JOSÉ e ERCÍLIA, pois retornaram para Portugal. SONIA foi defendida por advogado constituído. Encerrada a instrução do feito, o Parquet pugnou pela condenação da acusada. A defesa, por sua vez, sustenta que SONIA, não obstante ostentar as funções de procuradora e diretora da BELTRÔNICA, não possuía autonomia para gerenciar plenamente a empresa, ficando subordinada diretamente aos comandos de JOSÉ e ERCÍLIA. Relatei. Decido. Não existindo preliminares ou questões processuais, passo a examinar o mérito. A materialidade do crime está cabalmente demonstrada no procedimento administrativo, e reproduzida na presente ação penal. Restou comprovado que os administradores da BELTRÔNICA, em total desrespeito à legislação tributária, e conseqüentemente às leis penais, promoveram verdadeira distribuição descontrolada de benefícios, vantagens e valores à empregados, procuradores e prestadores de serviço. Conforme restou apurado, valores relativos a alimentação, viagens, despesas pessoais e moradia, e gratificações, foram intencionalmente suprimidas das declarações prestadas ao fisco, reduzindo criminosamente a base de cálculo das contribuições sociais. Comprovada, portanto, a materialidade do crime. Existem dúvidas, no entanto, sobre a responsabilidade penal da acusada SONIA. Formalmente SONIA figurou como administradora e procuradora da BELTRÔNICA, o que, em tese, permitiria a sua responsabilização penal e tributária. Constatado, no entanto, que fortes dúvidas existem sobre o papel efetivo desempenhado pela acusada SONIA. Formal e pomposamente, a ora acusada, se apresentava como diretora, administradora, e procuradora da BELTRÔNICA, portanto, aparentemente era SONIA a responsável pela empresa. Restou demonstrado, no entanto, que SONIA em verdade, era empregada da BELTRÔNICA, com registro em CTPS, recebia ordens diretamente de JOSÉ e ERCÍLIA ROSADO, inclusive, sobre as prioridades a serem observadas, quando da aplicação dos recursos enviados da matriz em Portugal. SONIA desempenhava verdadeira função de subalterna travestida de administradora, pois sequer tinha efetiva ascendência sobre a empresa, e muito menos autonomia financeira, ou disponibilidade de recursos para arcar com as obrigações empresariais. Não existindo prova convincente de que SONIA era a verdadeira administradora da BELTRÔNICA, revela-se temerária a sua condenação. Ante o exposto, ausente a necessária comprovação da responsabilidade penal da acusada, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO a ré SONIA REGINA VIEIRA, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Cumpridas as formalidades legais, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Providencie a serventia o desentranhamento da carta rogatória de fls. 714-727, e a sua juntada na ação penal que apura a responsabilidade penal de JOSÉ e ERCÍLIA ROSADO. Cerifique o cumprimento do determinado às fls. 614 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4377

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009997-78.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Fls. 43/44: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição de valores a LEE LAP FAI (fls. 39/40).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 45-v).Decido.O pedido de restituição formulado pela requerente foi indeferido na sentença de fls. 39/40, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Portanto, resta esgotada a prestação jurisdicional neste feito, devendo o requerente manifestar seu inconformismo pelo meio recursal adequado.Ciência à defesa e ao MPF.Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 40.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA Nos termos da r. deliberação prolatada à fls. 372 e vº, ciência ao I. Advogado, signatário do pedido de revogação da prisão preventiva, de que deverá regularizar a representação processual no prazo de 5(cinco) dias e, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3457

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005006-25.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5)) APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12: Acolho o pedido ministerial. Intime-se o interessado, na pessoa de seu defensor constituído, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Cópia autenticada do contrato de financiamento do caminhão assinado entre Débora Cristina Felis e o Banco Bradesco S.A.;b) Demonstração documental detalhada da quantidade das parcelas pagas por ele, quando foram pagas, de que maneira foram pagas (TED, DOC, compensação bancária, etc.) e quais os respectivos valores.Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada das informações requeridas, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA, às 1500/1503, por meio do qual, em apertada síntese, pugna pelo reenvio da carta rogatória expedida aos Estados Unidos da América, a fim de que Gustavo I. Chonat seja inquirido na qualidade de testemunha do Juízo e não como testemunha de defesa, consideradas as orientações trazidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça, às fls. 1484. Aduz que a adoção de tal providência mostra-se necessária, a fim de assegurar o cumprimento da diligência pretendida. Reafirmou a necessidade da colheita de tal prova. Acrescentou que A conversão do Sr. Gustavo em testemunha do Juízo, além de não trazer nenhum prejuízo à presente instrução criminal ou nulidade ao devido processo legal, é manobra lícita que concretizará a busca da verdade real - sedimentada pela e. Corte Superior como dever do Magistrado para formação de sua convicção e consequente prolação de sentença.Por fim, comprometeu-se a adotar os aspectos formais para expedição da carta rogatória, em prazo exíguo, como demonstração de boa-fé. É o breve relatório. Decido. Remanesce nos autos a apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, em tese, cometido por FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR (fls. 1361/1362). O feito encontra-se atualmente na fase de oitiva de testemunhas de defesa. Finda essa etapa, serão os acusados reinterrogados a fim de adequar o andamento processual ao rito previsto pela Lei n.º 11.719/2008. Entre as testemunhas arroladas pela defesa de FAUSTO SOLANO está Gustavo I. Chonat, residente nos Estados Unidos da América. Por ocasião da sentença proferida às fls. 1361/1362, este Juízo ponderou as dificuldades na colheita da prova pretendida, tendo em conta a Ordem de Serviço n.º 002/2007 do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Em razão dos fundamentos contidos em tal normativo, foi indeferida a expedição de carta rogatória, entretanto, facultou-se à defesa (i) utilizar os mecanismos previstos no Tratado de Auxílio Direito com os Estados Unidos da América, (ii) apresentar a testemunha em juízo para que fosse colhido seu depoimento, ou, ainda, (iii) fosse referida testemunha substituída. Às fls. 1368/1373, a defesa de FAUSTO SOLANO pugnou pela reconsideração da decisão acima mencionada, porquanto teria entendido que a justificativa pronta estaria divorciada do caso concreto e não se sustentaria ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina vigente. Às fls. 1374/1375, este Juízo ponderou que o objetivo não era impedir a produção da prova, mas sim apresentar alternativas à defesa, considerada a absoluta impossibilidade no cumprimento do ato em razão do

próprio sistema jurídico vigente naquele país. Destacou que os Estados Unidos da América não realiza diligências de cunho defensivo, quer seja o pedido encaminhado via tratado de cooperação em matéria penal, quer por meio de carta rogatória. O indeferimento atacado foi mantido tendo sido concedido novo prazo para eventual substituição da testemunha. Em razão desse decisum, foi impetrado Habeas Corpus, no qual foi concedida ordem, liminarmente, para determinar a expedição da carta rogatória (fls. 1389/1393), o que foi atendido, às fls. 1486 verso. O documento fora encaminhado os órgãos competentes nos moldes requeridos pela defesa, observadas as formalidades de estilo. Em novo pedido, deduzido às fls. 1500/1502, consideradas as orientações trazidas pelo DRCI, às fls. 1487, pretende a defesa a conversão de Gustavo I. Chonat, arrolada por FAUSTO SOLANO, para testemunha do Juízo a fim de viabilizar o ato rogado. Pois bem. Inicialmente é importante destacar que as informações trazidas pelo DRCI, à fl. 1484, são as mesmas consignadas na sentença de fls. 1361/1362, razão pela qual não podem ser consideradas como justificativas prontas, mas sim, decorrentes da prática adquirida pelo Departamento no trato com as autoridades estadunidenses. O pedido de conversão formulado pela defesa deve ser indeferido. Não há como testemunhas arroladas pelas partes serem admitidas como do Juízo. Em especial, quando o próprio julgador não vislumbra essa necessidade. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do artigo 209 do Código de Processo Penal, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). Tal dispositivo se alinha ao princípio do livre convencimento motivado. Tenho que, ademais, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução é que é possível aquilatar a efetiva necessidade de oitiva da determinada testemunha. Nessa linha, também caminha a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. CPP, ARTIGO 209. BUSCA DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA. DE NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CPP, ARTIGO 363. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo dispõe o artigo 209 do Código de Processo Penal, pode o juiz, quando julgar necessário, ouvir outras testemunhas além daquelas requeridas pelas partes. 2. As denominadas testemunhas do juízo podem ser indicadas de ofício ou sugeridas pela acusação ou pela defesa, inexistindo empecilho legal de que sejam inquiridas após o término da instrução criminal ou da apresentação das alegações finais. 3. Essa faculdade conferida ao magistrado, a quem cabe conduzir a instrução do feito e analisar a conveniência e a necessidade de inquirir testemunhas diversas daquelas já arroladas pelas partes e mesmo das que não tenham sido indicadas oportunamente, advém da própria natureza investigativa do processo penal, que tem por supedâneo basilar os princípios da verdade real, do impulso oficial e do convencimento do juiz. 4. Já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, No processo penal, em que sobreleva o sistema de apuração da verdade substancial, de que é corolário o princípio da investigação, tem o juiz a faculdade de ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes, podendo inquiri-las mesmo encerrado o sumário e oferecidas alegações finais. 5. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na oitiva de testemunhas do juízo, não sendo possível coarctar atos tidos por imprescindíveis à busca da verdade dos fatos, cabendo ao juiz a valoração de ser ou não despiciendo inquiri-las. 6. Não há que se cogitar de preclusão da prova testemunhal para o julgador, não se identificando no ato ora impugnado, nulidade capaz de encerrar o curso da Ação Penal, sendo certo que as partes terão oportunidades de se manifestar sobre a prova após a colheita dos depoimentos, em observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. 7. Em processo penal, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, consubstanciado no artigo 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes. Precedentes do STF e do STJ. 8. Ausência de indicação concreta do prejuízo alegado e, por conseqüência de vício de nulidade, que, se existisse, ainda assim não seria suficiente para ensejar o trancamento da ação penal, uma vez que hígidos os demais atos do processo. 9. Ordem denegada. (HC 00522210420144010000. TRF1. 3ª T. Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. e-DJF1. 07.11.2014. p. 392) Além disso, certo é que o valor do conjunto probatório amealhado, independentemente se tenha origem defensiva ou acusatória, será conferido no momento processual oportuno, entretanto, ao juízo não compete tomar decisões por conveniência das partes, a fim de viabilizar diligências requeridas, podendo incorrer, se assim agir, em violação ao princípio da imparcialidade, previsto constitucionalmente. Deste modo, tratando-se de ato discricionário, consoante prescreve o artigo 209 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, por ora, necessidade de colher o depoimento de Gustavo I. Chonat, como testemunha do Juízo, determino o prosseguimento da carta rogatória tal como expedida, conforme fls. 1486. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 13 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Cite-se a Embargante (CORREIOS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos, procedendo-se à alteração da classe processual.

0051729-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos, procedendo-se à alteração da classe processual.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Defiro o prazo de 48 horas para a juntada do instrumento de substabelecimento.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 46/52.Após, voltem conclusos.

0051217-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-27.2012.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0057911-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018619-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5)) POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020797-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN X TOGLASS AUTO SHOP LTDA

VistosROMEU MENEDIN ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0005139-79.2006.403.6182, movida contra TOP GLASS AUTO SHOP LTDA, MARCO ANTÔNIO CARDAMONE e HILDA MARCONDES MENEDIN.Expôs que a mencionada empresa estava sendo executada por supostamente deixar de recolher tributos referentes ao Simples no valor originário de R\$11.672,80. Narrou haverem sido bloqueados ativos financeiros da Sra. HILDA MENEDIN, totalizando R\$16.036,79. Afirmou possuir 88 (oitenta e oito) anos, ser aposentado e apresentar problemas de saúde, fazendo uso contínuo de serviços de home care de seu convênio, com custo mensal de R\$1.543,95, e de produtos nutricionais, no valor de aproximadamente R\$821,25, gastos com os quais arcava com sua aposentadoria e ajuda financeira de sua esposa, a coexecutada HILDA MARCONDES MENEDIN. Informou que o bloqueio incidiu sobre conta conjunta que mantém com sua mulher, a saber: agência 090 do Citibank, conta corrente 18408060, no valor de R\$4.369,87, agência 1615, conta corrente 7020220-9, saldo de R\$ 9.284,02, e conta poupança 02063831-6, R\$2.382,90 bloqueados. Alegou ser indevido o bloqueio de seus ativos, por não fazer parte do quadro societário da empresa executada, bem como por incidir em valores impenhoráveis, de aposentadoria e poupança, no termos do art. 649, IV e X do CPC. Requereu, portanto, o desbloqueio dos valores.Em 15 de março de 2011, despachou-se, intimando o embargante para emendar a inicial, juntando cópia simples de Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora (fl.29).O Embargante atendeu à exigência no prazo concedido (fls. 30/71).Em 05 de julho de 2011, requereu urgência na apreciação do pedido, destacando estar amparado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.173/01) e reiterando suas alegações (fls. 75/113).Em 07 de julho de 2011, os Embargos foram rejeitados liminarmente em face da preclusão temporal, determinando-se fosse anotada a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, 1º da Lei 10.741 e observando-se não haver condenação em honorários por não ter havido citação da embargada (fls. 114/115).O Embargante interpôs apelação (fls. 122/154), recebida somente no efeito devolutivo (fl.155) e, após contrarrazões da Embargada (fls. 156/158), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.159).Nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Federal Alda Basto, a Egrégia Quarta Turma deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença para fosse dado regular seguimento ao feito, cuja prioridade na tramitação já se encontra devidamente anotada, relembrando-se que o apelante tem 88 anos e teve penhora on line sobre seus proventos de aposentadoria. Dando-se seguimento ao processo, a Embargada foi citada e se manifestou pela procedência parcial do pedido, com liberação parcial do valor penhorado, pois, se as contas

são conjuntas, presume-se que metade dos valores creditados pertença ao Embargante. Requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, seja pela sucumbência recíproca, seja pela impossibilidade de saber, de antemão, que as contas bloqueadas eram conjuntas (fls. 182/183). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial (fls. 21/27), que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade do Embargante e de sua mulher, a coexecutada HILDA MARCONDES MENEDIM. Com razão o Embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Em que pese ausência de comprovação quanto à origem e titularidade individual dos valores bloqueados, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que o Embargante é cotitular da conta bloqueada e, à falta de prova em sentido contrário, nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo. Anoto que a Embargada concordou parcialmente com o pedido, isto é, com liberação de 50% do total penhorado, correspondente à meação de cônjuge. Além desses 50% incontroversos, ainda se constata que o Embargante tem razão em parte também quando sustenta causas de impenhorabilidade. No tocante às causas de impenhorabilidade alegadas, reconheço-as em relação à poupança, no valor de R\$2.382,90 (fl. 23), que somado com o bloqueio de R\$9.283,02 (fl.22), perfaz o total bloqueado na execução, nas contas corrente e poupança do Banco Santander (fls.64/65), uma vez que as aposentadorias percebidas pelo Embargante e sua consorte são pagas em instituições bancárias diversas, como se infere de fls. 17 e 28 (Itaú e Bradesco), não tendo sido informado qualquer crédito a título de proventos nos extratos das contas bloqueadas nos bancos Santander e Citibank (fls. 21/27). Assim, ante a concordância parcial da Embargada e a documentação comprobatória de natureza de contas (poupança), reconheço existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações em relação a parte do pedido. A isso se soma a idade do Embargante (92 anos) e seu estado de saúde, o que demonstra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, portanto, todos os requisitos legais, é imperativo de justiça antecipar os efeitos da tutela, nesse ponto. Resolvida essa primeira parte, prossigo na análise do caso, à vista dos autos da Execução Fiscal que se encontram apensados, observando que o processamento da Execução Fiscal está a merecer reordenamento. Trata-se de cobrança de créditos tributários recolhidos pelo Simples. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 35). A exequente afirmou que, diante da não localização da empresa no endereço cadastrado no CNPJ, poder-se-ia inferir sua dissolução irregular da empresa e, por isso, requereu a inclusão dos seus representantes legais, HILDA MARCONDES MENEDIM e MARCO ANTÔNIO CARDAMONE (fls.37/48). O pedido foi deferido, incluindo-se e citando-se os corresponsáveis (fls. 49/52). Como não foram localizados bens para penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 56/62), a exequente requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, anexando demonstrativo da dívida, que perfazia R\$ 14.151,85 (fls. 64/75). Deferida a diligência (fls. 76/77), foram bloqueados, em 09/06/2010, R\$11.666,92 no Banco Santander e R\$4.369,87 no Citibank, por meio do CPF de HILDA MARCONDES MENEDIM (fls. 79/80), os quais, transcorridos 30 dias sem oposição da parte (item 2 de fls. 76/77), foram transferidos para conta judicial (fls. 81/84). A coexecutada foi intimada pessoalmente da penhora em 03/11/2010 (fls. 87/88). Em 16/12/2010, juntaram-se aos autos guias dos depósitos judiciais referentes ao bloqueio realizado (fls.89/91). Em 17/01/2011, certificou-se decurso de prazo para Embargos à Execução e, em cumprimento à decisão de fls. 76/77, expediu-se ofício de conversão dos depósitos em renda da União (fls.92/93). Em 02/02/2011, juntou-se exceção de pré-executividade, protocolada em 13/12/2010 (fls. 94/117), oposta por HILDA, arguindo prescrição. Em 09/03/2011, a Caixa Econômica Federal informou haver cumprido a ordem de conversão em renda, tendo sido convertido o total de R\$16.036,79 (fls. 118/119). Em 25/02/2011, certificou-se oposição de Embargos à Execução Fiscal por ROMEU MENEDIM, em 13/12/2010, autuados sob n. 0008014-46.2011.403.6182, embora se tratasse de Embargos de Terceiro. Observando que a questão da penhora online estava preclusa, determinou-se vista à exequente sobre a exceção (fl.121). Trasladou-se sentença de rejeição liminar dos Embargos de Terceiro por preclusão temporal (fls. 122/123). Certificou-se oposição de apelação nos Embargos de Terceiro, recebida no efeito meramente devolutivo (fl.125). Em resposta à exceção, a exequente afirmou que os créditos objeto da declaração n. 8968918, entregue em 31/05/2001, não estavam prescritos, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 24/01/2005. Porém, em relação aos débitos remanescentes, informou não haverem sido encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 125-verso/147). Reconheceu-se, então, prescrição parcial, determinando-se a exclusão da inscrição n. 80 4 04 000815-40 e a substituição da inscrição n. 80 4 05 023314-21, excluindo créditos constituídos pelas declarações n. 8911375, 8942137, 7919831, entregues respectivamente em 30/05/2000, 21/12/2000 e 17/05/1998. Foi também determinado que a exequente se manifestasse sobre eventual interesse no arquivamento nos termos da Portaria MF 75, de 22/03/2012, caso eventual débito remanescente fosse inferior a R\$20.000,00 (fl.148). A União informou que não interporia recurso da decisão, mas requereu prazo para informar valor exato do remanescente e proceder à imputação em pagamento do valor convertido em renda (fls. 150/157). Trasladou-se decisão do Egrégio Tribunal, com trânsito em julgado, anulando a sentença nos Embargos de Terceiro, para que fossem regularmente processados, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.048, primeira parte do CPC e jurisprudência correlata (fls. 158/162). Dado o tempo decorrido, abriu-se nova vista à exequente (fl.163), que requereu novo BACENJUD para garantia do débito remanescente, anexando demonstrativo informando a dívida consolidada de R\$6.643,31, composta de R\$684,22 da inscrição 80 4 04 000815-40 e

R\$5.959,09 da inscrição 80 4 05 023314-21. Constatase que a conversão em renda foi realizada na pendência de análise de exceção de pré-executividade e de embargos de terceiro, sendo certo que, posteriormente, a exceção foi parcialmente acolhida e os embargos rejeitados liminarmente por sentença terminativa, mais tarde anulada pelo Tribunal, encontrando-se o processo, agora, em fase de julgamento de mérito. Lado outro, a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo ocorreu em dissonância com a jurisprudência majoritária do STJ, que exige a diligência por Oficial de Justiça para presumir a dissolução irregular da empresa pela não localização no endereço cadastrado no CNPJ (AgRg no REsp 1075389 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 17/11/2009, REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006.) E além de ter sido convertido em renda valor nominal superior à dívida (fls.82/84 e 118/119), bem como da prescrição parcial reconhecida por decisão irrecorrida (fls. 148/150), a exequente insiste na cobrança de ambas as inscrições. Diante de tais irregularidades, urge que seja reordenado o feito. Por isso, determinei, ao antecipar os efeitos da tutela, que se expedisse, com máxima urgência, ofício à Caixa Econômica Federal para estornar os valores convertidos em renda, depositando-os em conta judicial vinculada à presente execução. E considerando que a mera devolução do AR negativo não constitui prova da dissolução irregular da sociedade, reconsidero decisão de fl.49 dos autos da Execução, devendo se operar a exclusão dos sócios MARCO ANTÔNIO CARDAMONE e HILDA MARCONDES MENEDIN do polo passivo daquele feito. E, conseqüentemente, a liberação dos valores bloqueados e depositados na CEF.Pelo exposto:1-ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para autorizar desde logo, independente de trânsito em julgado, o levantamento de 50% do valor bloqueado das contas correntes conjuntas e 100% da poupança no Santander (fls.21/23). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para estornar todos os valores convertidos em renda, depositando-os em conta judicial vinculada à presente execução. Em seguida, expeça-se Alvará.2-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos 50% remanescentes do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, do valor bloqueado das contas correntes conjuntas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários, que fixo, com base no artigo 20, 4º., do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se para a execução, desapensando-se.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do saldo remanescente em depósito.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002133-94.1988.403.6182 (88.0002133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X SALOMAO GRINSPUM X JORGE GRINSPUM X SARA GRINSPUM

Esclareça a Exequente o pedido de fl. 202, uma vez que o Executado não é proprietário dos imóveis indicados, mas apenas promitente comprador.Int.

0029329-39.1988.403.6182 (88.0029329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X METALURGICA TECPAR IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o petionário de fls. 21 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE X DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI X MARCO BIAGIONI X DANTE BIAGIONI X GUSTAVO ORSOLIN FILHO(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 166/Verso, parte final.Int.

0508052-89.1997.403.6182 (97.0508052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER

Constato realidade no acima certificado, razão pela qual declaro, de ofício, ocorrência de erro material, e anulo a sentença proferida. Anote-se no livro de registro.Desentranhe-se a petição autuando-se corretamente.Após, voltem

conclusos para análise.Int.

0504723-35.1998.403.6182 (98.0504723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RONALDO PEREIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/153), que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente e, de ofício, determina a exclusão de LINDA BARTIRA FLORENTINO, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações acerca da exclusão da pessoa supramencionada, bem como de RONALDO PEREIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 150.Int.

0542761-19.1998.403.6182 (98.0542761-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND X ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 175/187), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ADHEMAR EDUARDO JOÃO DUDUS GUTFREUND e ARMANDO JOSÉ MARIA GUTFREUND do polo passivo desta demanda. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 162.Int.

0029358-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0030030-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Oficie-se à CEF, para transferência da conta n. 2527.635.00007919-9, de R\$ 1.067.170,81, em maio de 2011, para uma conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, autos 0023795-11.2011.403.618. Da conta n. 2527.280.00005037-9, mantenha-se para garantia dessa execução, R\$ 1.269.650,87, em abril de 2015, liberando-se o remanescente em favor da executada, após ciência da exequente, mediante expedição de alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se extratos das contas, consulta ECAC do crédito em cobro na 12 VEF (na data do depósito) e cálculo atualizado do crédito em cobro neste feito, efetuado pela calculadora do cidadão.Int.

0068899-46.1999.403.6182 (1999.61.82.068899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a

exceção de pré-executividade de fls. 78/82. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 107. Int.

0055710-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X RONALDO FUNTOWICZ

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fls. 201). A execução foi redirecionada em face de Ronaldo Funtowicz. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 214/216) também aponta que Ronaldo se retirou da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão RONALDO FUNTOWICZ do polo passivo desta ação. Int.

0055145-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0019346-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGEL LUIZ JUARANZ CAMARA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Fls. 36/37: Indefiro o requerido. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspende o trâmite da execução fiscal, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 32. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 319, intimando-se a exequente a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para a retirada do alvará, comprometendo-se nos autos, ou, manifeste-se se há interesse na apropriação direta do valor depositado. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

0034109-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Certifico e dou fé que a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/05/2015 não corresponde àquela proferida nos presentes autos, às fls. 134/136. Por esta razão, feitos os devidos esclarecimentos e correções, procede-se à nova publicação, nos seguintes termos: Execução Fiscal nº 00341097920124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VF DO BRASIL LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Regularmente citada, a executada teve valores bloqueados em suas contas bancárias através do sistema BACENJUD (fls. 20/21). Posteriormente, através da exceção de pré-executividade de fls. 25/47, a executada alegou que parte dos débitos aqui cobrados teria sido atingida pela decadência, outra parte pela prescrição. Quanto à decadência, alega a executada, em síntese, que os valores aqui cobrados referem-se à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, razão pela qual a exequente disporia do prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de ofício para a cobrança do saldo remanescente. Dessa forma, como o lançamento somente ocorreu em 17/11/2010, estariam decaídos aqueles ocorridos antes de 17/11/2005. No que tange à prescrição, afirma que, uma vez que o despacho que ordena a sua citação ocorreu em 17/12/2012, todos os créditos vencidos em data anterior a 17/12/2007 estariam prescritos. Por fim, requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Em suas contrarrazões, a exequente reconhece que houve o pagamento parcial do valor cobrado, devendo ser aplicada, portanto, o 4º, do art. 150 do CTN (...). Assim, a exequente admite a ocorrência da decadência relativamente às competências 01, 02 e 09 de 2004, apenas. Por outro lado, reconhece a ocorrência da prescrição relativamente às competências cuja declaração ocorreu antes de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal. Alega que não são devidos honorários de sucumbência em Exceção de Pré-executividade, mas, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que sejam os honorários arbitrados em R\$100,00 (cem reais). Este o relatório. Decido. Consta-se que, no presente caso, ambas as partes concluíram pela ocorrência de decadência e prescrição. Divergem, no entanto, relativamente às competências que teriam sido atingidas por um ou outro instituto. A própria exequente admite que para cada competência que compõe a CDA que instrui a inicial,

houve uma declaração do contribuinte e o pagamento parcial do valor devido (fls. 80 e ss.). Se a executada tivesse antecipado o pagamento do tributo em tela de forma correta, com o decurso do prazo de 05 anos aquele teria sido homologado e o crédito tributário extinto. Entretanto, não foi o que se deu aqui. O Fisco, discordando do valor pago pelo contribuinte, houve por bem proceder ao lançamento de ofício do saldo remanescente. Para tanto, ele dispunha de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Esse é o entendimento extraído da obra *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1179/1180 e 1305:- O prazo para homologação é, também, o prazo para lançar de ofício eventual diferença devida. O prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença- Ocorrendo o pagamento tempestivo, o simples decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador tem efeito homologatório, impedindo, a contrario sensu, que o Fisco proceda a lançamento de ofício de eventual diferença ainda devida e não paga nem declarada. O prazo, portanto, não é propriamente para a homologação, pois esta ocorrerá de qualquer modo, ainda que tacitamente. O prazo é, sim, para que o Fisco, censurando e não homologando o pagamento realizado pelo contribuinte, proceda ao lançamento de ofício do que entender ser o seu crédito.(...)- Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação. (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 407).(...)- A decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Quando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, está-se referindo ao lançamento de ofício, que é a modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação. Considerando que a própria exequente informa na CDA, às fls. 5, que o lançamento do crédito tributário cobrado no presente feito ocorreu em 17/11/2010, conclui-se que este somente poderia referir-se aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos que o antecederam. Portanto, o crédito tributário relativo às competências anteriores a novembro de 2005 não foi regularmente lançado, tendo o Fisco perdido o direito de fazê-lo em virtude do decurso do prazo decadencial. Devem ser excluídas, portanto, da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, as competências 12/2003, 01/2004, 02/2004, 09/2004, 12/2004, 07/2005, 08/2005 e 09/2005, tendo em vista a ocorrência da decadência. Passa-se, então, à análise da prescrição. De início, frise-se que as competências acima referidas não serão objeto de análise a partir de agora, na medida em que o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos naquelas competências não foi sequer constituído. Dessa forma, não se pode falar em prescrição, nesses casos específicos. Verifica-se, por sua vez, que as competências 11/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2008 não foram atingidas pela decadência. Assim, o lançamento ocorrido em 17/11/2010 ocorreu dentro do lustro de que dispunha o Fisco para promovê-lo. Uma vez que aconteça de forma regular, o lançamento é o ato que deflagra o prazo de que dispõe o exequente para a cobrança judicial de seus créditos. No caso em tela, portanto, o prazo prescricional teve início em 17/11/2010. Como a execução fiscal foi distribuída em 11/06/2012, tendo sido o despacho que ordenou a citação proferido em 17/12/2012, conclui-se que não há que se falar em prescrição no caso destes autos. Portanto, reconheço a decadência parcial do débito constituído pela CDA de nº 39.070.456-3, para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a execução com relação às competências 12/2003, 01/2004, 02/2004, 09/2004, 12/2004, 07/2005, 08/2005 e 09/2005. Quanto às verbas de sucumbência, sem razão a exequente quando afirma que estas não são cabíveis em exceção de pré-executividade. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão, proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201302952450,

SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser abatido na execução, devidamente atualizado. Dê-se vista à exequente, para que proceda à substituição da CDA em questão, observando o que foi aqui decidido.Intime-se.

Expediente Nº 3424

EXECUCAO FISCAL

0005695-14.1988.403.6182 (88.0005695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e, em virtude da ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o decidido.Int.

0501000-07.1991.403.6100 (91.0501000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VAN LUIT CONFECÇAO E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X CLAUDIO SECOLIN X DELSO CALASCIBETA JUNIOR X MARCIO FALCAO LOPES FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

^a Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 05010000719914036100Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA. E OUTROSDECISÃOVistos em inpeção.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA. (fls. 51/60), na qual alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, além da prescrição intercorrente. Manifestou-se a exequente às fls. 90/94, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Este o relatório. D E C I D O.PrescriçãoA excipiente afirma que a exequente requereu o arquivamento do processo de execução com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais em 10 de agosto de 1998, sendo deferido o arquivamento em 01 de dezembro do mesmo ano, lá permanecendo até 06 de junho de 2013, ou seja, ultrapassando 5 anos (fls. 56).Mais adiante ela aduz: In casu, podemos verificar que transcorreu prazo bem superior a cinco anos, pois, contado da data de entrega da constituição definitiva do crédito tributário, 08 de junho de 1990, até a data em que o processo permaneceu arquivado, 03 de junho de 2013, sem que houvesse a efetiva citação da parte executada, restando mais certo, portanto que ocorreu o fenômeno da prescrição nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN, até porque, quando do quando houve o despacho citatório, não havia sido editada a Lei Complementar nº 118/2005, que permitiu a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (fls. 57/58) (Grifou-se).De início, há que se esclarecer duas questões suscitadas pela excipiente.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada foi, de fato, citada, em 27/07/1991, conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 16.Por outro lado, às fls. 42 consta a decisão que suspendeu o curso da execução e remeteu os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que tal medida foi determinada de ofício por este Juízo, sem que tivesse sido requerida pela exequente, ao contrário do que afirma a excipiente.Dessa forma, e considerando que o lançamento do crédito tributário objeto dessa execução ocorreu em 1988 (fls. 04/14) e a citação da executada ocorreu em 27/07/1991, constata-se que não se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida (prescrição).De outra parte, nota-se que a exequente não foi intimada da decisão que suspendeu a execução e remeteu os autos ao arquivo (fls. 42/43).Assim, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que esta não deu causa à paralisação do feito.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Levando em conta o valor do débito e o pedido da exequente às fls. 65v., suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria MF 75/2012.Int.

0681523-59.1991.403.6182 (00.0681523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que, conforme o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa a execução em face de Antonio Moreno Neto, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia de decisão definitiva do recurso interposto, a ser noticiado pelas partes, se o caso.Int.

0521376-20.1995.403.6182 (95.0521376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA X FLAVIO AMARAL LATTES(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Vistos em inspeçãoAnte a consulta supra, intemem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito.Na sequência, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

0525573-81.1996.403.6182 (96.0525573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO COML/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 463, 481/482 e 504/505: anote-se. Fls. 464/482 e 483/503: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0536818-89.1996.403.6182 (96.0536818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X ELIAS CHUCRI NASSAR

Fls. 192/196: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO, onde alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista sua renúncia ao cargo de Diretora Superintendente da empresa executada, desde a data de 31/05/2011.A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da excipiente deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 127, que demonstra tal circunstância em 14/09/2009, sendo que sua inclusão foi requerida em 29/05/2012 (fls. 140/142).Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 .DTPB:.) Ainda que a excipiente traga aos autos o seu protocolo de renúncia ao cargo de direção ocupado, até 31/05/2011 fazia parte da administração da empresa (fls. 146/155) tanto à época da dissolução irregular quanto à época do fato gerador do crédito que ora se cobra. Não se trata de renunciar a mera condição de Superintendente, mas de ter exercido poderes de administração e gerência, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E pode-se auferir que a excipiente figurava como representante tributário junto aos órgãos da Receita Federal.Como não há nos autos, prova de desconstituição legal da empresa, nem ato que revogou os poderes de administração ou destituiu a excipiente da administração anteriormente à dissolução irregular, deve o mesmo integrar o pólo passivo da execução.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Defiro o pedido da exequente.Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 93.092,31 de MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO (CPF 614.051.083-04), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora

em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Execução Fiscal n. 9805190684Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: VIAÇÃO BRISTOL LTDATrata-se de execução fiscal na qual a executada alega que restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. (sic) (fls. 212). Mais adiante há nova afirmação no sentido de que no caso sob examinem há fortes evidências de que restou tolhido na esfera administrativa, o direito da Executada esculpido no inciso LV, do art. 5º, da Magna Carta (...) (fls. 213). Requer a extinção da presente execução, com a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, ao argumento de que foi cerceado seu direito de defesa no âmbito administrativo, restando nulo o crédito tributário objeto deste feito. Junta aos autos os documentos de fls. 217/227. Às fls. 230 e seguintes, a Fazenda Nacional defende a legitimidade da CDA e afirma que não é possível que tal questão seja veiculada por meio de exceção de pré-executividade. É o que consta dos autos. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela excipiente. Nada restou demonstrado pela documentação juntada aos autos, na medida em que o documento de fls. 227, que, por si só, não seria suficiente para amparar a alegação da executada, não apresenta qualquer vínculo que o ligue ao débito exequendo. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a dívida encontra-se garantida pela penhora de fls. 57/58. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 211. Intimem-se.

0024640-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência a executada do desarquivamento. Decorrido o prazo legal e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação. Int.

0052162-31.2000.403.6182 (2000.61.82.052162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADEK IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE FELIX DA SILVA X CLEONICE DOS REIS MATIAS DUNDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00521623120004036182 Execução Fiscal Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: SADEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E

OUTROSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 280) em face da decisão proferida às fls. 273, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta por José Carlos Bispo de Souza, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução, assim como a do outro coexecutado, Wagner Moraes Sleiman. Alegou omissão na referida decisão, que não teria se pronunciado sobre a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como sobre a informação prestada pelo agente dos Correios de que um dos sócios é pessoa não alfabetizada. Alega, ainda, que a decisão embargada teria violado coisa julgada, na medida em que a questão a respeito da inclusão dos referidos sócios já teria sido decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão ora discutida já foi analisada pelo E. TRF3 por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.040819-8, quando foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Naquela oportunidade ficou decidido que o art. 8º do Decreto Lei n. 1.736/79 deve ser interpretado em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ficou ressaltado naquela decisão que uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Com razão a embargante. Oposta exceção de pré-executividade por um dos coexecutados, a decisão proferida foi no sentido de seu acolhimento, tendo, de fato, havido omissão por ocasião do referido julgamento. Tratando-se de IPI, a questão tem que ser analisada à luz do que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Dali se extrai a responsabilidade solidária dos administradores pelo recolhimento do imposto, considerados como tais, inclusive, aqueles que detinham poder de gerência à época do fato gerador dos tributos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aquele que administrava a empresa ao tempo do fato gerador e que dela se retirou antes da dissolução irregular não pode ser responsabilizado pessoalmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cuidando-se de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda Retido na Fonte, a hipótese é de responsabilidade solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979. 3. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não é possível a inclusão da pessoa natural do administrador quando transcorridos mais de cinco anos contados daquela citação. 4. Agravo desprovido. (AI 00116775120134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 1. Com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 busca-se o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. 2. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI. 3. Nos moldes da ficha cadastral completa Jucesp, o sócio embargante, à época dos fatos geradores figurava como sócio, todavia retirou-se do quadro societário da empresa executada em momento posterior aos fatos geradores, razão pela qual responde pelos débitos executados. (AC 00129047720134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, verifica-se que a exequente requereu a inclusão da coexecutada no polo passivo dentro do prazo prescricional de cinco anos, tudo de acordo com a jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a responsabilidade é solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, de modo que a execução fiscal em face do codevedor pode ser proposta desde a origem do débito. 2. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não é possível a inclusão da pessoa natural do administrador quando transcorridos mais de cinco anos contados daquela citação. 3. Agravo desprovido. (AI 00007690320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, acolho os presentes Embargos declaratórios e, sanada a omissão apontada pela embargante, determino novamente a inclusão de José Carlos Bispo de Souza e Wagner Moraes Sleiman no polo passivo da presente execução, devendo os mesmos, no caso específico do IPI, responder pelo crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram até a sua saída da empresa, o que se deu em 2000, conforme se vê da ficha JUCESP juntada aos autos pelo próprio excipiente (fls. 187). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, .P.R.I.

0043833-88.2004.403.6182 (2004.61.82.043833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522

- ANDREI MININEL DE SOUZA)

Fls. 203 - Defiro à parte executada o prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0059338-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HESAME HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00086414520144036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: HESAME HIDRÁULICA E ELÉTRICA S/C LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HESAME HIDRÁULICA E ELÉTRICA S/C LTDA. (fls. 84/103), na qual alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução já estaria paga. Manifestou-se a exequente às fls. 106/107, pugnando pela rejeição das alegações apresentadas e requerendo o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Este o relatório. D E C I D O. A questão trazida aos autos pela excipiente já foi aventada anteriormente, às fls. 16 e seguintes, ocasião em que a exequente reconheceu a extinção de parte do crédito tributário e requereu a substituição da CDA que embasa a presente ação executiva (fls. 54/55). Posteriormente, a CDA foi mais uma vez substituída (fls. 72), sendo certo que a excipiente foi devidamente intimada de cada uma dessas substituições (fls. 65/66 e 82/83). Retorna aos autos a excipiente, às fls. 84/85, para requerer a extinção do presente feito, utilizando-se, para tanto, do mesmo argumento já utilizado outrora, este que foi rechaçado pela exequente às fls. 106/107. A questão já foi discutida e esclarecida nos autos, tendo sido substituída a CDA que instrui a inicial por ter sido reconhecido pela exequente o pagamento de parte do crédito aqui cobrado. A excipiente insiste na tese de que houve pagamento integral do débito, sem, no entanto, fazer prova cabal de suas alegações. Dessa forma, permanece incólume o crédito tributário objeto desse feito, uma vez que a favor dele milita uma presunção de liquidez e certeza, cuja desconstituição demanda dilação probatória. Considerando que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não se mostra adequada para a defesa dos interesses da excipiente nesse caso específico. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de HESAME HIDRÁULICA E ELÉTRICA S/C LTDA. (CNPJ n. 61.857.041/0001-93), no valor de R\$3.751,66 (fls. 108), por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se. P.I.

0002004-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALAQUINHO CONFECÇOES LTDA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X ABDUL HUSSEIN MOHAMAD SOUEID X ALI SAADEDDINE TABAJA

Regularize a executada sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 172, tem poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual. Regularizado, tornem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0014935-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014935-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 200761820149350 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: ESTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Fls. 76: Trata-se de alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário em cobrança. Observo que a execução fiscal em comento visa à cobrança de FGTS, espécie tributária que comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido: (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030,

Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04), que o período da dívida está compreendido entre abril e outubro de 1998. Com o ajuizamento da Execução Fiscal em 07/05/2007, evidente que não houve transcurso do prazo prescricional. Ainda, deve-se frisar que, tratando-se de FGTS, dívida não tributária, não há que se aplicar as regras dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso, o despacho que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos do 8, 2, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00290013020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Portanto, na execução em tela, o despacho de citação datado de 24/10/2007 interrompeu a prescrição. No que tange à decadência, melhor sorte não está reservada à executada. Veja-se, a propósito, o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. VALOR FIXO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. 1. Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11). 2. A ajuda de custo integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.03.09). 3. A circunstância de a ajuda de custo ser paga em valores fixos, estabelecidos em contrato, e sem a exigência da comprovação das despesas, é suficiente para concluir pela natureza salarial da verba. 4. Reexame necessário e apelação providos. (APELREEX 00047731620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Da mesma forma, não se verifica, nos autos, a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que inexistente a situação prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 76. Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0016212-14.2007.403.6182 (2007.61.82.016212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X NICOLETTA MARINA RUZZI X JOSE ANTONIO BARROSO

ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0016212-14.2007.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTOGENA S/A E OUTROS Vistos etc. Cuida-se de

exceção de pré-executividade oposta por NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTÔNIO BARROSO (fls. 48/67) na qual alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a prescrição para o redirecionamento da ação. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional não se opõe à exclusão dos excipientes (fls. 109). Este o relatório. D E C I D O. No que tange à alegação de ilegitimidade dos excipientes, considerando a manifestação da exequente às fls. 109, na qual ela reconhece que não se fez presente nos autos qualquer das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução para os sócios gerentes da executada, julgo procedente o pedido, determinando a exclusão de Nicoletta Marina Ruzzi e José Antônio Barroso do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em conta a simplicidade da causa e a concordância da exequente com relação ao pedido feito na exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

0028597-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X LUCIANO BONIFACIO X ANDRE ALVES SIMOES

Fls. 146/196: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANDRE ALVES SIMÕES, onde alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Alega em seu favor que desde 1999 é usuário de diversos tipos de drogas, o que lhe privaram do necessário discernimento. Devido à sua fragilidade pessoal, em 2009 permitiu-se ser utilizado como laranja para compor o quadro societário da empresa executada, com a finalidade de sustentar o vício. Junta documentos às fls. 172/196. Em sua impugnação, a exequente aduz que as alegações de incapacidade do coexecutado, além de não restarem cabalmente comprovadas pela documentação acostada, em nada abalam a higidez do crédito regularmente constituído. Assevera ainda, que é ônus da parte fazer prova de seu direito, de forma inequívoca e evidente, o que não ocorreu nos autos. Decido. Tem-se dos autos que o mandado expedido para citação e penhora de bens da empresa (fl. 75) restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça. Desta forma, a não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias, como a falência, por exemplo. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. O marco da dissolução é, portanto, a certidão negativa exarada por Oficial de Justiça, que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio administrador ANDRE ALVES SIMÕES no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. As alegações do coexecutado demandam, necessariamente, dilação probatória, incabível nos autos executivos. No caso, não resta comprovada sua ilegitimidade, devendo ser mantido no polo passivo. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 185.375,62 de ANDRE ALVES SIMÕES (CPF 290.181.818-89) e LUCIANO BONIFÁCIO (CPF 284.918.728-33), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0033524-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO X DULCE REGINA TEIXEIRA(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifiquei que consta certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 47, de que intimou o DETRAN-SP para que procedesse ao registro da penhora do veículo constricto neste feito, qual seja, veículo particular marca/modelo I/BMW-5401 - DE 61, cor prata, ano/modelo 1996, placas GVT-3080, de Belo Horizonte - Minas Gerais, Renavam nº 666443335, chassi WBADE6106TBU81639, à gasolina.3. Consta às fls. 57 e 77 dos autos resposta do DETRAN de São Paulo, informando que não efetuou o registro da penhora sobre o veículo supra, ao argumento de que referido bem pertence a outro Estado da Federação.4. Constato, ainda, que à fl. 88 foi determinada a expedição de ofício para o DETRAN de Minas Gerais, o qual foi expedido à fl. 88, com o fito de informar sobre a arrematação do citado veículo, bem como requerendo que, se houvesse sido registrada alguma penhora sobre o mesmo para esta execução, fosse levantada.5. Assim, reconsidero o item 2. do despacho de fl. 94, para determinar que se aguarde a resposta do ofício supramencionado.6. Intime-se o arrematante.7. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição da exequente de fls. 80/85.

0033706-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP252597 - ALINE BARBOSA PEREIRA)

Fls: 61/68: Trata-se de pedido de exclusão de sócios, manejado pela executada principal DEMAC PROD FARM LTDA, sob o argumento de que a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução seria indevida, por se tratar de ex-sócios.É clara a ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. A norma processual civil define que não se pode postular direito alheio em nome próprio. Assim, caberia aos sócios, unicamente, requerer a sua exclusão.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. O art. 185-A dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada foi citada e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; os sócios foram incluídos no polo passivo da lide e não se tem notícia de que tenha havido recurso nesse particular; a agravante informou que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, restando a execução suspensa; posteriormente, a exequente noticiou a exclusão da executada do parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito; nesse passo, foi determinada a utilização do sistema BACENJUD no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas RENAVAN, DOI, sendo as diligências negativas. A agravada, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, o que restou deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 4. Considerando que se encontram presentes os requisitos, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens da executada, tal como determinado pelo r. Juízo a quo, até o limite da dívida exequenda. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag nº 1429330, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 03/09/2012. 5. Não há como apreciar, nesta sede e neste momento processual, as demais alegações formuladas pela agravante em sua petição recursal, quais sejam, duplicidade de cobrança, excesso de penhora, impenhorabilidade dos bens imóveis, uma vez que demandam dilação probatória, devendo ser discutidas em embargos do devedor que possuem cognição ampla. 6. A alegação de irregularidade quando de sua exclusão do parcelamento requer discussão em via própria e não na execução fiscal. 7. Ademais, ao que se infere da análise dos autos, estas questões não foram submetidas à apreciação do r. Juízo de origem, implicando em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 8. A própria agravante informa que incluiu o débito exequendo no parcelamento, configurando, assim, de confissão de dívida. 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. (AI 00100224420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei) Ressalte-se ainda que, a inclusão dos sócios não foi determinada nestes autos, sendo certo que o nome dos mesmos consta na CDA, mas não houve, até a presente data, redirecionamento do feito executivo.Não obstante, a documentação societária de fls. 38/52 não evidencia a

saída dos sócios estampados na CDA dos quadros societários da empresa, sendo este seu principal argumento. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão dos sócios por prescrição para o redirecionamento. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.239,44 de DEMAC PROD FARM LTDA (CNPJ 65.837.916/0017-03), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0036705-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBAKER ALIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X GILSON SILVA DOS SANTOS
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00367050720104036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PROBAKER ALIMENTOS LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPJ.Os coexecutados tiveram valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 70/72.Inconformado, o executado Luiz Carlos dos Reis informa que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança sendo, portanto, impenhoráveis.Constata-se, pelo documento juntado às fls. 77/79, que a conta atingida é conta poupança, mantida no Banco Bradesco. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores.Quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Itau Unibando nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado no Bradesco, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nas demais instituições financeiras, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0043866-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA TORMAL LTDA X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)
Fls. 196/203: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALBERTO ESTADELLA ARMORA, onde alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução uma vez que não restou comprovada gestão com excesso ou infração de poderes de sua parte. Afirma que a simples inexistência de bens penhoráveis da executada principal não configuram a dissolução irregular, insuficiente para embasar o redirecionamento da execução contra a pessoa do administrador.Em sua impugnação, a exequente pugna pela manutenção do coexecutado no polo passivo, por restar configurada a dissolução irregular da empresa bem como a sua gerência concomitante a esse período.Decido.Tem-se dos autos que o mandado expedido para citação e penhora da empresa (fl. 172) restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, que ainda detalhou que a executada existe apenas de direito, não possuindo bens nem faturamento.Desta forma, a não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresarias. Ainda, como bem asseverou a exequente, a irregularidade cadastral também configura infração, devendo ser interpretada em consonância com a Súmula nº 435 do STJ e o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III:STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. O marco da dissolução é, portanto, a certidão negativa exarada por Oficial de Justiça, que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio

administrador no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. Desta forma, a inclusão do coexecutado ALBERTO ESTADELLA ARMORA é legítima, pela condição de administrador da sociedade ostentada pelo mesmo à época da dissolução, conforme se verifica claramente da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo de fls. 182/184. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 300.773,04 de ALBERTO ESTADELLA ARMORA (CPF 104.447.188-34), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0037948-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR X CIRINEIS VIEIRA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00379484920114036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA. - EPP E OUTROS Trata-se de execução fiscal na qual um dos coexecutados, OSMAR DE MELLO HORTA JÚNIOR, opôs exceção de pré-executividade, rejeitada através da decisão de fls. 104. Na mesma oportunidade foi determinado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros daquele executado, o que foi devidamente cumprido, conforme se vê do detalhamento de fls. 107/109, tendo sido bloqueado o valor de R\$15.526,64, em duas instituições bancárias diferentes. Inconformado, o coexecutado vem aos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que uma das contas atingidas é conta salário. Alega, ainda, que se trata de conta poupança. Por fim, afirma ser ilegal o bloqueio, uma vez que os efeitos constritivos da execução devem se dar apenas a executada envolvida e, não pode de forma alguma atingir bens patrimoniais sócios, uma vez que a execução encontra-se garantida. No mais, insurge-se o coexecutado contra a sua inclusão no polo passivo da presente execução. Este relatório. D E C I D O. De início, esclareça-se que o débito exequendo, ao contrário do que foi afirmado, não se encontra garantido, sendo certo que a executada principal (pessoa jurídica) sequer foi citada, uma vez que não foi encontrada no endereço constante dos cadastros oficiais. Por outro lado, ressalte-se que o referido coexecutado é parte na presente execução, desde o momento em que foi reconhecida a dissolução irregular da empresa executada e foi determinada a inclusão no polo passivo dos sócios que detinham poderes de gerência, de acordo com o art. 135 do CTN e jurisprudência predominante. Note-se que esse entendimento é adotado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reproduzido na decisão citada pelo próprio coexecutado, às fls. 116: (...) IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III, alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica. Dessa forma, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios já foi devidamente apreciada quando do julgamento da exceção de pré-executividade (decisão de fls. 104/105). Eventual inconformismo das partes deve ser veiculado através do recurso apropriado. No que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, sem razão o coexecutado. Mais uma vez, a exemplo do que ocorreu na exceção de pré-executividade de fls. 64 e seguintes, os argumentos são lançados nos autos desacompanhados de qualquer prova que os possa validar. Quanto à alegação de que se trata de conta salário, nada foi comprovado. Relativamente à alegação de tratar-se de conta poupança, o único documento juntado aos autos (fls. 121) não é sequer legível, não sendo possível apurar o nome da instituição financeira, o número da conta, a natureza desta e nem o nome completo do seu titular. Dessa forma, resta configurada a penhorabilidade dos valores

bloqueados. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 110/120. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0039392-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MUNAKATA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls. 245/255: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

0051178-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensos 00511777620114036182. Fls. 56/62: Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 49, mas em relação aos autos apensos 00511777620114036182, transladando-se esta decisão e a decisão de fl. 49 para aqueles autos, dispensando-se este daqueles. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se o executado desta decisão.

0005651-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e, em virtude da ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o decidido. Int.

0029359-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO DA CRIACAO S/S LTDA(SP150923 - ALCINO GONCALVES JUNIOR)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00293593420124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXPRESSO DA CRIAÇÃO S/S LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 100/101. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer a liberação de sua conta bancária, a fim de que possa movimentá-la e dar sequência às suas atividades comerciais. Requer o parcelamento do saldo remanescente da dívida, abatendo-se desta o valor bloqueado em conta corrente que, a seu ver, foi utilizado para a quitação de parte do débito. De início, ressalte-se que conta corrente da executada não se encontra bloqueada. O que houve foi o bloqueio do saldo ali existente em 30/03/2015 (fls. 100), data em que foi cumprida a ordem judicial de fls. 80. Efetivado o bloqueio, a conta volta a estar livre para qualquer movimentação do seu titular. Somente haverá novo bloqueio se houver nova ordem judicial. Por outro lado, o parcelamento da dívida deverá ser requerido pela executada no âmbito administrativo e não no bojo da execução fiscal. Dessa forma, julgo prejudicado o pedido de liberação da conta corrente da executada e indefiro o seu pedido de parcelamento do débito. Por fim, considerando a manifesta intenção da executada de utilizar-se do valor bloqueado para a quitação parcial da dívida, e, ainda, levando-se em conta que não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que justifique a liberação daquele, determino a transferência do referido valor para uma conta judicial, a fim de se evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0016288-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDERSON LUIS MARCELINO MARTINS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Diante da documentação juntada pelo executado comprovando que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre verbas impenhoráveis e, ainda, diante da manifestação da exequente às fls. 37, determino a imediata liberação dos valores bloqueados, detalhados às fls. 16. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0036753-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

Através da análise do detalhamento de fls. 11 constata-se que houve bloqueio superior ao valor do débito exequendo. Assim, determino o cumprimento do que foi determinado às fls. 09, liberando-se imediatamente o excesso, mantendo-se constrictos os valores depositados na Caixa Econômica Federal. Por outro lado, constata-se que a manifestação de fls. 40 não guarda relação com a realidade dos presentes autos. Assim, determino a intimação da exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a algação de parcelamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044733-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., através da qual a excipiente alega nulidade do crédito tributário por falta de intimação do auto de infração, bem como inexigibilidade do mesmo por derivar da incidência de tributos sobre verbas que não compõem sua base de cálculo. Junta aos autos os documentos de fls. 116/264. Às fls. 268 e seguintes, a Fazenda Nacional defende a legitimidade da CDA e afirma que não houve a incidência de qualquer tributo sobre verbas indevidas. É o que consta nos autos. De início, sem razão o excipiente no que tange à alegação de nulidade do processo administrativo por falta de intimação do auto de infração. Conforme ele próprio afirma às fls. 106, a intimação do Auto de Infração foi efetivada via Correios, com aviso de recebimento entregue ao porteiro do prédio onde a empresa executada encontra-se estabelecida. Por sua vez, o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, tem a seguinte redação: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 63: Intimação via postal. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - O inc. II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento. Entregue a correspondência no endereço do domicílio fiscal do sujeito passivo, é perfeitamente válida a intimação, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido firmado por pessoa da família do devedor. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não deu ciência ao devedor. Considera-se feita a intimação na data do recebimento, conforme o 2º, II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Argumentos da julgadora a quo adotados como razões de decidir. Agravo desprovido. (TRF 4ª R. - AI 1999.04.01.006023-2 - SC - 2ª T. - Rel. Juíza Tania Escobar - DJU 23.06.1999 - p. 698). - Súmula n. 9 do 1º CC: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. A alegação de que os representantes legais da executada não se encontravam no país na época da intimação também não é bastante para macular o processo administrativo, uma vez que, tendo os mesmos retornado em 02/02/2013 (fls. 106), apenas quatro dias após o recebimento da intimação, teriam tempo suficiente para impugnar a exigência consubstanciada no auto de infração, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72. Por outro lado, as demais alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados e, consequentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução. Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite auferir, de plano, a base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos que geraram os valores inscritos, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n. 96.477.906/0001-70), no valor de R\$1.578.046,48 (fls. 277), por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 102/102v. Intimem-se.

0050103-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCILA MARIA TSUBAKE
Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 19/21). Às fls. 26/27 esta informa que a conta atingida pela ordem de constrição é onde são depositados os seus vencimentos. Dessa forma, os valores ali depositados estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade (art. 649, CPC). As alegações da executada não foram comprovadas nos autos. Por sua vez, restou caracterizada a sua intenção de

valer-se dos valores bloqueados para quitar o débito exequendo (fls. 26).Diante do exposto, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Antes, porém, promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Int.

Expediente Nº 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030801-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6)) VERA GODOY MOREIRA(SP137052 - AMANDA ZOE SLHESARENKO E SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005565-86.2009.403.6182 (2009.61.82.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4)) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GUITTI(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0045446-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0)) SUSAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 97: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0036082-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ante a documentação juntada às fls. 133/186, intime-se a embargante para manifestação, nos termos do art. 398 do código de Processo Civil.

0020417-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)) PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 444.

0046932-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036922-79.2012.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 120: Prejudicado. O pedido de levantamento parcial da penhora será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada nos autos em apenso, após, prossiga-se com a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 117.

0045865-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-67.2011.403.6182) MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005909-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0012555-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-81.2013.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0012495-81.2013.403.6182, sob a alegação de decadência parcial e ilegalidade do crédito inscrito em dívida ativa. Considerando que a Carta de Fiança apresentada para garantia da execução fiscal principal foi aceita pela exequente, ora embargada, entretanto, não representa o montante integral da dívida, recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, com a ressalva de que a suspensão da execução fiscal poderá ser concedida após a complementação da garantia. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0031528-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-69.2012.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0032486-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0032766-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0033177-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051005-66.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037556-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024321-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024321-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043555-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043558-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035005-88.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045947-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0050994-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)) CLARICE MARTINS(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0067785-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-83.2011.403.6182) MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030975-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0)) RODRIGO IAMPOLSKY(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0043642-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0)) APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0046551-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-

41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 92: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Fls. 454/493: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente.Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVOE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA INFORMÁTICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 359: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de excesso de penhora. Após, tornem os autos conclusos.

0023754-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)

Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 50/54, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. Fls. 57/58: DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509377-70.1995.403.6182 (95.0509377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517775-40.1994.403.6182 (94.0517775-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Fl. 180: Indefiro a suspensão do feito tendo em vista que a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 não desconstitui a condenação em honorários proferida nestes autos, ora em execução.Cumpra a executada o determinado na decisão de fl. 179.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048727-39.2006.403.6182 (2006.61.82.048727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020352-96.2004.403.6182 (2004.61.82.020352-5)) LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0034972-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-

95.2010.403.6182) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 255/256: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0000338-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-59.2012.403.6182) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados foram substituídos por depósito judicial no montante integral da dívida (fls. 150/52), reconsidero a decisão de fls. 145 no tocante ao recebimento dos embargos, para recebê-los no efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento aos autos da Execução Fiscal. Int.

0013427-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0558728-41.1997.403.6182 (97.0558728-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 358, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 354, em reforço de penhora. Intime-se a da constrição pela imprensa oficial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 359/360. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0586828-06.1997.403.6182 (97.0586828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A CHIMICAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0520939-71.1998.403.6182 (98.0520939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0520940-56.1998.403.6182 (98.0520940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a

manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0533827-72.1998.403.6182 (98.0533827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR TRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)
Fls. 430/437 e 444/453: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Bruno Ciola e Bruno Ciola.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0552930-65.1998.403.6182 (98.0552930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)
Conforme dispõe o item 1.4.4, do Capítulo 1, do Anexo IV, do Provimento CORE 64/2005, havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei n. 9.289/96.Dessa forma, tendo em vista que a executada não se enquadra na relação de isenção constante no item 1.1.5 do mesmo dispositivo acima, indefiro o pedido de desoneração.Proceda a executada o pagamento das custas processuais, conforme estabelecido na sentença de fl. 87, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para as providências necessárias à inscrição em dívida ativa.Deverá a executada observar o valor mínimo (10 UFIR = R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) para o recolhimento.Int.

0013567-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013567-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X CONFECÇOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0044646-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0047884-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ DE EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)
Fls. 222/23: o levantamento da penhora será determinado após a extinção da execução, pelo pagamento da dívida.Tendo em vista que o débito foi parcelado, compete ao executado diligenciar diretamente na PGFN para a obtenção do saldo devedor.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comprovação do pagamento do débito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 221. Int.

0057178-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CLAUDIO MATTOS. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0082429-20.1999.403.6182 (1999.61.82.082429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 -

OSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Após, abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009656-40.2000.403.6182 (2000.61.82.009656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0024174-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
Fls. 34/39: ante a manifestação da exquente (fls. 28), venham conclusos para decisão. Int.

0064127-64.2004.403.6182 (2004.61.82.064127-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER E SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)
Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 66. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0049726-26.2005.403.6182 (2005.61.82.049726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0043562-11.2006.403.6182 (2006.61.82.043562-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)
Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0003731-19.2007.403.6182 (2007.61.82.003731-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANHATTAN TRANSPORTES LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X FELIPE COSTA BARRETO DE SOUSA X MANOEL LAURINDO NETO X MIGUEL BARRETO DE SOUSA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0008629-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BESP CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA.(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)
Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação do crédito em cobro. Int.

0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0049288-29.2007.403.6182 (2007.61.82.049288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO VALTER BETTOLO TANG(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X VANESSA DE CASTRO HONORIO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Chamo o feito à ordem. Por ora, considerando o contido no item 2.4 da manifestação da exequente de fl. 85, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº: 193941/08. Após, cumpra-se a decisão de fl. 144, com vista à exequente para manifestação quanto a exceção de pré-executividade oposta.

0042577-37.2009.403.6182 (2009.61.82.042577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0053740-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053740-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Anquises Serviços e Investimentos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0003018-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento. No silêncio ou confirmado que o acordo continua ativo, retornem os autos ao arquivo.

0004221-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 283: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048111-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AEROS SERVICOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - EPP X MURIEL GENERALI BUENO TORRES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) Fls. 166/182: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Muriel Generali Bueno Torres. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30

(trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037174-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA MESTRA LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0037824-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Informe a executada se não aderiu ao parcelamento referente a inscrição nº 80211022436-93 (fls. 244). Int.

0037902-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MARIO LUIZ VEIGA PIRANI X SONIA MARIA VEIGA PIRANI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 149/175: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sonia Maria Veiga Pirani e Mario Luiz Veiga Pirani. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 186: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0018548-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPOS MELLO E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Diante da informação de ausência de parcelamento do débito, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 23.Int.

0020950-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO TCE OFFICE TOWER(SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0032632-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Acacia Mercantil Madeireira Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0034846-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

0058787-61.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASCETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030351-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIO D URSO-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Fls. 77/78: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação da exequente (fls. 65). Int.

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007845-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0008551-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0009206-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UIRISNEI SOUSA MOTA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Uirisnei Sousa Mota.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0019498-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMACOM ENGENHARIA LTDA.(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0028884-10.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Economica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0032907-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0039017-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos a petição, procuração e substabelecimento ORIGINAIS (fls. 23/25), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 0,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057605-84.2005.403.6182 (2005.61.82.057605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038674-43.1999.403.6182 (1999.61.82.038674-9)) TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA X GERSON WAITMAN X TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA

Fls.113: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2488

EXECUCAO FISCAL

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0062696-92.2004.403.6182 (2004.61.82.062696-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X CELIO ASHCAR(SP065965 - ARNALDO THOME) X CLOVIS ASHCAR

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0018668-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO

0052862-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a juntada de documento novo pela embargada, dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que, na hipótese de acolhimentos dos embargos de declaração, deverá ser enfrentado o mérito sobre o montante devido PIS, referentes aos anos-calendário 1994 e 1995, intime-se o ilustre perito contador para que responda, a partir da documentação contábil da empresa executada, os quesitos 3, 4, 5 e 6 da embargante, valendo-se da forma de apuração mensal do tributo (em contraposição à anual, já apresentada). Com a vinda da complementação do laudo, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração apresentados a fls. 656/661. Intimem-se. Cumpra-se.

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro ao advogado da embargante o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado Às fls. 1908, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 1412.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0038806-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 138.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E

SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0005807-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066849-27.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 127. Intime-se.

0018297-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046304-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A vista da petição de fls. 381/382 dos autos em apenso intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, junte a estes autos novo instrumento de procuração.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0018915-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047466-92.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0034527-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-03.2012.403.6182) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para efeito de suspensão do prazo recursal, não configura caso de força maior a doença do advogado quando não demonstrada a privação de sua atuação profissional de forma absoluta, ou seja, a impossibilidade de exercer a profissão e de substabelecer o mandato a outro advogado a fim de recorrer da decisão/sentença, situação essa não comprovada no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão:... 2. Discussão acerca da existência de justa causa apta

a autorizar a suspensão do curso do processo. Consoante cedição nesta Corte, a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão (AgRg no Ag 511.647/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 08.11.2004). Levando em consideração o acima exposto e o trânsito em julgado da sentença proferida, indefiro o pedido de fls. 18/20. Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0039163-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005458-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0)) MARCOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE ALMEIDA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)
Defiro o pedido de vista dos autos ao executado. Prazo: 05 dias.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 480, instruindo-o com cópia da petição de fls. 498/500.

0066849-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)

Considerando a Carta de Fiança apresentada pela executada e a aceitação da exequente, garantida encontra-se a presente execução. Intime-se.

0000061-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Levando em consideração que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e o fato de que a petição veio desacompanhada da nova garantia oferecida, o que inviabiliza a aferição de sua idoneidade e, conseqüentemente, a análise de possível substituição da Carta de Fiança, indefiro o pedido de fls. 61/66. Intime-se.

0008223-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP252792 - DANIELA CORREA LOPES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 144/145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043989-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)) COMERCIO DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) Diante do pedido da exequente, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA , por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 492. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 - na Propriedade Rural Lote n. 167, da Gleba Ivaté - Colônia Serra dos Dourados - PR, reconhecer como especial o período laborado de 27/08/1990 a 10/08/2001 - na empresa Ford Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2003 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 28/06/1978 a 26/03/1994 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2009 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-80.2014.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/04/1975 a 23/06/1978 - na empresa Flametal Indústria e Comércio Ltda. e, como especiais os períodos laborados de 26/12/1984 a 25/05/2010 - na empresa Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 10/09/1990 a 25/05/2010 - na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2010 - fls. 164). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.658.073-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.658.073-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008121-82.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado como empresário de 15/11/2000 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 30/09/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2004, de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/05/2004 a 31/05/2004, de 01/09/2004 a 30/09/2004, de 01/11/2004 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/06/2005 a 30/06/2005, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro do requerimento administrativo (23/10/2011 - fls. 458) descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas na categoria de empresário, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.626.379-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2014) e valor de R\$ 2.696,17 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.626.379-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2014) e valor de R\$ 2.696,17 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.038.659-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2014) e valor de R\$ 2.836,04 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos - fls. 193), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.038.659-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2014) e valor de R\$ 2.836,04 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos - fls. 193), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009244-18.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.473.885-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 3.640,12 (três mil e seiscentos e quarenta reais e doze centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre

a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/134.473.885-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 3.640,12 (três mil e seiscentos e quarenta reais e doze centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/155.203.748-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2014) e valor de R\$ 3.592,47 (três mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/155.203.748-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2014) e valor de R\$ 3.592,47 (três mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009493-66.2014.403.6183 - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/158.729.312-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/158.729.312-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-63.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/101.497.102-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 3.004,66 (três mil e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.497.102-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 3.004,66 (três mil e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/12/1998 a 10/06/2008 - na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2008 - fls. 23).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010430-76.2014.403.6183 - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/165.159.529-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010591-86.2014.403.6183 - LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.393.464-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2014) e valor de R\$ 3.708,23 (três mil e setecentos e oito reais e vinte e três centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.393.464-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2014) e valor de R\$ 3.708,23 (três mil e setecentos e oito reais e vinte e três centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010592-71.2014.403.6183 - MAURO GOMES VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.064.613-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.064.613-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011416-30.2014.403.6183 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.288.219-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2014) e valor de R\$ 2.154,53 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/155.288.219-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2014) e valor de R\$ 2.154,53 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011439-73.2014.403.6183 - ALVARO RIZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.547.049-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.547.049-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011451-87.2014.403.6183 - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.469.443-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.469.443-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1985 a 07/10/1986 - na empresa CIA Bancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú, de 20/10/1986 a 06/08/1998 - na Penitenciária Feminina do Tatuapé e de 10/08/1998 a 04/06/1999 - na Fundação Casa, e os recolhimentos das competências de 01/2002 a 04/2003 e de 01/2006 a 03/2007, bem como determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2014 - fls. 119), observada a legislação mais benéfica no cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011630-21.2014.403.6183 - JUCILEIDE OLIVEIRA CHAGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.964.392-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2014) e valor de R\$ 2.563,37 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados

gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/157.964.392-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2014) e valor de R\$ 2.563,37 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011788-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/123.755.161-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2015) e valor de R\$ 1.891,14 (um mil e oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/123.755.161-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2015) e valor de R\$ 1.891,14 (um mil e oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-98.2015.403.6183 - BENEDITO ANDRADE PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1981 a 24/05/1986 - na empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas, de 28/08/1989 a 01/08/1990 - na empresa Indústria de Papéis de Arte José Tscherkasski S/A. e de 02/05/2008 a 10/08/2009 - na empresa Omel Bombas e Compressores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (01/11/2011 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.338.150-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.338.150-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/06/2009 a 05/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aqueles constantes de fls. 30 da inicial e itens 3, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. INTIME-SE.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 273. 2. Tendo em vista não constar nos autos o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 274 a 268, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/161.622.285-6, em nome do Sr. MAXLANDE SANTANA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 112: defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 125/129, bem como o cálculo do valor da causa de fls. 05, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 9835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X VERA LUCIA CARDOSO GANDRA X ROSEMARI CARDOSO OLIVEIRA X ANA CRISTINA CARDOSO SANTANA X JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X MARLI MIRANDA BECHELLI X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X ROSA MARIA RODRIGUES TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Retifico parte do item 02 do despacho de fls. 873, para que conste Rosa Maria Rodrigues Tello (conforme documentos de fls. 797 a 804), como sucessora de Waldemar Tello, nos termos da lei previdenciária. 2. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008965-32.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO CHAVES CANDIDO RODRIGUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, extingo o processo quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos termos do art. 267, V, do CPC e julgo improcedente o pedido de desaposentação constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011015-31.2014.403.6183 - TANIA MARA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, extingo o processo quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos termos do art. 267, V, do CPC e julgo improcedente o pedido de desaposentação constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011954-50.2010.403.6183 - AURENILIA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007877-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que já houve implantação do benefício pretendido, não obstante com outra numeração, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Ressalto, por oportuno, que o pedido de citação do INSS (art. 730, CPC) somente será analisado após ser expressamente confirmado pelo exequente que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ocasião, essa, em que deverá informar, também, se, para a referida citação da autarquia, mantém, ou não, os cálculos de fls. 415-449 ou se irá apresentar cálculos atualizados, lembrando, mais uma vez, que poderá, ainda, nessa ocasião, optar pela execução invertida, procedimento, esse, destaque, mais célere. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do disposto no r. despacho de fl. 542 (Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra o solicitado pela parte autora no item 2 da petição de fl. 541. Após, tornem os autos conclusos. Int.). Considerando que a ordem de fl. 542 foi cumprida, REVOGO O DESPACHO DE FL. 545. Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 546-571. Após, decorrido o prazo de 10 dias, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 708-733).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo exequente, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, remetam-se os autos ao INSS (fl. 314). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 156-168).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos

Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 264: Ante a petição de fls. 265-292, prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 265-292). Int. Cumpra-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALCIDES SILVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)
Ante os dados constantes dos extratos anexos, onde se verifica que o benefício relativo ao demandante já fora revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a referida renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Noticiado pelo exequente que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, remetam-se os autos ao INSS (EXECUÇÃO INVERTIDA). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 110-134 e do parecer de fls. 137-145, aduzido pela Contadoria Judicial. Manifeste-se, ainda, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da referida informação de fls. 137-145, do setor contábil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 157-158, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 684-692. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se procedem, ou não, as alegações da autarquia (informação de fls. 684-692). Int. Cumpra-se.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 142-150), comunicando que o benefício já fora implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012455-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012455-0) - EMMANUEL JOSE MENDES JANSEN FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004466-1) - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010516-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010516-9) - APARECIDA DE LOURDES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011218-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011218-6) - ISABEL GONCALA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011516-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011516-3) - AMALIA CONSTANTINA TIBERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012371-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012371-8) - JOSE BENEDITO YAMAMOTO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013947-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013947-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009977-23.2010.403.6183 - CICERO TRAJANO DE BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011763-05.2010.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006111-70.2011.403.6183 - JONAS TIMOTIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006117-77.2011.403.6183 - APARECIDA THOMAZINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012149-98.2011.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3) - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, em quais folhas dos autos encontram-se as páginas 52/53 e 51 mencionadas à fl. 147, segundo parágrafo.2. Desentranhe a Secretaria a CTPS original de fl. 139, consoante despacho de fl. 143, observando, ainda, que o autor requereu seu desentranhamento (fl. 148).3. Deverá o procurador do autor retirar a referida CTPS, mediante RECIBO nos autos.Int.

0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: 1. Defiro à parte autora a dilação de prazo, por 10 dias. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).3. Indefiro a apresentação pelo INSS do requerido à fl. 129, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001632-34.2011.4.03.6183 Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as razões que justificam o pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como os períodos que pretende reconhecer para a concessão de novo benefício.Além disso, determino a juntada da carta de concessão do benefício em questão, a contagem oficial do tempo de serviço/contribuição e o comunicado de decisão referente à concessão Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para posteriores deliberações. Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fl. 204, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Luiz Leopoldo Thome de Souza em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a fim de que seja readequada ao novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Distribuídos os autos a este juízo, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo o referido setor apresentado o parecer e cálculos de fls. 23-31.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do valor da causa apurado pela contadoria, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 33), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão (fls. 36-48), ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (fls. 52-54).Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 72-99. Ocorre que, ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o Juizado Especial Federal determinou o reencaminhando dos autos a este juízo (fls. 184-187).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação da correção dos cálculos do valor da causa efetuados pelo Juizado Especial Federal (fls. 202-203 e 206-207), tendo o referido setor judicial apresentado os pareceres de fls. 204 e 208.Vieram os autos conclusos.Decido.Diante do último parecer da contadoria judicial de fl. 208, verifico que o valor da causa atinge a nossa alçada (acima de sessenta salários mínimos). Dessa forma, este juízo é competente para apreciação do pleito formulado nestes autos.Assim, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, tais como a citação do INSS e a respectiva contestação apresentada pela autarquia-ré.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a

alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de ter mais de 60 anos de idade (fl. 14), já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 30/01/2001, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 15-16, restando, dessa forma, afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude desse fato. Logo, não verifico, a priori, a urgência da medida antecipatória pleiteada nos autos, tendo em vista que a parte autora já recebe um benefício previdenciário. Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o referido prazo, com ou sem a referida manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se.

0008390-29.2011.403.6183 - DERCILIO GONCALVES DE ALMEIDA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-135: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações da contadoria judicial.Int.

0010606-60.2011.403.6183 - SUELY PECHUTO NOGUEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-110: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal, caso em que deverá justificá-la, sob pena de preclusão.Int.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: indefiro a expedição de ofício às empresas, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 149-230: ciência ao INSS.Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-325 e 326-327: manifestem-se às partes.Int.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Rosset e Cia Ltda, no endereço indicado à fl. 124. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-195:1. Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias, INCLUSIVE do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) até 11/09/2012 (pedido sucessivo).3. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apresentação das demais provas requeridas.4. Fl. 214: ciência INSS.Int.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já consta nos autos o laudo pericial da empresa Wall Mart Brasil S/A, não vejo necessidade de produção de prova pericial na referida empresa. Int.

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 546-547: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. PA 1,10 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 546-547, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação da contadoria judicial, prossiga-se. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o período que requer seja reconhecido como especial referente à empresa SANCHES BRANES, tendo em vista a divergência entre as tabelas apresentadas às fls. 06 e 27. Int.

0005110-79.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120-129 e 211-213: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 214-216: inclua-se o nome do advogado ROGÉRIO DAMASCENO LEAL (OAB 156.779) no sistema processual. 3. Notifique-se a AADJ para que traga ao autos cópias legíveis das fls. 56-76 do processo administrativo nº 42/159.305.603-3, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, em qual instância judicial ou administrativa foi emitido o laudo de fls. 36-49, o qual, ainda, deverá ser assinado pelo profissional que o elaborou. 2. Em se tratando de processo judicial (item 1), apresente, em igual prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor do referido processo, no qual conste, ainda, eventual trânsito em julgado. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria

afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).4. Faculto à parte autora, o mesmo prazo acima, para apresentar cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das empresas as quais trabalhou em atividades especiais (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 105-107: recebo como aditamento à inicial.2. Levando-se em conta os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46), esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende reconhecimento como atividade especial apenas do período laborado na empresa TRANSDROGA, de 09/08/75 a 30/09/85.Int.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 54-60, 67-70 e 71-104: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, de quais períodos e empresas pretende o reconhecimento de atividade especial, atentando-se aos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Int.

0012595-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a decisão do conflito de competência, prossiga-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais as contribuições que pretende ver incluídas em seu período básico de cálculo, apresentando os respectivos comprovantes de contribuição.3. No mesmo prazo, apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito apontado à fl. 6, para que seja verificada eventual prevenção.4. Traga, ainda, o autor, no prazo acima referido, instrumento de procuração, bem como cópias de seu RG e CPF.Int.

0009471-76.2013.403.6301 - BATISTA INACIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 104: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Fls. 107-109: ciência ao INSS.Int.

0051556-77.2013.403.6301 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 164: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 164, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96-97: indefiro a expedição de ofício à empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006484-33.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2 Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 101, em face o teor dos documentos de fls. 104-127.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.Int.

0010793-63.2014.403.6183 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 29.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos;b) esclarecendo como pretende conciliar este feito com àquele ajuizado no JEF (fl. 367: autos 0013239-73.2014.403.6301).Int.

0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 89, em face o teor dos documentos de fls. 92-118.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.4. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Int.

0011244-88.2014.403.6183 - GILBERTO LEAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias:a) informando o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 26;b) esclarecendo se pretende o cômputo do período de 01/08/2013 (fl. 06) no benefício pleiteado, considerando que tal período não foi inserido às fls. 121-124 e 128.Int.

0011306-31.2014.403.6183 - JASIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

0011314-08.2014.403.6183 - SIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

0011319-30.2014.403.6183 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando os documentos de fls. 145-147 e 154, apresente o autor, no prazo de 10 dias, documento que comprove que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 10/01/77 a 09/09/91, 21/12/93 a 31/05/94 e 13/06/94 a 06/02/97, mencionados às fls. 20-21, item c, primeira parte. Em caso negativo, deverá esclarecer se pretende tal reconhecimento. 3. Em igual prazo, deverá especificar, ainda, se pretende o cômputo dos períodos de 01/08/76 a 31/01/77 e 06/06/78 a 14/10/78. Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006338-36.2006.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fls. 201-202 (0043331-80.1999.403.6100, 0001094-82.2013.403.6183 e 0008449-46.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 12. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

0011504-68.2014.403.6183 - JOAO BISPO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 11. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende também, o enquadramento do período de 13/12/90 a 30/07/96, laborado na empresa O Estado de SP (fl. 04). 4. Após, tornem conclusos. Int.

0011677-92.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Jose Roberto Teixeira em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício referentes ao período de 04/2011 a 01/2014. Liminarmente, pleiteia a que seja determinado que o réu lhe entregue suas carteiras de trabalho, que ficaram retidas em seu processo administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Não verifico a urgência da medida antecipatória postulada nos autos, porquanto o pleito principal refere-se tão somente a pagamento de parcelas atrasadas do benefício do autor não se revestindo, por conseguinte, de caráter alimentar. Não vislumbro risco de perecimento, por conseguinte, no tocante à obtenção, de plano, de documento oriundo do processo administrativo, dado que pedido secundário, não merecendo a concessão de medida antecipatória, porquanto assessorio ao pleito principal, o qual, por sua vez, não suscita a concessão de medida de urgência. Não demonstrada, a priori, a urgência da medida pleiteada nos autos, deverá o processo seguir seu trâmite usual. Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido acautelatório. Como o presente feito versa sobre pagamento de parcelas atrasadas (fls. 03 e 12), a depender de auditoria para liberação do respectivo valor, a qual poderá, inclusive, suspender o benefício, em tese, caso verificada fraude ou erro no ato concessório, diante do poder de autotutela que detém a Administração Pública, e tendo em vista, ainda, que cabe, ao autor, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia integral do processo administrativo do referido benefício. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0011696-98.2014.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial dos autos 0006748-50.2013.403.6183 (fl. 240), sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o procurador da parte autora regularizar a petição inicial, assinando-a.Int.

0012152-48.2014.403.6183 - IVALDO DE SOUZA LEITAO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo:a) as empresas e os períodos comuns os quais pretende o cômputo; b) as empresas e os períodos laborados em atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia.3. Após, tornem conclusos.Int.

0000143-20.2015.403.6183 - VERA LUCIA FORCINITO DA SILVA MARQUES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do CPF atualizado, com a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 13, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos.Int.

Expediente Nº 9684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-09.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA CONCEICAO COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002592-19.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005129-85.2013.403.6183 - BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011233-93.2013.403.6183 - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0037673-63.2013.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA PIRES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000969-80.2014.403.6183 - AUGUSTO MEDEIROS FORTUNATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001916-37.2014.403.6183 - MAURO TAMELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004377-79.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004996-09.2014.403.6183 - MAYUMI TAKESHITA MAEDA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005542-64.2014.403.6183 - ISABEL CAMPOS CARRER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005544-34.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005579-91.2014.403.6183 - CLAUDIO ALBANEZE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 53-60 (protocolo 2014.61000229894-1, de 11/12/2014), tendo em vista a sua duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2. Prejudicado, outrossim, o despacho de fl. 61. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62-69, protocolizada em 25/11/2014. Int.

0006124-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006235-48.2014.403.6183 - JORGE DOS SANTOS DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006432-03.2014.403.6183 - ERNANI MANIGLIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006741-24.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006954-30.2014.403.6183 - ANTONIO LISBOA NONATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007399-48.2014.403.6183 - ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007743-29.2014.403.6183 - ORLANDO BASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007758-95.2014.403.6183 - LAURO ZULIANI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007919-08.2014.403.6183 - VILMAR GOES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008041-21.2014.403.6183 - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o

qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008357-34.2014.403.6183 - MARIO MIGUEL OYAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008498-53.2014.403.6183 - VANDERLEI MUNHOZ LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008672-62.2014.403.6183 - ALZIRA DE LOURDES MENDES SIQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008978-31.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 9692

CARTA PRECATORIA

0003408-30.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/06/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE, a fim de que seja incluído, como ré, ALCINETE DA CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 9693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008942-62.2009.403.6183 Vistos, em INSPEÇÃO. ALVARO NOGUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito apontado à fl. 37 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 68-69. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 73-85), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-94. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 103, tendo o INSS manifestado concordância à fl. 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 105). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0012445-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012445-0) - EIKO TATENO TAKAKURA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012445-91.2009.403.6183 Vistos, em INSPEÇÃO. EIKO TATENO TAKAKURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, não enquadrados administrativamente, bem como a reafirmação da DER para 31/05/2000, computando-se as contribuições recolhidas após o período considerado na concessão de sua atual jubilação, a fim de ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 101-110), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115-117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação, formulada pelo INSS, de decadência, tendo em vista que, no presente caso, apesar de o benefício ter sido concedido em 31/10/1999 (fl. 64v), a autora protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 29/09/2000 (fl. 67), constando, dos autos, documento com data de 04/12/2000 (fl. 73) indeferindo tal pedido. Verifica-se, ademais, que também houve requerimento de revisão administrativa em 06/02/2004, não havendo prova, neste feito, da data da efetiva ciência à autora do indeferimento, motivo pelo qual se torna inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, apesar de o benefício ter sido concedido em 31/10/1999 (fl. 64v), a autora protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 29/09/2000 (fl. 67), indeferido em 04/12/2000 (fl. 73), e requerimento de revisão

administrativa em 06/02/2004, não havendo notícia da data da efetiva ciência à autora do indeferimento, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados

os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa, reconheceu que a autora possuía 27 anos, 11 meses e 22 dias até a DER (31/10/1999), conforme contagem administrativa de fls. 55-56 e carta de concessão de fls. 64-65. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 10/12/1979 a 01/02/1983 (pedido de fls. 115 e 118), restando incontroversa, portanto, tal matéria.Paira controvérsia, contudo, sobre períodos cujo reconhecimento como especiais é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão.No tocante ao lapso temporal de 03/07/1979 a 07/01/1980, laborado no HOSPITAL SÃO BENTO, foi juntado cópia da CTPS (fl. 78), na qual consta que a autora exercia a função de enfermeira. Observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. Destarte, tal intervalo (03/07/1979 a 07/01/1980) deve ser enquadrado, como tempo especial, pela atividade profissional, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94.Em relação ao período de 30/03/1981 a 06/05/1987, laborado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foram juntados cópia da certidão de tempo de serviço (fl. 26) e a certidão de fl. 27. Na certidão emitida pela Secretaria Municipal da Administração, há menção de que a autora, na função de enfermeira, realizava as atividades de receber e orientar os pacientes, executava os cuidados de enfermagem que fossem planejados para os pacientes, prestava cuidados diretos a pacientes em estado grave, fase pré ou pós operatória, ou aqueles cujos cuidados incluíam o manejo de aparelhos especiais. Observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 30/03/1981 a 06/05/1987, devendo tal período ser enquadrado como tempo especial com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/10/1999 (fl. 64 V), totaliza 29 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral pleiteada nos autos. Dessa forma, a segurada não faz jus ao benefício integral postulado nos autos.Quanto ao pedido de reafirmação da DER verifica-se que, apesar

da parte autora requerer a reafirmação da DER para 31/05/2000, alegando que houve demora na análise do requerimento administrativo da sua aposentadoria e que, portanto, deveriam ser computadas as contribuições recolhidas após os períodos computados na concessão de sua atual jubilação, a fim de ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, depreende-se que tal pedido refere-se, na verdade, à desaposentação. In casu, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. À luz da argumentação acima, de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. De acordo com o raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.110.861-5, considerando os períodos de 03/07/1979 a 07/01/1980 e de 30/03/1981 a 06/05/1987 como tempo especial e somando-os aos demais períodos especiais e comuns constantes na tabela supra, num total de 29 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, de forma a majorar a RMI da atual jubilação da parte autora, com o pagamento das diferenças desde a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Eiko Tateno Takakura; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (42): NB 115.110.861-5; DIB: 31/10/1999; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/07/1979 a 07/01/1980 e de 30/03/1981 a 06/05/1987; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0015889-98.2010.403.6183 - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015889-98.2010.403.6183 Vistos, em INSPEÇÃO. MARINA SOLIA FARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, com a retroação da DIB de seu benefício para 03/08/1991, quando teria implementado todos os requisitos para a concessão da sua atual jubilação. Requer, ainda, a aplicação do definido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, c.c. artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, bem como os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 108 (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 129-138, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que, no presente caso, apesar de o benefício ter sido concedido em 04/11/1991 (fl. 65), a autora protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 26/06/1996 (fl. 70), com a comunicação da decisão administrativa em 09/06/1998 (fl. 87). Verifica-se, ademais, que a parte autora interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 30/06/1998 (fl. 92), havendo comunicação da decisão em 27/08/2001 (fl. 105). Cabe ressaltar que tal situação administrativa ocorreu antes do advento da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, e passou a prever o prazo decadencial, no direito previdenciário, nos casos de revisão de RMI dos benefícios segurados, como é a hipótese dos autos. Desse modo, considerando que, de 27/08/2001 à data da propositura da ação, em 17/12/2010, não decorreram mais de 10 anos, inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, conforme fundamentado acima, e considerando que de 27/08/2001 à data da propositura da ação, em 17/12/2010, decorreram mais de 05 anos, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de retroação da DIB: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 04/11/1991 e tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 28 dias, conforme contagem de fls. 62 e carta de concessão. Verifica-se do CNIS em anexo que, na data do requerimento administrativo, a parte autora ainda mantinha vínculo empregatício com a empresa Colégio Santo Estevam de São Paulo S/C Ltda. A autora pretende a revisão de seu benefício, mediante a alteração da data inicial de sua aposentadoria (04/11/1991) para 03/08/1991, sob o argumento de que teria implementado todos os requisitos para a concessão da sua atual jubilação na referida data, o que significa, em verdade, afastar o comando dos artigos 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. O artigo 49 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regras para a DIB da aposentadoria por idade: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 determina a incidência dessas regras sobre a aposentadoria por tempo de contribuição: A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Segundo as disposições legais acima expostas, é estabelecido que a data de início do benefício será a data do requerimento, quando requerido mais de 90 dias contados da data de desligamento da empresa, ou quando não houver desligamento do emprego. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não havia se desligado do vínculo empregatício anterior à concessão de sua aposentadoria. De acordo com o CNIS em anexo, apesar de a DIB do benefício da autora ser 04/11/1991, manteve vínculo empregatício com o já mencionado Colégio Santo Estevam de São Paulo S/C Ltda

até 12/1994. Dessa forma, constata-se que o INSS agiu corretamente em fixar a DIB do referido benefício em 11/1991. Outrossim, não há como retroagir a data da DIB a momentos anteriores à apresentação do requerimento administrativo, mesmo quando reunidos todos os requisitos à obtenção do benefício antes do ingresso na via administrativa, até porque o INSS não está obrigado a investigar, de tempos em tempos, se os segurados já preenchem todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de serviço nem, eventualmente, à aposentadoria por idade. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 1º de março de 1994 e que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 65 demonstra que a autora teve seu benefício concedido em 04/11/1991, vale dizer, dentro do período indicado nas disposições legais acima mencionadas, e, conforme documentos de fls. 64 e 76, teve seu benefício limitado ao teto vigente à época da concessão. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral -

recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995, p.235). Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos documentos de fls. 64, 76, 81-86, 95-96, 99-102 e pesquisa REVSIT em anexo, é que o INSS já efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, inclusive efetuando o pagamento dos atrasados oriundos da aludida revisão (fl. 86). Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, não tendo sido apresentado documento algum nem cálculo que demonstrasse eventual diferença, não paga administrativamente, decorrente dessa revisão. Por todo o exposto, considerando que já foi feita a revisão administrativa, a autora não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Feitas tais considerações, passo a examinar o pedido concernente aos reajustes de 12/1998 (10,96%), 12/2003 (0,91%) e 01/2004 (27,23%). Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em

diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213,

ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007368-33.2011.403.6183 - HISAHIRO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009517-65.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 228-230, diante da sentença de fls. 220-223, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a condenação do INSS por danos morais (fl. 22) e tal pleito não foi analisado. Assim, passo a apreciar o pedido acima mencionado. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave,

revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada sua parte dispositiva para constar que a demanda está sendo julgada parcialmente procedente, tendo em vista que o pleito indenizatório, omitido no julgado embargado, não foi acolhido no presente decisum. Outrossim, com o acolhimento parcial dos pedidos formulados nos autos, deve ser alterada a parte que trata dos honorários sucumbenciais para constar que, no presente caso, houve sucumbência recíproca. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, modificando sua parte dispositiva e o parágrafo que trata dos honorários sucumbenciais, os quais passarão a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 30.07.2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002500-41.2013.403.6183 Vistos, em INSPEÇÃO. RICARDO PASCHOA AMEZAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, o qual declinou da competência, em razão da prevenção, para este juízo (fl. 138). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados e determinada a citação do INSS (fl. 143). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 145-158), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 194-196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a fim de que não pare dúvida se o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ratifico a concessão dos referidos benefícios (fl. 100). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 22/10/2012 e a ação foi ajuizada em 02/04/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20

de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como tempo especial, conforme decisão administrativa de fls. 38-39, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 162.423.131-1. Paire controversia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. No tocante aos períodos de 23/08/1984 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 16/10/2012, laborados na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., foram juntados cópia da CTPS (fl. 168) e os perfis profissiográficos profissionais (PPPs) de fls. 54-56, 57-59, 76-78 e 97-98. Nos PPPs, há menção de que o autor, no interregno de 23/08/1984 a 10/07/2001, operava instalações dos sistemas elétricos, manobrava equipamentos para manutenção e mantinha em condições operacionais as instalações elétricas, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Tais documentos também comprovam que, no intervalo 01/04/2002 a 13/09/2012, o autor acompanhava equipes de inspeções de fraude em campo dentro da zona de risco do Sistema Elétrico de Potência, comandava equipes durante o processo de localização e reparo de falhas em Sistemas Reticulados, controlava a execução dos projetos de expansão de linhas elétricas, realizava localização de falhas em redes e monitorava treinamentos técnicos operacionais, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Nos PPPs, há informação de que o uso de

equipamentos de proteção individual não era eficaz. Ademais, nos referidos documentos, há menção de que houve avaliações ambientais por profissional técnico habilitado contemporâneas a esse labor. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que o período de 11/02/2003 a 31/05/2003, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (CNIS e INFBEN em anexo), não poderá ser computado como especial no referido interregno. Outrossim, embora o autor requeira o reconhecimento, como tempo especial, do período integral de 23/08/1984 a 16/10/2012, só poderá ser enquadrado, como especial, os períodos de 23/08/1984 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 10/02/2003 e de 01/06/2003 a 13/09/2012. O interregno em gozo de auxílio doença não pode ser reconhecido como tempo especial, demonstrando a cópia da CTPS (fl. 168) e o CNIS em anexo, por sua vez, que tal vínculo não se manteve de forma ininterrupta. Ademais, no PPP de fls. 97-98, só foi comprovada avaliação ambiental contemporânea ao labor até 13/09/2012, não havendo demonstração da especialidade da atividade após a referida data. Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 23/08/1984 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 10/02/2003 e de 01/06/2003 a 13/09/2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 23/08/1984 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 10/02/2003 e de 01/06/2003 a 13/09/2012. Reconhecido os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2012 (fls. 38-39), totaliza 27 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. No entanto, como o INSS somente tomou ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 97-98 em 10/12/2013 (fl. 144), e tal documento foi utilizado, nesta demanda, para cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, por ser mais completo, o benefício em tela deve ser concedido a partir da data da ciência do INSS. Logo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve ser implantada a partir de 10/12/2013. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/08/1984 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 10/02/2003 e de 01/06/2003 a 13/09/2012 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a ciência do INSS ao documento de fls. 97-98, ou seja, a partir de 10/12/2013 (fl. 144), num total de 27 anos e 11 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de

2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ricardo Paschoa Amezaga; Aposentadoria Especial; NB: 162.423.131-1 (46); DIB: 10/12/2013; Reconhecimento período especial: 23/08/1984 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 10/02/2003 e de 01/06/2003 a 13/09/2012. P.R.I.

0004941-58.2014.403.6183 - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ademais, é sabido que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, não tendo o INSS logrado êxito em demonstrar o contrário do indicado 2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0004941-58.2014.403.6183 Vistos etc. BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, PEDRO MARCELINO NAZARETH E MATHEUS MARCELINO NAZARETH, representados pela avó LURDES DO CARMO MARCELINO, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de Andrea Carla Marcelino, genitora dos menores, a partir da data do óbito, em 01.10.2003. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71-76). Juntou documentos (fls. 77-88). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 90), houve apresentação de réplica (fls. 93-97) e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas. Manifestação do MPF (fl. 100). As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 109-113. Parecer do MPF, que entendeu pela improcedência da demanda (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os autores Bárbara Cristina Marcelino Nazareth, Pedro Marcelino Nazareth e Matheus Marcelino Nazareth nascidos em 23.08.1998, 30.09.2003 e 30.09.2003 (fl. 59-61), respectivamente, eram menores de 16 anos à época do óbito da sua genitora, ocorrido em 01.10.2003 (fl. 28). Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para eles, nem sequer começou a fluir. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a falecida detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº

8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como os autores eram filhos menores de idade da falecida (fls. 59-61), restou caracterizada, em tese, sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Consoante anotação em carteira de trabalho, a falecida iniciou trabalho temporário em 20.12.2002 (fl. 64) e, embora não haja anotação da data final do mencionado vínculo, afastando eventual possibilidade da falecida não ter realizado o mencionado labor, considerando que, ao menos nesse ponto, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a falecida trabalhou no período de sua gestação, ainda que no início. Ademais, é sabido que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, não tendo o INSS logrado êxito em demonstrar o contrário do indicado no aludido documento. A testemunha Francisco Gregório dos Santos, vizinho de bairro e conhecido da falecida desde a adolescência, afirmou que a presenciava indo trabalhar quando já estava grávida e que era em loja, sem, contudo, saber nominá-la. Afirmou que, sendo vizinho e amigo, lembra-se da gestação da falecida e de quando veio a falecer logo após o parto dos gêmeos, Pedro e Matheus, ora autores. Asseverou que soube das dificuldades financeiras por que passaram os autores decorrentes do falecimento de sua genitora e que ela vivia em regime de união estável com Márcio, genitor dos autores, que exercia a atividade de segurança. O informante Márcio de Souza Nazareth, genitor dos autores e ex-companheiro da falecida, afirmou que ela realizou trabalho temporário no início da gestação e que tinha quase certeza de que foi em loja. A testemunha Sandra Nazareth de Oliveira, tia dos autores e cunhada da falecida, morava em uma das três casas construídas no mesmo terreno, sendo que a finada morava em outra com o companheiro Márcio. Afirmou que as despesas comuns eram rateadas. Asseverou que a finada saía de manhã para trabalhar e deixava a filha Bárbara aos cuidados de sua avó, genitora da falecida, que morava próximo à sua residência. Afirmou, ainda, que a falecida saiu do trabalho logo após tomar conhecimento de sua gravidez e que os autores passaram por dificuldades financeiras decorrentes do seu falecimento. Considerando que, entre a data da última contribuição da finada e a do seu passamento, não decorreram mais que 12 meses, é prescindível a análise do artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Desse modo, comprovados os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, reconheço o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do falecimento da genitora falecida. Assim, de 01.10.2003 a 23.08.2019 o benefício é devido aos coautores, 1/3 para cada um. A partir de 23.08.2019, quando a coautora Bárbara completar 21 anos, o benefício será dividido apenas entre os coautores Pedro e Matheus, até a data 30.09.2024, quando cessará. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão aos coautores Bárbara Cristina Marcelino Nazareth, Pedro Marcelino Nazareth e Matheus Marcelino Nazareth desde o óbito da segurada, vale dizer, desde 01.10.2003, cessando-se o benefício, para a coautora Bárbara Cristina Marcelino Nazareth, em 23.08.2019, quando completar 21 anos de idade, data a partir da qual deverá ser feito o desdobramento de sua cota-parte aos demais coautores. O benefício cessará, para os coautores Pedro Marcelino Nazareth e Matheus Marcelino Nazareth, quando completarem 21 anos de idade, ou seja, em 30.09.2024. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, observados os termos inicial e finais acima destacados. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos coautores, a partir da competência maio de 2015, no prazo de

30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Andréa Carla Marcelino; nº do registro da certidão de óbito: 69.522 do Livro C nº 208 e fls.22. Nome da mãe: Lurdes do Carmo Marcelino; Beneficiários: Bárbara Cristina Marcelino Nazareth, Pedro Marcelino Nazareth e Matheus Marcelino Nazareth, representados por Lurdes do Carmo Marcelino; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01.10.2003; DCB para a coautora Bárbara Cristina Marcelino Nazareth: 23.08.2019; DCB para os coautores Pedro Marcelino Nazareth e Matheus Marcelino Nazareth: 30.09.2024; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida. No silêncio, reitere-se solicitação de informações.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeru a autora a realização de prova técnica por similaridade em qualquer empresa, cujos trabalhadores

exercçam atividades similares às suas, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo físico Ruído e Agentes Químicos diversos. Alega que tal prova se faz necessária, pois a empresa encerrou suas atividades, não sendo mais possível a elaboração do PPP. Indefero o pedido, uma vez que a realização de perícia técnica por similaridade em outra empresa não demonstrará a realidade do local de trabalho do autor à época dos fatos, sendo, portanto, inútil tal prova. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região já decidiu, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AI 00032722620134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o período da inspeção/correição, defiro a devolução de prazo para a parte autora cumprir o despacho de fls. 96/96-verso. Int.

0012639-52.2013.403.6183 - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, às fls. 198, ressaltando ao Juízo deprecado a ocorrência de hipótese prevista no artigo 414 do Código de Processo Civil. Int.

0013240-58.2013.403.6183 - VERA HELENA BARBOSA REDONDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a negativa da empresa em fornecer os documentos. Int.

0002110-37.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CINTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CARLOS ANTONIO CINTRA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho

comum de 16.07.1979 a 15.07.1980; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desen-volvidos de 26.10.1987 a 01.11.1990 e de 09.06.1992 a 17.01.2013 (Wilson Sons S/A); (c) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.Verifico, contudo, que em sede administrativa (NB 163.471.124-3, DER em 24.05.2013, fls. 73 et seq.) o requerimento do autor cingiu-se ao benefício de aposentadoria especial.Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se tem interesse no pedido subsidiário de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.SÉRGIO BUENO DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 14.08.2013 (Ford Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; e (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.Verifico, contudo, que em sede administrativa (NB 166.030.876-0, DER em 22.08.2013, fls. 74 et seq., e em especial a fl. 103) o requerimento do autor cingiu-se ao benefício de aposentadoria especial.Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se tem interesse no pedido subsidiário de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 63.Int.

0005766-02.2014.403.6183 - ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.196/198: Anote-se, dando-se ciência às partes. Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, venham os autos conclusos paar sentença. Int.

0006247-62.2014.403.6183 - WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 101 e o disposto no art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu acerca do pedido de desistência da parte autora.Int.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 77.Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 61.

0010908-84.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011710-82.2014.403.6183 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/217: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 136/141.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Fls. 63/68: manifestem-se as partes.

0007016-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000720-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se.

0000978-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se.

0001318-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI

MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.160/172: Procedam os requerentes à juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte do autor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise dos processos constantes no termo de fls. 852/854, pois já apreciados a fls. 779 e 847.Fls. 735/746 e 855/858: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da viúva pensionista IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA como sucessora do falecido coautor Rivaldo Tordin Molina.Intimem-se as partes do despacho de fls. 847, bem como cumpra-se o que nele determinado.Int.DESPACHO DE FL. 847:
Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 813/830, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0699747-42.1991.403.6183, indicado no termo de fls. 750.Fls. 701/716, 717/734, 735/746, 785/794 e 832/846: intime-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias, não servindo para tal a certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Fls. 795/809: tendo em vista que Luiz Nascimento Alves foi filho premoriente de Adelia Nascimento Pontes, os legitimados à sucessão da falecida coautora, de acordo com os documentos acostados aos autos, são seus netos, ROBSON PONTES ALVES e JANAINA NASCIMENTO ALVES. Retifique a parte autora o pedido de habilitação.Fls. 680 e seguintes: dê-se

vista ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI, conforme disposto a fls. 684. Expeça-se ofícios requisitórios em nome de HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS, HORÁCIO TURONI, ODETE TESTI CENTELHAS, ESTHER TESTI, MARIA LUIZA DAMICO, MARIA GLORIA DAMICO, NELSON ANTONIO e IVANIR CORTONA (patrono da causa), ante os documentos de fls. 680/699. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de rever as contas de HELENA BORGES, WALDEMAR BORGES, MILTON SELEGHIN e RENATO COSTA, conforme decisão de fls. 672/673, por conta de coisa julgada no processo nº 91.0690503-0.Int.

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X CLAUDIO MEZZETTI X KATIA MEZZETTI MAZZINI X ALBERTO RICIERI MEZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONISIO RONZIO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA X JOAO CARLOS LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto as prevenções indicadas no termo de fls. 398/399, pois já analisadas no despacho de fls. 393. Intime-se o autor a juntar os documentos necessários à habilitação da viúva pensionista MARIA CLEIDE GEREMIAS BOLETA como sucessora do falecido coautor Oswaldo dos Santos Boleta. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 338 e 393. Intime-se o autor do despacho de fls. 393. Int. DESPACHO DE FL. 393: Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 344/392, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 002467-12.2011.403.6301, nº 0006546-59.2003.403.6301 e nº 0012159-59.2005.403.6311, indicados no termo de fls. 340/341. Considerando os documentos acostados aos autos e a anuência expressa do INSS a fls. 342, defiro a habilitação dos filhos de Iracema dos Prazeres Pereira Mezzetti (viúva de Alberto Mezzetti), quais sejam Claudio Mezzetti, Katia Mezzetti Mazzini e Alberto Ricieri Mezzetti. Ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos referidos sucessores habilitados. Intime-se a parte autora para ciência da decisão de fls. 338. Publique-se. Expeça-se. DESPACHO DE FL. 338: FLS. 322 e 324: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia dos autores, devendo constar Dionisio Ronzio e Edvaldo de Santana Pequeno. Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS defiro a habilitação dos filhos de Maria de Los Angelis Laguna (viúva de João Laguna), filhos João Carlos Laguna e Paulo Sergio Laguna. Ao Sedi para anotações. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores Antonio Formis, Dionisio Ronzio, Edvaldo de Santana Pequeno, Fernanda Pellegrini Delgado, Severino Gomes dos Santos, Tarcizo Pereira, João Carlos Laguna e Paulo Sergio Laguna, intimando-se as partes. FLS. 317/337: Intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação de Iracema dos Prazeres Pereira Mezzetti. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de Oswaldo dos Santos Boleta. Int.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que consta na certidão de óbito de fl. 464, esposa do falecido, esclareça a parte autora a ausência de sua habilitação. Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/179: manifeste-se a parte autora.Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: esclareça a parte autora o pretendido, tendo em vista que os valores do cálculo apresentado pelo INSS serão oportunamente atualizados no Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo possível apenas a concordância com os valores apurados pela autarquia ré ou a discordância com esses, requerendo-se a consequente citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 231/249. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA X EDILENE REGINA DA SILVA X EVANILDO RODRIGO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os cálculos dos valores atualizados e discriminados que entende devidos e os documentos necessários para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que os valores apresentados a fls. 244 se referem à apuração do valor da causa, sendo anteriores à sentença e não necessariamente preenchendo suas determinações.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento original de fls. 210/213.Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 1438.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios das demais autoras, cuja situação cadastral se encontra regular, conforme determinado nos despachos de fls. 1382 e 1387.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo.Tendo em vista a nomeação de curador, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO SAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 397/422. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os

requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 245/249. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios, o indefiro.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o

quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias.A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Int.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0004922-23.2012.403.6183 - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 148/167. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls. 172.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048011-64.1973.403.6183 (00.0048011-8) - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer e pagar, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEZITO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 01/01/73 a 31/12/73, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 28/07/80 a 05/03/97; (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 04/12/06 (NB 42/144.088.242-5), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 114/116). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor rural bem como da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 123/134). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 138). Houve Réplica às fls. 143/151. Por meio de petição a parte autora anexou declaração emitida pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. às fls. 152/153. A parte autora especificou as provas a produzir às fls. 159/160. Anexadas as Cartas Precatórias às fls. 181/231 e 235/238. Alegações Finais da parte autora às fls. 241/246. Manifestação do INSS à fl. 247. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período de janeiro de 1973 a dezembro de 1973, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, tendo em vista o início de prova material produzida. Os documentos carreados aos autos são: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Planaltina do Paraná (fls. 52/53); b) Declaração do proprietário rural (fl. 54); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário e exercer a profissão de lavrador (fl. 55); d) Declaração do Ministério da Defesa (fl. 56); e) Matrícula de Registro Imobiliário (fls. 57/59); f) Certificado de Cadastro no INCRA (fl. 60). De outro lado, o depoimento da testemunha, Sr. Benedito Esquivao corrobora com as alegações do autor porquanto afirmou que o conhece desde jovem, pois era vizinho da propriedade em que a sua família trabalhava na plantação de algodão, mandioca e soja. Diante do exposto, a prova material carreada aos autos mostrou-se suficiente a comprovar o alegado labor rural para o período, inclusive tendo reconhecido o INSS tal período quando do julgamento dos recursos administrativos (fls. 84/86 e 104/105), embora tenha deixado de incluir na simulação do tempo de serviço do autor. Assim, de rigor o reconhecimento do período rural laborado entre 01/01/73 a 31/12/73. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até

29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais

favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de

aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse

caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que tange o período entre 28/07/80 a 05/03/97, a parte autora juntou formulário de fl. 32, Laudo Técnico Individual de fls. 33 e Declaração do ex-empregador de fls. 152/153, em que comprova que exerceu as atividades de ajudante geral, operador de máquinas e bombeiro industrial com exposição ao agente agressivo ruído de 84dB, o que permite o enquadramento como especial no Código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/64.Saliente-se, por oportuno, quando do pleito e análise administrativa, foi exigido do autor a apresentação de outros documentos que corroborassem suas alegações, a exemplo da Carta de Exigências, Decisão de baixa em diligência da 16ª Junta de Recurso e 01ª Câmara de Julgamento (fl. 41, 63/64 e 93/94).Tais exigências vieram a ser atendidas somente no bojo desta ação judicial, anexando o autor Declaração da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., conforme petição de fls. 152/153.Desta forma, assinalo que eventuais efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do labor especial somente será verificado a partir da data em que o INSS tomou ciência da prova produzida, o que se deu em 03/06/2013 (fl. 156).Diante disso, reconheço como especial o período de 28/07/80 a 05/03/97.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos comuns contabilizados pelo INSS e comprovado nos autos através do CNIS, CTPS, somados ao período rural e especial reconhecido em Juízo, o autor contava 35 anos, 01 mês e 04 dias na data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2006), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo (04/12/2006), havia a parte autora

preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Importa notar que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como DIB em 24/07/2013, que deverá ser cancelado diante da implantação de novo benefício por ocasião da prolação desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 01/01/73 a 31/12/73 e o período especial de 28/07/80 a 05/03/97; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.088.242-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 04/12/06, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria ativo NB 164.587.969-8, compensando-se os valores atrasados com os valores recebidos em razão deste. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, fixados a partir de 03/06/2013, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 144.088.242-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04/12/06- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: NÃO- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/73 a 31/12/76 (rural) e 18/07/80 a 05/03/97 (especial)P.R.I.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 242/249, que julgou improcedente o pleito inicial. A embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento

28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 267/271. Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DÉCIO ANTÔNIO DE ARRUDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01/05/82 a 17/02/83, 10/08/84 a 29/11/86, 01/07/88 a 17/05/93 e 01/11/96 a 05/10/11; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 19/12/12 (NB 46/163.123.076-7), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 125/126). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora juntou, por meio de petição, documentos às fls. 130/132 e 134/171. O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/191). Houve Réplica às fls. 193/195. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a

edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de

toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e

autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então

regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90

dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 01/05/82 a 17/02/83, 10/08/84 a 29/11/86, 01/07/88 a 17/05/93 e 01/11/96 a 05/10/11, sob a alegação de que desenvolveu atividades com exposição aos agentes agressivos ruído e tensão elétrica superior a 250 volts.Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 41/45 e 75/122) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam a existência dos vínculos de trabalho do autor.No que se refere aos períodos entre 01/05/82 a 17/02/83, 10/08/84 a 29/11/86, 01/07/88 a 17/05/93, em que o autor laborou na empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica restou comprovado que foi admitido

para exercer a função de encarregado.No entanto, não poderá ser reconhecida a especialidade do labor por categoria profissional porquanto as atividades desenvolvidas pelo autor não refletem aquelas constantes do rol do Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79.O PPP anexado às fls. 27/30 reafirma a atividade desenvolvida pelo autor durante os períodos acima mencionados (encarregado), descrevendo suas funções como sendo as de fiscalizar e supervisionar diariamente o andamento das obras, organizando suas equipes e acompanhando o direcionamento dos equipamentos, materiais e pessoal para cada etapa do empreendimento, avaliar se a programação da obra, apresentada pela subcontratada, está dentro das prioridades definidas nos projetos, seguindo cronograma estabelecido, visando otimizar a capacidade de produção, aplicar normas e especificações técnicas, orientando a subcontratada durante os serviços de campo, interpretar desenhos e projetos orientando o pessoal da equipe ou subcontratada para sua execução, participar da definição de métodos e técnicas construtivas, respeitando as normas de segurança de qualidade e meio ambiente, verificar se as máquinas, equipamentos e ferramentas, disponibilizadas para a execução dos serviços e/ou pela subcontratada que atendem as necessidades da obra, acompanhar os resultados dos serviços e solucionar problemas de execução, inspecionar a qualidade dos materiais e serviços, fiscalizar o uso dos materiais e controlar o estoque e o armazenamento de materiais (estruturas), avaliar o dimensionamento da equipes de trabalho, conferir execução e qualidade dos serviços, zelar pela organização, segurança e limpeza da obra, tomar conhecimento dos aspectos, impactos, perigos e riscos da obra e assumir a responsabilidade na implantação das ações decorrentes..Contudo, não poderão tais períodos ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois não é possível inferir habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes nocivos da descrição das atividades desenvolvidas, bem como diante da ausência desta informação no formulário PPP apresentado. Ademais, não há responsável técnico pelos registros ambientais naqueles períodos.Quanto ao período pleiteado de 01/11/96 a 05/10/11, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as informações constantes dos PPP juntados às fls. 31/34, não demonstram habitualidade e permanência da exposição do labor aos agentes agressivos.Ademais, depreende-se da profissiografia que as funções do autor consistiam em administrar, planejar e controlar atividades em redes desligadas para evitar energização acidental, ou seja, desenvolvia atividade de supervisão de equipes que realizavam os serviços nas linhas propriamente ditas.Além disso, a exposição aos fatores de risco apontados no PPP estava dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência.Saliente-se, da análise da descrição das atividades desenvolvidas, não é possível identificar se o trabalho do autor consistia precipuamente em atuar diretamente em rede de linhas de alta tensão com exposição aos agentes nocivos discriminados. Ao revés, estava dentre as funções do autor administrar equipes, metas e resultados e controlar processos para a realização das atividades nas redes alta e baixa tensão.Assim, não reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 01/05/82 a 17/02/83, 10/08/84 a 29/11/86, 01/07/88 a 17/05/93 e 01/11/96 a 05/10/11.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE, com qualificação na inicial, representado por LUCIDALVA ALVES DA SILVA, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% e bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicialmente, foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77).Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 135/138.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/106.Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em 09/04/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 141/146.Às fls. 199/200, a parte autora autor juntou Certidão de nomeação de curador provisório e requereu a reconsideração da decisão de tutela.À fl. 202, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, bem como foi determinada a regularização do polo ativo, com anotação do curador do autor.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 156/157, com a qual concordou parcialmente a parte autora, pleiteando o

acrécimo do valor de honorários advocatícios (fl. 207/208).O MPF manifestou-se nos autos (fls. 214/215).O INSS concordou com o acréscimo, ao valor principal do crédito, do percentual de 10% a título de honorários advocatícios (fl. 219). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica às fls. 207/208, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos seguintes termos:a) a reativação do auxílio-doença, NB 31/553065668, a partir de 12/07/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% desde 09/04/2014, data da realização da perícia médica judicial.b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/07/2014, e DIP -data de início de pagamento administrativo - em 01/08/2014, mais 10% de honorários advocatícios, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme conta anexa.c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventuais recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.h) Aplicação da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a partir de sua edição, no que tange aos juros de mora e correção monetária, conforme os termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97.Ante a anuência expressa da parte autora, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.Ao cálculo apresentado pela autarquia à fls. 158/162 deverá ser acrescido o valor de 10% a título de honorários advocatícios, com o qual concordam ambas as partes.DISPOSITIVO Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: -Benefício concedido: restabelecimento Auxílio-doença (31); - N.º. do benefício: NB 31/553065668-0- DIB: 13/07/2013 - DCB: 08/04/2014-Benefício concedido: conversão AD em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% - DIB: 09/04/2014- DIP: 01/08/2014- Segurado: VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE (representado por LUCIDALVA ALVES DA SILVA)- RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.C.

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.05.1982 a 28.01.1986 (Comercial Passarinho Ltda.), de 03.10.1986 a 03.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, posteriormente São Paulo Transporte S/A, cf. fl. 56), de 04.12.1993 a 05.04.2003 (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda., sucedida por Viação Cidade Tiradentes Ltda.), de 02.05.2003 a 15.12.2003 (Consórcio Trólebus Aricanduva), de 04.10.2005 a 25.02.2009 (Himalaia Transportes Ltda.), e de 01.07.2010 a 22.04.2013 (Empresa de Transporte Coletivo Novo Horizonte S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.043.088-6 (DIB em 26.04.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 305), e a antecipação da tutela foi negada (fls. 319/320).O INSS foi citado em 28.03.2014 (fl. 326) e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 327/343). Houve réplica (fls. 349/362).Encerrada a instrução (fl. 364), os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame do documento de fls. 85/86, constante do processo administrativo NB 163.043.088-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 03.10.1986 e 03.12.1993 e entre 04.12.1993 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.05.1982 a 28.01.1986 (Comercial Passarinho Ltda.), de 29.04.1995 a 05.04.2003 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), de 02.05.2003 a 15.12.2003 (Consórcio Trólebus Aricanduva), de 04.10.2005 a 25.02.2009 (Himalaia Transportes Ltda.), e de 01.07.2010 a 22.04.2013 (Empresa de Transporte Coletivo Novo Horizonte S/A).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela

[...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido

de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.05.1982 a 28.01.1986 (Comercial Passarinho Ltda.): consta de registro em carteira de trabalho (fl. 47) que o autor foi admitido como motorista na empresa, que atua no comércio de materiais para construção em geral. (b) Período de 29.04.1995 a 05.04.2003 (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda., sucedida por Viação Cidade Tiradentes Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 71), formulário DSS-8030 emitido em 08.12.2003 (fl. 49), declaração do empregador (fl. 41) e ficha de registro de empregado (fl. 42 anvº e vº) dão conta do exercício da função de motorista: trabalha conduzindo ônibus, [...] prestando serviços externos de fretamento e transportando passageiros de modo habitual e permanente. (c) Período de 02.05.2003 a 15.12.2003 (Consórcio Trólebus Aricanduva): há registro em carteira de trabalho (fls. 60 e 71, constando admissão no cargo de motorista). (d) Período de 04.10.2005 a 25.02.2009 (Himalaia Transportes Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 60 e 71, constando admissão no cargo de motorista). (e) Período de 01.07.2010 a 22.04.2013 (Empresa de Transporte Coletivo Novo Horizonte S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 61, constando admissão no cargo de motorista). Ainda, a Carteira Nacional de Habilitação (fl. 29), expedida em 11.03.2010 (categoria E), traz a observação de que o autor exerce atividade remunerada de transporte de produtos perigosos. O exercício da profissão de motorista de caminhão de carga permite o enquadramento por categoria profissional, de 01.05.1982 a 28.01.1986, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. O autor ainda apresentou

em juízo, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 101/111), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 114/173), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48º Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 12 anos, 3 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus somente à revisão da RMI do benefício NB 42/163.043.088-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Não há majoração de coeficiente, por já se tratar de benefício integral. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 37 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.04.2013), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 03.10.1986 e 03.12.1993 e entre 04.12.1993 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.05.1982 a 28.01.1986 (Comercial Passarinho Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.043.088-6, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário e incidente sobre o salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 26.04.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/163.043.088-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.04.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.05.1982 a 28.01.1986 (Comercial Passarinho Ltda.) (especial)P.R.I.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/151, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos

opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92).Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 23/02/79 a 28/12/83, 07/01/85 a 06/04/99 e 14/12/99 a 13/06/12; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 158.885.267-6); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (13/06/12), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 100/118).Houve pedido de expedição de ofício para os ex-empregadores do autor para o fim de fornecerem laudo técnico (fl. 120) e Réplica (fls. 121/124).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Bunge Brasil S/A e Liramax Etiquetas Ltda. (fl. 120), ex-empregadores do autor, pois tal medida se justificaria quando demonstrada resistência injustificada das mesmas em fornecer os documentos requeridos. Não restou demonstrado, documentalmente, pelo autor a dificuldade ou a negativa das ex-empregadoras em fornecer os laudos técnicos referentes aos períodos laborados.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por

ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições

de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou

categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de

14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Inicialmente cumpre esclarecer que não é possível o reconhecimento como especial dos períodos por categoria profissional, porquanto as atividades desenvolvidas não refletem aquelas constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.No que tange ao período entre 23/02/79 a 28/12/83, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 34), PPP (fls. 20/21), Declaração do ex-empregador (fl. 19) e Folha de Registro de Empregado (fl. 22) em que ficou comprovado que o autor foi admitido inicialmente para as atividades de servente (23/02/79 a 31/05/79), passando a exercer as atividades de magazineiro (01/06/79 a 31/07/80), reserva tecelão (01/08/80 a 31/03/81) e tecelão (01/04/81 a 28/12/83).No primeiro período de 23/02/79 a 31/05/79, é possível observar que cabia ao autor as seguintes atividades: efetuava a limpeza nas máquinas com mangueira de ar comprimido, escova e estopa, e varria o piso.Para o período de 01/06/79 a 31/07/80, o autor desenvolvia as seguintes atividades: com o carrinho, transportava as espulas até os teares, tirava a ponta de trás das espulas de fios, colocando-as nos teares.No período entre 01/08/80 a 31/03/81 o autor desenvolveu as atividades: ajudava o tecelão na fabricação do tecido, substituía o tecelão nas folgas, férias e/ou faltas.No último período de 01/04/81 a 28/12/83 suas tarefas consistiam em inspecionar um grupo de teares; controlar a produção e a qualidade do pano; emendar fios rompidos e comunicar o contra-mestre das irregularidades encontradas.Contudo, não poderão tais períodos ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois não é possível inferir habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes nocivos da descrição das atividades desenvolvidas, bem como diante da ausência desta informação no formulário PPP apresentado.Saliente-se, das diversas atividades desenvolvidas pelo autor denota-se que a exposição ao agente nocivo ruído excessivo era ocasional e intermitente, o que não permite o reconhecimento dos períodos como especiais.Quanto ao período pleiteado de 07/01/85 a 06/04/99, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as informações constantes do Laudo Técnico juntado às fls. 27/28, não demonstram habitualidade e permanência da exposição do labor ao agente nocivo ruído ante a ausência de informações quanto aos registros das medições tais como data em que foi realizada, técnica utilizada e níveis de pressões encontradas no ambiente de trabalho do autor. A CTPS, Declaração do ex-empregador, formulário DSS e Folha de Registro de Empregados comprovam que o autor laborou na função de ajudante geral.Para a comprovação da especialidade do período compreendido entre 14/12/99 a 13/06/12 juntou o autor PPP (fls. 30/31) e CTPS (fl. 35). Registre-se que não há informação da existência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP. Ademais, no campo Observações do formulário indica que a empresa não possui laudo pericial do período de 14/12/99, mas que os registros foram retirados de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de 0/03/2010 e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) de 16/03/2006.Importa notar, não obstante o pedido do autor para a expedição de ofício à Liramax Etiquetas Ltda. a fim de que fornecesse os laudos técnicos acima mencionados, não restou comprovada a impossibilidade ou negativa da mesma em fornecê-los ao autor. Cabe ao mesmo diligenciar e instruir o seu pedido com os documentos essenciais à comprovação de suas alegações, sendo necessária a atuação do Juízo somente quando há recusa ou resistência por parte da empresa em fornecer os documentos.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do

pedido nestes pontos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e Edcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003673-66.2014.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a conversão, em especial, do lapso comum de 01/03/86 a 25/08/86; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 159.514.996-9); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (22/10/12), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 45). A parte autora anexou o processo administrativo às fls. 46/106. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 109/118). Houve Réplica às fls. 124/129. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do

momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto e nos exatos termos do pedido, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO DA SILVA CABRAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.04.1988 a 28.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos), de 25.11.1996 a 11.12.2001 e de 12.03.2002 a 30.06.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.291.807-3, DER em 10.02.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, e foi-lhe negada a antecipação da tutela (fl. 81/82). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 86/101). Houve réplica (fls. 104/107). Encerrada a instrução processual (fl. 109), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos,

insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II

do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 16.04.1988 a 28.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, denominação posteriormente alterada para SPTrans São Paulo Transporte S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.08.2011 (fls. 32/33), declaração do empregador (fl. 34) consignam, no período controvertido, o exercício da função de recebedor de férias, no setor administrativo (CGA) da empresa, encarregado de receber a férias arrecadada pelos cobradores, conferindo e entregando a parte inferior do relatório como prova do ocorrido, relacionar os relatórios recebidos, obtendo o valor em dinheiro e a quantidade de passes e bilhetes arrecadados, fazer o fechamento dos caixas e malotes para serem encaminhados ao Banco. Não há indicação de agentes nocivos. Por certo as atividades desenvolvidas pelo segurado não se equiparam às de um cobrador de ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), desempenhadas no interior do

veículo de transporte coletivo e ao longo do itinerário deste. Atividades como a descrita, assim como as profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504) PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida. (TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, Relª. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444) PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...]. (TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134) Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013) Previdenciário. Aposentadoria por

tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013)Processual civil. Previdenciário. Atividade especial. Conversão. Bancário. Ausência de insalubridade. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais. (TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 16.10.2013)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço rural e especial. Conferente bancário. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes. (TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Vítor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Bancário. Atividade não elencada nos Quadros Anexos aos Decretos n^{os}. 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. Inexistência de amparo legal. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n^{os}. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348) (b) Períodos de 25.11.1996 a 11.12.2001 e de 12.03.2002 a 30.06.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.): o autor exerceu as funções de vigilante, agente esp. de segurança e vigilante de segurança pessoal, cf. registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 54 e 57) e perfil profissigráfico previdenciário emitido em 24.07.2013 (fls. 39/41). Não há menção a exposição a agentes nocivos. Como assinalado, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5^o, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005029-96.2014.403.6183 - OSMAR MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para o autor juntar declaração de hipossuficiência origianl ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009581-07.2014.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 108/110, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010712-17.2014.403.6183 - JORACI ANTONIO LAGUNA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 65/71, que julgou improcedente o pleito inicial. O embargante alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois o benefício que se pretende revisar sofreu limitação ao teto e não houve elaboração de perícia contábil, como requerido. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante que asseverou inexistir diferenças em razão da readequação dos novos tetos, uma vez que eventual excedente restou recomposto no primeiro reajustamento, com base no estudo da Contadoria do Rio grande do sul. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são,

somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0001033-56.2015.403.6183 - MARINA DOS SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 85, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003232-51.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP297966 - PATRICIA BOVI MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003234-21.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003268-93.2015.403.6183 - ODALEIA MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 27.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0003286-17.2015.403.6183 - SANDRA RIBEIRO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$680,10, as doze prestações vincendas somam R\$8.161,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003319-07.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$755,87, as doze prestações vincendas somam R\$9.070,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA

BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial.Int.

0005022-12.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADELINO SOARES X CRISTINA SOARES SCARPINI X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X VALMIR PEDRO X MARCOS ANTONIO PEDRO X ELDER JOSE PEDRO X LEANDRO CESQUIM X ORLANDO CESQUIM X MARIO CESQUIM X JOSE LUIZ CESQUIM X APARECIDO CESQUIM X PEDRO CESQUIM X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem ADELINO SOARES (sucedido por CRISTINA SOARES SCARPINI), ALFREDO WALDEMAR PEDRO (sucedido por VALMIR PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO, ELDER JOSÉ PEDRO), LEANDRO CESQUIM (sucedido por ORLANDO CESQUIM, MARIO CESQUIM, JOSÉ LUIZ CESQUIM, APARECIDO CESQUIM, PEDRO CESQUIM, JOSÉ ANTONIO MOLINA JÚNIOR e ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO) e CATHARINA QUEIXADA MARQUES (processo nº 0014770-98.1993.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que os cálculos dos exequentes não podem ser aceitos, uma vez que os mesmos não têm nada a receber, pois os seus benefícios já foram revisados pelo art. 58 do ADCT, ou não tinham direito a tal revisão (fls. 02/84).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos. Apresentou novos cálculos (fls. 95/145).Remetidos os autos à Contadoria Judicial que esclareceu que o segurado ADELINO SOARES não faz jus à revisão do artigo 58 do ADCT, visto que a data de início de seu benefício (29/05/1989) foi posterior à data da promulgação da Constituição de 1988. Informou, ainda, que os benefícios dos demais segurados já foram revisados nos termos do artigo 58 do ADCT, conforme consulta feita ao banco de dados da DATAPREV, não havendo valores a executar (fls. 147/152).Intimadas as partes, a parte embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial (fl. 156); a embargante concordou com a manifestação da Contadoria (fl. 157).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado.O v. acórdão de fls. 100/105 dos autos principais deu parcial provimento à apelação do INSS e da remessa oficial para condenar o INSS a proceder a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT.Os autos foram remetidos à contadoria Judicial que confirmou o alegado pelo INSS e concluiu que não há diferenças devidas aos embargados (fl. 147/152).Verifico nos extratos juntados de fls.148/152 (consulta ao sistema de dados do INSS) que os benefícios dos embargados foram revistos administrativamente nos termos do Artigo 58 do ADCT.Dessa forma, diante do parecer apresentado pela Contadoria Judicial que ratificou a alegação inicial veiculada pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor dos embargados ADELINO SOARES (sucedido por CRISTINA SOARES SCARPINI), ALFREDO WALDEMAR PEDRO (sucedido por VALMIR PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO, ELDER JOSÉ PEDRO), LEANDRO CESQUIM (sucedido por ORLANDO CESQUIM, MARIO CESQUIM, JOSÉ LUIZ CESQUIM, APARECIDO CESQUIM, PEDRO CESQUIM, JOSÉ ANTONIO MOLINA JÚNIOR e ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO) e CATHARINA QUEIXADA MARQUES.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 147/152 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007779-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Considerando a implantação do benefício junto aos autos principais, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado às fls. 16 e 23, consignando que os cálculos deverão ser feitos com base no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem embargo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de GIUSEPPE MONDILLO, às fls. 480/491. Por oportuno, ressaltado ainda que não foram expedidos requisitórios em relação às execuções de GHEORGHE DEMOV e GENY FERREIRA DAS NEVES. Int.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o expediente de fls. 398/403, reexpeçam-se os requisitórios com anotação de que se trata de complementar ao RPV 20110018840. Após, tornem para transmissão com bloqueio e dê-se nova ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Por fim, inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição dos requerentes, arquivando-se os autos. Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2014/930, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 252/253. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 195/196. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos mencionados às fls. 254, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 01/07/78 a 25/04/80, 01/09/80 a 25/06/85, 25/11/85 a 28/04/95. Cumprida a obrigação, conforme certidão de fls. 249/250, vieram os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 243 e 250. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 268 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 308. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 217, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou

ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em

nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, abra-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 216.Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 158.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 142 e 152 e Guia de Retirada de fl. 155/156.Intimada a parte autora a se manifestar, requereu expedição de requisitório complementar (fls.157/158).Às fls. 171/172, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar, com certidão de decurso de fl. 172, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Considerando que na expedição do requisitório o nome do requerente deve ser idêntico ao cadastro do seu CPF, e que o nome da autora ROSANA IRACI DE OLIVEIRA, tal como grafado no documento de fls. 242, assim como na qualificação do feito, diverge da forma como se encontra grafado junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, constante do extrato de fls. 228, esclareça a parte autora a correta grafia do respectivo nome em 5 (cinco) dias, promovendo as retificações necessárias junto ao pólo ativo ou perante o sítio da Receita Federal.Após, retifique-se o requisitório de fls. 293.Por fim, tornem os autos para transmissão. Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 134/135.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 293/295, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede; bem como seja regularizada a representação

processual da parte autora, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, expeçam-se os requisitórios. Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 1282. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 231. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-83.1998.403.6183 (98.0004413-2) - IZAURA DIAS GUERREIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005618-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005618-2) - ROBERTO DEL GIUDICE (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012061-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012061-0) - CLODIS PORTELA BARBOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000163-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000163-7) - AUREA GONCALVES DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000823-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000823-1) - JOSE NILSON BARBOSA (SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007076-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007076-3) - CLAUDIO HONORIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007098-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007098-2) - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007942-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007942-0) - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008365-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008365-4) - REINALDO CUSTODIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009095-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009095-6) - LEIDE SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009621-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009621-1) - ANA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010374-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010374-4) - MARIA HELENA FAUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010535-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010535-2) - MARIA DA PAIXAO ELIAS DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011232-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011232-0) - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011237-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011237-0) - BENEDITO EUFRASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011660-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011660-0) - ANGELO MARIA BAFFA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012361-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012361-5) - JOSE SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015847-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015847-2) - SILVIO PUCCI NETO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016750-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016750-3) - SOCRATES BELLINTANI NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003473-98.2010.403.6183 - VAILDA GONSALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 135: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003755-39.2010.403.6183 - JOSE DAMIAO PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006164-85.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007278-59.2010.403.6183 - DJALMA SENA MARQUES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007834-61.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008016-47.2010.403.6183 - VALTENIO DA SILVA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009651-63.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011630-60.2010.403.6183 - PAULO GERONIMO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011632-30.2010.403.6183 - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012104-31.2010.403.6183 - IRENE FERNANDES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013053-55.2010.403.6183 - NEWTON SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014286-87.2010.403.6183 - ALCIDES SILVA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001993-51.2011.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002476-81.2011.403.6183 - LENI MARIA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002477-66.2011.403.6183 - WILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002796-34.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009273-73.2011.403.6183 - NILSON ZALAZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009362-96.2011.403.6183 - ANTONIO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011151-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA PAGLIARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011668-38.2011.403.6183 - MARIA CARMEM LULHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012761-36.2011.403.6183 - GERSON THOMAZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014227-65.2011.403.6183 - RONALDO AMIEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006837-10.2012.403.6183 - DIONISIO GUALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008058-28.2012.403.6183 - CELSO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 109: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010661-74.2012.403.6183 - GIOVANNI ALVES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000903-37.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Anoto, por oportuno, que as futuras intimações da parte autora devem ser publicadas exclusivamente em nome do referido patrono. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11181

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Notifique-se novamente a AADJ para que encaminhe a este Juízo novo discriminativo de cálculos e a respectiva GPS, dilatando, o quanto possível, a data de vencimento do referido documento. Após, independentemente de novo despacho, cientifique-se a parte autora da juntada da guia e da planilha de cálculos, para que então realize a opção por um dos benefícios disponíveis, nos termos do exposto a fls. 142. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11182

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8) - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da

obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DI TOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1083/1091: Noticiado o falecimento de VILMA DE JESUS PASSOELLO, sucessora do coautor falecido Antonio Passoello, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando do óbito do mesmo, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada sucessora (fl. 1019/ depósito 2700119703187). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Outrossim, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. acima referidas. Intime-se e cumpra-se.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 301. Deixo consignado que eventual providência no tocante à devolução da quantia paga a maior ao autor deverá ser procedida pela Autarquia administrativamente. Intime-se e cumpra-se.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 576: Tendo em vista a informação do INSS de fl. supracitada, no que concerne aos dados bancários para devolução dos valores de honorários sucumbenciais pagos à maior ao patrono, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito, comprovando documentalmente nos autos, nos termos da decisão de fl. 563. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/255: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fl. 244, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 238, pois equivocada a manifestação de fl. 239, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, conforme já constou no mencionado despacho. Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/333: Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor limite apresentado pela mesma em fl. 329, segundo parágrafo, tendo em vista estar em discrepância com o constante

para a data de competência JULHO/2014 na tabela de verificação de valores limites de RPV do TRF-3, atualizada para MAIO/2015, juntada a estes autos em fl. retro.No mais, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 316/317, e despacho de fl. 326, pois equivocada sua manifestação de fls. 329/330, vez que não se trata de questão atrelada à eventual desconto de imposto de renda na fonte, tampouco se afeta exclusivamente ao crédito que o autor receberá, aliás, não se refere o despacho ao crédito do autor, mas simplesmente insta o mesmo a informar a este Juízo se existem ou não deduções a serem efetuadas no momento oportuno e futuro da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328:Ante a opção pela requisição do crédito do valor principal e verba sucumbencial por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 19/20.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008267-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/336: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/213: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Ao M.P.F..4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/200: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 163/193: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor,

arquivem-se os autos.Int.

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229 (e fls. 222): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Diante da manifestação de fl. 113, intime-se o réu Valdemir Melvino da Silva, por correspondência, no endereço de fl. 111, para que, se o caso, constitua advogado para patrocinar o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias,Int.

0010674-73.2012.403.6183 - PAULO DAMIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fl. 98 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120, reconsidero em parte a decisão de fl. 118 item 1, a fim de deferir a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo comum de 01.01.1973 a 01.01.1976. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002860-73.2013.403.6183 - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155: Mantenho a decisão de fl. 153 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005369-74.2013.403.6183 - ANIZIO MARQUES LOBATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007326-13.2013.403.6183 - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: Desentranhe-se os documentos de fls. 163/168 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos.
2. Dê-se ciência a parte autora da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 347: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA

FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011473-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106 e 107/109: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/144: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033710-47.2013.403.6301 - MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante o objeto da presente ação, manifeste a parte autora, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0040132-38.2013.403.6301 - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Fl. 149: Especifique o INSS, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0060675-62.2013.403.6301 - IVONETE FERREIRA DA SILVA LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000374-81.2014.403.6183 - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo trabalhista de fls. 55/89, no que se refere ao efetivo recolhimento à Previdência Social, intimação do INSS e cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 173/176: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000560-70.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 152/153, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Considero em parte presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Com relação à decisão que declinou da competência, em verdade,

observa-se nas razões expostas na petição de fls. 154/156 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Observo, contudo, que em relação ao pedido principal (item III, fls. 04/07), de fato se verifica a omissão, tendo em vista que este deve ser considerado como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não obstante tal pedido não se encontra consignado no item IX, de fls. 25/26, da petição inicial. Por tais razões, conheço dos embargos, para dar parcial provimento. No restante, diante da manutenção da decisão de fls. 152/153, no que tange aos cálculos realizados, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Dê-se ciência às partes da Informação retro, para eventual manifestação. 3. Fls. 371/377: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de OSWALDO POZZA (NB 80.075.588-0 - cert. óbito fls. 374), observando a necessidade de informar a eventual existência de pensionistas habilitados. 4. Fls. 295/326, 353vº e 386: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6) - WALDEMAR GIMENEZ (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WALDEMAR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Pedido prejudicado, diante do teor da decisão de fls. 276, não impugnada por meio de recurso cabível. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 736/769: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 731: Defiro o pedido de dilação de prazo para regularizar a representação processual dos sucessores de Benedito de Paula Gomes, por 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9) - MIGUEL BATISTA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data

da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp n.º 923.549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. n.º 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Também não procede a pretensão de substituir índice de correção monetária empregado na conta da execução, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005406-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251 (e fls. 224): Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/232: Mantenho a decisão de fl. 213 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fl. 138. Int.

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

1. Exclua do sistema processual os patronos anotados à fl. 283 item 1. 2. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 286 comparecerão à audiência, independentemente de intimação. 3. Fls. 288/294: Dê-se ciência ao INSS e a corrê Guiomar Julião de Amorim. Int.

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/328: Mantenho a decisão de fl. 317 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006463-57.2013.403.6183 - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329/330: Mantenho a decisão de fl. 328 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 130: Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008740-46.2013.403.6183 - MICHELLE ROSSINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010121-89.2013.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010370-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011433-03.2013.403.6183 - MARIO ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012274-95.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do documento de fls. 31/32 e de suas carteiras de trabalho.Int.

0013334-06.2013.403.6183 - SIDINEI RUFINO BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016031-34.2013.403.6301 - PAULO EDUARDO KUBALAK(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033901-92.2013.403.6301 - LOURINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000058-68.2014.403.6183 - AGOSTINHO CIRILO DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.Int.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010855-06.2014.403.6183 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011390-32.2014.403.6183 - RICARDO GRACIANO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011570-48.2014.403.6183 - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLODIMAR FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337 (e fls. 314/315): Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento.Int.

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651/652: Ciência às partes.Em face da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ciência às partes.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Anote-se.Indefiro o pedido do(a) exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Também não procede a pretensão de substituir índice de correção monetária empregado na atualização dos precatórios, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração.Com relação à alegação de erro na aplicação do próprio índice de atualização empregado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não compete a este Juízo apreciá-la, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO

X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 144/145.2. Fl. 142 item 1: Após, venham os autos conclusos.Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova cópia legível do documento de fl. 63. Int.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/209: Mantenho a decisão de fl. 187 item 2 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010828-57.2013.403.6183 - ADELINA LOURDES BASSO MARILHANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: Diante do domicílio da testemunha Maria Elisete Tanno, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da outra testemunha arrolada. Int.

0011656-53.2013.403.6183 - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/312: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 32, 165/180 e 184/184-verso e dos documentos apresentados às fls. 185/190, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente o endereço completo da empresa Grupo Bimbo e, após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 184/200.2. Fl. 184-verso: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia Regional do Trabalho, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fl. 181 tem 3: Após, venham os autos conclusos para designação da audiência e para apreciação do pedido de produção da prova pericial (fls. 184/184-verso).Int.

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da

ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/16 e os quesitos apresentados pelo INSS à 103.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 103: Mantenho a decisão de fl. 101 por seus próprios fundamentos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto ao autor a indicação de assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fl. 109-verso).VI - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 109-verso).VII - Ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. XI - Fls. 104/106: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 88). V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 88). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO(SP283238 - SERGIO GEROMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 59). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor

esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

000099-98.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA DE SOUZA NETTO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 72-verso).V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 72-verso).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 121-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-76.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002291-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002292-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002293-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0002294-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0002297-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0002298-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 982/987: Diante da inexistência de abertura de testamento no Juízo competente, formalidade essa indispensável, conforme opinou o Ministério Público Federal (fl. 1013), indefiro o pedido de habilitação formulado por SILVIA MARIA SOARES JOAQUIM, ANDREA SOARES DE ARANTES TEIXEIRA e ANA PAULA SOARES JOAQUIM DO AMARAL, que requereram habilitação na qualidade de sucessoras do sucessor testamentário CLAUDIO JOSÉ JOAQUIM (cert. de óbito de 518 e escritura de fls. 521 - ref. a sucessão do coautor FLORIANO ALVES DE MIRANDA). Observo, por oportuno, que o pedido de habilitação de DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM foi indeferido no despacho de fls. 767/768. 2. Fls. 1015: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). 4. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). Ao MPFInt.

0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8) - ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ANTONIO MASCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-68.1989.403.6183 (89.0010138-2) - MARCOS ANTONIO NEVES X ALZIRA BERALDO NEVES(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de notícia de julgamento de ação rescisória.2. Fls. 290: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011-CJF, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).3. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

0005110-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005110-8) - HELIO ZACARIAS X BENEDITO FAUSTO DE MENEZES X ANIZIA PEREIRA X DARCY PEREIRA X ERALDO BARROS BARBOZA X MANOEL CORREIA DE MELO X MIGUEL JOSE BATISTA X VALDOMIRO APARECIDO SANTOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 559: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 557: Pedido prejudicado, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 550/551 e 556).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001086-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001086-7) - CARLOS DE PAIVA BRANCO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000790-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000790-3) - BENUR DOMINGOS ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003993-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003993-0) - JOSE PINHEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.3. Fls. 132 (e fls. 122/130): CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0002745-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002745-1) - GERALDO PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON

PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 218/224 Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento despacho de fls. 216.Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008137-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008137-2) - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009407-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009407-0) - WANDERLEY ALVES RODRIGUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001476-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001476-2) - SILVIA MENDES CAQUETTI(SP162216 - TATIANA

RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001638-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001638-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007004-95.2010.403.6183 - IDELI APARECIDA LONGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001692-07.2011.403.6183 - ZOIA TELLES WULLERT DE SOUZA BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005472-52.2011.403.6183 - JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012793-41.2011.403.6183 - ARTUR CARLOS CONSTANTINO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento despacho de fls. 269.Int.

0006807-72.2012.403.6183 - MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se os demais ítems do despacho de fls. 150.Int.

0011407-68.2014.403.6183 - ANGELO TOMANARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Fls. 37/41: Ciência ao INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008032-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0) - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230: Mantenho o despacho de fls. 216, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/148: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X EDSON DE JESUS GREGORIO X GILBERTO GREGORIO X GIRLENE ANTONIA GREGORIO ANDRE X CEZIRA ANHOLETO DOS REIS X LAERCIO ANHOLETTO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ISAIAS GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE

TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X ROBERVAL DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUIZAS GACEVICIUS X JUIZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, digam as partes acerca do extravio dos documentos de fls. 2463/2465.1.1. Caso não encontrados os documentos, deverá a coautora ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO juntar cópia da certidão de curatela definitiva, para corroborar o instrumento de mandato de fls. 2515.2. Fls. 2475/2492 e 2639: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROBERVAL DA SILVA (CPF 946.557.748-00 - fls. 2479), RONALDO APARECIDO DA SILVA (CPF 033.512.698-70 - fls. 2484) e ROGERIO DA SILVA (CPF 022.890.608-36 - fls. 2489) como sucessores de Ida Zanelatto da Silva (cert. de óbito fls. 2477 - hab. de fls. 1314).2.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de JOAO FALCHI (fls. 2450/2551 - cert. óbito fl. 2456), ANTONIO DE MIRANDA (fls. 2552/2565- cert. óbito fl. 2557), BENEDICTO HERCIO DE TOLEDO (fls. 2566/2575- cert. óbito fl. 2572), THEREZA PARQUERO VALZI (fls.2576/2592- cert. óbito fl. 2580) e ILDO DOS SANTOS GASPAR (fls. 2593/2638- cert. óbito fl. 2595).5. Tendo em vista interesse de incapaz nos pedidos de habilitação (fls. 2450/2551 e 2552/2565) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0051917-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051917-8) - FRANCISCO ROSA DA SILVA X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES X IRINEU ALVES COUTINHO X JORGE SOARES X VITORINO SERAFIN DA

MATTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por FRANCISCO ROSA DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão de benefício mediante correção monetária dos 36 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, sem observância do menor ou maior valor teto, e o reajustamento de benefício a partir de 01/1992 por índices diversos daqueles empregados pelo INSS.O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a revisar os benefícios pela correção monetária dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos, exceção feita ao coautor FRANCISCO ROSA DA SILVA, para quem o pedido foi julgado improcedente, conforme acórdão transitado em julgado em 06.12.2001 (fl. 156).Noticiadas as revisões dos benefícios de Luiz Cesar Pinheiro Simões às fls. 199/200 e de Irineu Alves às fls. 215/217. Com relação a Vitorino Serafim da Matta e Jorge Soares, o INSS informou que a revisão não lhes trazia vantagem financeira (fls. 229/245 e 309/330).Após ultimados os procedimentos para revisão dos benefícios e juntados aos autos cópias dos respectivos processos administrativos, foi dado vistas dos autos à parte autora para que requeresse o que de direito, em 09.03.2006 (fl. 333).A parte autora nada requereu no prazo concedido, fato que resultou no arquivamento dos autos. Desde então, os autos foram desarquivados por três vezes (fls. 334, 336 e 340), com vistas concedidas à parte autora, sem que a execução fosse promovida.Requer a parte autora, à fl. 346, que o INSS apresente conta de liquidação em execução invertida. É o relatório.Decido.Logo após o trânsito em julgado da fase de conhecimento (em 06.12.2001 - fl. 156), foram tomadas providências requeridas pela parte autora para o cumprimento da obrigação de fazer e instrução do feito com os documentos necessários à elaboração de conta de liquidação, contudo, ultimadas tais providências, em 05.03.2006 (fl. 333), transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a parte autora impulsionasse o feito.Considerando a incorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSIS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria.Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e ficou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando requerida a execução (fl. 346) já havia se consumado a prescrição.Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)A corroborar:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos.II- De acordo com o Decreto n.º 20.910/32 e Decreto-Lei n.º 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.III - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no

mesmo prazo da ação de conhecimento.III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito.IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)(grifei).Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005521-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005521-8) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 433/437: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005593-17.2010.403.6183 - DARLENE MAZZOTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

000509-98.2011.403.6183 - CARMENCITA OLIVEIRA DOS SANTOS GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009901-57.2014.403.6183 - JOAO DOS REIS ALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010637-75.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001926-47.2015.403.6183 - JANDIRA LUIZ BORGES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JANDIRA LUIZ BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 7ª Vara de Acidentes do Trabalho que a remeteu para a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, NB 93/121.584.764-2, que recebe desde 29.09.1990.Aduz a parte autora que a autarquia-ré veio aplicando os reajustes sobre o valor do teto de contribuição para o período, sendo que o correto seria sobre o valor apurado e este limitado ao teto.O pedido foi julgado procedente (fls. 192/194). Os autos subiram para o reexame necessário ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a 16ª Câmara de Direito Público reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos da Justiça Federal (fls. 208/216). À vista do V. Acórdão, a parte autora interpôs recurso extraordinário (fls. 220/229), porém este não foi admitido (fl. 234), sendo que não houve a apresentação de agravo frente a esta decisão (fl. 236). Assim sendo, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de ação ordinária na qual a autora postula a revisão de seu benefício de pensão por morte por acidente do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento acerca da questão - competência da Justiça do Trabalho para conhecer das ações que versem sobre concessão/revisão de benefícios acidentários, questão de ordem pública (art. 113 do Código de Processo Civil). Relembro que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição

específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). Dessa forma, não havia dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para conhecer das ações decorrentes de acidente do trabalho, predominante à época, inclusive, o entendimento segundo o qual a competência seria da Justiça Federal, quando se tratasse de pedido de concessão/revisão de pensão por morte, ainda que o benefício originário fosse acidentário. Ocorre, porém, que recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF, bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2007) Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de

auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, em face da atual jurisprudência do STJ, revejo posicionamento anterior e declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002215-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X LUIZ DE PAULA GARCEZ X SONIA DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 824/836e 845vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO (CPF 403.838.228-15 - fls. 825), LUIZ DE PAULA GARCEZ (CPF 727.305.368-68 - fl. 831) e SONIA DE PAULA GARCEZ (CPF

018.294.518-98 - fl. 835), como sucessores de Heitor de Paula Garcez (cert. de óbito fls. 829).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 811, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 846/851).4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: indefiro a remessa pleiteada, visto que a parte autora tem a faculdade de apresentar documentos de seu interesse diretamente ao Sr. Perito, quando da realização da perícia. Ademais, conforme se verifica às fls. 271, a documentação relativa ao presente feito já foi enviada ao Sr. Perito.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001037-30.2014.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOÃO BATISTA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15-08-2013 (DER) - NB 46/166.304.820-4.Em 15-03-2015 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 187/221). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 190/192. Sustenta a existência de omissão, consistente na não análise da especialidade da atividade que exerceu de 01-03-1999 a 30-

09-2002, em que sustenta ter sido exposta a hidrocarbonetos, agentes químicos nocivos à saúde, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 70/73. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conheço e acolho os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão, perfeitamente identificada pela parte autora. Acrescento a seguinte fundamentação: No campo 14.2 do PPP de fls. 70/73 e 116/119, em relação ao período de labor pelo autor de 01-03-1999 a 30-09-2002, assim estão descritas as atividades exercidas: Lubrificar máquinas operatrizes e equipamentos em geral, verificando e completando os níveis de óleo e pontos de graxa, utilizando bombas, almotolia e outros recipientes. Manter os sistemas de lubrificação das máquinas/equip. em perfeito funcionamento, verific. Vazamentos, peças danificadas e falta de lubrificantes, trocando/limpando elementos filtrantes, bicos de graxas, visores de nível de óleo ou enviando para reparo/conserto. O Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que, a partir de tal data, a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP apresentado, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-05-1999 a 30-09-2002. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97. No caso concreto, pela natureza da atividade desempenhada descrita no campo 14.2, entendo pela exposição de forma habitual e permanente a óleos e graxas, razão pela qual, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor de 01-03-1999 a 05-05-1999 na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Como consequência, procedo às seguintes retificações na fundamentação da sentença embargada: À fl. 173 vº, onde se lia: Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 70/73 e 116/119, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância no período de 19-11-2003 a 21-05-2013, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois os níveis de ruído aferidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Leia-se: Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 70/73 e 116/119, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância no período de 19-11-2003 a 21-05-2013, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003 com fulcro em sua exposição ao agente agressivo ruído, pois os níveis de pressão sonora aferidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. À fl. 174 vº, onde se lia: Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, no seguinte período: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 21-05-2013. Leia-se: Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, nos seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-03-1999 a 05-05-1999 e de 19-11-2003 a 21-05-2013. À fl. 175, onde se lia: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 19(dezenove) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias, em tempo especial até a DER. Leia-se: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 19(dezenove) anos, 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias, em tempo especial até a DER. Onde se lia: Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 15-08-2013(DER) detinha 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição e contava com 49(quarenta e nove) de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Leia-se: Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 15-08-2013(DER) detinha 36(trinta e seis) anos, 09(nove) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição e contava com 49(quarenta e nove) de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Da mesma forma, retifico parcialmente a parte dispositiva, nos seguintes termos, para que passe a constar: À fl. 175vº, onde se lia: Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 19-11-2003 a 21-05-2013 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Leia-se: Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01-03-1999 a 05-05-1999 e de 19-11-2003 a 21-05-2013 junto à empresa Mercedes-

Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Onde se lia: Declaro deter a parte autora em 15-08-2013 (DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição. Leia-se: Declaro deter a parte autora em 15-08-2013 (DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para suprir omissão. Esta decisão passa a integrar o julgado cujo inteiro teor segue nas próximas páginas. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0001037-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-08-2013 (DER) - NB 46/166.304.820-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A., de 18-04-1986 a 25-04-1987. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-12-1987 a 28-02-1999; de 01-10-2002 a 21-05-2013 e de 01-03-1999 a 30-09-2002; Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu nos períodos de 01-07-1980 a 19-02-1982 e de 08-09-1982 a 28-10-1982, em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 46/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da regularização pela parte autora da sua representação processual e do documento de fl. 47; Fl. 141 - acolhimento da petição de fls. 138/140 como aditamento à inicial e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 143/157 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 158 - concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 163/169 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15-08-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2013 (DER) - NB 166.304.820-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser

regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 126/127: Siderúrgica J L Aliperti S/A., de 18-04-1986 a 25-04-1987; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-12-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 21-05-2013. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 70/73 e 116/119, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância no período de 19-11-2003 a 21-05-2013, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003 com fulcro em sua exposição ao agente agressivo ruído, pois os níveis de pressão sonora aferidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma

vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, nos seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-03-1999 a 05-05-1999 e de 19-11-2003 a 21-05-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Assim, considerado como tempo especial o período ora reconhecido, somado aos já reconhecidos como tal administrativamente, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar na DER com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição e ao menos 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 15-08-2013 (DER) detinha 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição e contava com 49 (quarenta e nove) de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 28-04-2014, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 87, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01-03-1999 a 05-05-1999 e de 19-11-2003 a 21-05-2013 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de labor, averbe-o e converta-o pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 15-08-2013 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 15-08-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 28-04-2014 (DIP). Declaro deter a parte autora em 15-08-2013 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial ora reconhecido, e concessão imediata, em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, filho de Vicente Eugênio da Silva e Maria Camila da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 15-08-2013 e data de início de pagamento em 28-04-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença

planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042726-71.1998.403.6100 (98.0042726-0) - VALERIO DA COSTA X BENEDITO GALVAO LEITE X JOAO BUENO BERGER X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X LUIZ MARTINS DA SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO CADALSO X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Intimem-se.

0001307-59.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO BARDY (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito neste Juízo. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a inicial para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004665-61.2013.403.6183 - DJACY BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005404-34.2013.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 149. Decorrido, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/321: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Se em termos, cite-se o

INSS. Int.

0043786-33.2013.403.6301 - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.96/101. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.93, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar dos mesmos autos. Antes, porém, proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fl.94. Oportunamente, intimem-se.

0061328-64.2013.403.6301 - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001163-80.2014.403.6183 - MILTON CUSTODIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 103, que por equívoco, fora acrescentado ao despacho de fls. 102/103. Não havendo prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 103 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, independente de intimação das partes. Cumpra-se.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0003563-67.2014.403.6183 - ROSA MARIA GABRIEL BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 3.418,97, sendo pretendido o valor de R\$ 4.389,83 (fl.5v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 970,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.650,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.650,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004276-42.2014.403.6183 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SILVA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0004344-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39/40: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 35, no que tange à juntada do processo administrativo NB 143061783-4.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006773-29.2014.403.6183 - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/36: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Int.

0007740-74.2014.403.6183 - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008278-55.2014.403.6183 - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que não se deu o cumprimento do despacho de fl. 72, desde 14/01/2015. Assim, intime-se a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.Intime-se.

0009066-69.2014.403.6183 - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010750-29.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/84. Recebo como aditamento à inicial.Fl.78, item b. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, NB n.º 163.844.551-3, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.Intime-se.

0010792-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO TEIXEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/264: Manifesta-se o autor atribuindo à causa o valor de R\$ 24.643,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e catorze centavos. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0011041-29.2014.403.6183 - EDSON MARTINS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);3) declarar autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, CPC;4) apresentar

cópia de CPF/RG;5) juntar cópia de todos os formulários referentes às empresas e períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;Se em termos, cite-se o INSS.

0011143-51.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/70: Por ora, intime-se o autor para esclarecer a qual NB/período refere-se o pedido formulado nos autos.Deverá ainda o autor esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/60: Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 51/52.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 68 no que tange ao esclarecimento do valor atribuído à causa, mediante planilha; e ao cumprimento ao disposto no artigo365, IV, CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011730-73.2014.403.6183 - DONIZETE DE ASSIS SALDANHA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.48, tendo em vista que se trata de pedido de benefício de auxílio-doença.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0039011-38.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0041634-75.2014.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO PAULO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de requerimento do benefício pleiteado.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que não constam dos autos;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) comprovar requerimento administrativo - NB - do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; d) juntar CÓPIA INTEGRAL do referido NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); ee) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise dos pedidos.Intime-se.

0001268-23.2015.403.6183 - ALEJANDRO MARTIN QUIROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001338-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001363-53.2015.403.6183 - ANTONIO ZANQUETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001364-38.2015.403.6183 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001372-15.2015.403.6183 - INES BELA PEREIRA ATTUY(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001379-07.2015.403.6183 - JOSE GABRIEL DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001418-04.2015.403.6183 - MARIO LEITE MACHADO(SP322237 - SANDRO STASI E SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 83 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.627,80, sendo o valor/teto de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre os valores equivale a R\$ 3.035,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.431,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.431,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001425-93.2015.403.6183 - JOSE MANUEL SIMPLICIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.046,79, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.616,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.403,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.509,00 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001434-55.2015.403.6183 - AFONSO MARIA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001499-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 79 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 788,00, e vez que a parte não mencionou o valor pretendido, este Juízo considerou o valor/teto de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre os valores equivale a R\$ 3.875,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 46.509,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.509,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001502-05.2015.403.6183 - ERNESTO CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001513-34.2015.403.6183 - VALDEVINO LUIZ PEGO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 27 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.581,10, e vez que a parte não mencionou o valor pretendido, este Juízo considerou o valor/teto de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.082,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.991,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.991,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001567-97.2015.403.6183 - EDUARDO LUIZ LETTIERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.441,25, sendo pretendido o valor de R\$ 1.817,45 (fl.21), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 376,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.514,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.514,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001569-67.2015.403.6183 - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 3.401,65, sendo pretendido o valor de R\$ 4.319,29 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 917,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.011,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.011,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001571-37.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 71 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.696,38, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.967,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.608,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.608,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001629-40.2015.403.6183 - DINETE ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001639-84.2015.403.6183 - RYUSSO KITAHARA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 86 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 4.109,87, sendo o valor/teto de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre os valores equivalente a R\$ 553,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.646,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.646,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001645-91.2015.403.6183 - GILVAN ARAUJO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 52 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.407,17, sendo o valor/teto de R\$ 4.663,75, e que a diferença entre os valores equivalente a R\$ 2.256,58. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.078,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.078,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001682-21.2015.403.6183 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 37 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 3.649,88, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.013,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.166,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.166,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001689-13.2015.403.6183 - WILSON ROGERIO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 117 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.387,88, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.002,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.028,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.028,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001691-80.2015.403.6183 - JUVINO JOSE DA CONCEICAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 131 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.387,88, sendo pretendido o valor de R\$ 2.400,85 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 12,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 155,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 155,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001766-22.2015.403.6183 - FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl.107 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.893,83, sendo pretendido o valor de R\$ 3.413,62 (fl.7v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 519,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.237,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.237,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001799-12.2015.403.6183 - SILVIA DE LIMA GUITTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 54 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.913,26, sendo pretendido o valor de R\$ 4.659,25 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.745,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.951,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.951,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001900-49.2015.403.6183 - PAULO GOMES DE MEDEIROS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001905-71.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as

Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001907-41.2015.403.6183 - FRANCISCO BENIGNO LIZARZABURU ARAMBERRIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001954-15.2015.403.6183 - ANTONIO LUIS CESE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.810,82, sendo pretendido o valor de R\$ 4.600,21 (fl. 26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.789,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.472,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.472,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002008-78.2015.403.6183 - JOSE GILBERTO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.

Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.830,39, sendo pretendido o valor de R\$ 4.043,30 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.212,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.554,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.554,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002025-17.2015.403.6183 - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; d) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e) juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora. Fl. 5, 1º par. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Requer também, este Juízo, a cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 167.932.741-8. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002206-18.2015.403.6183 - ORLANDO MATANO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 978,60, sendo pretendido o valor de R\$ 2.115,23 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.136,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.639,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.639,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 274/276, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 108, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008295-62.2012.403.6183 - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 60/62, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 124/126, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000924-3) - CARLA CONSUELO CUNHA X LUANA RIBEIRO CUNHA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CONSUELO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA MIRANDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de requisição de pagamento juntado às fls. 369/370, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069181-16.1974.403.6100 (00.0069181-0) - LEONOR PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA DE JESUS AUGUSTO

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X MARCOS JURADO X EDSON JURADO X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: ciência à parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0051239-91.1999.403.6100 (1999.61.00.051239-1) - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003752-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003752-2) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 140/142: Manifeste-se o autor.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto ao crédito referente ao período de fev/2010 a julho/2013. Após, observada as formalidades legais, dê-se baixa findo.Int.

0004045-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004045-1) - MAURO SANTIAGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 174/177: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Diante da manifestação da parte autora, às fls. 320, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000533-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000533-2) - VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F ls. 172/175: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006157-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006157-8) - JOSE PEREIRA DINIZ(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/181: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA
Para a comprovação da união estável no caso em testilha, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal de fls. 182/193.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art.8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito.Int.

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0006081-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006081-5) - MIUKE TIDA AOKI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID

BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de ter havido manifestação favorável da parte autora à fl. 274 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS fls. 258/271, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

0002852-09.2008.403.6301 (2008.63.01.002852-7) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DO CARMO DE ARAUJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Daniel Joaquim Araujo, sucedido por Maria Oliveira de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetivava a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.292.805-3), com o reconhecimento do período de atividade rural indicado na sua petição inicial. À requerimento da parte autora, o Juízo determinou a realização de audiência, para oitiva de testemunhas (fl. 139). Devidamente intimada, na data designada a parte autora deixou de comparecer à audiência (fls. 144). Passo a decidir. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, justifique o não comparecimento à audiência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: indefiro, vez que mesmo sendo beneficiária de justiça gratuita deverá a parte autora diligenciar perante o setor de reprografia da Justiça Federal para cumprimento do despacho de fl. 269, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002625-14.2010.403.6183 - OVIDIO ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALDEIR FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.No presente feito a parte autora teve reconhecido, em sentença, a averbação do tempo de atividade especial no período de 28/05/1984 a 28/04/1995 (fl. 153), não possuindo tempo de atividade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Ao apreciar a apelação do Autor em acórdão, o Tribunal reconheceu o tempo de atividade especial, também para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sem reconhecer o pedido de concessão do benefício (fl. 193/197). A decisão transitou em julgado em 15/01/2015, conforme consta na certidão de fl. 198. Desta forma, o INSS não foi condenado ao pagamento de valores atrasados, tratando o acórdão apenas de obrigação de fazer, para averbação do tempo de atividade especial reconhecido nestes autos, para ser utilizado em futuro pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Ademais, restou claro, na decisão do agravo de instrumento nº 0019942-08.2014.403.0000 (fls. 243/248), que não há valores a serem executados nestes autos. Portanto, ante o esgotamento da prestação jurisdicional, o feito deve ser arquivado. Intimem-se. Após, arquivem-se, com baixa findo.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, diante do já decidido às fls. 59. Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a referida

decisão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0010845-98.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/213: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0017326-14.2010.403.6301 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)
Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol, sob pena de indeferimento da prova. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00053670720134036183, (cópia fls. 213/214 destes autos), determino, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Considerando o teor da informação supra, preliminarmente, proceda a Secretaria à regularização do presente feito, adotando as seguintes providências, certificando-se:- retificação do patrono da parte autora cadastrado junto ao sistema de acompanhamento processual;- comunique eletronicamente ao SEDI a fim de que proceda à alteração do pólo passivo do presente feito, a fim de que passe a constar a corrê ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada às fls.151. Sem prejuízo do acima exposto, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado na inicial, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva convivência e dependência econômica entre a autora e a corrê, com o segurado falecido.Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após o termino da fase de instrução, facultando desde já às partes a apresentação do respectivo rol de testemunhas.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo deverão as partes, ainda, especificar, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Certifique-se nos autos que a certidão de decurso aposta às fls.199 está equivocada, uma vez o r. despacho de fls.197 foi incorretamente disponibilizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002692-42.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO TEODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.Sebastião Teodoro propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que lhe reconheça o direito à revisão do seu benefício previdenciário NB 077.367.359-8, DER em 31/03/1977, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ensejar que seja mantido o número de salários mínimos vigentes à sua concessão. Indicada a existência de possível prevenção com processos da 4ª Vara Previdenciária desta subseção e do Juizado Especial Federal (fls. 29/30), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo de prevenção (fls. 45/47; 49/53; 56/69).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/28) com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0031405-62.1990.403.6183, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 57/61 e 68), verifico que se trata de mesmo pedido tratado neste feito (aplicação da súmula 260 do TFR), com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, e sentença de extinção da execução (fls. 68), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Ressalto que, no processo nº 0214495-82.2005.403.6301, além de requerer a revisão do mesmo benefício previdenciário, com a aplicação dos índices da ORTN/OTN, o autor também pretendia a revisão com aplicação do artigo 58 do ADCT, da Constituição Federal. Este processo teve o mérito analisado, com trânsito em julgado em 17/04/2007 (fl. 66/67). Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0031405-62-1990.403.6183, perante a 4ª Vara Previdenciária desta subseção.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 24/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003098-63.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PEDRO MARTINS FILHO, SERGIO LUIZ MASSARO, VALDEMAR ALVES DA SILVA, JOÃO DE JESUS SANTANA E IRAPUÃ DOS SANTOS
SERDASEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015Vistos.PEDRO MARTINS FILHO e outros opõem os presentes embargos de declaração às fls. 234/237, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 228/230, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ademais, na sentença foram considerados tanto os créditos dos benefícios dos autores no mês de julho de 2011, para aplicação do parecer da contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, quanto o parecer da contadoria, presente às fls. 58/80.Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 19/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADEMILTON ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, calor e frio, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os laudos técnicos para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, especialmente dos períodos laborados para a empresa Philips do Brasil Ltda (de 02/03/1986 a 11/01/2000) e para a empresa CRAISA (de 01/08/2001 a 15/07/2010) sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a extemporaneidade do laudo de fls. 50/63, haja vista o período de labor ter se encerrado em 31/07/1980 e o referido documento, bem como o formulário de fl. 49, terem sido emitidos em 27 de julho de 1998. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUBER SANTIAGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Ruber Santiago propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.096.961-2), com a inclusão de tempo de atividade comum não reconhecida pelo INSS, assim como revisão da renda mensal do benefício, com a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, porém o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum na empresa CONSTANTINO SANTIAGO LOPES (nos anos de 1959 a 1961 e de 1966 a 1968). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/210), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 212). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 211). O Juízo determinou a emenda da inicial (fls. 212), tendo a parte autora assim procedido (fls. 213/306). O

Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (307/307-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 314/319). A parte autora apresentou réplica (fls. 321/326). Instado pelo Juízo (fls. 330), a parte autora juntou o rol de testemunhas (fls. 331/332), bem como cópia do processo administrativo (fls. 334/ 477). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a realização de oitiva das testemunhas, sendo juntado aos autos CD com gravação audiovisual (fls. 536). O Juízo abriu prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 538), tendo a parte autora (fls. 539/541) e o INSS (fls. 542) se manifestado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito 1 - TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tempo de serviço comum prestado junto à empresa de seu Genitor, CONSTANTINO SANTIAGO LOPES (nos anos de 1959 a 1961 e de 1966 a 1968), estabelecimento que também era conhecido como Armazém Central, localizado na rua Winifrida, nº 254, Barra Bonita - SP. Verifica-se, inicialmente, que o INSS já havia reconhecido como tempo de trabalho os períodos de 25/03/1961 a 31/12/1965, não havendo controvérsia quanto aos mesmos (fls. 179 e 462). O artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico presente o início de prova relativo aos períodos discutidos. Ademais, depreende-se dos autos que, na busca de comprovar tempo de atividade, o Autor apresentou a seguinte documentação: a) Cópia de notas fiscais da empresa, referentes aos anos de 1966, 1967, 1968, assinados pelo autor (fls. 55/74); b) Exame grafotécnico (fls. 116/137) realizado extrajudicialmente por perito criminal, Erasmo Magalhães, no qual conclui que as manuscritões contidas nos documentos apresentados para exame, abrangendo o período de 25/03/1961 a 29/02/1968 tiveram origem do punho do Sr. Ruber Santiago; c) Matrículas do autor no Colégio Comercial Horácio Berlinck, supostamente referentes aos anos de 1961 e 1963, onde há informação de que o aluno trabalhava, no Armazém Central (fl. 155/157); d) Declarações de Armando Chiaramonte e Avelino Bressanim acerca do trabalho do autor no período de 1959 a 1968, exercendo as funções de balconista e escriturário (fls. 142 e 151). Verifica-se, também, que administrativamente foram ouvidas testemunhas - Vivaldo Angelici, Carlos Benfatti e Armando Chiaramonte (fls. 176/179), tendo o INSS entendido que seus depoimentos foram unânimes e coerentes com as principais informações, o que levou a conclusão de que seria cabível a aceitação do período de 25/03/1961 a 31/12/65. Nestes autos foram ouvidas as testemunhas Carlos Benfatti e Rubens Aparecido Fabricio, na comarca de Barra Bonita, conforme consta na carta precatória de fls. 492/537. Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto aos seguintes fatos: o autor ter trabalhado com seu genitor, no armazém; que exercia atividade de balconista; que trabalhou até próximo ao ano de 1970; que após o óbito do genitor do Sr. Ruber, o autor passou a cuidar da loja; depois disso, o autor passou a exercer atividade de professor. Por todos os documentos apresentados, assim como depoimentos das testemunhas, entendo que o período de 01/01/1966 a 31/12/1968, de atividade comum, restou comprovado, devendo ser computado para recálculo da renda mensal inicial do benefício. Ressalto que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários. Muito embora na época dos fatos já coubesse ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, no caso concreto, não há como penalizar o autor pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao período de 01/01/1959 a 24/03/1961, apesar da prova oral ter apontado o exercício de atividade, não há, nos autos, documentos que sustentem o período de trabalho discutido. Observo que os documentos de matrícula do Colégio Comercial Horácio Berlinck, estão parcialmente ilegíveis, não restando clara a data de suas emissões (fl. 155/157). Desta forma, deverá o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/048.096.961-2), com a inclusão do tempo de atividade comum reconhecido nesta sentença (de 01/01/1966 a 31/12/1968). 2 - INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. 2.1 - DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o

ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se

posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

2.2 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

2.3 - CASO CONCRET No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 27), que o benefício do autor foi concedido a partir de 11/10/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) reconhecer o tempo de atividade comum exercido no período de 01/01/1966 a 31/12/1968, para CONSTANTINO SANTIAGO LOPES,

devido o INSS revisar, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.096.961-2);2) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/048.096.961-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 3) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/03/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os teor do Laudo Médico pericial acostado às fls.142/151, verifico ser desnecessária a realização de perícia na especialidade clínica médica, tal como determinado pelo r.despacho de fls.137, assim, desonero o Dr. Roberto Antonio Fiore de sua atuação como perito nestes autos. Comunique-se eletronicamente ao perito.Intimem-se as partes, após, se em termos, registre-se para sentença.

0010022-27.2011.403.6301 - GERALDO PEREIRA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Intimem-se.

0014031-32.2011.403.6301 - DAYANE APARECIDA VIEIRA X MILENA APARECIDA VIEIRA X JANAINA APARECIDA VIEIRA X EDNA MARIA VIEIRA X ODIRLEY VIEIRA X RODNEY VIEIRA X EVELYN APARECIDA VIEIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 398 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Oportunamente, registre-se para sentença.

0000759-97.2012.403.6183 - OTAVIO RAZZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/250: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001897-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO CARLOS VIANAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015.Vistos.Antonio Carlos Viana propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.596.651-3) desde sua D ER, em 15/10/2010.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial, bem como não tê-los convertido em tempo comum: METALÚRGICA DOBRA-BELY LTDA (de 01/03/1973 a 15/02/1989), SAN SIRO INTERNATIONAL (de 03/07/1984 a 13/08/1998) e SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA (de 01/09/2001 a 26/08/2010).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/89), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 92).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 90).O Juízo postergou a apreciação da tutela antecipada para o momento da sentença (fls. 92).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 97/118).A parte autora apresentou réplica (fls. 121/137).Instadas pelo Juízo sobre a intenção de produzir provas (fls. 119), a parte autora disse que os documentos necessários já constam nos autos (fls. 138/142) e o INSS informou não haver interesse em especificar

provas (fls. 144). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta

Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas METALÚRGICA DOBRA-BELY LTDA (de 01/03/1973 a 15/02/1989), SAN SIRO INTERNATIONAL (de 03/07/1984 a 13/08/1998) e SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA (de 01/09/2001 a 26/08/2010).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - METALÚRGICA DOBRA-BELY LTDA (de 01/03/1973 a 15/02/1989): constou da CTPS (fl. 24), que o autor exercia cargo de aprendiz mecânico no período de 01/03/1973 a 15/02/1981. Não consta nenhum documento para comprovação do vínculo após esta data, tendo o INSS, reconhecido o tempo de atividade comum até esta data (fl. 81). A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de aprendiz mecânico, ou simplesmente mecânico, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.2 - SAN SIRO INTERNATIONAL (de 03/07/1984 a 13/08/1998): verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, presente à fl. 27, que o autor exerceu cargo de

ajustador mecânico. Apresentou, também, formulário DSS-8030 (fls. 55), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajustador mecânico, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, mas sem indicar a intensidade. Consta no documento, a seguinte descrição das atividades: ajusta máquinas industriais para fabricação de parafusos. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

3 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA (de 01/09/2001 a 26/08/2010): consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), com indicação de que o autor exercia cargo de mecânico de manutenção (de 03/09/2001 a 31/01/2009) e encarregado de ferramentaria (de 01/02/2009 a 26/08/2010 - data do documento), com exposição, a partir de 30/10/2003, aos agentes nocivos: ruído, calor e químico (óleos e graxas). Quanto ao agente nocivo ruído, o documento indica que antes de 30/10/2003 não havia exposição e que de 30/10/03 até 01/10/2007, foi acima de 85, mas não chegando a 90 dB(A). No período de 02/10/07 a 03/09/2009 - a intensidade de ruído foi de 84 dB(A) e de 04/09/09 a 26/08/10 (data do documento) foi de 87 dB(A). O laudo técnico, específico ao empregado, foi emitido em 20/12/2003, e indica a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A), a mesma indicada no PPP para o período de 30/10/2003 a 30/09/2004, assim como exposição aos agentes químicos de óleos e graxas, e calor de 25 °C. Possível o enquadramento da atividade especial apenas no período de 30/10/2003 a 20/12/2003, ante a exposição aos agentes químicos de óleos e graxas, nos termos do itens, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.0.19, que estabelece como atividade especial a exposição a hidrocarbonetos e outras substâncias químicas. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso para todos os períodos. Registre-se que a partir de 06/03/1997, passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico para a comprovação das atividades especiais. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é procedente apenas para reconhecer o período de 30/10/2003 a 20/12/2003 como tempo de atividade especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 81/82), somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 30/10/2003 a 20/12/2003), verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 07 anos, 11 meses e 01 dia, mais o pedágio de 40%, equivalente a 03 anos e 02 meses, totalizando 11 anos, 01 mês e 01 dia. Já na data do requerimento administrativo (DER em 15/10/2010) a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 03 dias, tempo insuficiente para obter a aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1,0	01/03/1973	15/02/1981	2909
1,0	03/07/1984	13/08/1998	5155
1,0	01/09/2001	29/10/2003	789
1,4	30/10/2003	20/12/2003	52
1,0	21/12/2003	15/10/2010	2491
Total de tempo em dias até o último vínculo 11396			

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8064
Tempo computado em dias após 16/12/1998 3332
Total de tempo em dias até o último vínculo 11396

11417
Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s)

Destarte, o Autor faz não jus à concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período de 30/10/2003 a 20/12/2003, laborado para a empresa SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I.

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003622-26.2012.403.6183 - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004988-03.2012.403.6183 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006339-11.2012.403.6183 - LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA X CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIRA XAVIER DE AZEVEDO TEIXEIRA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA, representada por sua curadora LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BENJAMIRA XAVIER DE AZEVEDO TEIXEIRA SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2015. Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 123/131). Verifico que a representante da autora juntou certidão de curatela provisória (fl. 36), para comprovar sua qualidade, e que a procuradora possui poderes para desistir (fl. 18). Por fim, vale ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes do despacho de citação do INSS, e a corrê Benjamira não foi localizada, conforme certidão de fl. 133. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (139/146), porém não se manifestou sobre o pedido de extinção. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, calor e frio, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os laudos técnicos que embasaram os formulários e PPPs apresentados, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados (fl. 05), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008070-42.2012.403.6183 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008506-98.2012.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALFREDO MADEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015 Vistos. Alfredo Madeira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais (de 22/11/1962 a 24/08/1964, 01/10/1964 a 20/09/1967, 22/11/1967 a 01/06/1968, 07/06/1968 a 14/10/1971, 01/11/1985 a 18/09/1991, 14/05/1974 a 11/07/1974, 01/08/1974 a 22/07/1975, 19/04/1976 a 30/04/1980, 22/10/1980 a 23/09/1983, 01/06/1984 a 26/02/1985, 01/06/1985 a 30/10/1985 e 01/03/1993 a 31/10/1993), a ser convertidos em tempo de atividade comum para conceder, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2003), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional que lhe foi concedida, com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Alega, em síntese, que, em 17/09/2003, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 129.906.115-7); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria integral, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/96). Inicialmente, os autos foram distribuídos

perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 97), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 189/190). A parte autora postulou pela emenda da petição inicial (fls. 101), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 104/118). Instadas pelo Juízo (fls. 119), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (fls. 120) e o INSS nada requereu (fls. 121). Instada pelo Juízo (fls. 123), a parte autora apresentou documentos (fls. 125/126), sobre os quais o INSS foi cientificado (fls. 127). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e a decisão proferida no processo administrativo reconhecendo períodos especiais de trabalho (fls. 84/87), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido de 07/06/1968 a 14/10/1971, de 07/12/1976 a 22/03/1980, de 22/10/1980 a 23/09/1983, e de 01/11/1986 a 18/09/1991. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos, que passo agora a apreciar. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração

Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho: 1) CIBRAF CIA BRASILEIRA DE PEÇAS (22/11/1962 a 24/08/1964), 2) OFICINA MECÂNICA UNIÃO LTDA (01/10/1694 a 20/09/1967), 3) MEPIG MET DE PROD P IND E GAZ LTDA (22/11/1967 a 01/06/1968), 4) ARTES GRÁFICAS POLYCHROM LTDA (14/05/1974 a 11/07/1974), 5) ARO ESTAMP E FERRAM MEC LTDA

(01/08/1974 a 22/07/1975), 6) HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA (19/04/1976 a 06/12/1976 e 23/03/1980 a 30/04/1980), 7) MERCANPAX MERCANTIL E PARTIC LTDA (01/06/1984 a 26/02/1985), 8) TECCOM IND E COM DE EQUIP LTDA (01/06/1985 a 30/10/1985), 9) CATERPILLAR BRASIL S/A (01/11/1985 a 31/10/1986), e 10) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (01/03/1993 a 31/10/1993).Consoante se verifica às fls. 84/87, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 17/09/2003, o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 09 dias. Observa-se que a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando o exercício de atividade especial relativo aos seguintes períodos: 1) CIBRAF CIA BRASILEIRA DE PEÇAS (22/11/1962 a 24/08/1964), 2) OFICINA MECÂNICA UNIÃO LTDA (01/10/1964 a 20/09/1967), 3) MEPIG MET DE PROD P IND E GAZ LTDA (22/11/1967 a 01/06/1968), 4) ARTES GRÁFICAS POLYCHROM LTDA (14/05/1974 a 11/07/1974), 5) ARO ESTAMP E FERRAM MEC LTDA (01/08/1974 a 22/07/1975), 7) MERCANPAX MERCANTIL E PARTIC LTDA (01/06/1984 a 26/02/1985), 8) TECCOM IND E COM DE EQUIP LTDA (01/06/1985 a 30/10/1985) e 10) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (01/03/1993 a 31/10/1993). Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 6) HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA (19/04/1976 a 06/12/1976 e 23/03/1980 a 30/04/1980): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias dos Formulários DIRBEN-8030 (fls. 33), acompanhado de laudo técnico (fls. 34/37), que indicam que o autor exerceu, no período de 19/04/1976 a 06/12/1976, a função de Ajustador, com exposição, habitual e permanente, a agente ruído na intensidade de 85 dB(A). Não foram apresentados documentos relativos ao período de 23/03/1980 a 30/04/1980. 9) CATERPILLAR BRASIL S/A (01/11/1985 a 31/10/1986): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias dos Formulários DIRBEN-8030 (fls. 56/57; 59/60 e 62/63), acompanhados de laudo técnico (fls. 73/74), que indicam que o autor exerceu, no período as funções de Oficial de máquinas de Produção (01/06/1968 a 20/06/1986); de Especializado em Máquinas Produção (21/06/1986 a 20/10/1986) e Torneiro Revólver Especializado (21/10/1986 a 30/06/1990), com exposição, habitual e permanente, a agente ruído na intensidade de 82,9 dB(A). Com efeito, embora não tenha sido apresentada junto à exordial prova documental relativa a todos os períodos de trabalho que a parte autora alega ter exercido sob condição especial; impõe-se observar que o Juízo oportunizou em mais de um momento a produção de provas (fls. 119 e 124), não tendo a parte autora apresentado qualquer elemento probatório diferente do já existente nos autos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a provar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Dessa forma, a parte autora comprou que, nos períodos de 19/04/1976 a 06/12/1976 e 01/11/1985 a 31/10/1986, exerceu atividades submetidas ao agente ruído em intensidade acima do limite de tolerância (80 dBA), fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do exercício das referidas atividades. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No presente caso, verifica-se que o autor apresentou requerimento administrativo em 17/09/2003, mas que foram contabilizados os períodos de trabalhos até 31/10/1993, de forma que o INSS apurou que em tal data a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional, não sendo aplicado ao seu caso a Emenda Constitucional n.º 20/98. Ocorre que, para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Autor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 84/87), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, verifica-se que, tanto em 31/10/1993 como em 17/09/2003 (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 05 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cibraf Cia Brasileira de Peças 1,0 22/11/1962 24/08/1964 642 6422 Oficina Mecanica União Ltda 1,0 01/10/1964 20/09/1967 1085 10853 Mepig Met de Prod P Ind e Gaz Ltda 1,0 22/11/1967 01/06/1968 193 1934 Caterpillar Brasil S/A 1,4 07/06/1968 14/10/1971 1225 17155 Artes Gráficas Polychrom Ltda 1,0 14/05/1974 11/07/1974 59 596 Aro Estamp e Ferram Mec Ltda 1,0 01/08/1974 22/07/1975 356 3567 Hiter Ind e Com Controles 1,4 19/04/1976 06/12/1976 232 3248 Hiter Ind e Com Controles 1,4 07/12/1976 22/03/1980 1202 16829 Hiter Ind e Com Controles 1,0 23/03/1980 30/04/1980 39 3910 Empresa não cadastrada 1,4 22/10/1980 23/09/1983 1067 149311 Mercanpax Mercantil e Partic Ltda 1,0 01/06/1984 26/02/1985 271 27112 Teccom Ind e Com de Equip Ltda 1,0 01/06/1985 30/10/1985 152 15213 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/11/1985 31/10/1986 365 51114 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/11/1986 18/09/1991 1783 249615 Contribuinte Individual 1,0 01/03/1993 31/10/1993 245 245 Total de tempo em dias até o último vínculo 8916 11266 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 5 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho exercido em condição especial os períodos de 07/06/1968 a 14/10/1971, de 07/12/1976 a 22/03/1980, de 22/10/1980 a 23/09/1983, e de 01/11/1986 a 18/09/1991. Quanto às demais pretensões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

apenas para reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Hiter Indústria e Comércio Controles Termo Hidráulicos Ltda (de 19/04/1976 a 06/12/1976) e Caterpillar Brasil S/A (de 01/11/1985 a 31/10/1986); devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de prova pericial. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se os autos para sentença. Int.

0011081-79.2012.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO BMG (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO CACIQUE S/A (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

Republicação para o Banco BMG: Especifiquem os réus, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011180-49.2012.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA HELENA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Maria Helena Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais (de 25/03/1983 a 02/05/1989 e de 01/02/1996 a 14/12/2011); e a proceder a conversão de períodos de trabalho comum em especial (de 08/05/1989 a 28/09/1995) para conceder, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2012) ou da data da citação, o benefício de Aposentadoria especial. Sucessivamente, requer que todos os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.943.041-4), o qual foi indeferido pelo INSS, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40/89). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 90), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 96/120). Instadas pelo Juízo (fls. 121), a parte autora apresentou réplica e postulou julgamento antecipado do feito (fls. 125/129) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 124-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 130). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e a decisão proferida no processo administrativo reconhecendo períodos especiais de trabalho (fls. 82/88), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido de 01/02/1996 a 05/03/1997. Ademais, em razão de a parte autora não ter requerido administrativamente

a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como expressamente consignou às fls. 62, verifica-se a sua falta de interesse processual quanto ao pedido nos presentes autos. Reside a lide, portanto, na seguinte pretensão: condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e a proceder à conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial e de tempo especial em comum; e c) a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.

2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o

limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava

Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 34).

PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial na empresa: 1) ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 25/03/1983 a 02/05/1989); e 2) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 14/12/2011). Consoante se verifica às fls. 83/88, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 30/04/2012, o tempo de contribuição de 01 ano, 01 mês e 05 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 25/03/1983 a 02/05/1989): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 70), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 44/45), desacompanhado de laudo técnico, que indica que a autora exerceu, no período de 25/03/1983 a 02/03/1989, a atividade de Serviços Gerais, na qual executava as seguintes tarefas: faz acabamentos em peças, corta rebarba, faz dobraduras, calibração, contagem, embalagem e identificação das peças; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,3 dB(A). 2) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 14/12/2011): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 70), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 46/48), desacompanhado de laudo técnico, que indica que a autora exerceu, no período, várias atividades; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 87,30 a 88,30 dB(A). Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Ademais, não procede, também, a pretensão de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois em tal período o nível de ruído indicado (de 87,30 a 88,30 dBA) é inferior ao limite de tolerância previsto para a época (90 dBA). Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando, portanto, que nos presentes autos não foi reconhecido nenhum período de trabalho sob condição especial diferente do já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 82/83), a parte autora não faz jus ao direito de obter o benefício de aposentadoria especial na forma como postulado.

DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho exercido em condição especial o período de 01/02/1996 a 05/03/1997 e de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto às demais pretensões, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 19/03/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0005055-02.2012.403.6301 - CICERO MOTA NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CÍCERO MOTA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Cícero Mota Neto propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.546.626-7) desde sua DIB, em 02/08/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial: TDB TÊXTIL S.A (de 08/08/1977 a 19/09/1978 e de 18/07/1979 a 05/02/1982); CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A (de 03/05/1988 a 10/08/1990); CALVO ATACADISTA (de 23/10/1990 a 24/04/1991); SUCAPAN COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 02/09/1991 a 07/02/1992); CONSBRASIL (de 10/03/1993 a 07/06/1993); CBPO ENGENHARIA LTDA (de 18/10/1993 a 30/08/1998); CLIBA LTDA (de 01/09/1998 a 30/12/2003); ECOURBIS AMBIENTAL LTDA (de 06/01/2005 a 27/11/2006); e UNILESTE ENGENHARIA S.A (de 24/11/2006 a 07/06/2010). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita (fls. 14/117). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 159/160). O feito foi redistribuído para o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 166). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 170/174). A parte autora apresentou réplica (fls. 178/185). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 18/10/1993 a 28/04/1995, laborado para a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o reconhecimento administrativo à fl. 111. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do

julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003.

IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas TDB TÊXTIL S.A (de 08/08/1977 a 19/09/1978 e de 18/07/1979 a 05/02/1982); CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A (de 03/05/1988 a 10/08/1990); CALVO ATACADISTA (de 23/10/1990 a 24/04/1991); SUCAPAN COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 02/09/1991 a 07/02/1992); CONSBRASIL (de 10/03/1993 a 07/06/1993); CBPO ENGENHARIA LTDA (de 29/04/1995 a 30/08/1998); CLIBA LTDA (de 01/09/1998 a 30/12/2003); ECOURBIS AMBIENTAL LTDA (de 06/01/2005 a 27/11/2006); e UNILESTE ENGENHARIA S.A (de 24/11/2006 a 07/06/2010).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - TDB TÊXTIL S.A (de 08/08/1977 a 19/09/1978 e de 18/07/1979 a 05/02/1982): consta nos autos anotação dos vínculos discutidos na CTPS do autor (fl. 17), com indicação de que nos períodos, ele

exercia cargo de motorista em empresa têxtil. Observo que a emissão da CTPS é de 27/12/1982, data posterior ao início do vínculo. Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo. Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que a função de motorista, para enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser apenas no caso de condução de veículos pesados, como no caso de motorista de caminhão, de ônibus e tratorista. 2 - CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A (de 03/05/1988 a 10/08/1990), CALVO ATACADISTA (de 23/10/1990 a 24/04/1991), SUCAPAN COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 02/09/1991 a 07/02/1992) e CONSBRASIL (de 10/03/1993 a 07/06/1993): Para comprovação destes vínculos, o autor apresentou apenas anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 25), onde consta o trabalhador exercia cargo de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade dos vínculos. Assim, os períodos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, visto que a função de motorista, para enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser apenas no caso de condução de veículos pesados, como no caso de motorista de caminhão, de ônibus e tratorista, fato que não ficou demonstrado nos autos. 3 - CBPO ENGENHARIA LTDA (de 29/04/1995 a 30/08/1998) e CLIBA LTDA (de 01/09/1998 a 30/12/2003): para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26 e 35), onde consta que o autor exerceu cargo de motorista cam equipe e motorista de caminhão com equipamentos no período de 18/10/1993 a 12/10/2004. Constam também nos autos, formulários DIRBEN 8030 (fl. 58 e 64) e laudos técnicos (fl. 59 e 65), referente aos períodos. Observo que o INSS reconheceu o período de 18/10/1993 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, conforme contagem presente à fl. 111. Conforme consta no formulário, nos períodos discutidos o autor exercia o cargo de motorista em caminhão de coleta, veículo com caçamba compactadora de lixo urbano, com capacidade superior a 06 toneladas, para coleta de lixos resíduos sólidos domiciliares;(...) coletar e transportar lixo pelas vias públicas dos bairros; conduzir o veículo aos aterros sanitários municipais e locais pré-determinados para descarregar o lixo coletado(...). Segundo o documento, durante a atividade, o autor estava exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente. O laudo técnico indica a mesma exposição à agente nocivo biológico. O período deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, apesar da atividade não se enquadrar exatamente nas hipóteses presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vale ressaltar que as atividades previstas nos mencionados Decretos são meramente exemplificativas, podendo ser aplicado em casos análogos, como no caso sob análise. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DO LIXO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente à comprovação da condição de segurado especial. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A submissão do empregado a agentes biológicos pelo transporte do lixo, ainda que não previsto especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas por interpretação analógica do disposto no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, confere ao labor de motorista de caminhão do lixo a condição de insalubre, já que expunha o trabalhador a agentes biológicos advindos da coleta de lixo domiciliar, tal como informado pelo órgão empregador em formulário DSS-8030. 5. Contando o segurado com mais de 50 anos de labor na data da DER, tem direito à revisão do amparo mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91.(G.N.)(TRF-4 - AC: 12809 RS 2004.04.01.012809-2, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 07/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/11/2007) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela especialidade da atividade, no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Período urbano (27/01/1972 a 07/02/1972). Prova material que se satisfaz com a existência nos autos de documento emitido pela CEF (fls. 44), dando conta do registro da empresa (00619270), da CTPS (0009272/00303), data da admissão (27/01/1972), data da opção pelo regime do FGTS (27/01/1972) e liberação do pagamento do valor depositado na conta vinculada. Tratando-se de empregado e do disposto na CLT quanto à projeção do aviso prévio (data da baixa na CTPS), esse lapso é

computado para todos os efeitos como tempo de serviço. 4. Para o período de 01/10/1974 a 12/11/1976, trabalhado para Organização Magnata de Transportes Ltda, existe anotação em CPTS (fls. 217), observando-se que no campo das anotações gerais da CPTS a empregadora do autor fez contar que a data correta do início do vínculo empregatício, em 01/10/1974, e término em 12/11/1976 (fls. 226), inclusive, autorização para movimentação da conta vinculada (fls. 116). Observa-se que as fls. 233, na CPTS 08084, série 00046/SP consta a anotação feita pela empresa sem qualquer rasura. 5. É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e ainda, com o relação à atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 6. Excluído em razão de ser ultra petita o reconhecimento da atividade especial de 27/01/1972 a 07/02/1972 e de 29/04/1995 a 02/07/1997, o autor totaliza, 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, até 15/12/1998, e 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, até a data do requerimento administrativo (19/04/2004), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (G.N.)(TRF-3 - APELREEX: 3974 SP 0003974-57.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA TURMA) Assim, os períodos de 29/04/1995 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/12/2003 devem ser enquadrados como tempo de atividade especial. 4 - ECOURBIS AMBIENTAL LTDA (de 06/01/2005 a 27/11/2006) e UNILESTE ENGENHARIA S.A. (de 24/11/2006 a 07/06/2010): para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 35), onde consta que ele exerceu os cargos de motorista de caminhão e motorista cam equipe, respectivamente. Consta também nos autos, Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 70 e 78), os quais indicam a exposição a agente nocivo ruído na intensidade inferior a 80 dB(A), em ambos os períodos. Para período de trabalho na empresa Unileste, há informação de exposição à agente biológico. No entanto, não foram apresentados laudos técnicos para a comprovação das informações. Observo que para todos os agentes nocivos, o laudo passou a ser imprescindível após 06/03/1997. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a estes períodos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/12/2003, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 10 anos, 01 mês e 15 dias, mais pedágio de 40% equivalente a 4 anos, e 18 dias, totalizando 14 anos, 02 meses e 03 dias. Já na data do requerimento administrativo (DER em 02/08/2010) a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 5 dias, tempo insuficiente para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TDB TEXTIL AS 1,0 08/08/1977 19/09/1978 408 4082 NEIRETTE CONFECÇÕES LTDA 1,0 01/12/1978 13/07/1979 225 2253 TDB TEXTIL AS 1,0 18/07/1979 05/02/1982 934 9344 DARDO TRANSP COM E IND 1,0 08/06/1982 07/10/1982 122 1225 BRASMANCO IND E COM 1,0 13/10/1982 30/03/1983 169 1696 BRASILAR IND E COM DE PERSIAN 1,0 02/01/1984 11/03/1984 70 707 DEMORO MAQUINAS E EQUIP 1,0 01/10/1984 13/04/1985 195 1958 OXFORD CONSTRUÇÕES 1,0 17/06/1985 06/01/1988 934 9349 UTILFAST DIS DE UTILIDADES DOM 1,0 18/01/1988 29/04/1988 103 10310 CAVO SERVIÇOS E MEIO AMB 1,0 03/05/1988 10/08/1990 830 83011 CALVO ATACADISTA 1,0 23/10/1990 24/04/1991 184 18412 Q I MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1,0 06/06/1991 30/07/1991 55 5513 SUCAPAN COMERCIO DE METAIS 1,0 02/09/1991 07/02/1992 159 15914 TRANSTANK DO BRASIL 1,0 15/06/1992 31/08/1992 78 7815 NOCITO TRANSPORTES 1,0 04/01/1993 08/03/1993 64 6416 CONSBRASIL 1,0 10/03/1993 07/06/1993 90 9018 CBPO ENGENHARIA 1,4 18/10/1993 30/08/1998 1778 248918 CLIBA LTDA 1,4 01/09/1998 16/12/1998 107 149 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6505 7259 19 CLIBA LTDA 1,4 17/12/1998 30/12/2003 1840 257620 ESCOURBIS AMBIENTAL 1,0 06/01/2005 27/11/2006 691 69121 UNILESTE ENGENHARIA 1,0 28/11/2006 07/06/2010 1288 1288 0

0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3819 4555Total de tempo em dias até o último vínculo 10324 11814Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 4 mês(es) e 5 dia(s)Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor teria que contar com o total de 34 anos e 18 dias.Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada (NB 153.546.626-7).Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 18/10/1993 a 28/04/1995, laborado para a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para as empresas CBPO ENGENHARIA LTDA (de 29/04/1995 a 30/08/1998) e CLIBA LTDA (de 01/09/1998 a 30/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.P. R. I. C.São Paulo, 19/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007574-47.2012.403.6301 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA ALZENIR DIAS GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 146/147, 153/154 e 157/158, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 24/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0041257-75.2012.403.6301 - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a apresentar laudo técnico pericial mais atualizado visando comprovar período laborado, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Com a juntada, de-se vista ao INSS.Após, tronem os autos conclusos para sentença.Int.

0055471-71.2012.403.6301 - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Kamilly Anselmo da Silva no polo ativo da demanda.Recebo como aditamento a petição de fls. 115.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, e oportunamente de-se vista ao MPF.Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): HILÁRIO LANAROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015.Hilário Lanaro propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de período de atividade rural, assim como de averbação de tempo de contribuição como segurado facultativo, a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos de fls. 34/264, tendo sido a Autarquia Previdenciária devidamente citada, vindo a apresentar contestação às fls. 297/312, quando contrariou o pedido do Autor, afirmando que no processo administrativo não restou demonstrada a existência de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.A assistência judiciária gratuita foi concedida na decisão de fl. 295.Em que pese ter sido devidamente intimado da contestação, o Autor deixou de apresentar réplica, tendo postulado a realização de prova testemunhal às fls. 325/326.Deferida a produção da prova, foi ela colhida em audiência realizada no dia 03/03/15, conforme ata e registros às fls. 821/824.Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a

Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tendo postulado tal benefício em meados de 2002, obteve sua concessão (NB 42/124.359.981-0), benefício este que veio a ser cancelado mediante a instauração de procedimento administrativo de auditoria, pois restou configurada a apresentação de documentos que não lhe pertenciam, os quais, conforme esclarecido pelo Autor, teriam sido apresentados pelo Advogado que se comprometeu a requerer tal benefício em seu nome. Afirma que, após o cancelamento daquela aposentadoria, veio a apresentar dois novos requerimentos administrativos, os quais foram instruídos com documentos diversos daqueles utilizados no primeiro requerimento, tendo ambos sido indeferidos (NB 146.134.761-8 e NB 150.666.157-0). Entendendo o Autor ter comprovado a atividade rural em regime de economia familiar, especialmente em relação aos períodos compreendidos entre 22/03/1954 e 18/10/1964, bem como 03/08/68 e 16/06/72, postulou o reconhecimento de tais períodos de atividade como segurado especial, com a concessão de aposentadoria a partir do requerimento apresentado em 10/08/2007 e, subsidiariamente, caso não seja reconhecido o período rural postulado, que seja computado o período de contribuição em atraso compreendido entre julho de 2002 a agosto de 2004, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 05/06/2009, data de seu último requerimento administrativo. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. No caso concreto, da análise dos documentos anexados às provas verifico existirem documentos contemporâneos à época dos fatos, tais como as escrituras públicas de cessão de direitos, apresentadas às fls. 714v/716, ambas lavradas no ano de 1960, sendo que, na primeira delas, datada de 22 de março daquele ano, trata da transferência de posse, vantagens e obrigações relacionadas com o Lote 266 de 5 alqueires, situado na Gleba Japurá, zona rural do Município de Cianorte/PR, tendo como outorgado/cessionário o pai do Autor, Sr. Hermenegildo Lanaro. A segunda escritura, também lavrada pelo 1º Ofício de Notas de Cianorte/PR, em 18/10/1960, constante nas fls. 715v/716, registra a transferência de posse, vantagens e obrigações do Lote n.º 278 de 8 alqueires na Gleba Japurá, Município de São Tomé/PR, tendo como outorgante/cedente o Sr. Hermenegildo Lanaro. Já no verso da fl. 716 dos autos, consta o registro da aquisição, por parte do pai do Autor, em 13/01/1966, do Lote n.º 489, da Gleba São Manoel, Município de Rondon/PR, sendo que, na folha seguinte consta o registro de transferência do mesmo lote, tendo como transmitente o Sr. Hermenegildo Lanaro, datado de 28/09/1973. Tais documentos, no entanto, permitem apenas o reconhecimento parcial do período postulado pelo Autor como atividade rural, isso combinado com a prova testemunhal realizada em audiência perante este Juízo, uma vez que outros documentos apresentados pelo próprio Autor afastam a possibilidade de tal reconhecimento. Com isso, tendo o Autor postulado o início de sua atividade rural a partir de 22/03/1954, não há prova nos autos que tenha ele efetivamente exercido atividade rural em regime de economia familiar a partir de então, pois o documento de data mais remota consiste exatamente na aquisição do Lote 266 de 5 alqueires, situado na Gleba Japurá, zona rural do Município de Cianorte/PR, por parte do pai do Autor, datado de 22/03/1960, sendo esta a data de início da atividade rural a ser considerada. É importante ressaltar também que, conforme o pedido apresentado pelo Autor, é pretendido o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 07 (sete) anos de idade, pois o Autor nasceu em 27/04/1947, sendo que o reconhecimento, conforme mencionado logo acima, a partir de março de 1960, já aceita tal atividade a partir dos 13 (treze) anos de idade. Requer, também, o Autor, que tal período seja estendido até 18/10/1964, o que se demonstra inviável, uma vez que, conforme cópias da CTPS apresentadas por ele mesmo às fls. 576/584, consta o registro de admissão junto ao Banco Nacional de Minas Gerais S/A a partir de 03/08/1964. Com isso, é de se reconhecer como primeiro período de atividade rural apenas o compreendido entre 22/03/1960 e 02/08/1964, equivalente a 04 (quatro) anos e 03 (três meses) de atividade na condição de segurado especial. O segundo período pretendido pelo Autor situa-se entre 03/08/1968 e 16/06/1972, coincidindo aquela data de início com os documentos mencionados anteriormente, permitindo-se, assim, reconhecer a retomada da atividade rural em regime de economia familiar a partir de agosto de 1968. Tal atividade, porém somente pode ser reconhecida até 15/02/1969, pois, conforme consta do documento de fl. 168, em 16/02/1969, o Autor constituiu com Pedro Vasques e Jesus Vasques sociedade por cotas de responsabilidade limitada, adotando a razão social de Vasques Lanaro & Cia Ltda, tendo como objeto mercantil a compra e venda à varejo e por atacado de algodão,

mamona, soja, café, arroz, feijão, trigo, batata e milho. Tal condição afasta a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural, pois o Autor, a partir da constituição de tal empresa, passou a figurar como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 3.807/60 (LOPS), de forma que tal período somente poderá ser computado mediante comprovação do recolhimento das contribuições devidas naquela época. Ressalte-se que tal exigência da comprovação de efetiva contribuição decorre do fato da não comprovação do exercício de qualquer atividade rural a partir de então, mas sim de comércio de produtos agrícolas no atacado e varejo. Além do mais, conforme consta na Cláusula Decima do mencionado contrato, pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios Pedro Vasques e Hilário Lanaro, a título de remuneração Pró-Labore, quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previstos na legislação de imposto de renda a qual será levada à conta de despesas gerais. Portanto, o segundo período postulado pelo Autor deve ser reduzido, para reconhecimento na presente decisão ao período compreendido entre 03/08/1968 a 15/02/1979, computando-se, assim, mais 06 (seis) meses de atividade na condição de segurado especial. Não se reconhecem eventuais períodos posteriores, especialmente pelo fato de que as cópias da CTPS do Autor indicam a existência de contratos de trabalho com a Cafeeira e Cerealista Japurá Ltda, de 01/06/1971 a 30/12/1971, assim como o retorno do Autor ao Banco Nacional de Minas Gerais S/A a partir de 02/05/1972 até 24/02/1976. Além do mais, em que pese a apresentação de contrato de parceria agrícola celebrado em julho de 1968 (fl. 730v) e de notas de produtor rural em nome do Autor para os meses de dezembro/68, julho/69, julho/70 e dezembro/71, é inviável o reconhecimento de tal atividade para contagem de tempo de contribuição, uma vez que o contrato de constituição da empresa Vasques, Lanaro & Cia Ltda, conforme Cláusula Décima Terceira, tem duração por prazo indeterminado (fl. 169). Apurando-se, então, o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na contagem de tempo anexada à fl. 704v, acrescido dos períodos de atividade rural reconhecidos na presente decisão (22/03/1960 a 02/08/1964 e 03/08/1968 a 15/02/1979), o Autor não conta com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral, conforme requerido, haja vista a tabela abaixo: De acordo com tal contagem de tempo, o Autor já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, mas conforme consta em sua manifestação de fl. 718, não aceitou a concessão de aposentadoria proporcional e nem mesmo a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, de forma que tais situações não podem ser objeto de reconhecimento judicial, posto que não fazem parte do litígio trazido pelo Segurado. Com relação ao pedido subsidiário apresentado pelo Autor, diante da impossibilidade da concessão da aposentadoria integral pretendida, necessário se faz sua apreciação, sendo ele relacionado com a pretensão de reconhecimento do período de contribuição efetivada em atraso pelo Autor, período este que, conforme consta expressamente nas anotações das fls. 701 e 704v, não foi computado pelo INSS. Os recolhimentos de contribuições referentes às competências de julho de 2002 a agosto de 2004, conforme consta das fls. 73/105, foram efetivados entre fevereiro e maio do ano de 2009, portanto em atraso, bem como foram feitas sob o código de receita 1406 equivalente ao segurado facultativo mensal. O fato de ser facultativo impede o segurado de efetivar recolhimentos atrasados para que possam ser computados como tempo de contribuição para sua aposentadoria, uma vez que não sendo obrigado a contribuir, a interrupção das contribuições não gera qualquer obrigação perante a Previdência Social, pois não estará em mora, haja vista tratar-se de ato volitivo de sua parte. O Regulamento da Previdência Social, apresentado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece em seu artigo 11 a figura do segurado facultativo, dispondo em seu 3º que a filiação em tal qualidade representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. Após tal inscrição, nos termos do 4º do mesmo artigo regulamentar, somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, ou seja, quando não transcorrer mais de seis meses após a última contribuição. Há, portanto, vedação expressa ao recolhimento de contribuições atrasadas do segurado facultativo após a perda da qualidade de segurado, o que, no caso do Autor, considerando sua última contribuição registrada em junho de 2002, ainda que se pudessem aplicar todas as prorrogações do período de graça, atingindo trinta e seis meses, foi mantida tal qualidade até o dia 15 de agosto de 2005, tendo as contribuições se efetivado apenas a partir de fevereiro de 2009. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, apenas para reconhecer os períodos compreendidos entre 22/03/1960 e 02/08/1964, e 03/08/1968 e 15/02/1979, como de atividade rural, declarando o direito do Autor em ter tais períodos averbados junto à Autarquia Previdenciária para contagem de tempo de contribuição. Resta também improcedente o pedido subsidiário apresentado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, bem como a sucumbência recíproca estabelecida entre as partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001168-39.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes

autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 76/77, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WALDEMAR PRESADO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. WALDEMAR PRESADO DE JESUS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 09/08/85, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 44), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 45). A parte autora emendou a inicial apresentando as petições de fls. 51/78. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/115). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 122/127). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que

não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se

posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o benefício do autor foi concedido a partir de 08/11/85, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 079.522.459-1), considerando no

cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 25/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003243-51.2013.403.6183 - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.320.526-4, com DIB em 11/02/1981), com aplicação do índice da ORTN/OTN. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/13). Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 14). A parte autora apresentou petição de fls. 32/38, que foram recebidas como emenda à inicial (fl. 39). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei n.º 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os

benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 11/02/1981, conforme documentos de fls 09 e 47. Como a demanda foi proposta apenas em 24/04/2013, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.DISPOSITIVOPosto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ CARLOS CHIAVEGATTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. José Carlos Chiavegatti propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.223.380-6) para aposentadoria especial desde sua DIB, em 10/07/2007. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 04/01/1999). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/92), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 95/95-verso). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 93). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a expedição de ofício à empresa, haja vista não ter a parte autora comprovado nos autos a negativa de fornecer os documentos (fls. 95/95-verso). A parte autora juntou comprovante atestando a negativa de resposta da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls. 98/102). O Juízo, considerando o comprovante de negativa juntado pela parte autora, oficiou a empresa a juntar aos autos cópia de documentos necessários para a comprovação de atividade insalubre alegada pela parte autora (fls. 103), tendo assim procedido (fls. 108/116). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 118/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/149). Instado pelo Juízo que especifiquem as provas que pretendem produzir, a parte autora (fls. 130/149) e o INSS (fls. 150) nada requereram. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a

redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob

exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 04/01/1999).Inicialmente, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos de atividades especiais, exercidos para a empresa Ford, conforme consta na contagem de fls. 60/61: de 01/08/1978 a 31/01/1980, de 01/02/1980 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/07/1993, de 01/08/93 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 05/03/1997.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36), no qual consta que no período de atividade discutido, ele exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A). Após o autor informar que a empresa não lhe fornecia o laudo técnico, foi expedido ofício determinando a apresentação do documento, o qual foi juntado aos autos às fls. 112/113.O documento confirma a informação, indicando que para o cargo de ferramenteiro, existia a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, na intensidade de 91 dB(A).Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, o pedido é procedente para que o período de 06/03/1997 a 04/01/1999 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 04/01/1999, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (10/07/2007) teria o total de 20 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.No entanto, os períodos reconhecidos em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente

pelo INSS, resultam no tempo total de 36 anos, 03 meses e 21 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido FORD BRASIL 1,4 01/08/1978 16/12/1998 7443 10420 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7443 10421 FORD BRASIL 1,4 17/12/1998 04/01/1999 19 26 WALCAR SERVICES 1,0 15/09/1999 12/03/2000 180 180 MILLENIUM 1,0 13/03/2000 14/05/2000 63 63 GLORY DO BRASIL 1,0 15/05/2000 23/10/2000 162 162 V DO BRASIL LTDA 1,0 06/12/2000 10/07/2007 2408 2408 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2832 2840 Total de tempo em dias até o último vínculo 10275 13261 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s) Conforme contagem de tempo (fl. 61), o benefício do autor foi concedido, considerando apenas o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 26 dias. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.223.380-6) concedido em 10/07/2007. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 04/01/1999), devendo o INSS converter os mesmos em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.223.380-6, com DIB em 10/07/2007). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/07/2007 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, o laudo técnico que embasou o PPP apresentado nos autos às fls. 53/55, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004622-27.2013.403.6183 - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada do(s) esclarecimento(s) ao laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. No mais, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Desde logo, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial e, após, se em termos, registre-se para sentença. Sem prejuízo, verifico a necessidade de regularização do pólo ativo do presente feito com a inclusão de CRISTIANE NAMBA DE LIMA, curadora da interdita GRAZIELLE NAMBA DE LIMA nos termos de fls. 02 e 18. Comunique-se eletronicamente ao SEDI solicitando-se as retificações necessárias. Cumpra-se. Int.

0004946-17.2013.403.6183 - ARI BENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005266-67.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido.Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 73/74, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 24/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0006181-19.2013.403.6183 - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002089-9 (fl. 419), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 397/398, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-11.2013.403.6183 - WAGNER CHRISOSTOMO DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): WAGNER CHRISOSTOMO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos

vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido às fls. 121/137 no momento da prolação da sentença. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a empresa na forma como solicitado às fls. 140, pois não compete a este Juízo diligenciar em favor das partes e tal providência somente se justifica se demonstrada a recusa da empresa em fornecer o documento requerido. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial referentes aos períodos de 15/12/1982 a 30/06/1984, de 01/01/2004 a 04/10/2012, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007176-32.2013.403.6183 - PEDRO IZIDORO DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRO IZIDORO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. PEDRO IZIDORO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio acidente (NB 94/103.602.460-9, com DIB em 01/03/1994), cessado em virtude da concessão de aposentadoria por idade (NB 41/162.158.106-0, com DIB em 01/02/2013). Pleiteou, ainda, sucessivamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, para que os valores recebidos em decorrência do auxílio acidente, integrem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/122), o qual foi deferido pelo Juízo, ocasião em que foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 128/129). A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 123), sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/140). A parte autora apresentou réplica (fls. 151/167). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Quanto à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria de qualquer espécie, passo a tecer as seguintes considerações. A parte autora é titular do benefício de Aposentadoria por idade, NB 41/162.158.106-0, com DIB em 01/02/2013. Recebeu, desde 01/03/1994, o benefício de Auxílio-acidente, NB 94/103.602.460-9. Ocorre que o INSS decidiu pela cessação do benefício de auxílio-acidente, em razão de vedação legal de recebimento cumulativo. Assim, pretende a autora o restabelecimento do Auxílio-Acidente. Do recebimento acumulado dos benefícios A lei n.º 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da lei 8.213/91 que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, o recebimento acumulado de Auxílio-acidente com Aposentadoria somente é possível se ambos foram concedidos antes do advento da Lei 9.528/97. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). Confirmando esse posicionamento, foi editada a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de deonça profissional ou do trabalho. Deste modo, considerando que o benefício de Auxílio-acidente da autora foi concedido com DIB em 01/03/1994 e a Aposentadoria com DIB

em 01/02/2013, incabível tal acumulação. Da revisão da aposentadoria por idade Quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, para inclusão dos salários-de-benefício decorrentes do auxílio acidente, o artigo 31 da Lei 8.213/91 é expresso neste ponto, in verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Já o artigo 29 da mesma Lei, em seu 5º, assim estabelece, quanto ao cálculo do salário de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por idade do segurado, de modo a incluir, caso ainda não o tenha sido feito, o auxílio-acidente dos salários-de-contribuição da aposentadoria. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/162.158.106-0), desde sua concessão (DIB em 01/02/2013), para incluir os valores recebidos no auxílio-acidente (NB 94/103.602.460-9), como salários-de-contribuição do benefício, nos termos nos artigos 29, 5, c/c com o artigo 31, ambos da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 01/02/2013 (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tendo em vista a sucumbência parcial, deixo de fixar honorários de sucumbência. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124 : Indefiro o pedido, visto que tal providência compete a parte autora de realizá-la. Assim deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008325-63.2013.403.6183 - PAULO CEZAR DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): PAULO CEZAR DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 55/56, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008470-22.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008812-33.2013.403.6183 - MARCOS SABER (SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARCOS SABER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial ao período de 01/01/1985 a

30/11/2010, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009091-19.2013.403.6183 - GILBERTO SACARDI BANQUERI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009442-89.2013.403.6183 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVANA LOURENÇO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 29/30 e 36, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009658-50.2013.403.6183 - MILTON ARNALDO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MILTON ARNALDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 94/95 e 96/97, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2015. Vistos. Ruberval Aparecido Vaz Vieira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado (NB 31/552.405.705-3) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de incapacidade total e permanente. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/552.405.705-3 no período de 10/07/2012 a 06/12/2012, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/36). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 37), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40), e posteriormente designou perícia médica (fl. 44). O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme consta às fls. 47/54. Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou petição de fls. 56/57 e o Réu apenas tomou ciência do laudo (fl. 58). Os autos foram redistribuídos para esse Juízo nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 59). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que

possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Consoante o laudo do perito médico judicial, realizado em 09/04/2014, o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, com início da incapacidade em 30/10/2012, tendo o perito estabelecido o prazo de afastamento das atividades laborais pelo período de 01 ano (12 meses) a partir da data da perícia. Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/552.405.705-3, com DIB em 10/07/2012 e DCB em 06/12/2012 e possui vínculos de trabalho nos períodos de 01/09/1989 a 12/1988, 01/01/1989 a 09/12/1989, 01/10/1991 a 05/07/1992, 01/04/1993 a 02/06/1995, 21/10/1996 a 08/2002 e 21/10/1996 a 08/2008, conforme pesquisa ao sistema CNIS e TERA. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/552.405.705-3 em favor do autor RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA pelo prazo de 01 ano a contar da data da perícia médica, que deverá ser implantado pelo INSS no prazo de 48 horas. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010167-78.2013.403.6183 - CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 40/41, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010578-24.2013.403.6183 - MOISES ALVES DE ARRUDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MOISES ALVES DE ARRUDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 31/32 e 34/36, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011349-02.2013.403.6183 - ANTONIO ROQUE BARRELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012474-05.2013.403.6183 - VALTERCIR BISPO DE OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALTERCIR BISPO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a decisão proferida acerca do

recurso administrativo interposto e a contagem do tempo reconhecido após a decisão, documento essencial para a análise do seu pedido. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial aos períodos de 03/11/1987 a 19/12/1991 e 01/04/1992 a 07/12/1992, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. **NILSON MARTINS LOPES**
JUNIOR Juiz Federal

0012509-62.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PAULO SERGIO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Paulo Sergio de Souza propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.581-6) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 20/11/2007. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, porém o não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 26/09/2007). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/117), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 120). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 118). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 120). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 123/130). A parte autora apresentou réplica (fls. 132/138). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da

aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO

INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no

REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 26/09/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 26/09/2007): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/73), no qual consta que, no período de 01/01/1997 a 31/03/2006, o trabalhador estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A) e que no período de 01/04/2006 a 26/09/2007 (data do documento), na intensidade de 87,2 dB(A). Entretanto, o documento não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Também não consta nos autos o laudo técnico que teria embasado sua elaboração. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso. Ademais, o laudo pericial é indispensável em todos os casos após 06/03/1997, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de análise técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Aposentadoria especial. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 25/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE CARLOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 25/26, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003112-04.2013.403.6304 - JOSE ROBERTO CHRISPIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 160, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao réu para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013836-63.2014.403.6100 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE NOEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Vistos. Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito. Após, retornem os autos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000181-66.2014.403.6183 - DORIVAL SATORELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000468-29.2014.403.6183 - JOSE JANUARIO PINTO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000906-55.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MATUSALÉM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Converto o julgamento em diligência. Matusalém da

Conceição Oliveira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.604.723-0) desde sua DER, em 16/02/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém foi indeferido em razão o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: SERVIX ENGENHARIA AS (de 04/02/1981 a 09/10/1981); P.A.S (de 15/01/1986 a 12/04/1986); N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987); FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990); e WILSON SONS S.A (de 11/03/1991 a 16/02/2013). Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum para especial dos períodos citados na exordial (fls. 04). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 43/181), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 184). Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ademais, para os vínculos laborados para as empresas P.A.S (de 15/01/1986 a 12/04/1986), N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987) e FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990), em consulta às cópias da CTPS do autor, verifico divergência na grafia dos cargos exercidos, em comparação às demais anotações de cada vínculo. Desta forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresente suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais, contendo os vínculos discutidos, para análise. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora, oportunidade para a apresentar demais documentos para comprovação dos cargos exercidos (formulários, PPPs, laudo técnico e/ou ficha de registro de empregados). Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Intime-se o INSS do despacho de fl. 120 e petição protocolo 2015.61000039429-1. Após, conclusos para sentença. Int.

0002999-88.2014.403.6183 - SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE ALCINDO DE QUEIROGA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ademais, não consta nos autos contagem do tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Sem prejuízo, faculto à parte autora, o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Após, ou no silêncio, retornem os autos

conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003566-22.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PEDRO GOMES SIMÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. PEDRO GOMES SIMÃO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.525-4) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 02/12/2006. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, porém o não considerou o período de 29/04/1995 a 27/11/2006, trabalhado em atividade especial para a empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31/98), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 100). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 99). O Juízo recebeu as fls 101/102 como aditamento à inicial e determinou a citação do INSS (fl. 104). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 109/116). Intimada para apresentar manifestação acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, a parte autora juntou réplica (fls. 119/126), informando que não irá produzir outras provas. Na mesma ocasião, alega que não há necessidade de apresentar laudo, visto que o PPP seria prova suficiente para comprovação dos agentes nocivos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º,

c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo

entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA (de 29/04/1995 a 27/11/2006).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:TUPY FUNDIÇÕES LTDA (de 29/04/1995 a 27/11/2006): para o período de 15/10/1984 a 05/12/2003, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 53), e laudo técnico (fls. 54/55), nos quais consta que ele exerceu cargo de modelador a, com exposição a agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, na intensidade de 87 dB(A).O laudo informa que, apesar de extemporâneo ao período de trabalho, o setor examinado manteve as mesmas características e equipamentos do lapso de tempo atividade do autor. Conforme já mencionado anteriormente, o STJ tem o entendimento de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído, para considerar tempo de atividade como especial, seria superior a 90 decibéis. Desta forma, possível enquadrar como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Já para o período de 06/12/2003 a 27/11/2006, o autor juntou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58/59), onde também consta a exposição a agente nocivo ruído, agora na intensidade de 89,9 dB(A). Entretanto, o documento não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Também não consta nos autos o laudo técnico que teria embasado sua elaboração. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso.Ademais, o laudo pericial é indispensável em todos os casos após 06/03/1997, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de análise técnica e consequente elaboração do respectivo laudo.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, reconheço o tempo de atividade especial apenas para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (02/12/2006) teria o total de 18 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.No entanto, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.525-4) concedido em 02/12/2006, com a inclusão do período reconhecido nesta sentença.Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.525-4, com DIB em 02/12/2006).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 02/12/2006 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003780-13.2014.403.6183 - JOSE GABRIEL DE MATTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro _____/2015 Juliana Carolina Alves de Oliveira, representada por sua genitora, Aparecida Alves da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu avô, Manoel Alves da Silva, ocorrido em 03/02/2008, conforme certidão de óbito (fl. 49). Aduz que sempre dependeu economicamente dos avós, com que morava. Alega que sua avó, Sra. Jenny Ribas da Silva recebia o benefício de pensão por morte NB 21/145.963.036-0 em decorrência do óbito de seu esposo, Sr. Manoel Alves da Silva, ocorrido em 03/02/2008. Aduz que o benefício era a única fonte de renda da família. Afirma que após o óbito de sua avó, ocorrido em 06/06/2013 (fl. 19), requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.076.553-9), entretanto o benefício foi indeferido. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 54). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/55). Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a regularização da representação processual da parte autora (fl. 58). A parte autora apresentou petição de fls. 59/61. Aquele Juízo determinou ainda que a parte esclarecesse se o benefício pretendido é na condição de dependente do Sr. Manoel Alves da Silva, pois este é o instituidor do benefício recebido pela avó da autora. A parte autora apresentou petição de fl. 63, emendando a inicial. Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Inicialmente ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo as petições de fls. 59/61 e fl. 63 como emenda a inicial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes à pensionista estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ademais, há que se ressaltar o fato de que não há previsão no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que trata dos dependentes do segurado, da figura do neto(a), razão pela qual não há a subsunção do fato concreto em relação à norma na hipótese em

comento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004452-21.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004503-32.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004592-55.2014.403.6183 - LINDONOR ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004890-47.2014.403.6183 - FELIPE NERI DE MOURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004940-73.2014.403.6183 - MARA PINTERICH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005184-02.2014.403.6183 - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005529-65.2014.403.6183 - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CELSO DE SOUZA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por CELSO DE SOUZA ALMEIDA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/085.052.199-8, com DIB em 18/04/1989), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 35. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/55). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 59/78). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readaptação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em época posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em

razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento,

efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará,

desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 57), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.052.199-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente

atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005578-09.2014.403.6183 - JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005608-44.2014.403.6183 - VALDETINA ROSA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA AUGUSTA MOREIRARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, a concessão de seu auxílio-doença requerido em 27/08/2008, e cessado em 23/03/2009 - NB 31/531.865.016-0 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por necessitar auxílio de terceiro. A parte autora alega a que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade desde 29/07/2010 (DIB), mas que na verdade estava incapaz desde 27/08/2008, fazendo jus a aposentadoria por invalidez desde aquela data. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 19/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006017-20.2014.403.6183 - AKIRA YONAMINE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006164-46.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006244-10.2014.403.6183 - DERVALDO JESUS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006313-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o indeferimento da petição inicial não afasta eventual prevenção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 177, juntando cópia da petição inicial dos autos nº 0002210-94.2011.403.6183, sob pena de extinção do feito. Int.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo. Decorrido o prazo, abra-se a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-23.2014.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, nem o período de atividade rural, razão pela qual indeferiu seu pedido (NB 171.234.020-1, com DER em 30/07/2014). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais, assim como períodos de atividade rural, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer

outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e rural. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com, inclusive, realização de audiência com oitiva de testemunhas. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar outros documentos contemporâneos para a comprovação das atividades rurais. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006956-97.2014.403.6183 - ANTONIO JESUS VICENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006984-65.2014.403.6183 - PEDRO CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl. 42: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0006990-72.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS DORES TIBERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007062-59.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/085.047.614-3, com DIB em 03/01/90), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 34. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/42). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (fls. 44). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente

do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em época posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios

anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE

nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.047.614-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 26/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007151-82.2014.403.6183 - HENRIQUE DIETER KALBERER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-71.2014.403.6183 - CLOVIS JOSE BONFIGLIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLOVIS JOSE BONFIGLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por CLOVIS JOSE BONFIGLIO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/088.071.327-5, com DIB em 15/03/1991), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 29. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/35). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 38/56). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em época posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo

14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na

época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.071.327-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código

0007608-17.2014.403.6183 - FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007699-10.2014.403.6183 - LOURDES PENAO BERTAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LOURDES PENAO BERTAGNOLIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015VistosTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado.No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.Intimem-se.São Paulo, 19/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007750-21.2014.403.6183 - ELOAH DE BARROS FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Fl.46: ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0007825-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 93, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007991-92.2014.403.6183 - GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Fl.39: ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008589-46.2014.403.6183 - JOSE PEREZ FAVARAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO propõe a presente

ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Aduz que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 602.527.921-0), haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/67). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 68), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligência a ser cumprida pela parte autora (fl. 69). A petição de fls. 70/97 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 98). A parte autora apresentou as petições de fls. 99/172, com cópia do processo administrativo e reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença cessado, sob o argumento que se encontra incapacitada para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008924-65.2014.403.6183 - SANDRA CABRAL PINTO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência. Int.

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl. 44: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0009844-39.2014.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010163-07.2014.403.6183 - JOSE FERNANDES DA CUNHA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários

para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010223-77.2014.403.6183 - GILBERTO LUCIANO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010236-76.2014.403.6183 - ANTONIO AMARO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010453-22.2014.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010460-14.2014.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010513-92.2014.403.6183 - EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010593-56.2014.403.6183 - LUCI LEITAO BORGES(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010743-37.2014.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011453-57.2014.403.6183 - RAIMUNDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0016450-20.2014.403.6301 - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber como contestação a petição de fls.243/249, tendo em vista a juntada às fls. 155/167.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art.185) do CPC. Especifiquem as partes, ainda minuciosamente as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entender necessários para comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0017354-40.2014.403.6301 - ARGENOR JOSE DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 307, porquanto se tratar da presente ação.Recebo a petição como aditamento a inicial.Defiro o benefício da Justiça

Gratuita. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0042027-97.2014.403.6301 - FERNANDO BENTO DE FREITAS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FERNANDO BENTO DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Fernando Bento de Freitas propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.718.615-1) a partir do dia seguinte a alta programada, a saber, 11/06/2011. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em Julho/2010 (NB 31/541.718.615-1), o qual foi deferido, porém, em 10/06/2011, houve a alta programada. A parte autora requereu o restabelecimento do benefício em 25/10/2011 (NB 31/548.573.455-0), em 20/12/2011 (NB 31/549.367.196-0), em 14/05/2012 (NB 31/551.396.791-6), em 18/12/2013 (NB 31/604.506.572-0) e em 13/03/2014 (NB 31/605.440.361-7) restando todos indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 18/24). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/56), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 112). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 57). Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 94/95 e 108/109). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inexistência da prova do domicílio da parte autora, a incompetência absoluta do Juízo relacionada à causa de pedir e valor da causa caso ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 58/93). A parte autora não apresentou réplica. A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 98/103. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 112), a parte autora manteve-se silente (fls. 112-verso) e o INSS nada requereu (fls. 113). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Afasto a preliminar de incompetência absoluta quanto ao valor da causa, visto que os autos já vieram remetidos do Juizado Especial Federal. Não merece guarida preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença. Em relação ao pedido de prescrição, reconheço o período referente às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Contudo, tal reconhecimento não terá efeito prático em virtude do que será decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a

contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, especialista em ortopedia, na perícia realizada nos autos, após realizar exame físico clínico, e análise da documentação, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Não indicou avaliação em outra especialidade. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. O perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0000098-16.2015.403.6183 - JORGE AGUILERA GIOVANETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001666-67.2015.403.6183 - GIVALDO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GIVALDO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. GIVALDO SANTANA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/39). Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e

na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-

contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0001823-40.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015. Vistos. CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por idade, mas que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que atualmente a parte autora vem recebendo os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**Juiz Federal

0001833-84.2015.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. **MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 07/06/2010, sob n.º 152.899.237-4. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mogi das Cruzes/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser

aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição,

efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 60/61 e 75/77, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração de declaração de pobreza original e atualizada, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação da tutela antecipada.Int.

0003000-39.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ DE SOUSA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.José de Sousa e Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/08/2014 (NB 31/607.215.068-7).Afirma o autor que desde 2007 sofre com doenças que o incapacitaram para o trabalho e para suas atividades habituais. Alega que em 04/06/2012 obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez através do processo judicial nº 0005774-18.2010.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, entretanto a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que em 05/08/2014 fez novo requerimento administrativo perante o INSS, tendo sido o mesmo indeferido (NB 31/607.215.068-7). Afirma que a doença está se agravando com o tempo e que obtém nenhuma melhora significativa, estando incapacitado para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/22).Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 23), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 23, considerando a divergência entre os objetos tratados.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento que se encontra incapacitado para o trabalho.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003224-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA SOARES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RAIMUNDO DE SOUZA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante dos períodos de atividades especiais reconhecidos pelo INSS, sem a aplicação do fator previdenciário.Analisando a petição inicial, observo que nela não são indicados devidamente os fatos e os fundamentos jurídicos, a teor do que determina o art. 282, III e IV, do CPC. Ademais, não restou claro se o autor pretende ver seu benefício convertido em aposentadoria especial. Posto isso, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, expondo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. São Paulo, 13/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003313-97.2015.403.6183 - ELISETE MEIRE DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELISETE MEIRE DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Elisete Meire da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/51). É o relatório. Decido. O presente processo não está em termos para análise do pedido de tutela antecipada. Verifico que não consta nos autos cópia do processo administrativo, tampouco o número do benefício objeto da demanda. Nos termos do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240 Minas Gerais, de Repercussão Geral, se a concessão do benefício depender da análise de matéria de fato ainda não apreciada pela Administração, não é possível postular diretamente perante o Poder Judiciário, havendo necessidade de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir na demanda judicial. Na hipótese dos autos, o pleito autoral é a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais. Assim sendo, necessário que se leve ao conhecimento da Autarquia Ré previamente a situação, mediante requerimento administrativo, para somente na hipótese de indeferimento a questão seja analisada perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício almejado, em especial a contagem de tempo feita pela Autarquia Ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ausência de interesse de agir. Na mesma oportunidade, faculto a apresentação de PPP e laudo técnico aptos a comprovar o período de atividade especial pleiteado, tendo em vista somente consta nos autos cópia da CTPS da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004178-14.2001.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 41.660,13 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 24/35), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 42), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 46) e o INSS discordância apontando (fls. 47/53). Naquele Juízo, a magistrada chamou o feito à ordem, e fixou os cálculos da renda mensal inicial, como preceitua o artigo 29, da Lei 8.213/91, conforme elaborado pela contadoria, em seus cálculos de fl. 24, no item a (fl. 68). O INSS apresentou concordância com os cálculos da contadoria (fls. 80/85). Em fls. 98/126, Guilhermina dos Santos Lopes, esposa do embargado, informou o óbito deste último, apresentando documentos para a sua habilitação nos autos, que foi homologada (fl. 131). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 25/30). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, assim quanto ao indicado na decisão de fls. 68, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 326.190,59 (trezentos e vinte e seis mil e cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 41.660,13 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 284.114,30 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, janeiro de 2007. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado

do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012).Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 25/30, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001319-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012632-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001398-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002764-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAURO DE PAULA PAIVA (SP150697 - FABIO FREDERICO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001305-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SANDRA CABRAL PINTO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN (SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSOLA FO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACAS LINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONNY BAUMGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GADINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO AIDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR ARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROJO GADDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANDELINA ADELIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GONGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GOEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS HEINZ KIRCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora ODETTE MORASSI DONA, sucessora de Izidoro Doná, devendo informar se houve decisão com trânsito em julgado na Ação Rescisória nº. 2008.03.00.036600-3, cuja existência motivou o percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito, já disponibilizado nos termos do despacho de fls. 1736. No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando provocação. Intimem-se.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos do autor de fls. 583/591. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor noticiado(s), às fls. 191/192. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6) - JOSE VALENCIO DE ARAUJO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8) - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o determinado às fls. 268. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0000077-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000077-9) - JOAO DE FREITAS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO DE FREITAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor noticiado(s), às fls. 185/186. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILLO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 227, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a solução final dos embargos à execução. Int.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º

_____/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r.

julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARIA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 196/202: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.